

DIARIO



OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXV — 38ª DA REPÚBLICA — N. 235

CAPITAL FEDERAL

SABBAO, 16 DE OUTUBRO DE 1926

SUMMARY

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 5.031, que autoriza a abonar a D. Fausta da Silva Soares a pensão de montepio e meio soldo, que lhe haveria de caber no caso em que fosse viúva.
Decreto n. 5.032, que approva diversos decretos de 1924 e 1925, referentes à Administração Naval e de outras providencias.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 17.199, que approva as alterações feitas nos estatutos da Companhia Hansa Allgemeine Versicherungs-Aktien-Gesellschaft, com sede em Hamburgo, Alemanha, pelas assembleias extraordinárias, realizadas em 12 de maio de 1917 e 16 de março de 1921.

Mensagem.

Ministério da Marinha — Decretos de 13 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente da Directoria do Interior, do Departamento Nacional do Ensino, da Directoria de Contabilidade e do Departamento Nacional de Saúde Publica.
Ministério da Fazenda — Expediente da Directoria Geral do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, das Directorias da Receita e da Despesa Publicas e do Patrimonio Nacional, da Recebedoria do Distrito Federal, das Inspectorias Geral dos Bancos e de Seguros e da Imprensa Nacional e *Diario Official*.
Ministério da Marinha — Portarias — Expediente.
Ministério da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Gerais de Contabilidade, de Expediente e dos Correios e da Estrada de Ferro Central do Brasil.
Ministério da Agricultura, Industria e Commercio — Conselho Superior do Commercio e Industria: Pareceres — Expediente das Directorias Gerais de Agricultura, de Contabilidade, da Propriedade Industrial e do Serviço de Industria Pastoral.
Tribunal de Contas — Noticiario — Parte commercial — Resoluções publicas — Editais e avisos — Sociedades anonyms — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 5.031 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1926

Autoriza a abonar a D. Fausta da Silva Soares a pensão de montepio e meio soldo que lhe haveria de caber no caso em que fosse viúva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a mandar abonar a D. Fausta da Silva Soares, mãe do capitão do Exer-

cito Moacyr Augusto Soares, fallecido em 18 de agosto de 1924, em consequencia de ferimentos recebidos em combate, em defesa da ordem legal, a pensão de montepio e meio soldo que lhe haveria de caber no caso em que fosse viúva.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1926, 105ª da Independencia e 38ª da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 5.032 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1926

Approva diversos decretos de 1924 e 1925, referentes à Administração Naval e de outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Ficam approvados os decretos ns. 16.339, 16.406, 16.407, 16.518, 16.714 e 16.715, de 1924 e os de ns. 16.829, 16.852, 16.853 e 16.998, de 1925, fixando os effectivos do pessoal subalterno de machinas, reorganizando a Escola Naval, regulando a situação dos sargentos na Marinha, mandando executar o regulamento para o pessoal do serviço de machinas, dispondo sobre o desempenho do serviço de machinas pelos officiaes e estabelecendo as bases da reorganização do serviço subalterno de convés e aviação naval.

Art. 2.º As despesas decorrentes desses regulamentos ficam subordinadas ás dotações votadas nas leis orçamentarias, devendo o Tribunal de Contas negar registro a qualquer credito adicional que, porventura, se destine a custeal-as.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a rever os regulamentos de promoções na Armada e respectivos quadros, sem augmento de despesa, e submettendo essa revisão a approvação do Congresso Nacional.

Art. 4.º Ficam revigorados os saldos dos creditos abertos pelos decretos ns. 16.126, 16.252 e 16.301, respectivamente, de 18 de agosto, 12 e 31 de dezembro de 1923, nos termos da autorização contida no art. 30 da lei n. 4.032, de 6 de janeiro de 1923.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a mandar construir um osuario commum, para os quatorzo marittimos brasileiros mortos no serviço dos Alliados, podendo, para esse fim, abrir o credito até 50 contos de réis.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1926, 105ª da Independencia e 38ª da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 17.199 — DE 27 DE JANEIRO DE 1926

Approva as alterações feitas nos estatutos da Companhia "Hansa Allgemeine Versicherungs-Aktien-Gesellschaft", com sede em Hamburgo — Alemanha, pelas assembleas extraordinárias realizadas em 12 de maio de 1917 e 16 de março de 1921.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia "Hansa Allgemeine Versicherungs-Aktien-Gesellschaft", com sede em Hamburgo-Allemania, autorizada a funcionar no Brasil pelo decreto n. 8.861, de 2 de agosto de 1914, resolve approvar as alterações feitas em seus estatutos, pelas assembleas geraes extraordinárias realizadas em 12 de maio de 1917 e 16 de março de 1921, continuando a companhia sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar sobre as operações de seguros no Brasil.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1926, 105.ª da Independência e 38.ª da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

Eu abaixo assignado, Carlos B. Von Schwerin, traductor publico e interprete commercial juramentado, por nomeação da Meritissima Junta Commercial do Rio de Janeiro, certifico pelo presente que me foi apresentado um documento exarado no idioma allemão, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio, o cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

N. 1.170 do Registro Notarial para 1917.
(Armas da Cidade Livre e Hanseatica de Hamburgo).
(A margem estava uma anotação relativa ao pagamento do imposto de sello).

TRASLADO

No anno de 1917 (mil novecentos e dezeseite, no sabbado de 12 (doze) de maio ás 12 (doze) horas do dia, nesta Cidade Livre e Hanseatica de Hamburgo, eu abaixo assignado, Georg Adolf Remé, doutor em direito, tabellião em Hamburgo, a pedido da directoria da sociedade anonyma aqui estabelecida sob a denominação de "Hansa Allgemeine Versicherungs-Aktien-Gesellschaft" (em portuguez: "Hansa", Companhia de Seguros Geraes), assisti na sede da mesma companhia, situada na Trostbrücke n. 1, andar terreo, á assemblea geral extraordinaria de accionistas da referida companhia, para alli convocada, para a hora indicada, e lavrei nessa assemblea officialmente a acta, em virtude do que certifico o seguinte:

Para essa assemblea geral tinham sido convocados os accionistas da referida companhia pela folha em que é publicado o seu expediente, o *Diario Official Allemão* (Deutscher Reichsanzeiger) de 21 (vinte e uma) de abril deste anno, que me foi exhibido e do qual tomei conhecimento, sendo a convocação feita com communicação da seguinte ordem do dia:

ORDEM DO DIA

- 1 — Augmento do capital inicial para 8.000.000 (oito milhões) de marcos;
- 2 — Nova emissão de 5.000 (cinco mil) acções pelo capital até agora existente de 5.000.000 (cinco milhões) de marcos, de 1.000 (mil) marcos cada uma, em troca das acções actualmente do valor de 5.000 (cinco mil) marcos cada uma;
- 3 — Alteração dos estatutos relativamente ao paragrapho 8.º (capital inicial), paragraphos 11 e 12 (membros da directoria), paragrapho 13 (numero e domicilio dos membros do conselho fiscal), paragrapho 16 (remuneração ao conselho fiscal);
- 4 — Eleição complementar de membros do conselho fiscal;
- 5 — Eleição do revisor.

Logo depois das 12 (doze) horas o presidente do conselho fiscal Sr. Dr. A. Kaemmerer, abriu, como presidente, a sessão, na qual se achavam presentes documentos de habilitação correspondentes á lista por elle assignada, exposta a exame, antes da primeira votação, e junta a esta acta, representando capital social na importancia total de 2.055.000 (dois milhões e cincoenta e cinco mil) marcos com 111 votos.

O Sr. presidente constatou em primeiro logar a regularidade da convocação da assemblea geral de hoje.

Em seguida, o Sr. presidente passou a tratar da ordem do dia e justificou em breves palavras a proposta da administração de augmentar o capital da companhia.

O Sr. presidente propoz então que os primeiros tres objectos da ordem do dia:

1 — Augmento do capital inicial para 8.000.000 (oito milhões) de marcos;

2 — Nova emissão de 5.000 (cinco mil) acções pelo capital até agora existente de 5.000.000 (cinco milhões) de marcos, de 1.000 (mil) marcos cada uma, em troca das acções actualmente do valor de 5.000 (cinco mil) marcos cada uma;

3 — Alteração dos estatutos relativamente ao paragrapho 8.º (capital inicial), paragraphos 11 e 12 (membros da directoria), paragrapho 13 (numero e domicilio dos membros do conselho fiscal), paragrapho 16 (remuneração ao conselho fiscal),

que se acham estreitamente ligados um ao outro, fossem discutidos em globo e chamou a attenção da assemblea para os termos das propostas da administração, como constam especificadamente do annexo 2 desta acta. O Sr. presidente leu em seguida essas propostas.

O Sr. Wahlstab propoz que as propostas da administração relativamente aos primeiros tres objectos da ordem do dia fossem approvadas por aclamação. A assemblea approvou unanimemente esta proposta, por aclamação, e, por consequencia foi deliberado:

1) augmentar o capital para 8.000.000 (oito milhões de marcos);

2) emitir, pelas antigas, 5.000 (cinco mil) acções novas de 1.000 (mil) marcos cada uma;

3) alterar os paragraphos 3, 11, 12, 13 e 16, de accordo com o que foi proposto.

Quanto ao objecto quatro da ordem do dia:

4) Eleição complementar de membros do conselho fiscal

communicou o Sr. presidente que a administração propunha que fossem eleitos para o conselho fiscal pessoas daquelles bancos que como "consortium" tinham tomado as acções novas a emitir, a saber:

1) Sr. director C. Nordquist, de "Vreinsbank em Hamburgo";

2) Sr. director F. Dincke, do "Commerz-und Disconto-Bank";

3) Sr. Dr. Karl Melchior, socio da casa bancaria M. M. Warburg & Co.

O Sr. Wahlstab propoz que os tres referidos senhores fossem, por aclamação, eleitos membros do conselho fiscal da companhia. A assemblea approvou esta proposta unanimemente, por aclamação; consequentemente, os referidos tres senhores foram eleitos membros do conselho fiscal da companhia.

Em relação ao quinto objecto da ordem do dia:

5) Eleição do revisor

communicou o Sr. presidente que a administração propunha, para substituto do antigo revisor, fallecido, o Sr. J. P. Keller, que este tinha tomado a si o negocio do revisor fallecido; que o mesmo senhor tambem merecia confiança á administração porque, como empregado que outrora foi da companhia, estava ao par dos negocios desta e lhe era conhecido como pessoa de confiança.

Por proposta do Sr. Wahlstab, a assemblea elegueu o referido senhor, por unanimidade, por aclamação, revisor da companhia.

Achando-se assim esgotada a ordem do dia, o Sr. presidente levantou a sessão.

Do que se lavrou esta acta, cujo original se acha em meu poder, e a qual, para que faça fé o seu conteúdo, foi assignada e sellada por mim, tabellião. (Sello do tabellião). G. A. Remé (Dr.).

(Seguiam-se, em duas folhas inteiras, a lista de presença de accionistas na referida assemblea e, em duas meias folhas impressas, um exemplar de convite e outro de propostas do conselho fiscal e da directoria para a dita assemblea geral extraordinaria de accionistas de 12 de maio de 1917).

O presente quinto traslado é entregue á "Hansa", Companhia de Seguros Geraes, Hamburgo, aos 29 (vinte e nove) de maio de 1917 (mil novecentos e dezeseite). — G. A. Remé. (Collada sobre duas linhas estava o sinete do referido, digo estava uma etiqueta branca e sobre esta a impressão do sineto do referido tabellião). — Custas deste traslado: Reg. de Custas de 29 de dezembro de 1899. Emolumentos, paragrapho 26. — 3 marcos e 20 pfennigs. — O tabellião, Remé, (Armas da Republica do Brasil), Consulado Geral dos Estados Unidos do Brasil na Alemanha. Reconheço verdadeira assignatura estampada no verso do documento annexo, do Dr. Georg Adolf Remé, tabellião publico nesta cidade, e para constar onde convier, a pedido do interessado, passo a

presente, a qual, para os fins de direito, deve ser legalizada no Ministério das Relações Exteriores (ou nas repartições fiscaes do Brasil), a assigno e faço sellar com o sello das armas deste consulado geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil. Hamburgo, 12 de novembro de 1924. Pagou Rs. 48000 ou Mos. 9.40. — Pelo consul geral, Ary Werneck, consul adjunto. (Estava collada um estampilha consular de quatro mil réis, inutilizada pelo carimbo do referido consulado). (Sobre laço, prendendo duas linhas verdes, estava a impressão do sinete do referido consulado brasileiro).

Nada mais continha o referido documento, que bem o fielmente traduzi do proprio original, ao qual me reporto. Em fé e testemunha do que passei o presente, que vai revestido do sello do meu officio, e por mim assignado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quinze de dezembro de mil novecentos e vinte e quatro.

Rio de Janeiro, (sobre 18900 de estampilhas), 15 de dezembro de 1924. — Carlos B. von Schwerin, traductor publico.

Estavam colladas tres estampilhas federaes no valor total de nove mil réis, inutilizadas na Recebedoria do Districto Federal, em 16 de dezembro de 1924.

Reconheço verdadeira a assignatura retro do Sr. Ary Werneck, Secção dos Negocios Commercias e Consulares da Europa, Africa, Asia e Oceania. (Sobre uma estampilha de um mil réis): Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1924. — O director, Gregorio Pecegueiro, do Amaral. (16-12-24). (Estava o carimbo da Secretaria das Relações Exteriores dos E. U. do Brasil).

Rio de Janeiro (sobre uma estampilha de 600 réis), 16 de dezembro de 1924. — Carlos B. von Schwerin, traductor publico.

Eu, abaixo assignado, Carlos B. von Schwerin, traductor publico e interprete commercial juramentado, por nomeação da Meritissima Junta Commercial do Rio de Janeiro, certificado pelo presente que me foi apresentado um documento exarado no idioma allemão, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpro em razão do meu officio, o cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

N. 872 do Registro Notarial para 1921.
(Armas da Cidade, Livre e Hanseatica de Hamburgo).
(A margem estava uma anotação relativa ao pagamento do imposto de sello).

TRASLADO

No anno de 1921 (mil novecentos e vinte e um), na quarta-feira de 16 (dezeses) de março, ás 12 1/2 horas (doze e meia), nesta Cidade Livre e Hanseatica de Hamburgo, eu, abaixo assignado, Georg Adolf Remé, doutor em direito, tabellião em Hamburgo, a pedido da directoria da sociedade anonyma aqui estabelecida sob a denominação de "Hansa" Allgemeine Versicherungs-Aktien-Gesellschaft (em portuguez: "Hansa", Companhia de Seguros Geraes), assisti na sede da mesma companhia, situada á Mönkebergstasse, n. 31, á assemblea geral, extraordinaria de accionistas da referida companhia, para alli convocada, para a hora indicada, e lavrei nessa assemblea oficialmente a acta, em virtude do que certificado o seguinte:

Para essa assemblea geral tinham sido convocados os accionistas da referida companhia pela folha em que é publicado o seu expediente, o Diario Official Allemão (Deutscher Reichsanzeiger) de 26 (vinte e seis) de fevereiro deste anno, que me foi exhibido e do qual tomei conhecimento, sendo a convocação feita com communicação da seguinte ordem do dia:

ORDEM DO DIA

1. Aumento do capital inicial para 12.000.000 (doze milhões) de marcos;
2. Alteração dos estatutos relativamente ao § 3º (capital inicial), § 1º (ampliação do negocio para outros ramos de seguros e participação em outras empresas), § 5º (transferencia de accões), § 24 (alteração da remuneração do conselho fiscal), § 25 (applicação de dinheiros); e ao mesmo tempo sob aviso das disposições sobre habilitação para a assemblea geral.

Pelas 12 3/4 h. (doze horas e quarenta e cinco minutos) o membro do conselho fiscal, Sr. director do banco Ferdinand Lincke, abriu, como presidente, a sessão, na qual se achavam presentes documentos de habilitação correspondentes á lista por elle assignada, exposta a exame, antes da primeira votação, e junta a esta acta, representando capital social na importância total de 4.084.000 (quatro milhões e oitenta e

quatro mil) marcos com 4.084 (quatro mil e oitenta e quatro) votos.

O Sr. presidente constatou, em primeiro lugar a regularidade da convocação da assemblea geral de hoje e exhibiu a lista por elle assignada, e junta, como annexo, a esta acta, dos accionistas representados na mesma assemblea geral desta data, afim de ser por estes examinada.

Antes do Sr. presidente passar á ordem do dia, communicou que o Sr. Dr. Kaemmerer, presidente do conselho fiscal, se achava impedido por doença de tomar parte na assemblea geral desta data e de presidir a; que tambem se achava impedido de comparecer o presidente substituto, pelo que se lhe havia pedido de assumir a presidencia. Perguntava, pois, si com isso se conformava a assemblea. Esta declarou estar de accordo.

Em seguida o Sr. presidente submetten a discussão á ordem do dia, fazendo relativamente ao primeiro objecto desta:

1. — Aumento do capital inicial para 12.000.000 marcos — algumas considerações justificativas desta proposta da administração.

A assemblea tomou então por unanimidade, por acclamação, a seguinte deliberação:

O capital inicial da companhia fica augmentado de 4.000.000 (quatro milhões) de marcos, isto é, de 8.000.000 (oito milhões) de marcos para 12.000.000 (doze milhões) de marcos, mediante emissão de 4.000 (quatro mil) accões, ao valor nominal, nominativas, sob exclusão do direito legal de preferencia dos accionistas; o conselho fiscal e a directoria ficam autorizados a tomar as providencias convenientes para a execução do augmento do capital.

Tratando do ponto segundo da ordem do dia, o Sr. presidente communicou que as 1.000 (mil) accões até agora do valor nominal de 5.000 (cinco mil) marcos cada uma, tinham sido convertidas em 5.000 (cinco mil) accões do valor nominal de 1.000 (mil) marcos cada uma, de maneira que o capital inicial existente até agora tinha consistido de 8.000 (oito mil) accões do valor nominal de 1.000 (mil) marcos cada uma.

A seguir, por proposta do Sr. Wahlstab, a assemblea tomou unanimemente, por acclamação, a deliberação de alterar os §§ 1º, 3º, 5º, 24 e 25 dos estatutos, depois de effectuado o augmento do capital inicial resolvido sob 1), e isso de conformidade com o que consta do annexo 2 desta acta. Achando-se assim esgotada a ordem do dia, o Sr. presidente encerrou a assemblea.

Do exposto foi lavrada esta acta, cujo original se acha em meu poder e a qual, para que faça fé o seu conteúdo, foi assignada e sellada por mim, tabellião, (Sello do tabellião).

— G. A. Remé, Dr.

(Seguiam-se, em tres folhas inteiras, a lista de presença de accionistas na referida assemblea e, em duas meias folhas impressas, um formulario de convito e propostas do conselho fiscal e da directoria para a dita assemblea geral extraordinaria de accionistas, de 16 de março de 1921).

O presente terceiro traslado é entregue á "Hansa", Companhia de Seguros Geraes, Hamburgo, aos 23 (vinte e tres) de março de 1921 (mil novecentos e vinte e um). — G. A. Remé. (Collada sobre duas linhas estava uma etiqueta branca e sobre esta a impressão do sinete do referido tabellião). Custas deste traslado: Reg. de Custas de 20 de dezembro de 1899 e 18 de fevereiro de 1921. Emolumentos, § 26, — 44 marcos. O tabellião, Remé.

(Armas da Republica do Brasil). Consulado Geral dos Estados Unidos do Brasil na Alemanha. Reconheço verdadeira a assignatura estampada no verso do documento annexo, do Sr. Georg Adolf Remé, tabellião publico nesta cidade, e, para constar onde convier, a pedido do interessado, passo a presente, a qual para os fins de direito, deve ser legalizada no Ministério das Relações Exteriores (ou nas repartições fiscaes do Brasil), a assigno e faço sellar com o sello das armas deste Consulado Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil. Hamburgo, 12 de novembro de 1924. Pagou 48 ou Mos. 9.40. — Pelo consul geral, Ary Werneck, consul adjunto. (Estava collada uma estampilha consular de quatro mil réis, inutilizada pelo carimbo do referido consulado). (Sobre laço, prendendo duas linhas, estava a impressão do sinete do referido consulado brasileiro).

Nada mais continha o referido documento, que bem o fielmente traduzi do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé e testemunha do que passei o presente, que vai revestido do sello do meu officio e por mim assignado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quinze de dezembro de mil novecentos e vinte e quatro.

Rio de Janeiro (sobre 18900 de estampilhas), 15 de dezembro de 1924. — Carlos B. von Schwerin, traductor publico.

Estavam colladas cinco estampilhas federaes no valor total de sete mil e oitocentos réis, inutilizadas na Recebedoria do Districto Federal, em 16 de dezembro de 1924.

Reconheço verdadeira a assignatura retro do Sr. Ary Werneck, Secção dos Negocios Commercias e Consulares da Europa, Africa, Asia e Oceania. (Sobre uma estampilha de um mil réis): Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1924. — O director, *Gregorio Peçeguero do Amaral*, (16-12-924). (Estava o carimbo da Secretaria das Relações Exteriores dos E. U. do Brasil).

Rio de Janeiro (sobre uma estampilha de 600 réis): 16 de dezembro de 1924. — *Carlos B. von Schwerin*, traductor publico

Eu abaixo assignado, Carlos B. Von Schwerin, traductor publico e interprete commercial juramentado, por nomeação da meritissima Junta Commercial do Rio de Janeiro, certifico pelo presente que me foi apresentada uma certidão, tendo appenso um folheto de estatutos, ambos exarados no idioma allemão, afim de os traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio, e cuja traducção é a seguinte:

TRADUÇÃO

CERTIDÃO

Em virtude do pedido, certifica-se pela presente que a "*Hansa Allgemeine Versicherungs-Aktien-Gesellschaft*" (em portuguez: "*Hansa*", Companhia de Seguros Geraes), em Hamburgo, foram expedidos os seguintes instrumentos reproduzidos nos termos litteraes do original:

a) Instrumento de approvação.

De accordo com o paragrapho 13 da lei sobre as empresas de seguros particulares, de 12 de maio de 1901 (*Reichsgesetzblatt*, pagina 139), ficam, pelo presente, approvados o augmento do capital social para 8.000.000 (oito milhões) de marcos, deliberado pela assembleia geral extraordinaria da "*Hansa Allgemeine Versicherungs-Aktien-Gesellschaft*" (em portuguez: "*Hansa*", Companhia de Seguros Geraes), em Hamburgo, em 12 de maio de 1917, e as modificações dos paragraphos 3, 11, 12, 13 e 16 dos estatutos, resolvidas na mesma assembleia.

Berlim, aos 22 de maio de 1917. A Imperial Inspectoria Official de Seguros Particulares da Alemanha. (Sello official). — *Jaup*, J. N. III, 1.567/8.

b) Instrumento de approvação.

A "*Hansa Allgemeine Versicherungs-Aktien-Gesellschaft*" (em portuguez: "*Hansa*", Companhia de Seguros Geraes), em Hamburgo, damos, em virtude do paragrapho 13 da lei sobre as empresas de seguros particulares, de 12 de maio de 1901 (*Reichsgesetzblatt*, pagina 139), approvação do augmento do capital social para 12.000.000 (doze milhões) de marcos, deliberado em assembleia geral extraordinaria, aos 16 de março de 1921, e da notificação dos paragraphos 1, 3, 5, 24 e 25 dos estatutos, Berlin, aos 26 de março de 1921. A Inspectoria Official de Seguros Particulares da Alemanha. (Sello official). — *Jaup*, Tgb. N. III, 1.567/10.

c) Instrumento de approvação.

A "*Hansa Allgemeine Versicherungs-Aktien-Gesellschaft*" (em portuguez: "*Hansa*", Companhia de Seguros Geraes), em Hamburgo, damos, em virtude do paragrapho 13 da lei sobre as empresas de seguros particulares, de 12 de maio de 1901, (*Reichsgesetzblatt*, pagina 139), approvação do augmento do capital social para 16.000.000 (dezesseis milhões) de marcos, deliberado pela assembleia geral extraordinaria, em 20 de outubro de 1924, e, outrossim, da modificação do paragrapho 3º dos estatutos, resolvida na mesma assembleia geral. Berlin, aos 25 de novembro de 1924. A Inspectoria Official de Seguros Particulares da Alemanha. Em substituição. — *Brillat*. (Sello official). Tgb. N. III, 1.567/69.

d) Em nome do "Reich".

No assumpto relativo á transferencia dos bens e dos seguros existentes da "*Albis Versicherungs-Aktien-Gesellschaft*" (em portuguez: "*Albis*", Companhia de Seguros Geraes), em Hamburgo, para a "*Hansa Allgemeine Versicherungs-Aktien-Gesellschaft*" (em portuguez: "*Hansa*", Companhia de Seguros Geraes), em Hamburgo, a Inspectoria Official de Seguros Particulares da Alemanha, na sessão do Senado, de 21 de novembro de 1924, na qual tomaram parte:

- 1) o director da Inspectoria Official de Seguros Particulares da Alemanha, conselheiro de Estado Privado Dr. Brillat, como presidente;
- 2) o conselheiro de Estado Erman, e
- 3) o conselheiro de Estado Dr. Herrmannsdorfer, como membros permanentes;
- 4) o director Johann von Düring, em Bremen, e
- 5) o director Nordhoff, da Sociedade de Seguros contra Fogo "Berlinense", em Berlin, como membros do Conselho Auxiliar de Seguros.

Após discussão verbal, tomou a seguinte deliberação:

Fica approved, de accordo com o paragrapho 14 da lei

sobre as empresas de seguros particulares, de 12 de maio de 1901 (*Reichsgesetzblatt*, pagina 139), o contracto de fusão de 1 de outubro de 1924, acceito em 20 de outubro de 1924, nas assembleias geraes da "*Hansa Allgemeine Versicherungs-Aktien-Gesellschaft*" (em portuguez: "*Hansa*", Companhia de Seguros Geraes) e da "*Albis Versicherungs-Aktien-Gesellschaft*" (em portuguez: "*Albis*", Companhia de Seguros), ambas em Hamburgo, contracto que transfere todos os bens e todos os seguros existentes da "*Albis Versicherungs-Aktien-Gesellschaft*", em Hamburgo, á "*Hansa Allgemeine Versicherungs-Aktien-Gesellschaft*", em Hamburgo. Dado como documento authentico, revestido de sello official e assignatura, A Inspectoria Official de Seguros Particulares da Alemanha. (Sello grande). — *Brillat*, Tgb. N. III, 1.567/69.

O exemplar impresso dos estatutos da "*Hansa Allgemeine Versicherungs-Aktien-Gesellschaft*" (em portuguez: "*Hansa*", Companhia de Seguros Geraes), em Hamburgo, ligado por linha e sello á presente certidão, confere, assim, com a redacção dos estatutos approvada, nos termos dos documentos supra sob a) e b), pela Inspectoria Official de Seguros Particulares da Alemanha.

Berlim, aos 12 de fevereiro de 1925. A Inspectoria Official de Seguros Particulares da Alemanha. Em substituição: *Brillat*, Expedição de certidão, Tgb. N. III, 1.567/6. (Estava sobre duas pontas de linha, collada uma etiqueta com a impressão do carimbo da referida Inspectoria de Seguros da Alemanha).

O ministro dos Negocios Economicos da Alemanha, Berlin, aos 20 de fevereiro de 1925. — I. A. 1986. Pelo presente fica legalizada a assignatura supra do director Dr. Brillat, na Inspectoria Official de Seguros Particulares da Alemanha. Por delegação. — *Heintze*. (Estava o carimbo do referido ministerio).

Legalizado. Berlin, aos 20 de fevereiro de 1925. O Ministerio das Relações Exteriores da Alemanha. Por delegação. *Hentschel*, 1.498. (Estava o carimbo do referido ministerio).

N. 38. — Reconheço verdadeira a legalização supra do Ministerio do Exterior da Alemanha e, para constar onde convier, passo a presente, a qual, para os fins de direito, deve ser legalizada no Ministerio das Relações Exteriores, ou nas Alfandegas ou Delegações Fiscaes, a assigno e faço sellar com o sello das armas deste Consulado Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil em Berlin. Berlin, aos 21 de fevereiro de 1925. — O consul geral, *Bento C. do Paço*. (Estava collada uma estampilha consular de quatro mil réis, inutilizada a carimbo pelo referido consulado). Recebi marcos: 9,40. Paço.

Estatutos da Hansa Allgemeine Versicherungs-Aktien-Gesellschaft

(Em portuguez: "*Hansa*", Companhia de Seguros Geraes), em Hamburgo.

Reformados pelas assembleias geraes extraordinarias de 12 de maio de 1917 e 16 de março de 1921.

DENOMINAÇÃO, FINS, CAPITAL E DURAÇÃO DA COMPANHIA

I

Paragrapho 1º

A companhia (sociedade anonyma), constituida no anno de 1891, sob a denominação de "*Allgemeine Seeverversicherungs-Gesellschaft*" ("Companhia de Seguros Geraes Maritimos"), continuará a funcionar sob a denominação de "*Hansa Allgemeine Versicherungs-Aktien-Gesellschaft*" (em portuguez: "*Hansa*", Companhia de Seguros Geraes).

A companhia tem por fim: seguros ou reseguos contra todos os riscos de transportes (riscos de transportes no mar, rios, fozes, portos, em terra, e riscos de guerra), assim como contra fogo e roubo por meio de arrombamento, tanto na Alemanha como no estrangeiro.

Fica dependente de deliberação do conselho fiscal, bem como de approvação da Inspectoria Official de Seguros Particulares da Alemanha, a extensão das operações a outros ramos de seguros, a associação a outras empresas de seguros, assim como a empresas que economicamente tenham ligação com a exploração de negocios da companhia.

Paragrapho 2º

A sede da companhia é em Hamburgo.

É permittido estabelecer filiaes ou constituir representantes no paiz e no estrangeiro, e tem a directoria poderes para fazer ás autoridades dos respectivos paizes as declarações que forem necessarias para obter a permissão para funcionar.

Paragrapho 3º

O capital social da companhia é de 12.000.000 (doze milhões) de marcos, dividido em 12.000 ações nominativas de 1.000 (mil) marcos cada uma.

O augmento do capital social poderá ser resolvido pela

assembléa geral, com maioria absoluta de votos, e poderá ser effectuado antes da completa realização do capital primitivo.

E' permittida a emissão de acções de valor superior ao nominal.

Paragraphe 4°

Sobre as acções se acham realizados, como primeira entrada, 25 % (vinte e cinco por cento). As demais entradas deverão ser realizadas quando o determinar o conselho fiscal, fixando as importancias das chamadas e o prazo. Para cada acção ou titulo provisorio obriga-se o proprietario mediante a sua assignatura no livro de acções, ou por meio de uma declaração especial por escripto, a realizar as demais entradas.

Relativamente ao cumprimento de suas obrigações referentes a pagamento das importancias ainda não realizadas, os accionistas se submettem, com renuncia a qualquer direito de retenção ou compensação, e para todas e quaesquer questões com a companhia, ao fóro de Hamburgo e suas instancias. Para os demais casos prevalecerão as disposições legais dos paragraphos 218 a 221 do Codigo do Commercio.

Paragraphe 5°

As acções são nominativas. As transferencias das mesmas, de um a outro proprietario, só poderão ser feitas com consentimento do conselho fiscal.

O conselho fiscal tem o direito de negar o seu consentimento, sem allegação de motivos.

A validade da cessão de titulos provisorios ou de acções requer, para produzir effecto perante a companhia, uma averbação assignada pelo adquirente no livro de acções da companhia ou uma equivalente declaração especial, por escripto, e termo de transferencia dos titulos provisorios ou acções.

Paragraphe 6°

Si um accionista suspender os seus pagamentos, antes de integralmente realizada a acção, a directoria terá o direito de, caso dentro de 14 dias depois do dia da suspensão de pagamentos os titulos provisorios ou as acções não forem transferidos a uma pessoa approvada pelo conselho fiscal, vender as mesmas publicamente, por conta do respectivo accionista. Com relação a dividas que a companhia tiver de receber, esta, sem prejuizo de seus demais privilegios, terá direito de retenção e de compensação sobre o valor dos titulos provisorios ou das acções.

Paragraphe 7°

Fallecendo um accionista, antes de se acharem realizadas integralmente as acções, os seus herdeiros, si lhes for exigido pela directoria, serão obrigados a promover, dentro de seis mezes depois do dia do fallecimento, a transferencia dos titulos provisorios ou acções a uma pessoa approvada pelo conselho fiscal, assistindo, em caso contrario, a directoria o direito de proceder com as acções como se acha indicado no paragrafo 6°.

Paragraphe 8°

Si, nos casos previstos nos paragraphos 6° e 7°, o respectivo titulos não forem entregues pelo accionista que o era até então, aliás pelos seus herdeiros, dentro de quatro semanas depois de feita a reclamação, poderá elle ser declarado privado dos seus direitos provenientes da subscripção e das prestações realizadas, por meio de declaração publica ou comunicação ao respectivo accionista, e podendo ser emitidos novos titulos em substituição dos annullados.

Si se extraviarem ou estragarem titulos provisorios ou acções, se procederá, quanto a annullação, aliás ao fornecimento de novo titulo, segundo as disposições do Codigo do Commercio (paragraphos 228 e 229).

Paragraphe 9°

O prazo da duração da companhia não é por tempo determinado. O anno social corresponde ao anno civil.

II.

ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Paragraphe 10

São órgãos da companhia:

A directoria;

O conselho fiscal;

A assembléa geral.

A. — A directoria

Paragraphe 11

A directoria se compõe, segundo for determinado pelo conselho fiscal, de uma ou mais pessoas, eleitas pelo mesmo conselho fiscal.

O conselho fiscal estabelecerá as condições relativas ás funções dos cargos dos membros da directoria e dos procuradores e poderá nomear a estes ultimos directores-substitutos.

Os membros da directoria terão de dedicar todo o seu tempo e actividade aos negocios da companhia e, sem consentimento expresso do conselho fiscal, não poderão fazer negocios por conta propria, quer no mesmo ramo commercial da companhia, quer em outro qualquer.

Paragraphe 12

A directoria administrará os negocios da companhia.

Ella contractará, especialmente, seguros e resseguros, resolverá sobre os damnos, cobrará os premios, nomeará e despedirá os empregados e applicará os dinheiros da companhia. Ella representará a companhia perante todas as autoridades e juizes, especialmente tambem perante os cadastros ou registros de hypothecas.

Para com a companhia a directoria é obrigada a se cingir ás instrucções dadas a esta ultima pelo conselho fiscal.

Si a directoria se compuzer de mais de um membro, o conselho fiscal terá o direito de conferir a membros da directoria, individualmente, poderes para representar a companhia de per si ou conjuntamente com um outro membro da directoria, ou conjuntamente com um procurador.

Os membros da directoria assignarão pela companhia, acrescentando ao nome desta ultima a sua assignatura.

— O conselho fiscal

Paragraphe 13.

O conselho fiscal compôr-se-ha de seis membros, no minimo, e de 12, no maximo, dos quaes a maioria é obrigada a morar em Hamburgo.

O tempo do exercicio do cargo começará desde a eleição e durará até a terminação da assembléa geral que deliberar sobre o balanço correspondente ao quarto anno social depois da nomeação. Para esse effecto não se contará o anno social em que tiver logar a nomeação.

Si se retirarem membros do conselho fiscal, antes de decorrido o prazo de seu mandato, se poderá deixar de proceder á nova eleição até a primeira assembléa geral ordinaria, desde que, pelo menos, cinco membros do mesmo conselho estejam no exercicio do seu cargo.

Paragraphe 14.

O conselho fiscal escolherá, dentro os seus membros, o presidente, que, conforme o exigirem os negocios, convocará as reuniões e o qual, sempre que for requerido por tres membros, será obrigado a fazer uma convocação. As deliberações do conselho fiscal serão validas quando tomadas com a presença de quatro membros. As resoluções serão tomadas por maioria absoluta de votos. Em caso de empate de votos decidirá o do presidente. Das reuniões do conselho fiscal se lavrarão actas. Quanto ao mais, competem-lhe a elle proprio as determinações e a organização interna.

Paragraphe 15

O conselho fiscal tem os seus direitos e obrigações definidos pela lei; compete-lhe a fiscalização geral da administração dos negocios.

Paragraphe 16

Os membros do conselho fiscal perceberão além da indemnização do desembolso dos gastos que lhes tenham sido ocasionados, uma parte do lucro, nos termos do paragrafo 24, e, além disso, uma remuneração fixa, que annualmente será fixada pela assembléa geral ordinaria.

Paragraphe 17

Para o fim de maior fiscalização, a assembléa geral eleggerá annualmente um revisor, que, conforme o julgar conveniente, e sempre quando o conselho fiscal o exigir, deverá examinar exactidão dos livros, das "caixas" e dos documentos comprobatorios da companhia, bem como a do balanço annual, apresentando a esse respeito ao conselho fiscal um detalhado relatório por escripto. O revisor perceberá um ordenado fixado pelo conselho fiscal. Este tem o direito de despedir o revisor. Neste caso, ou quando o revisor estiver impedido temporariamente ou de todo de desempenhar as

funções de seu cargo, o conselho fiscal deverá mandar substituir-o até a próxima assembleia geral.

C. — A ASSEMBLEIA GERAL

Paragrapho 18

A assembleia geral será convocada por annuncios ou por meio de cartas-convites por parte do conselho fiscal ou da directoria. Pelo conselho fiscal assignará o presidente ou, em substituição deste, um outro membro. A convocação será feita com o prazo minimo de duas semanas, no qual não serão contados os dias da convocação da assembleia geral, e devendo-se indicar o logar, a hora e o fim da assembleia.

Duas semanas antes da assembleia geral annual ordinaria deverão ser enviados aos accionistas, aliás, exhibido no escriptorio da companhia, os documentos relativos á apresentação annual de contas e o balanço, bem como o relatório sobre os negocios.

Paragrapho 19

Annualmente antes da decorrido o mez de junho, se realizará uma assembleia geral ordinaria. O conselho fiscal poderá a qualquer tempo convocar uma assembleia geral extraordinaria; elle é obrigado a fazer identica convocação, desde que um ou mais accionistas, que conjuntamente possuam a vigesima parte do capital social, o exigirem, sob indicação do motivo e dos fins da reunião. Qualquer accionista poderá assistir, tanto á assembleia geral ordinaria como á extraordinaria. São admittidas as representações de accionistas, mas tão somente por outros accionistas, por meio de procuração escripta, a qual ficará archivada na companhia.

Paragrapho 20

A assembleia geral será presidida pelo presidente do conselho fiscal, ou, em seu impedimento, por um substituto ou por um outro membro do conselho fiscal.

Nos casos para os quaes a lei e os estatutos não preceituarem outras disposições, as deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos. Nas eleições decide a maioria relativa de votos; em caso de empate, o voto do presidente.

Nas assembleias geraes as actas serão lavradas por um tabellião publico.

Paragrapho 21

Além do relatório sobre os negocios sociaes, das eleições previstas nos estatutos e das propostas do conselho fiscal e da directoria, deverão constar da ordem do dia da assembleia geral todas as propostas que por um ou mais accionistas que possuirem a vigesima parte do capital social forem levadas ao conhecimento do conselho fiscal a tempo de, no minimo uma semana — e, quando para a deliberação não bastar maioria absoluta de votos, no minimo duas semanas — antes da assembleia geral poderem ser dados a publicidade como objecto da ordem do dia.

Os assumptos que não constarem da ordem do dia não poderão ser submettidos á deliberação, com excepção da proposta para a convocação de uma assembleia geral extraordinaria.

Paragrapho 22

Estão sujeitas á deliberação da assembleia geral:

- 1º, approvação do relatório annual e do balanço, bem como a quitação a dar á directoria e ao conselho fiscal;
- 2º, eleição dos membros do conselho fiscal e do revisor;
- 3º, modificações dos estatutos;
- 4º, augmento do capital social;
- 5º, dissolução da companhia;
- 6º, transferencia do activo e do passivo da companhia a outra companhia.

As deliberações referidas sob ns. 4 a 6 só poderão ser tomadas em uma assembleia geral especialmente convocada, por annuncio, para esse fim, e só por proposta do conselho fiscal ou por proposta de accionistas que possuirem, no minimo, a vigesima parte do capital social, com a maioria de, pelo menos, tres quartas partes dos votos dados.

III

BALANÇO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Paragrapho 23

Para a confecção e apresentação do balanço, da conta de lucros e perdas, assim como do relatório sobre os negocios sociaes, prevalecerão as disposições da lei, porém, com a condição do prazo para a respectiva apresentação ser dilatado até o fim de junho.

Paragrapho 24

Do lucro liquido verificado pelo balanço serão levados á conta do fundo de reserva legal, no minimo, 5 %, enquanto esse fundo não exceder da decima parte do capital social.

Em seguida, receberão, em primeiro logar, os accionistas 4 % do capital com que entraram; do saldo restante o conselho fiscal receberá a sua parte de 15 % dos lucros annuaes. O restante será distribuido aos accionistas, como dividendo, caso a assembleia geral não deliberar de outra forma.

Paragrapho 25

O emprego dos bens da companhia se fará sob observancia das normas estabelecidas pela Inspectoria Official de Seguros Particulares da Allemanha, relativamente a emprego de bens nos seguros elementares (Sachversicherung).

IV

PUBLICAÇÕES

Paragrapho 26

As publicações da companhia serão feitas em forma de annuncios, assignados pela directoria. As publicações do conselho fiscal serão feitas em forma de annuncios, assignados por um membro do mesmo conselho.

As publicações serão feitas no "Deutscher Reichsanzeiger" (Diario Official Alemão) e valerão então como publicações officiaes no sentido da lei e destes estatutos.

V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Paragrapho 27

O conselho fiscal tem poderes para estabelecer todos os additivos e alterações destes estatutos que apenas se referirem á redacção, e com o effeito de obrigarem os accionistas; bem assim para sujeitar a essas modificações — caso a inspectoria, antes da approvação, exigir que se façam modificações — as alterações deliberadas pela assembleia geral.

Para documento authenticico de taes modificações basta a declaração de dous membros do conselho fiscal.

Nada mais continham os referidos documentos, que bem e fielmente traduzi da propria certidão e do folheto de estatutos, aos quaes me reporto

Rio de Janeiro, (sobre duas estampilhas no valor total de nove mil réis): 11 de abril de 1925. — *Carlos B. von Schwerin*, traductor publico.

Estavam colladas quatro estampilhas federaes no valor total de sete mil e duzentos réis, inutilizadas na Recebedoria do Districto Federal, em 13 de abril de 1925.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Bento C. do Paço. Secção dos Negocios Commercias e Consulares da Europa, Africa, Asia e Oceania. (Sobre uma estampilha de mil réis): Rio de Janeiro, 13 de abril de 1925. — O director, *Gregorio Pecegueiro do Amaral*. (13/4/25). (Estava o carimbo da Secretaria das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil). (Estava collada mais uma estampilha federal de seiscentos réis, inutilizada a carimbo na Secretaria das Relações Exteriores).

Em fé e testemunho do que passel o presente, que vac revestido do selo do meu officio e por mim assignado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quatorze de abril de mil novecentos e vinte e cinco.

Rio de Janeiro, (sobre uma estampilha de 600 réis): 14 de abril de 1925. — *Carlos B. von Schwerin*, traductor publico. (7.050)

MENSAGENS

Exmo. Sr. Presidente da Camara dos Deputados — Havendo sancionado a resolução do Congresso Nacional que aprova os decretos numerados 16.939, 16.406, 16.407, 16.518, 16.714 e 16.715, de 1924, e os de numerados 10.829, 16.852, 16.853 e 16.998, de 1925, expedidos pelo Ministerio da Marinha e das outras providencias, tenho a honra de devolver a V. Ex. dous dos autographos respectivos que acompanharam a Mensagem de 4 do corrente.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1926 — 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR BERNARDES.

Ministerio da Marinha — N. 4.077-114 — Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 1926.

Sr. Secretario da Camara dos Deputados — 1. Tenho a honra de transmitir a V. Ex. a Mensagem do Exmo. Sr. Presidente da Republica restituindo a essa Camara uma autographo da resolução do Congresso Nacional já mencionada approvando diversos decretos de 1924 e 1925, referentes á administração naval e dando outras providencias. — *Arnaldo Siqueira Pinto da Luz*.

Ministerio da Marinha

Por decretos de 16 de outubro de 1926:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu em 2 de maio de 1924 o ex-capitão tenente Alfredo Ruy Barbosa:

Resolve mandar voltar o referido ex-official ao serviço activo, no posto que occupava, nos termos do artigo 50 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1926, 105.ª da Independencia e 38.ª da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

Foram promovidos no Corpo de Commissarios da Armada:

Ao posto de capitão-tenente, por merecimento, o 1.º tenente Domingos Gonçalves Martins, ao de 1.º tenente, por antiguidade, o 2.º tenente Claudionor Lind Tavares e ao de 2.º tenente, por antiguidade, o aspirante a commissario Octavio Santiago.

Foi mandado reverter a actividade, o capitão-tenente do Q. M. do Corpo de Officiaes da Armada Amibal Moreira Pinto, visto haver sido julgado prompto para o serviço, após a observação em que esteve na reserva, descontando-se, porém, da sua antiguidade o tempo de serviço o periodo de seis dias que mediou entre o dia final do prazo de observação, a que esteve sujeito, e o em que se apresentou prompto para o serviço.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria do Interior

Requerimentos despachados

Dia 15 de outubro de 1926

José Gonçalves da Torre, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Compareça na Directoria do Interior da Secretaria de Estado. — Paschoal Pontes, residente nesta Capital, solicitando cartidão. — Faça reconhecer, por tabelião, a firma do requerimento.

Departamento Nacional do Ensino

Por portaria de 25 de setembro findo, foram concedidos seis mezes de licença, para tratamento de saúde, ao Sr. Estilano de Carvalho, porteiro do Instituto Nacional de Musica.

— Por outra da mesma data, foram concedidos seis mezes de licença, para tratamento de saúde, ao Sr. Luiz de Siqueira, archivista da Escola Nacional de Bellas Artes.

— Por portaria de 11 de outubro corrente, foram concedidos 30 dias de li-

cença, para tratar de seus interesses, ao Sr. Arlindo Fyões, preparador da cadeira de chimica do Externato do Collegio Pedro II.

Requerimento despachado

Luiza Ribeiro De Larrigue de Faro, pedindo para ser encaminhado ao Ministerio da Fazenda o processo pelo qual solicitara o seu finado marido, José De Larrigue de Faro, ex-professor do Instituto Benjamin Constant, o pagamento de adiconaes de 20 %, afim de poder receber, por exercicios findos, a importancia respectiva. — Apresente um requerimento relativo á importancia devida em 1923 o outro para a divida de 1924.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 11 de outubro de 1926

Aviso:

Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 243 E — Solicito a V. Ex. as providencias necessarias no sentido de ser paga por conta do credito aberto pelo decreto n. 17.391, de 26 de julho do corrente anno, e de accordo com os respectivos processos, a conta inclusa da firma A. Gomes Pereira, na importancia de 3.062\$150, proveniente de fornecimentos feitos ao Departamento Nacional do Ensino no mez de agosto ultimo, nos termos do art. 245 do Regulamento anexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, tendo sido remetida a esse Tribunal em tempo oportuno, a relação de preços minimos para os artigos extra-contrato.

Na escripturação deste Ministerio foram feitas as necessarias deducções.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 13 de outubro de 1926

Officinas:

Ao Sr. director tecnico da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 1.675 — Requisito-vos tres passagens de 1.ª classe de Santos a Porto Alegre, no paquete *Commandante Alcides*, que partirá desta Capital no dia 19 do corrente, para os Drs. Brasilino Lima Junior, Martins Fontes e Burgos Sobrinho, que irão tomar parte nos trabalhos do Congresso medico a reunir-se no dia 26 do corrente na Capital do Estado do Rio Grande do Sul.

Ao Sr. director da Escola Nacional de Bellas Artes:

N. 1.676 — Em referencia ao vosso officio de 1 de corrente, ratifico os actos, que participaes, da demissão de um funcionario dessa Escola e nomeação de outro para substitui-lo.

Ao Sr. director da Faculdade de Direito do Recife:

N. 1.677 — Solicito-vos as necessarias providencias no sentido de ser substituido a este Departamento, com a maxima urgencia, o decreto de adiconaes concedidos ao Dr. Octavio Hamilton Tavares Barreto, que foi remetido a esta Faculdade com o officio n. 1.666 de 9 do corrente.

Ao Sr. director da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores:

N. 1.678 — Afim de poder dar andamento ao requerimento em que o Dr. Augusto do Souto Maia, professor substituto da Faculdade de Medicina da Bahia, pede abono de gratificação adicional, por haver completado 15 annos de serviço, precisa este Departamento estudar o respectivo processo, cuja remessa vos solicito.

N. 1.679 — Afim de dar andamento ao pedido de gratificação adicional do professor cathedratico, em disponibilidade, da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Diocleciano Ramos, solicito-vos a remessa a este Departamento do respectivo processo.

Ao Sr. director da Escola Polytechnica da Universidade do Rio de Janeiro:

N. 1.680 — Declaro-vos para os devidos fins que resolvi permittir que o alumno do 3.º anno do curso de engenharia mecanica e electricidade dessa Escola, Sr. Joaquim Costa Ribeiro, pague a taxa referente á cadeira de Electrotechnica, unica que deixou de pagar em tempo util.

Ao Sr. presidente do Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo:

N. 1.681 — Em solução ao officio n. 1.359, de 20 de setembro ultimo, comunico a V. Ex. que o bacharel Rogério Primavera collou grão em 25 de março de 1918 na antiga Faculdade de Direito do Rio de Janeiro.

Ao Sr. Dr. director geral do Departamento Nacional de Saude Publica:

N. 1.682 — Communico a V. Ex. para os fins convenientes, que foram enviados por esta Directoria os diplomas de medicos dos Srs. João Carvalho Diniz, Francisco de Avellar Pires, Aguiar de Araujo Lima, Agenor Torres de Magalhães, Miguel José Pedro, Jorge Souto Duarte, Ayrício Henriques de Mendonça, Victorio Amadeu Casati, Heitor Soares de Moura, Luiz Palamone, Rubens Cordeiro Leite, João Kelly da Cunha Lages, Alvaro de Aquino Salles e Ismar Tavares Mutel, expedidos pela Faculdade de Medicina desta Capital; Galdino Ferreira Martins, expedido pela Faculdade de Medicina da Bahia; Diocleciano Ramos Cotto, expedido pela Escola de Odontologia e Pharmacia de Bello Horizonte.

Aos Srs. Reitor da Universidade do Rio de Janeiro e director da Faculdade de Direito de S. Paulo:

N. 1.683 — Afim de ser ouvida, com urgencia, a Congregação da Faculdade de Direito de S. Paulo, remetto-vos a inclusa cópia do parecer n. 17, da Comissão de Ensino Superior, aprovado unanimemente, em sessão do Conselho Nacional do Ensino, hoje realizada, sobre a proposta do Dr. Augusto Luiz de Silva, relativa ao desdobramento da cadeira de Medicina nas Faculdades de Direito.

Junto igualmente cópia dos documentos que instruíram aquelle parecer.

Ao Sr. director do Externato do Collegio Pedro II:

N. 1.685 — Remetto-vos para os devidos fins, a inclusa portaria de licença concedida ao preparador da cadeira de chimica deste Collegio Arlindo Fyões.

Ao Sr. Reitor da Universidade do Rio de Janeiro:

N. 1.686 — Afim de attender a um pedido do Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo, pelo informelista a

Bacharel João Leão de Faria collou grão na antiga Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro, em 29 de novembro de 1912.

Ao Sr. director geral da Directoria do Interior da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores.

N. 1.687 — Por tratar-se de um caso suscitado antes da criação deste Departamento incluso vos envio o processo relativo a um pedido de pagamento a que diz ter direito o repetidor do curso de Sciencias e Letras do Instituto Benjamin Constant Francisco Antonio do Almeida Junior.

Ao Sr. Inspector do Gymnasio Amazonense Pedro II:

N. 1.688 — Em referencia ao vosso officio de 14 de agosto ultimo acompanhado do requerimento do professor cathedratico de Chimica desse Gymnasio, Dr. Vivaldo Palma Lima, recorrendo do vosso acto impugnando a sua inscripção no concurso da cadeira de physica, declaro-vos que dou provimento ao recurso desse professor visto que elle já fez parte do corpo docente desse estabelecimento.

Ao Sr. Dr. Antonio Mancio da Costa:

N. 1.689 — Pela vossa circular de 29 de setembro proximo passado, fico sciante de que entrastes no exercicio do cargo de director da Instrução Publica desse Estado.

Ao Sr. Secretario do Circulo de Imprensa:

N. 1.690 — Tenho a honra de accusar recepção da circular de 18 do proximo passado em que communicastes a eleição da Directoria para o exercicio de 1926-1927 dessa Associação, por cuja prosperidade faço votos, e agradeço a gentileza da communicação.

— Ao Sr. inspector da Faculdade de Engenharia do Paraná:

N. 1.691 — Em referencia ao vosso officio n. 28, de 21 de setembro findo, acompanhado da cópia das actas referentes ao concurso de professor de desenho technico e de convenções, verifico a leitura das mesmas que o unico concorrente inscripto desistiu do concurso, não se apresentando á prova oral.

Em vista disso, deve ser aberto novo concurso, e quando houver necessidade do funcionamento da aula, a cadeira deverá ser provida interinamente.

— Ao Sr. contador da Contadoria Seccional no Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

N. 1.692 — De posse do vosso officio n. 278, de 6 do corrente, acabo de solicitar de cada um dos estabelecimentos subordinados a este departamento, a demonstração requisitada por essa contadoria.

— Ao Sr. director do Instituto Nacional de Surdos Mudos:

N. 1.693 — Em referencia ao vosso officio n. 104, de 20 de maio, relativo ao surdo mudo João Gomes, resolveu S. Ex. o Sr. ministro da Justiça, á vista do laudo do Instituto Medico Legal do Rio de Janeiro, que esse menor seja entregue ao juiz de Menores para que tenha o conveniente destino.

— Ao Sr. director da Directoria do Interior da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores:

N. 1.694 — Afim de dar andamento ao requerimento em que o professor cathedratico da Faculdade de Direito de Recife, Dr. Sophronio Eulychuiano

da Paz Portella pede o acrescimo de 40 % sobre os seus vencimentos, requesito-vos o processo relativo aos addicionaes já concedidos ao requerente.

— Ao Sr. Dr. director geral do Departamento Nacional de Saude Publica:

N. 1.695 — Communico a V. Ex., para os fins convenientes, que foram visados por esta directoria os diplomas dos dentistas, D. Maria José de Oliveira Ramos, expedido pela Faculdade de Pharmacia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro; Wesley Quintella, expedido pela Faculdade de Medicina desta Capital; Pedro Pabury, Francisco Liberato de Mattos Netto e D. Antonietta Copello, expedidos pela Faculdade de Medicina da Bahia, e Manoel dos Passos Junior, expedido pela Escola de Pharmacia e Odontologia de S. Paulo.

N. 1.696 — Communico a V. Ex., para os fins convenientes, que foram visados por esta directoria os diplomas de pharmaceuticos dos Srs. Euvaldo de Almeida Sampaio e Ney Ferraz, expedidos pela Faculdade de Medicina da Bahia; Héto Vasconcellos Braga, expedido pela Escola de Pharmacia e Odontologia de Jaboticabal; Adolpho Staerke, D. Elfrieda Staerke, expedidos pela Faculdade de Pharmacia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro; D. Maria Dulce Ribeiro da Luz, expedido pela Escola de Pharmacia e Odontologia de São Paulo; Erotides Martins, expedido pela Escola de Odontologia e Pharmacia de Bello Horizonte, e Floriano Saretty, expedido pela Escola de Pharmacia de Ouro Preto.

— Ao Sr. presidente do Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo:

N. 1.697 — Em solução ao officio n. 1.381, de 27 de setembro ultimo, communico a V. Ex., para os fins convenientes, que o bacharel Luiz Augusto Moitinho Doria collou grão na antiga Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro em 6 de dezembro de 1915.

— Aos Srs. directores dos Institutos Officiaes:

N. 1.698 — Rogo-vos que providenciéis no sentido de ser remetida a este departamento uma demonstração por categoria (em duplicata) dos funcionarios da repartição a vosso cargo, que tem direito a incorporação do augmento provisorio, afim de attender á solicitação da Contadoria Seccional no Ministerio da Justiça.

Dia 15 de outubro de 1926

— Ao Sr. director do Gymnasio 28 do Setembro:

N. 1.699 — De ordem do Exmo. Sr. director geral deste departamento, peço envieis, com urgencia uma relação nominal dos alumnos que prestaram exame do curso seriado na primeira época de 1925, de accordo com o decreto numero 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, especificando, em relação a cada nome, a idade, filiação e naturalidade, bem como os resultados e as datas dos respectivos exames.

— Ao Sr. director da Directoria do Interior do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

N. 1.700 — O director da Escola Nacional de Bellas Artes envia a este departamento uma conta do Lloyd Brasileiro proveniente do transporte de obras

de esculptura da pensionista Margarida Lopes de Almeida; e para que este se possa pronunciar precisa do processo relativo á concessão do premio de viagem áquella artista. E' o que venho vos solicitar.

Requerimentos despachados

Ricardo da Costa Soares, pedindo dispensa do exame de philosophia. — Indeferido.

Julietta Capanema e Leonor Coelho Pereira, fazendo uma proposta de venda de trabalhos de sua autoria. — Aguardem oportunidade.

Cyro Cândido Gomes, pedindo permissão para se inscrever a exame de philosophia na escola José Bonifacio de Santos. — Deferido.

Koki Kitajima, pedindo devolução do diploma que acompanhou o seu requerimento de 4 de junho ultimo. — Deferido.

José Dalmo Fairbanks Belfort de Mattos, solicitando isenção de frequencia ás aulas de desenho e dispensa do exame dessa disciplina. — Indeferido.

João de Oliveira Sá, pedindo matrícula como examinador de arithmetica, algebra e geometria. — Indeferido.

Adhemar dos Santos Pinto, pedindo registro de diploma. — Declare a data e a faculdade onde concluiu o curso medico.

José Carneiro de Albuquerque, pedindo registro de diploma. — Declare a data e o instituto onde concluiu o seu curso.

Donina Barbosa de Vasconcellos Castro pedindo registro de diploma. Declare a data e o instituto onde concluiu o seu curso.

Horacio Salema Garção Ribeiro, José de Oliveira Brandão Filho, Francisco de Avellar Pires, João Carvalho Diniz, Manoel do Rego Barros, Maria Candida de Andrade, pedindo registro de diplomas. — Deferidos.

Pedro Gomes de Araujo Porto, José Netto Octavio Nobrega, João Baptista Cinffo, João Marques Loureiro, Celso Timponi, Lucia Alvim da Silva, Gil Horta, Rubem Pereira de Araujo e Maria das Mercês Gribel, pedindo certidão de exames. — Deferidos.

João Baptista da Rocha, pedindo certidão de um relatorio. — Não ha que deferir.

Directoria de Contabilidade

Segunda secção

ACTOS DO SR. MINISTRO

Additamento ao expediente de 1 de outubro de 1926

N. 3.288 C — Ao Tribunal de Contas, solicitou-se o pagamento, no Thesouro Nacional, a Fontes Garcia & Comp., da quantia de 325\$400, provenientes de fornecimentos para o edificio do «Forum», em agosto findo.

Primeira secção

Additamento ao expediente de 2 de outubro de 1926

N. 3.305 — Ao mesmo tribunal, solicitou-se a distribuição, ao Thesouro Nacional, do credito de 2.019\$282, para

pagamento da differença de vencimentos a que tem direito os funcionarios do Abrigo de Menores, no periodo de 7 de fevereiro a 31 de dezembro deste anno.

Segunda secção

Ao Tribunal de Contas, solicitou-se o pagamento, no Thesouro Nacional, das quantias de:

N. 3.294 C — 160\$, a M. Oceano, provenientes de trabalhos executados no Arquivo Nacional, em agosto ultimo.

Additamento ao expediente de 5 de outubro de 1926

N. 3.316 C — 17:790\$510, provenientes de fornecimentos á Casa de Correção em julho ultimo.

Additamento ao expediente de 7 de outubro de 1926

N. 3.356 C — 2:800\$800, provenientes de fornecimentos á Colonia Correccional de Dous Rios, em agosto ultimo.

N. 3.378 C — Ao mesmo tribunal, solicitou-se reconsideração do acto denegatorio de registro á despeza relativa ao aluguel do predio occupado pelo Depósito Geral do Districto Federal, em julho ultimo, visto tratar-se de despeza que corro por conta de credito destinado exclusivamente a esse fim.

Primeira secção

Additamento ao expediente de 9 de outubro de 1926

N. 3.382 C — Ao mesmo Tribunal transmittiram-se, para os fins convenientes, copias do decreto n. 17.449, de 30 de setembro findo, que abre a este ministerio os creditos especiaes de réis 200:000\$, 54:761\$750 e 211:979\$317, destinados, o primeiro a promover a codificação da nossa legislação penal e elaboração do respectivo projecto e os demais a occorrerem a diversos pagamentos da Secretaria do Senado Federal.

N. 3.383 C — Ao mesmo, solicitou-se a distribuição ao Thesouro Nacional dos creditos especiaes de 54:761\$750 e réis 211:979\$317, a que se refere o aviso numero 3.382 C, desta data.

N. 3.384 C — Ao 1º secretario do Senado Federal, communicou-se que ao Tribunal de Contas foi solicitada a distribuição ao Thesouro Nacional dos creditos a que se refere o aviso n. 3.382 C, desta data.

— Ao Ministerio da Fazenda, solicitou-se o pagamento, no Thesouro Nacional, das quantias de:

N. 3.408 C — 6:749\$710, ao Lloyd Brasileiro (Patrimonio Nacional), provenientes de passagens e transportes á requisição deste ministerio, em 1920.

N. 3.409 C — 150\$, ao escrivão Manoel Antonio Simões, encarregado do archivo eleitoral do termo de Jaboatão, no Estado de Sergipe, em 1922.

— Ao Tribunal de Contas, solicitou-se o pagamento, no Thesouro Nacional, das quantias de:

N. 3.381 C — 9:000\$, a funcionarios da Secretaria de Estado deste ministerio, como gratificação pelo serviço de organização e revisão do relatório deste ministerio, no corrente anno.

N. 3.385 C — 300\$, ao 2º official da Secretaria de Estado deste Ministerio, bacharel Manoel da Oliveira Pontes, pelo serviço extraordinario de revisão da proposta orçamentaria deste ministerio para 1927.

N. 3.387 C — 1:000\$, a Alberto Alves da Torre e Aristides Leal Colcho da Rosa, sendo 500\$ a cada um, por serviços extraordinarios prestados a este ministerio.

Segunda Secção

N. 3.386 C — 100\$, a Antonio José de Oliveira, provenientes de serviços extraordinarios prestados a este ministerio, em setembro findo.

N. 3.388 C — 13:320\$, a Silva Santos & Comp., proveniente de trabalhos realizados no Museu Historico Nacional, em agosto ultimo.

N. 3.389 C — 795\$200, á Companhia Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande, proveniente de telegrammas expedidos para o Serviço Eleitoral, por conta deste Ministerio, este anno.

N. 3.398 C — 105\$299, á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, provenientes de consumo de gaz e luz electrico no Gabinete de Identificação e Estatística em agosto ultimo.

N. 3.399 C — 4:159\$500, provenientes de fornecimentos ao Hospital Nacional de Alienados, em agosto ultimo.

N. 3.400 C — 3:986\$760, provenientes de fornecimentos ao Hospital Nacional de Alienados, em agosto ultimo.

N. 3.401 C — 157\$500, a Barbosa Albuquerque & Comp., provenientes de fornecimentos ao Hospital Nacional de Alienados, em agosto ultimo.

N. 3.402 C — 2:042\$500, á Companhia Telefonica Brasileira, provenientes de assignaturas de aparelhos telephonicos no Instituto Medico Legal, neste anno.

N. 3.407 C — 748\$100, a Heitor Gomes & Comp., provenientes de fornecimentos ao Corpo de Bombeiros, em agosto ultimo.

N. 3.406 C — Ao Ministerio da Fazenda solicitou-se a restituição á Companhia Paulista de Electricidade da caução na importancia de 2:000\$, garantidora da proposta apresentada para fornecimento do grupo 13 — Material de Electricidade — ás repartições dependentes deste ministerio, neste anno.

N. 3.387 C — Ao director geral do Departamento Nacional do Ensino communicou-se, para os fins convenientes, que do credito aberto pelo decreto numero 17.267, de 31 de março ultimo, foi destacada a importancia de 20:000\$, para a execução de obras na Escola João Luiz Alves.

N. 3.393 C — Ao director do Instituto Medico Legal communicou-se, para os fins convenientes, que este ministerio resolveu approvar a concorrência a que se refere o officio n. 191, de 30 de setembro findo.

N. 3.395 C — Ao director geral da Assistencia aa Alienados declarou-se, para os fins convenientes, que o Conselho Administrativo dos Patrimonios dos Estabelecimentos a cargo deste ministerio, resolveu mandar executar as obras de que carece o edificio do Manicomio Judiciario.

N. 3.396 C — Ao presidente do Conselho Administrativo dos Patrimonios dos Estabelecimentos a cargo deste ministerio, accusou-se o recebimento do officio n. 449, de 23 de setembro findo, referente ao assumpto de que trata o aviso n. 3.395 C desta data, deste ministerio.

N. 3.307 C — Ao juiz de direito da 7ª Pretoria Criminal solicitou-se a apresentação da conta de aluguel do predio occupado por aquelle Juizo, relativa a dezembro do 1926.

Segunda Secção

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Officios:

N. 1.050 C — Ao director da Colonia de Alienados, no Engenho de Dentro, restituíram-se, afim de ser declarada a deducção da despeza do credito suplementar, e o numero dos respectivos empenhos, os pedidos ns. 379, 380, 402, 409, 410, 411, 386, 387, 388 e 389.

Additamento ao expediente de 11 de outubro de 1926

N. 1.051 — Ao secretario do Tribunal de Contas transmittiram-se as segundas vias dos pedidos ns. 206 e 208, feitos a A. Gomes Pereira & Comp., e 207, a Mattos Pragana & Comp.

N. 1.052 — Ao juiz de direito da 6ª Vara Criminal pediu-se informar qual o numero e a data do officio que encaminhou a esta Directoria os requerimentos de 24 de março de 1915 e de 23 de março de 1920, da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, referenda ao consumo de gaz pelo Tribunal do Jury, em janeiro de 1910.

N. 1.053 — Ao director da Escola Nacional de Bellas Artes, pediu-se informar qual a data e o numero do officio que encaminhou a esta Directoria os requerimentos da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de 24 de março de 1915 e de 23 do mesmo mez de 1920, relativos ao consumo de luz electrica naquella Escola, em dezembro de 1910.

N. 1.054, C — Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do São Paulo, solicitaram-se providencias afim de serem encaminhadas as requisições dos juizes de direito das diversas comarcas daquelle Estado, para que seja fornecido o material a que alludem os officios ns. 120 e 127, de 1 e 6 de setembro findo.

Additamento ao expediente de 13: Primeira secção

N. 1.055 — Ao juiz de direito da comarca de Magé, no Estado do Rio de Janeiro, communicou-se, para os fins convenientes, que o pagamento da gratificação ao escrivão José Luiz de Paula Azevedo, encarregado do archivo eleitoral daquelle comarca, já foi solicitado pelo aviso n. 201, de 15 de janeiro de 1924.

N. 1.057 — Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas, em referencia ao requerimento em que José Sapha, com o fim de interromper a prescrição, pede pagamento da importancia de 3:345\$900, de fornecimentos á extincta Prefeitura de Tarauacá, em 1918, declarou-se, de ordem do Sr. ministro, que não corre a prescrição desde que ha reconhecimento de direito creditorio e tambem que o pagamento da referida quantia já foi solicitado ao Ministerio da Fazenda pelo aviso n. 2.910, C, de 15 de setembro de 1923.

Segunda secção

N. 1.056 — Ao director geral da Assistência a Alienados, restituiu-se o pedido n. 533, afim de ser rectificada a respectiva classificação da despesa.

N. 1.058 — Ao director geral do Departamento Nacional do Ensino, transmittiu-se, para os fins convenientes, o officio n. 60, de 1 de outubro corrente, relativo ao pagamento da quantia de 2:020\$, a que se julga com direito o Dr. Olinio Antonio Zacharias de Jesus, por substituição na Faculdade de Medicina do Estado da Bahia, nos mezes de abril a junho e dias de julho.

N. 1.069 — Ao director geral de Assistência a Alienados, restituiu-se, afim de serem feitas as necessarias rectificações a quo se refere o aviso deste Ministerio n. 2.929, de 30 de agosto ultimo, ao director da Colonia de Alienados no Engenho de Dentro, a relação de contas da mesma Colonia.

Montepio:

N. 117 — Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espirito Santo, restituiu-se, afim de serem reconhecidas as firmas por tabellião local, o processo relativo á reversão da pensão de montepio que percebia D. Anna Pessoa Pinto, em favor de suas filhas.

ACTOS DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 14 de outubro de 1926

Bacharel Antonio Mendes de Oliveira Castro, pedindo pagamento, por exercicios findos, da quantia correspondente á substituição do cargo de juiz da Oitava Pretoria Civil, em dezembro de 1923. — Dirija-se ao Ministerio da Fazenda.

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Primeira secção

Officios:

N. 1.062 — Ao commandante da Policia Militar, transmittiu-se, para os fins convenientes, a conta, na importância de 7:899\$720, da Vição Ferrea do Rio Grande do Sul, relativa á despesas de transportes do cavallos, effectuados para aquella corporação.

N. 1.061 — Ao director geral de Assistência a Alienados, restituiu-se a relação de contas provenientes de fornecimentos áquelle Hospital, em agosto ultimo, afim de serem as primeiras vias dos respectivos pedidos rectificados de accordo com a solicitação constante do aviso n. 3.092, de 15 de setembro findo.

Expediente de 15 de outubro de 1926

Montepio:

N. 118 — Ao director da Despesa Publica, no Thesouro Nacional, remetteu-se, para os fins convenientes, o processo de habilitação ao montepio instituido pelo finado guarda da Inspectoria de Saude dos Portos do Estado da Bahia, Arthur Feliciano de Castilho, em favor de sua progenitora.

N. 119 — Ao mesmo, restituiu-se, devidamente regularizado, o processo de habilitação ao montepio instituido pelo finado escrivão da Segunda Vara Fede-

ral do Districto Federal, Hemeterio José Pereira Guimarães, em favor de seus filhos.

N. 120 — Ao mesmo, solicitaram-se providências afim de ser feita a reversão da pensão de montepio que recebia D. Cecilia Xavier da Silva, para a sua filha, D. Thereza Xavier da Silva, em virtude do fallecimento daquela primeira pensionista, occorrido a 4 de maio deste anno.

N. 121 — Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas, recommendaram-se providências afim de que seja encaminhada a esta Directoria um requerimento do bacharel Benjamin Franklin de Araujo Lima, pedindo providências no sentido de continuar a contribuir para o montepio.

N. 122 — Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, transmittiu-se o titulo expedido em favor da pensionista de montepio, dona Maria Emilia da Silva, devidamente apostillado.

Departamento Nacional de Saude Publica

Secretaria Geral

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Por portarias do Sr. ministro da Justiça de 1 e 5 do corrente, foram concedidas, de accordo com o decreto 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, as seguintes licenças:

Nos termos do art. 8º n. II:

De seis mezes, em prorrogação, ao Dr. Manoel José Ribeiro da Cunha, medico auxiliar do Serviço de Saneamento Rural.

Nos termos do art. 16:

De tres mezes, a partir de 9 de setembro findo, ao Dr. João Jorge Paulo de Proença, chefe de laboratorio da Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e das Doenças Venereas;

De seis mezes, a datar de 1 de setembro findo, a José Maciel de Paiva, administrador do Serviço de Saneamento Rural.

— Por portaria do Sr. ministro da Justiça de 18 de setembro findo, foi cancellada a licença do Dr. Amaro Theodoro Damasceno Junior, concedida em 2 de março do corrente anno, visto não haver sido pago o sello respectivo.

Expediente de 8 de outubro de 1926

Remetteu-se:

Officios:

N. E. 1566 — Ao Sr. director do Saneamento Rural, para os necessarios fins, a portaria que tornou sem effeito a licença do Dr. Amaro Damasceno Junior, sub-inspector daquelle directoria.

— Communicon-se:

N. E. 1.570 — Ao Sr. delegado do 23º districto policial, em referência ao officio numero 836, de 2 do corrente, que o ambulatorio da Colonia de Alienados do Engenho de Dentro atende aos doentes que o procuram entre 9 e 11 horas, dispondo apenas de local para hospitalização provisoria de pequeno numero de mulheres.

Dia 9

Aviso n. E 91 — Solicitaram-se providências ao Sr. ministro de Estado dos Negocios da Vição e Obras Publicas, no sentido de ser concedida franquia telegraphica dentro do

Estado da Bahia, quando em objecto de serviço publico que demande urgencia, ao medico auxiliar Dr. Pedro Americo de Brito, chefe do Posto de Saneamento Rural da Feira de Sant'Anna no referido Estado.

Officios:

N. E. 1.572 — Remetteu-se ao Sr. director dos Serviços Sanitarios do Districto Federal a 2ª via do relatório correspondente á invênção de «um processo de obtenção de acidos benzimidazonarsinicos», para que pretenda privilegio I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft.

N. E. 1.571 — Communicou-se ao Sr. inspector dos Serviços de Prophylaxia, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 6 do corrente, determinou que Pedro Paulo de Lacerda, mecanico dessa Inspectoria, fosse submettido a nova inspecção de saude.

Dia 11

Aviso n. E 92 — Remetteram-se ao Sr. ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, por cópias inclusas, o officio n. 1.539, de 25 de agosto ultimo, da Directoria dos Serviços Sanitarios do Districto Federal e a representação do Dr. Alberto da Cunha, inspector da Fiscalização de Generos Alimentícios, afim de que esse ministerio se digne de informar si do relatório de que trata esse assumpto constam dados positivos e precisos que justifiquem a referencia feita ao departamento.

Officios:

Solicitaram-se providências:

N. E. 1.581 — As repartições: Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, Directoria de Saneamento Rural, Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas, Inspectoria de Engenharia Sanitaria, Inspectoria de Demographia Sanitaria, Inspectoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina, Inspectoria de Hygiene Infantil, Hospital S. Sebastião, Hospital Geral de Assistência, Hospital D. Pedro II, Serviço de Educação e Propaganda, Serviço de Enfermeiras e Procuradoria dos Feitos, no sentido de ser enviada, ate 31 do mez corrente, ao Sr. juiz presidente do Tribunal do Jury, a relação dos funcionarios dessas repartições e suas dependencias que estejam nas condições estabelecidas nos artigos 8º e 9º do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, que reorganizou a Justiça do Districto Federal.

Communicou-se:

N. E. 1.574 — Ao Sr. professor José do Carvalho Del Vecchio, director do Laboratorio Bromatologico, ter sido designado para representar este departamento no 3º Congresso de Medicina a reunir-se em Porto Alegre.

Requerimentos despachados

Dia 2 de outubro de 1926

Pelo Sr. ministro:

N. 389-926 — José Mario Travassos Serfano. — De-se a certidão.

Dia 6

Pelo Sr. ministro:

N. 572-926 — Pedro Paulo de Lacerda. — Submetta-se o requerente a nova inspecção de saude, de accordo com o parecer do Sr. secretario geral.

Dia 7

Pelo Sr. director geral:

N. 598—Dr. João Pereira de Camargo, pedindo férias.—Concedido.

Dia 9

Pelo Sr. secretario geral:

N. 600-926—José de Oliveira Freitas.—Certifique-se o que constar.

Dia 14

Pelo Sr. secretario geral:

N. 580-926—Joaquim José de Oliveira Guimarães Junior.—Certifique-se o que constar.

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITÁRIOS DO
DISTRITO FEDERAL

Expediente de 14 de outubro de 1926

Offícios:

Remetteram-se:

N. 1.003—Ao Sr. juiz presidente do Tribunal do Jury, a relação dos funcionarios em exercício nesta directoria nas condições estabelecidas nos arts. 8º e 9º do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923.

N. 1.910—Ao Sr. procurador dos Feitos da Saude Publica, os processos referentes ás multas impostas pela Inspectoria de Fiscalização de Gêneros Alimentícios, de Hygiene Industrial e Profissional e 1ª e 4ª delegacia de Saude, contra: Alexandre F. Pereira, Antonio Tosti Parrreira, Gabriel Lopes de Azevedo, João Medeiros Braga, Joaquim da Silva, Figueira, C. Rocha & Comp., Ivo Miller, Amandu de Azevedo e João Monteiro da Silva, respectivamente.

— Solicitaram-se providencias:

N. 1.911—Ao Sr. secretario geral no sentido de ser posta no Thesouro Nacional, a disposição do encarregado do arquivo W. Lemar Clemente da Luz, a quantia de 337.500 para ocorrer as despesas de prompto pagamento na 1ª Delegacia de Saude, referente ao 4º trimestre deste anno.

— Comunicou-se:

Ns. 1.998 e 1.903 A—Ao Sr. director da Receita e secretario geral, que por despacho de 6 do corrente, foi indeferida a petição em que Srs. Braz & Pinheiro, multados em 500\$ pela Inspectoria de Fiscalização de Gêneros Alimentícios, pediam a revogação da referida multa.

N. 1.911 a 1.916—Ao director da Receita Publica, que a Inspectoria de Fiscalização de Gêneros Alimentícios impoz as seguintes multas: de 20\$, a João de Souza Massi, estabelecido á rua Theodoro da Silva n. 192; de 100\$, a José Seraphim, estabelecido á rua Araújo Leitão n. 153; de 500\$, a José de Almeida, estabelecido á rua Theodor da Silva n. 551; de 2.000\$, Henrique Seabra, encontrada á rua Senhor de Mattosinhos n. 73; de 2.000\$, a Francisco Antunes da Silva, estabelecido á rua D. Anna Nery n. 512.

Foram multados:

N. 1.12 A a 1.916 A—Em 200\$, a João de Souza Massi; em 100\$, a José Seraphim; em 500\$, a José de Almeida; em 2.000\$, a Henrique Seabra; em 2.000\$, a Francisco Antunes da Silva.

Requerimentos despachados

Directoria dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal:

N. 2.555—Dr. João Baptista França Ran. el.—Deferido.

Quarta Delegacia de Saude:

N. 2.570-333—Maria Antonio Gonçalves Carneiro.—Deferido até ulterior deliberação.

N. 2.569-337—Manoel Pires Ribeiro.—Deferido até ulterior deliberação.

Inspectoria de Fiscalização de Gêneros Alimentícios:

N. 3.099-214—Joaquim Alves Dias.—Relevo a multa.

N. 3.509-2.442—João A. Dias.—Indeferido.

N. 3.498-2.429—Feliciano de Moraes.—Indeferido.

N. 2.332-2.630—Manoel Soares Pereira.—Indeferido.

N. 3.383-2.578—José Valente de Pinho.—Concedido 60 dias improrogaveis.

N. 3.347-2.579—Ribeiro Mourão & Comp.—Concedido 90 dias.

Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional:

N. 620-2.576—Ventura & Ferreira.—Concedido 90 dias.

N. 623-2.577—Guilo & Comp.—Concedido 90 dias.

Terceira Delegacia de Saude:

N. 131-2.571—Borges & Irmão.—Sciende.

N. 129-2.571—M. R. C. Schwench Magalhães.—Cobcedo 60 dias.

N. 133-2.575—Manoel Barbosa.—Concedido 90 dias.

N. 130-2.572—Guilherme Rodrigues Peixoto.—Concedido 90 dias para cumprimento integral da intimação expedida.

N. 13-2.574—José Ribeiro de Souza.—Concedido 90 dias.

Additamento ao expediente de 6 de outubro de 26

Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

Primeira Delegacia de Saude:

N. 23-2.510—Othon Leonardos.—Fica dispensado somente de retirar o aparelho sanitario do local onde se acha no pavimento superior. Todas as demais devem ser executadas.

INSPECTORIA DOS SERVIÇOS DE PROPHYLAXIA

Expediente de 14 de outubro de 1926

Offícios:

Remetteram-se:

N. 666 Ao Sr. Dr. director dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal, solicitando da Directoria de Obras e Viação da Prefeitura Municipal, providencias afim de se renovar a cocheira existente junto ao britador de pedras proximo ao Copacabana Palace Hotel, afim de cessarem as reclamações partidas do hotel, contra o apparcimento de grande numero de moscas.

N. 667—Ao Sr. Dr. secretario geral, as contas, em duplicata, provenientes de diversos fornecimentos feitos a esta Inspectoria no mez de setembro proximo findo, na importancia total de 32.810\$700, devidamente conferidas, processadas, visadas e relacionadas, de accordo com a clausula XXV da circular n. 3.587, de 26 de novembro de 1920, cujas despesas correm pelo credito solicitado pelo aviso n. 1.080, de 6 de agosto de 1926.

N. 663—Ao mesmo, a conta, em duplicata, da firma Moreira, Land & Comp., na importancia de 2.640\$, relativa ao mez de setembro proximo findo, cuja despesa corre pelo credito extraordinario, decreto numero 17.406, de 11 de agosto de 1926.

N. 669—Ao Sr. almoxarife geral, os pedidos ns. 368 e 369, de accordo com a circular datada de 21 de junho de 1923.

INSPECTORIA DE PROPHYLAXIA DA TUBERCULOSE

Expediente de 14 de outubro de 1926

Offícios remetidos:

Ao Sr. Dr. dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal:

Remettendo o requerimento de licença da pratica de pharmacia desta Inspectoria D. Lucia Vieira Fernandes;

Remettendo a folha suplementar do Dr. Polymnis Dutra, relativa ao mez de setembro do corrente anno;

Propondo para substituir a auxiliar de dispensario desta Inspectoria D. Idalia de Araujo Porto Alegre, D. Zelinda Corrêa de Sá;

Pedindo solução para o nosso officio n. 327, de 17 de setembro;

Remettendo os autos de multas, lavrados contra Vasquez & Rodrigues e Samuel Corrêa dos Santos;

Propondo para substituir a microscopista de 2ª classe desta Inspectoria D. Lygia de Souza, D. Olivia Drummond.

— Ao Sr. Dr. director de Contabilidade do Departamento Nacional de Saude Publica:

Remettendo as contas de alugueis de casas, relativas ao mez de setembro do corrente anno;

Remettendo a folha suplementar do auxiliar tecnico desta Inspectoria Dr. Polymnis Dutra, relativa a setembro do corrente anno;

Remettendo as contas de fornecimentos feitos a esta Inspectoria relativas ao mez de setembro do corrente anno.

— Ao Sr. Dr. inspector do Exercício de Medicina:

Comunicando o motivo por que deixou de comparecer para fazer parte da commissão de inspecção de saude o Dr. Firmo Barroso;

Comunicando o resultado do exame de escarro do Dr. Antonio Ferreira Candeia.

— Ao Sr. Dr. juiz presidente do Tribunal do Jury:

Remettendo uma relação dos funcionarios que estão nas condições dos arts. 8º e 9º do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923.

— Ao Sr. Dr. director da Casa de Detenção do Distrito Federal:

Remettendo o resultado do exame de escarro dos detentos José Gomes de Almeida e José Lourenço.

Ministerio da Agricultura, Industria

e Commercio

Conselho Superior do Commercio e Industria

SERVIÇO DE COMMISSÕES

IV COMMISSÃO PERMANENTE

Parecer n. 2

Como Relator do recurso em que são recorrentes a chamada Companhia Chimica Industrial Daudt Limitada, e recorrida a Junta Commercial do Rio de Janeiro peço venia para fazer minhas as seguintes palavras do illustre director Dr. Isidoro Campos: "As sociedades anonymas e as de quotas são ambas limitadas; as primeiras apenas á acção ou acções de seus possuidores e as segundas á todo o capital social."

As primeiras supõem organizações maiores, de maior capital, ao passo que as segundas foram creadas para reunir capitães menores, sem o caracter illimitado que dificultava esse desideratum, tão necessario á industria e commercio e tão consagrado já nas legislações mais adeantadas.

O uso tornou synonymos os vocabulos "Companhia" e "Sociedade anonyma", que passaram á technica juridica, diferenciando-as das de outro genero ou especie.

Não se justifica portanto, a não ser por vantagens de mera apparencia, prejudicial aos interesses do commercio, o apego á palavra companhia, quando a nossa lingua é riquissima e fornece meios para que, sem esforço, se encontre denominações outras capazes de bem indicar fins e objecto sociaes.

Se o legislador exigindo o emprego da palavra limitada procurou evitar a confusão das sociedades por quotas com as sociaes illimitadas, claro é que não consentiria que se attentasse contra a technica juridica admittindo o uso do vocabulo Companhia synonymo de sociedade anonyma.

"A lei não condemna somente a usurpação do nome, mas a identidade ou semelhança, expediente onde muitas vezes se aninha a fraude", declara Carvalho de Mendonça, na obra citada. "Se a technica juridica reconhece a denominação Companhia como synonymo de sociedade anonyma, consagrando o que o uso proclamou, é claro que ha identidade quando adoptada pelas sociedades por quotas o que só poderá trazer a confusão de condemnaveis resultados."

E é ella mais condemnavel por se tratar de interesses commerciaes que repousam sobre o credito e induzindo facilmente os illectrados em erro, o que a lei buscou claramente evitar."

Isto posto, só resta tomar em consideração particular, haver a Junta Commercial de São Paulo admittido a palavra "Companhia" nos titulos das sociedades por quotas, o que, na realidade, tornou um facto a confusão que a Junta Commercial do Rio de Janeiro procurou evitar.

Mas, um erro não justifica outro e, no caso, o melhor é não accentuar e propagar o erro, adoptando também a interpretação da Junta Commercial de São Paulo e sim promover, pelos meios que forem regulares, a uniformização das respectivas decisões, no sentido que considero acertado, conveniente e legal. Para isso poderá contribuir a opinião que for adoptada, afinal, pelo Conselho Superior, como imparcial corporação consultiva, composta de elementos tirados da industria, do commercio, do Poder Legislativo Federal, da alta administração do paiz.

Deante da evidencia do exposto, ao que não vejo o que seja preciso acrescentar, sou, na forma da opinião do director Dr. Isidoro Campos, de parecer que seja, no caso de que se trata, mantida a decisão da Junta Commercial do Rio de Janeiro.

Sala das Commissões, 8 de abril de 1926. — J. A. Costa Pinto, Relator. — J. J. da Silva Fernandes Couto. — Adriano Vaz Carvalho.

VOTO EM SEPARADO AO PARECER N. 2 DA IV COMMISSÃO PERMANENTE

Divirjo, infelizmente para mim, do brilhante parecer do illustre relator e sou obrigado a fundamentar, embora obscuramente, o meu fraco modo de entender.

Ha, na especie, grande duvida quanto ás razões de decidir.

Serei, a pesar meu, obrigado a estender um pouco as considerações que vou fazer, não só porque não tenho o direito

de dissentir de uma corporação respeitavel, como é a Junta Commercial do Districto Federal, cuja correção proclamo e de cujos membros me prezo de ser amigo, sem o dever precipua de um longo e meditado exame, seguido de documentada exposição, como, também, porque aproveitarei a oportunidade para, por mero espirito de sinceridade, entregar á analyse dos estudiosos pontos de direito que vejo, na pratica, mal interpretados ou, na doutrina, controvertidos sem razão. Incluirei uma verificação da verdadeira genesis dos dispositivos adoptados pelo legislador de 1919. A Junta Commercial do Districto Federal tem-se nortado por directiz improcedente com relação á intelligencia dos dispositivos da lei n. 3.708, de 10 de janeiro de 1919, não apenas quanto á denominação das sociedades por quotas, que faz objecto do presente processo, mas, ainda, no tocante a outras facas do instituto, quaes as seguintes: o hybridismo evidente e necessario dessas sociedades, o seu caracter especifico semelhante ao das sociedades anonymas, a sua faculdade de ter conselho fiscal, e de dispensar a realização de parte da quota de capital, a juizo da gerencia e a não ser a prohibição constante da lei brasileira o facto de não repugnar ao espirito de empresas limitadas o exercicio da gerencia por pessoa extranha á sociedade.

A primeira vista, póde parecer que a materia não merece tão larga preocupação. Mas sei que mereça, pelos reflexos que uma orientação injusta tem no mundo, dos negocios, pelos direitos que, ha sete annos, tem sido indeferidos, e pela attribuição, que a todos compete, de cooperar para desfazer erros ou esclarecer, de vez, duvidas.

Ao meu vez, não procede, sob nenhum aspecto, a decisão recorrida da Junta Commercial.

I. Juridicamente — em doutrina e na lei — a parte recorrente não está errada. Está certa.

Com effeito, nada ha, em direito, que impeça se denomine — companhia — uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Nenhum autor diz isso, nem poderia dizer, porque não é esse um principio basilar da sciencia juridico-commercial.

O Dr. Waldemar Ferreira, citado, aliás, neste processo, firma nitidamente essa noção, que não deve ser falscada quando escreve (*Sociedade por Quotas* — 5ª edição):

"O receto da confusão não se justifica. O que distingue a sociedade por quotas, externamente, é a palavra limitada. Tanto se póde confundir uma sociedade por quotas, que se denomine Companhia Assucareira Limitada, com uma sociedade anonyma, como a que tiver uma firma, Gomes dos Santos & Comp. Limitada, com uma sociedade em nome collectivo ou em commandita simples, ou qualquer outra que tenha firma.

Aliás, si se devesse ter maior cuidado em que se não confundissem taes sociedades, de responsabilidade limitada, esse deveria ser o de evitar que ellas se confundissem, tendo firma, com as sociedades solidarias ou em nome collectivo de responsabilidade illimitada. Desde que, porém, a lei estabeleceu que ellas se distinguiriam dos outros typos de sociedade pela palavra — limitada, por extenso, ou em abreviatura, ao fim da firma ou da denominação, ninguém póde ser mais realista do que o rei.

As sociedades por quotas, portanto, podem, como as sociedades anonymas, se denominar companhias, tendo como ultima palavra da denominação a expressão limitada, sob pena de ficarem os seus socios gerentes solidariamente e illimitadamente responsaveis pelas obrigações com seu nome contraídas.

A principio hesitante nestes particular, a Junta Commercial de São Paulo hoje tem admittido a registro contractos de sociedades por quotas em que estas se denominam companhias."

Faz-se grande alarde da opinião do eximio Carvalho de Mendonça. O que Carvalho de Mendonça mostra, entretanto, é que, em nossa technica juridica, se vem communmente o ultimamente, considerando synonymas as palavras "companhia" e a expressão "sociedade anonyma". Mas esse mesmo illustre commercialista mostra que a synonymia não é systemática. Nem poderia ser, porque nada, em nosso direito, autoriza semelhante conclusão. O proprio elemento historico a desmente. A palavra companhia (compagnia) é, até, em suas origens, expressão da sociedade em nome collectivo, na Italia (Vivante, *Trattato di Diritto Commerciale*, vol. II, 5ª edição, pag. 125) e passou para o nosso direito como mero synonymo de Sociedade e não de Sociedade Anonyma. Com effeito, nas Ordenações, o livro 4, titulo XLIV, que só se refere, no texto, a Companhia e não á Sociedade, assim começa, caracteristicamente:

"Contracto de companhia he o que duas pessoas, ou mais, fazem entre si, ajuntando todos os seus bens ou parte delles para melhor negocio e maior ganho."

Todo o título regula a sociedade de solidariedade e de pessoa.

Si *companhia* quiz já significar, em nosso direito, como ainda hoje no direito italiano e hespanhol, até mesmo, e principalmente, *sociedade em nome colectivo*, por que agora, se chegou ao exaggero de exigir que essa palavra *queira* dizer, no Brasil, só e so, sociedade anonyma? Ver-se-ha, adeante, que a nossa legislação não leva a essa convicção e muito menos a confirma a legislação comparada.

II. Mas não haverá demasiado espirito de interpretação analogica e ampliativa no modo pelo qual querem entender os dizeres de Carvalho de Mendonça em seu livro III, pag. 302, n. 884 e respectiva nota? Parece que sim.

Eis, exactamente, o que diz Carvalho de Mendonça:

"As sociedades anonymas chamam-se também *companhias* e esta palavra é muito commum não só na composição dos respectivos nomes (*Companhia Docas de Santos, Companhia de Seguros Garantia, Companhia de Tecidos Carioca*) como nos proprios textos legislativos."

E em nota:

"*Companhia* (do italiano, *compagni*) era antigamente synonymo de *sociedade*. A ord. 444 inscreve-se: "Do contracto de sociedade e *companhia*", e em todo título falla de *companhia*."

Depois, esta palavra passou a designar a associação incorporada por carta ou alvará de instituição. Exemplos: *Companhia do Commercio da India* (regimento de 26 de agosto de 1628), *Companhia do Commercio do Brasil* (alvará de 10 de março de 1649), *Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão* (alvará de 7 de junho de 1755), *Companhia Geral do Commercio de Pernambuco e Parahyba* (alvará de 13 de agosto de 1739).

Mais tarde, foi applicada ás sociedades anonymas. O código neste sentido a empregou, distinguindo as *companhias de commercio* (sociedades anonymas) e as *sociedades commerciaes* (vide título XV e a inscrição dos títulos II e III). A lei n. 1.083, de 22 de agosto de 1860, chama ora *companhias* e *sociedades anonymas*, ora *companhias* ou *sociedades anonymas*. A mesma synonymia figura na lei n. 177-A, de 15 de setembro de 1893.

O nosso primeiro acto sobre sociedades anonymas, o decreto n. 575, de 10 de janeiro de 1849, não empregou a synonymia.

Alguns textos legaes denominam as *sociedades anonymas* *associações anonymas*. Consulta-se a lei numero 177 A, de 15 de setembro de 1893."

A simples leitura do trecho acima demonstra que Carvalho de Mendonça não se bate pela these de que *companhia* significa exclusivamente, em nosso direito, *sociedade anonyma*.

O periodo do contexto da obra diz sómente isto:

"As sociedades anonymas chamam-se também *companhias* e esta palavra é muito commum, não só na composição dos respectivos nomes, como nos proprios textos legislativos."

Esta oração quer apenas exprimir que as sociedades anonymas podem ser chamadas também *companhias*, mas o autor não determina alli exclusividades de terminologia. Seria o leitor ler demais. É commum, em nossa lingua, essa pluralidade, nem sempre legitima, de significação de uma mesma palavra. Indique-se, por exemplo, o termo *Governo* que, constitucionalmente, deve significar acção harmonica dos tres poderes politicos e que, até em technica parlamentar, vem significando — Poder Executivo.

Logo após, no segundo passo da mesma oração, Carvalho de Mendonça acrescenta que a palavra *companhia* é muito commum (apenas muito commum) na composição dos nomes das sociedades anonymas e nos proprios textos legislativos.

Onde está a affirmação peremptoria que se quer enxergar na lição de Carvalho de Mendonça?

Busquemol-a, talvez, na nota ao n. 884. Nesta nota, Carvalho de Mendonça dá a origem da palavra *companhia* e as varias significações que apresenta ou tem apresentado. Mostra que antigamente "*Companhia*" era synonymo do *sociedade*. Depois designou associação incorporada por carta ou alvará. Mais tarde foi applicada ás sociedades anonymas. A seguir expõe as incongruências e diversidades de terminologia das nossas leis, umas empregando a alludida synonymia e outras

não a empregando, e chegando a lei n. 177 A, de 15 de setembro de 1893, a fazer synonymas as expressões — *associações anonymas* — e — *sociedades anonymas*, cousa que, em doutrina, a ninguém acudiria...

A isso se resume o ensinamento de Carvalho de Mendonça e não vejo nelle, ainda, isso, por mais que o lei a releia.

III. Considerando, entretanto, em termos positivos a affirmação da synonymia apenas entremostrada, em caracter variavel, pelo notavel commercialista, o Dr. Izidoro de Campos, illustre director da Junta Commercial da Capital Federal, definiu a attitudde desta instituição.

Com effeito, o presidente da mesma junta, o honrado Sr. Cel. José Joaquim da Silva Fernandes Couto, em seu relatório de 1919, diz o seguinte:

"Pretendeu-se também adoptar a denominação "*companhia*" nas sociedades por quotas e a pretensão deu ensejo a discussões, vencendo a doutrina desta junta, que, baseada na possível confusão com as sociedades anonymas, não admitiu o precedente."

Aliás, o illustre juriconsulto Dr. Carvalho de Mendonça, em sua obra *Direito Commercial*, volume 3º, pag. 302, havia declarado do modo claro que, entre nós, a denominação "*companhia*" é synonyma de *sociedade anonyma*.

A confusão deve ser e foi evitada com estas decisões da junta, em beneficio do commercio e do interesse publico."

Viu-se já que a declaração de Carvalho de Mendonça não foi de "modo claro", em favor da synonymia. Mas a junta desta Capital vem sustentando esse principio, do qual está, entretanto, discordando a de S. Paulo, praça importantissima, o quo evidencia, ainda uma vez, quanto é discutivel o fundamento da opinião sustentada pela junta desta Capital.

O Dr. Izidoro de Campos, no processo ora em julgamento, mais uma vez justifica o ponto de vista da junta, de que é esclarecido director e essa justificação foi accetada, integralmente, e reproduzida pelo brilhante relator deste feito. E assim a explana:

"Comquanto a lei n. 3.708, de 10 de janeiro de 1919, art. 3º, não prohiba o uso dessa palavra, como denominação das sociedades de responsabilidade limitada, nem por isso parece havel-o admitido."

O legislador não é casuístico e tendo exigido como elemento essencial a palavra limitada, pelo simples facto de não haver feito prohibição expressa quanto ao uso da expressão "*companhia*" não autorizou o seu emprego, o que contrariaria o principio geral que determina que as firmas e denominações não sejam identicas ou semelhantes para que não possa nascer a confusão, causadora sempre de prejuizos.

Na nossa technica juridica a palavra *companhia* é synonyma de *sociedade anonyma*; assim pensam, o grande commercialista Carvalho de Mendonça (*Tratado de Dir. Comm. Brasil.*; vol. 3º, pag. 302, n. 884) o Villemor do Amaral, na sua recente e apreciada obra *Das Sociedades Limitadas*, pag. 108, nota n. 141, na qual declara concordar com a doutrina desta junta, adoptada desde 1919, como se vê do relatório apresentado nessa época ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

O legislador de 1919, na lei n. 3.708, não poderia alludir em seu texto a todas as hypotheses que viessem a surgir, quando passasse ella ao periodo de execução, mas também não poderia suppôr que as sociedades por quotas de responsabilidade limitada viessem a adoptar denominações que, por synonymia juridica, creassem a confusão que ella buscou evitar, traçando em linhas claras a differença entre ellas e as demais sociedades.

As sociedades anonymas e as de quotas são ambas limitadas; as primeiras apenas á acção ou acções de seus possuidores e as segundas a todo o capital social.

As primeiras supõem organizações maiores, de maior capital, ao passo que as segundas foram creadas para reunir capitais menores, sem o caracter illimitado que difficultava esse desideratum, tão necessario á industria e commercio e tão consagrado já nas legislações mais adelantadas.

O uso tornou synonymos os vocabulos "*companhia*" e "*sociedade anonyma*", que passaram á technica juridica, differenciando-as das de outro genero ou especie.

Não se justifica, portanto, a não ser por vantagens de mera apparencia, prejudicial aos interesses do commercio, o apego á palavra *companhia*, quando a nossa

lingua é riquíssima e fornece meios para que, sem esforço, se encontre denominações outras capazes de bem indicar "os" objectos sociais.

Si o legislador exigindo o emprego da palavra *limitado* procurou evitar a confusão das sociedades por quotas com as sociedades illimitadas, *claramente* não consentiria que se attentasse contra a *técnica* jurídica, admitindo o uso do vocabulo *companhia*, synonymo de sociedade anonyma.

No decorrer deste apressado trabalho, procurei, lealmente e de boa fé, demonstrar que não assiste razão neste parecer em que, como sempre, luz o bello talento do seu autor.

Mas cumpre, ainda, aqui, alludir á acatada obra do competente jurista Dr. Villemor Amaral — *Das Sociedades Anonymas*. Neste livro (pag. 108) ha, apenas, uma nota (141, bis), nos seguintes termos:

"Na denominação não se deve usar de expressões que possam confundir a sociedade limitada com a sociedade anonyma, como, por exemplo, a expressão — *companhia*. (Vide Carvalho de Mendonça, op. cit., volume 3º, n.º 884, pag. 302, e parecer do Dr. Isidoro Campos, publicado no relatório da Junta Commercial do Districto Federal, anno de 1919, pag. 12.)"

Da leitura deste periodo do Dr. Villemor Amaral, vê-se que, não tendo aprofundado o estudo desta minucia, que, certo, julgou menos significativa, apenas lhe dedicou ligeira nota, na qual, declaradamente, se fundou no que allegara a Junta Commercial, como baseado em Carvalho de Mendonça. O Dr. Villemor, aliás, attribuiu ao Dr. Isidoro Campos o que fôra escripto pelo presidente da Junta, embora, é de presumir, orientado, juridicamente, pelo Dr. Isidoro Campos, conforme o prova o parecer deste no actual processo. Mas, ainda assim, o estudioso autor, que é o Dr. Villemor Amaral, não quiz fazer uma affirmativa formal. Escreveu — "não se deve" — quando, se outra fosse sua convicção, teria escripto — "não se póde".

Leia-se, ainda, a opinião abalisada do culto professor da Faculdade de Direito de S. Paulo, Dr. Spenceer Vampré, em seu "Tratado Elementar de Direito Commercial, vol. II, pagina 10:

"Tambem se usa largamente da denominação — *Companhia* — não só na composição de nomes de sociedade (por exemplo, *Companhia da Navegação Costeira*) como nos textos legislativos."

Ninguém póde enxergar ali nenhuma affirmacão de synonymia ou de doutrinação. Registra, com optimo senso commum, um uso e nada mais.

IV — E, desde logo, lembra um facto curioso. A nossa legislação mercantil, pela sua fonte mais autorizada — o *Codigo Commercial*, de 1850 — o mesmo que parece ter inspirado os partidarios da supposta synonymia, chama tambem anonyma a sociedade em conta de participacão, o que faz com perfeito senso de nossa tradição legal, como se verá adiante. E' no seu art. 325:

"Quando duas ou mais pessoas, sendo ao menos uma commerciante, se reúnem, sem firma social, para lucro commum, em uma ou mais operações de commercio determinadas, trabalhando um, alguns ou todos em seu nome individual para o fim social, a *associação* toma o nome de sociedade em conta de participacão, *accidental, momentanea ou anonyma*: esta sociedade não está sujeita ás formalidades prescriptas para a formação das outras sociedades e póde provar-se por todo o generos de provas admittidas nos contractos commerciaes."

Ahi está sociedade em conta de participacão como perfeito synonymo de anonyma. E' algum já teve coragem de affirmar que quem diz sociedade anonyma, diz em conta de participacão? Não, apesar de ser esta a unica sociedade verdadeiramente anonyma.

Vê-se, por ahi, o que valem as synonymias baseadas em variaveis textos legais, sem o apoio da doutrina.

V — Uma observação deve tambem ser feita a que illumina bastante o campo a explorar:

A lei que creou as sociedades por quotas de responsabilidade é de 10 de janeiro de 1919.

A edição do 3º livro de Carvalho de Mendonça é de 1914.

O Relatório da Junta Commercial é tambem de 1919.

Isso prova:

1º, que o livro de Carvalho de Mendonça não poderia explicar, em 1914, se o termo *companhia*, em nossa legislação,

caberia a uma forma de sociedade, tambem de responsabilidade limitada, que só foi creada em 1919;

2º, que a Junta Commercial da Capital Federal foi, se me permittem e data venia, duplamente precipitada: primeiro, tomando, no tocante ao caso brasileiro, uma decisão de caracter absoluto e irrevogavel, em 1919, na interpretação de uma lei que acabava, naquello mesmo anno, de ser promulgada, como uma novidade legal no Brasil; segundo, baseando sua directriz em uma obra que não tinha analysado a referida lei nem a ella alludira, porque a precedera de cinco annos.

VI — Não foi, aliás, só com referencia á palavra "*companhia*" que a Junta assumiu, logo em 1919, attitude singular no tocante á mencionada lei de 1919. Refiro-me a isso porque ahi está o ponto de partida de que as decisões posteriores da Junta são simples corollarios.

Naquelle citado relatório, ha um parecer, adoptado pela Junta e da lavra do Sr. Dr. Isidoro Campos — a cuja cultura e competencia rendo as mais sinceras homenagens — em que se decide não dever ser admittido a registro, na Junta Commercial, por aberrante do conteúdo da lei n.º 3.708, de 1909, um contracto de sociedade por quotas com conselho fiscal, com gerencia exercida por pessoas estranhas á sociedade e com dispensa da realizacão de parte da quota do capital, a Juizo da gerencia.

O parecer é, na integra, o seguinte:

"A lei n.º 3.708, que creou as sociedades por quotas, limitou a responsabilidade dos socios ás quotas do capital social, responsabilidade que era illimitada para os socios solidarios, nas sociedades regidas pelo *Codigo Commercial*, em seus arts. 295, 311, 315 e 317.

No art. 2º, a lei citada declara que os titulos constitutivos dessas sociedades se regulam pelo disposto nos arts. 300 a 302, do *Codigo Commercial*.

O typo dellas é o mesmo das sociedades commerciaes que o *Codigo* regula, apenas com limitação da responsabilidade dos socios ás quotas do capital social. Crear, portanto, um conselho fiscal em uma sociedade que não tem o caracter anonymo, equivale a introduzir uma novidade na lei, desvirtuando o pensamento do legislador. Não se diga que, pelo facto de ser applicavel a lei das sociedades anonymas aos casos omissos (art. 18, da lei), se conclua pelo direito de organizar sociedades por quotas sob essa feição.

O sophisma dar-lhes-lha caracter diverso do genero de sociedade que, formadas á sombra do disposto nos arts. 300 a 302 do *Codigo Commercial*, só por elle devia ser redigido com as limitações da nova lei. No caso vertente, não ha omissão; a sociedade constitue-se irregularmente.

Não contente com isso, a recorrente admittê a gerencia pessoas estranhas á sociedade, quando a lei numero 3.708, no art. 10, fala em *socios gerentes*, e no art. 12 allude novamente a elles, sempre empregando a expressão *socios gerentes*. Si a lei só se refere a *socios*, não dá a gerencia a estranhos, e que ainda claramente decorre da responsabilidade que lhes incombe na sociedade, a exemplo do que se dá nas sociedades commerciaes em geral, onde a gerencia cabe sempre aos solidarios, com exclusão dos commanditarios, dos socios de industria e muito principalmente de estranhos, salvo por procuração.

Si prevalecesse a inováção de organizar essas sociedades fóra das disposições do *Codigo Commercial* — como pretende a recorrente — sob pretexto dos casos omissos a que allude o art. 18, da nova lei, teriamos então novos typos hybridos, mistura de sociedade anonyma ou de commandita por acções, com sociedades de capital solidario — sem assento na lei, desvirtuando o pensamento do legislador que, na lei n.º 3.708, visou limitar a responsabilidade dos socios ao capital por quotas.

Por isso mesmo que se trata de applicar uma lei nova, maior deve ser o cuidado: far-se mister fulminar o sophisma para que a nova organização traga benefícios e não se constitua instrumento de fraude, porta aberta ás fallencias fraudulentas, com flagrante menoscupimento pelo crédito.

Os fundamentos e as conclusões deste parecer merecem, a meu vez, procedentes reparos, e mostram que a Junta não quiz comprehender essa especie de sociedades.

O facto da lei de 1919 mandar em seu art. 2º, que os titulos constitutivos das sociedades por quotas se regulem pelos arts. 300 a 302 do nosso *Codigo Commercial*, provém, exclu-

sivamente, da nossa mania de copiar o que está em outras legislações, sem maior exame. É mais um filho pachorrento e torto da lei brasileira do menor esforço. Com efeito; a lei portugueza, reza, no seu art. 2º, parágrafo unico:

"O título constitutivo regular-se-ha pelas disposições do art. 114 e seus numeros do Código Commercial, devendo especificar, além da importancia do capital social a quota de capital de cada socio em dinheiro, créditos ou outros bens com o valor que se lhes attribue e os prazos de pagamento."

Vae a nossa lei e repete, quasi como um eco, em seu art. 2º:

"O título constitutivo regular-se-ha pelas disposições dos arts. 300 a 302 e seus numeros, do Código Commercial, devendo estipular ser limitada a responsabilidade dos socios á importancia total do capital social".

Mas o nosso legislador não considerou que o art. 114 e seus numeros no Código Portuguez, regem, a um tempo, as hypothesees communs ás sociedades limitadas e illimitadas, o que quer dizer: as sociedades anonymas e as solidarias. Realmente, o art. 114 dispõe:

"O título constitutivo das sociedades especificará:

- 1º, os nomes ou firmas e os domicilios dos associados de responsabilidade illimitada e os dos de responsabilidade limitada, o numero e valor nominal das acções;
- 2º, a firma ou denominação social, sede, estabelecimento e succursaes da sociedade;
- 3º, o objecto da sociedade;
- 4º, a sua duração;
- 5º, a organização da administração e fiscalização, declarando-se, quando a facultade de usar a firma social não ficar pertencendo a todos os socios, quem della pode usar;
- 6º, as vantagens especiaes que porventura se conferirem a alguns socios;
- 7º, os poderes das assembleas geraes, as condições necessarias á constituição e funcionamento e ao exercicio dos direitos de voto e a forma porque os socios os poderão fazer representar;
- 8º, o modo de proceder á liquidação e partilha no caso de liquidação."

O art. 61 n. 2 da lei portugueza de sociedades por quotas considera nullo o contracto social que não fizer as especificações determinadas nos ns. 1, 2 e 3 do art. 114 do Código Commercial.

Ora, o nosso legislador procurou em nosso Código Commercial um artigo que tambem especificasse aquellas condições. Nenhum artigo do nosso Código começa por aquella "titulo constitutivo" tão claro e geral e que o legislador de 1919 religiosamente trasladara para a sua lei n. 3.708. O artigo desejado não foi encontrado onde deveria estar — no capitulo I, isto é, nas "disposições geraes" do titulo relativo ás "Companhias e Sociedades Commerciaes" porque o nosso Código, obedecendo ainda ao regimen dual de sociedade por "autorização" official (anonymas) e sociedades livres (as demais) tinha de crear duas classes de titulos constitutivos. Assim, os arts. 287 a 294, offerecem o que, em 1890, eram principios geraes nas sociedades commerciaes, isto é, nas *associações mercantis* como o art. 290 escreve para dar a entender que essas normas abrangiam instituições quer officiaes, quer não officiaes, mas desde que nellas houvesse *communião de interesses para fins de lucro*. O nosso investigador legislativo passou-se então, ao capitulo seguinte — ao II, sociedades anonymas, arts. 295 a 299 que as edições modernas do nosso Código Commercial não reproduzem por se acharem esses artigos revogados e ora consolidados no decreto n. 434, de 4 de julho de 1891. Ali estariam, como neste decreto estão, as condições dos titulos constitutivos das sociedades anonymas. Então, já afadigado da pesquisa, o nosso legislante chegou ao capitulo III — das sociedades commerciaes; os arts. 300 a 301 falavam em "contracto" e, principalmente, no art. 302, encontrou a salvação. La estavam os "seus numeros" especificadores:

"Art. 302. A escriptura, ou seja publica ou particular, deve conter:

- 1º, os nomes, naturalidades e domicilios dos socios;
- 2º, sendo sociedade com firma, a firma por que a sociedade ha de ser conhecida;

3º, os nomes dos socios que podem usar da firma social ou gerir, em nome da sociedade; na falta desta declaração, entenda-se que todos os socios podem usar da firma social e gerir em nome da sociedade;

4º, designação especificada do objecto da sociedade, da quota com que cada um dos socios entra para o capital (art. 297) e da parte que ha de ter nos lucros e nas perdas;

5º, a forma de nomeação dos arbitros para juizes das duvidas sociaes;

6º, não sendo a sociedade por tempo determinado, as épocas em que ha-de começar e acabar, e a forma da sua liquidação e partilha (art. 544);

7º, todas as mais clausulas e condições necessarias para se determinarem com precisão os direitos e obrigações dos socios entre si, e para com terceiro."

Lendo e relendo esse artigo, o nosso pressado legislador, que não queria profundar noções, verificou que essas condições se adaptavam mal para um caso de sociedade limitada, mais propriamente de capitaes, e não de pessoas, como é a por quotas, cousa prevista no artigo do Código Portuguez citado pela lei portugueza.

E não teve duvida. Molhou a penna e acrescentou:

"... devendo estipular, ser limitada a responsabilidade dos socios á importancia total do capital social".

Feito isso, ponde repousar, pensando ter cumprido o seu dever, esquecido do que fizera uma salada e daria origem a equívocos. Essa é visivelmente, a verdadeira origem do artigo 2º da lei n. 3.708, de 1919, e não a que lhe empresta, ingenuamente, e certo, de boa fé, a Junta Commercial da Capital Federal, julgando que o legislador, de plena consciencia, quiz situar as sociedades por quotas entre as de pessoas ou solidarias.

Mas já que o nosso legislador cochilou tão formidavelmente, e mesmo aceitando como consciente o que elle escreveu, ainda assim, não poderia o parecer da Junta Commercial, sendo um documento tecnico, concluir que, no concernente ás sociedades por quotas, "o typo dellas é o mesmo das sociedades commerciaes que o Código regula". Convém não esquecer que essa mesma lei de 1919, no seu art. 1º já distinguia as cousas dizendo que:

"além das sociedades a que se referem os arts. 295 (sociedades anonymas), 311 (em commandita simples), 315 (em nome colectivo) e 317 (de capital e industria) do Código Commercial, poderão constituir-se sociedades por quotas de responsabilidade limitada." (*)

Consequentemente a lei, logo no seu primeiro artigo, separou as noções, desautorizando, portanto, a assimilação que o Sr. Dr. Izidoro Campos adoptou. Aliás, separou muito incompletamente (sempre os nossos textos legislativos) por que esqueceu de distinguir a sociedade por quotas das em conta de participação (que está no art. 325 cit. do Cod. Com.) nem da em commandita por acções, nem das cooperativas.

E que, aqui, o nosso legislador se mantinha no afan de copia *ipsis verbis*:

Lei Portugueza, art. 1º:

"Além das sociedades commerciaes estabelecidas no art. 105 do Código Commercial, poderão tambem constituir-se sociedades por quotas de responsabilidade limitada nos termos desta lei."

Lei brasileira, art. 1º:

"Além das sociedades a que se referem os arts. 295, 311, 315 e 317 do Código Commercial, poderão constituir-se sociedades por quotas de responsabilidade limitada."

Mas prosiga-se.

Pela orientação do parecer da junta, poder-se-ia dizer que a lei de 1919, não distinguindo a sociedade por quotas das acima enumeradas, se equiparou e assemelhou, o que não foi exacto pois são notoriamente diversas.

Convém, ainda, não esquecer, que o art. 18 da lei de 1919, a quo o parecer affecta dar pouca importancia, não fala, apenas, como o offerece o art. 2º, nas formalidades necessarias á constituição de sociedade, mas na propria essencia, vida e funcionamento desta e estabelece, entretanto:

(*) Os parêntesis são meus, para elucidação.

"Serão observadas quanto ás sociedades por quotas de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte applicavel, as disposições da lei das sociedades anonymas."

Na lei portugueza, que é longa e minudente, são subsidiarios os arts. 104 e 150 do Código Commercial (disposições geraes sobre sociedades do commercio) conforme determina o art. 62.

Mas, a nossa lei é positiva ao dar, declaradamente, e, desta vez, conscientemente, sem copiar palavra por palavra, o character de sociedades anonymas a sociedade por quotas, "na parte applicavel e no que não for regulado no estatuto social".

Uma prova robusta de que os portuguezes (nossa lei é baseada e quasi decaçada na portugueza) nunca puzeram em idéa que essa sociedade era — como quer a nossa Junta Commercial, da mesma especie das sociedades caracterizadas pelo *intuitus personarum* — é que, em Portugal, o que se discutiu não foi tirar-lhes o nome de companhia, para não as confundir com a anonyma e, sim, tirar-lhe o complemento de *Companhia*, para não as confundir com as solidarias, isto é, com as em nome colectivo. O lucido A. de Azevedo Souto (lei das Sociedades por quotas Anotada, 2ª edição, pag. 351) conta caso semelhante (mas por motivo opposto) ao que actualmente acontece aqui: a nossa Junta não quer que as sociedades por quotas se denominem *Companhia*; lá, o secretario do Registo Commercial de Firmas queria negar registo ás sociedades por quotas que tivessem aquelle additamento de *Companhia*, antes do *limitada*. E conclue judiciosamente, com este conceito que, no caso da Junta desta Capital, viria também a calhar:

"E' de concluir facilmente que não tornar obrigatorio este additamento, de forma alguma equivale a prohibir seu uso; simplesmente significa desejo de facilitar a organização da firma. O espirito da lei é facilitar as designações das sociedades."

Claro é que não vingou o ponto de vista do Registo portuguez.

Mas, apenas, para argumentar exaustivamente, pôde-se dizer que, mesmo que o art. 2º da lei n. 3.708 não fosse um cochilo legislativo, mesmo que o art. 18 não fosse predominante em sua significação, mesmo que a lei que é fonte da nossa não fosse esclarecedora, mesmo assim, não poderia prevalecer, na actualidade da nossa legislação commercial, a exegese da Junta.

De facto: No titulo XV ("Das Companhias e Sociedades Commerciaes") do nosso Cod. Com. o capitulo III trata das "sociedades commerciaes" que não são anonymas porque a estas o Código devotara o capitulo II. Ora, no capitulo III estão os arts. 300 e 302, com as disposições geraes relativas á constituição de sociedades e provas do contracto sociais, á parte os das sociedades anonymas. E por que? Porque, no regimen de então, como se notou acima, as sociedades anonymas precisavam, para sua constituição, de formalidades especiaes, decorrentes da exigencia de autorização official. As demais sociedades, que eram *livres*, dever-se-iam constituir pela forma dos arts. 300 a 302. Com a nova concepção das sociedades anonymas, o capitulo II — que cogita dessas sociedades — foi todo revogado, desapareceu da parte vigente do Código, prevalecendo a respeito, hoje o decreto n. 434 de 1891. Ninguém poderia comprehender, portanto, que a lei 3.708, em 1919, querendo citar dispositivos do Código Commercial, determinasse que as sociedades por quotas se constituíssem segundo disposições já revogadas, quaes eram os arts. 295 a 299. Dahi por deante, muita gente, por habito, reporta-se no tocante a constituição de sociedades, aos artigos 300, 301 e 302. O proprio Bento de Faria, nos seus commentarios a esses artigos, faz frequentes referencias ás sociedades anonymas, ao mesmo tempo que ás demais sociedades. Isso se explica pelo facto desses incisos regularem assumptos que interessam de modo geral a todas as sociedades mercantis ou, pelo menos, são os unicos vigentes, nesse sentido, no contexto do Código. Com effeito, o art. 300 é o que exige escriptura publica ou particular para prova de qualquer sociedade (muito semelhante ao art. 71 da lei das sociedades anonymas); o art. 301 manda que o teor do contracto deva ser lançado no Registo do Tribunal do Commercio, hoje Juntas Commerciaes, (muito semelhante ao art. 79 da lei das sociedades anonymas); o art. 302 indica o que deve conter a escriptura, quer no caso de haver firma, quer no de não a haver (muito semelhante ao art. 72 da lei das sociedades anonymas).

Ninguém deveria, portanto, da allusão da lei das sociedades por quotas em 1919, aos arts. 300, 301 e 302 do Código Commercial, concluir que estas tenham o character das sociedades formadas exclusivamente *intuitu personarum*. O que é, ao contrario, muito importante, é o character — ali sim,

que lhes dá o art. 18, dispondo que, nos casos omissos do contracto e da lei, sejam a ellas applicados os principios que regem as sociedades anonymas, embora sejam sociedades mixtas ou hybridas, como é sabido, tendo, pois, aspectos também das em nome colectivo. Mas os arts. 300 a 302 só moldam o "titulo constitutivo", como diz a lei n. 3.708, em seu art. 2º.

Ainda, a proposito.

O Dr. Izidoro Campos receava, nesse parecer, o apparecimento de "novos typos, hybridos, mistura de sociedades anonymas ou de commandita por acções com sociedades de capital solidario" e queria que se fulminasse o sophisma. Impossivel: a sociedade por quotas não é, realmente, puro sangue; é, ao contrario, aquelle mesmo typo hybrid, que tanto horripila o illustre jurista, da mesma forma que, no começo, as anonymas irritaram os antigos juriconsultos. Deram, outr'ora, má acolhida ás anonymas e realçaram as vantagens das em commandita, como depois se combateram as limitadas por quotas, preferindo-se as anonymas. A Historia repete-se e o espirito de conservação não evolve sem lutas, graças a Deus. Lá está, nos Commentarios de Orlando, influenciados por Trolong, a nota pittoresca da época:

"A sociedade anonyma é uma verdadeira república electiva com todos os seus inconvenientes. A commandita é, antes, uma monarchia temperada."

Dous pontos cumpre serem esclarecidos, mostrando a sem razão do douto parecer a que me estou referindo: 1º, o de que a sociedade por quotas é, de facto, um typo hybrid, como outros typos de sociedades mercantis o são; 2º, o de que ella é uma variante das sociedades anonymas e não das vulgarmente chamadas de *pessoas*. Ambos esses pontos ficarão conjunctamente demonstrados nas citações que farei a seguir.

VII. A lição de Vivante é, neste ponto, preciosa. Elle só se refere ás sociedades limitadas por quotas chamando-lhes *societates anonymas por quotas*, distinguindo-as, assim, das *societates anonymas por acções*, existentes na legislação italiana. (Veja-se 5ª edição do seu "Trattato", vol. II, numeros 414, pag. 147 e nota 3ª, pag. 149, além do n. 459, paginas 193 a 195 e suas notas. E, combatendo o projecto de reforma do Código Commercial e a justificação de Mancini, acha que as acções são, essencialmente, quotas de valor igual, sendo, assim incompativel o instituto com a existencia de sociedades em que as quotas fossem variaveis. Demais não vê vantagens nas sociedades limitadas por quotas porque já existem as *anonymas*:

"La forma della società anonima per quota non è penetrata nella pratica commerciale, perche lo scopo principale per cui fu introdotta, quello di consentire ai soci di prendere una partecipazione diseguale nel patrimonio sociale si può raggiungere anche colla forma della società per azioni, attribuendo ad ogni socio un numero di azioni proporzionato ai valori diseguale che he conferito."

Si se tem, no Brasil, chamado *companhia*, muitas vezes, ás sociedades anonymas por acções, como negar esse titulo — tão acceto no paiz — ás empresas organizadas por quotas? Não ha razão plausivel. Evidentemente, como se verá, a palavra *companhia* significa, hoje, no Brasil, um genero — o das sociedades de responsabilidade limitada — de que são especiaes a anonyma, a por quotas, as muluas, as cooperativas, etc.

Outras provas seguir-se-ão de que as sociedades por quotas, tendo pontos de contacto com as solidarias, são variante das anonymas e constituem, de facto, um typo hybrid.

Carvalho de Mendonça (Vol. III, pag. 55, n. 573, *in fine*) ensinava em 1914:

"A nossa legislação não conhece a *societate limitata*, variedade da *anonyma*, nem a de capitalização."

E em nota, entre outras cousas, affirmar:

"O primeiro congresso nacional de *societates anonymas* de Turim (1914) discutindo se se devia ou não admitir outras formas de sociedade de responsabilidade limitada, resolveu adiar o assumpto para novos estudos. Scialoja, no relatorio, disse que a admittere pericoli assai piu gravi e notevoli dei benefizi che dovrebbe apportare al commercio e al credito nazionali (Atti, Torino, 1912, pag. 242 e seguintes).

O Código Commercial Allemão a ellas não se referiu, não obstante admittidas pela lei de 20 de abril

do 1892, modificada ligeiramente pela lei de introdução desse código, art. 11).

Spencer Vampré (Trat. Elem. de Dir. Comm. Vol. II, pag. 498) acha que a sociedade é hybrida, que pôde ser considerada de pessoas, mas que no *regimen da lei patria* ella é regida pelas normas concernentes ás sociedades anonymas. Eis as suas palavras textuaes:

"Definimos a sociedade por quotas como sociedade de pessoa porque ainda que, geralmente, a doutrina a considere uma criação hybrida, forma de transição entre a sociedade anonyma e a sociedade em nome colectivo, todavia é certo que se constitue *intuitu personarum* e que, consequentemente, a morte, a interdicção e a fallencia de qualquer dos socios influe sobre os destinos sociais. Não obstante, no regimen da lei patria, *prevalecem as normas relativas ás sociedades anonymas*, em tudo quanto não fôr incompativel com uma sociedade de pessoas ou não fôr regulado no contracto social."

Cumpra, desde logo, entretanto, observar que a extensão da preocupação pessoal é, no caso, muito reduzida. Não é, como pondera Villemor Amaral, a morte, interdicção ou inhabilitação de qualquer socio que acarreta a dissolução da sociedade, mas a daquello ou daquelles que figurarem na firma. E mesmo isso só se dará se nada a respeito disser o contracto, pois si o contracto regular a hypothese, como deve, sempre, regular, nem a morte, nem a interdicção, nem a fallencia de qualquer dos socios, ainda que figurarem na firma, affectarão a vida da sociedade, tanto interna, como externamente.

Inglez de Souza, na *Introdução* ao projecto de reforma do Código Commercial, reforça a noção de que a sociedade por quotas é uma variedade da anonyma:

"Este processo permite seguir a tendência que se assignal-a no regimen das sociedades para augmentar a applicação do principio de commandita sob diversas formas, de modo a animar a concorrência das actividades e dos capitais ao commercio, *sem se precisar recorrer* (grypho é nosso) *á sociedade anonyma que melhor se reservará para as grandes empresas industriaes* que necessitam capitais muito avultados o prazo superior ao ordinario da vida humana."

O projecto elaborado por Nabuco, em 1866, a primeira tentativa da sociedade limitada por quotas em nosso paiz — começava assim:

"Podem estabelecer-se sem approvação ou autorização exigidas para as sociedades anonymas outras sociedades, em as quaes nenhum socio é obrigado além de sua quota."

Respondendo ao largo e democrático inquerito promovido, então, por Nabuco acerca do seu projecto, eis o que disse o grande advogado de então, Dr. Manoel Ignacio Gonzaga, segundo o resumo feito pelo Dr. Villemor Amaral:

"Mostrava que a nova sociedade tinha *grandes pontos de contacto com as sociedades anonymas*, que *quasi se confundiu nestas*, si não fôra dellas separar-se por não carecer da approvação do poder publico antes de começar a funcionar. Essa autorização, não sendo um elemento intrinseco á Constituição dessas sociedades, mas, apenas, uma formula, extranha a ellas, não é um traço diferenciador entre ellas e as sociedades novas, que eram verdadeiras sociedades livres, por opposição ás anonymas que dependiam da approvação do poder publico. (*)

Nessa conformidade achava que não se devia crear um typo novo de sociedade, mas modificar o typo existente, e, textualmente, assim se exprimiu: "alterar a parte do Código, relativa ás sociedades anonymas, seria melhor do que fazer-se uma nova lei, fôr do Código e crear uma nova especie de classe com alteração dos principios de direito, porque, na sciencia, a sociedade livre não é classe de especie distincta da sociedade anonyma."

O Conselho de Estado não approvou a nova forma de sociedade exactamente porque era uma especie da sociedade

(*) Até mesmo essa exigencia, generalisadamente, desapareceu como se sabe.

anonyma. A secção de justiça deste Conselho, composta de Pimenta Bueno, Visconde de Uruguay, Visconde de Joquilha, Visconde de Ilaborahy e Manoel Felizardo, em parecer de 9 de julho, exargu opinião contraria ao projecto.

"A admissão dessas sociedades, acrescenta, em nota, Carvalho de Mendonça (Vol. III, pag. 55), romperia a tradição, perturbaria o nosso systema e não traria outras vantagens mais positivas além das que offerecem as sociedades anonymas e as commanditarias.

São-justas as considerações de Vidari (Curso do Direito Commercial, vol. I, 5ª ed. nota ao n. 686."

O Imperador, em resolução de 26 de abril do anno seguinte, conformou-se com o parecer:

"Com uma especie de sociedade anonyma livre, a creação das sociedades limitadas não se justificava. Vide parecer do Dr. Manoel Ignacio Gonzaga, letra d, nota 44 ao n. 45, supra" — commenta Villemor Amaral (Das Soc. Lim., pa. 59).

O Dr. Aprigio de Amorim Garcia, em um notavel trabalho em que, sob o titulo "Direito Allemão", começou a estudar, em successivos numeros da "Revista do Direito", as "Sociedades por acções", depois de enumerar as sociedades commerciaes reconhecidas pela lei germanica, assim se exprime:

"De todas essas sociedades, porém, temos apenas de tratar das sociedades anonymas, das commanditas por acções e por serem uma variedade daquellas, das sociedades de responsabilidade limitada, as quaes, pelo Direito Commercial da Alemanha, são as especies das sociedades por acções, que occupam logar preferente no estudo dos tratadistas" (Janeiro de 1917).

Portanto: as sociedades por quotas são uma variedade das anonymas, e ambas, no Direito Allemão, são especies da sociedade por acções.

Coherentemente, o Dr. Amorim Garcia prosegue em seu exauro, englobando os principios geraes que, regendo a acção, regem nas generalidades as tres especies do mesmo genero de sociedades por acções. É digno de attenta leitura, por esclarecer admiravelmente o assumpto, o largo historico, que o mesmo procceto sabedor faz, a pag. 219 e seguintes do vol. 43 das companhias de commercio, apparecidas depois do seculo XVI, na Europa. Orientado em seu estudo, o Dr. Amorim Garcia estabelece a filiação commun dessas especies e não confundindo, em exclusiva communhão do synonymia, sociedade anonyma e companhia, dá por entendido que se tratava, especialmente, não de companhia, mas de companhia de commercio. E diz:

"As sociedades por acções, segundo asseveram os tratadistas da materia, originam-se das associações italianas de prestamistas do Estado e das companhias de commercio, que appareceram depois do seculo XVI, em alguns paizes da Europa."

A má vontade contra a especie por quotas das sociedades limitadas — visivel desde 1865 e que se enfureceu muito, quando do advento da lei, em 1919 — não se reflectiu apenas na attitude, aliás de inteira boa fé, tomada pela Junta Commercial do Districto Federal. É typico desse estado de espirito o parecer, lavrado em 15 de outubro daquelle anno, pelo Dr. Octavio Monteiro da Silva, que não via uma só boa qualidade na sociedade creada pelo projecto Joaquim Ozorio, que foi, afinal, convertido em lei. Elle ficou, outrossim, no limitado grupo dos que consideram de pessoas essa sociedade, porque offerecem firma, difficuldade na cessão das quotas, intervenção directa possivel de todos os socios nos negocios da casa, etc. Mas não teve animo de declarar que a lei era da sua opinião e que esta era tambem da maioria dos doutos.

E escreveu lealmente:

"Sendo considerada pelos commercialistas e pelo proprio projecto, art. 18, uma variedade da sociedade anonyma, ella é, antes, uma sociedade de pessoas."

VIII — Aliás, as sociedades por quotas participam do caracter das em nome colectivo e em commandita simples, porque podem ter firma e participam do das sociedades anonymas, porque podem ter uma denominação.

Toda a gente o sabe e está muito repetido.

Mas, apesar da relativa dose de *intuitus personae*, a semelhança, mesmo legal e intrínseca, é muito maior com as sociedades anónimas, pois tem quotas (que são uma variante das acções, embora estas, que podem ser ao portador, sejam simples parte do capital social e aquelas, sempre nominativas, sejam a parte do capital social pertencente determinadamente a cada socio), tem assembleas, tem estatutos, tem fiscaes, etc. As sociedades por quotas são, como as anónimas, sociedades de responsabilidade limitada e, como as anónimas, são sociedades de capital antes que de pessoas, attendidas as diferenciações acima expostas.

Já isso ficou perfeitamente demonstrado no começo dos fundamentos deste voto.

E' muito comprobatorio, porém, o que escreve Villemor Amaral, no tocante ao que succedeu na legislação franceza a respeito das sociedades por quotas (ob. cit., pag. 34):

«Tas semelhanças apresentavam as sociedades limitadas, da lei de 1863, com as sociedades de responsabilidade limitada por acções (sociedades anónimas), já integradas na legislação franceza, que logo começaram a chamar-as sociedades anónimas livres.

De facto, afóra certas regras restrictivas, que visavam, justamente, supprir a falta da garantia da intervenção do governo na sua constituição, a qual interessava ao publico, eram verdadeiras sociedades anónimas livres, isto é, sociedades de responsabilidade limitada por acções sem prévia autorização legislativa, com a limitação do capital a vinte milhões de francos.

Como traço diferenciador, entre uma e outra especie de sociedade, essa fixação do capital a vinte milhões de francos não expressava um criterio racional. Tanto assim se entendeu que, annos depois, desaparecendo o systema da prévia autorização a constituição das sociedades de responsabilidade limitada por acções (sociedades anónimas), com elle, de roldão, se foram as sociedades limitadas da lei de 1863.»

Ainda mais comprobatorio é o que escreveu o mesmo Dr. Villemor Amaral, em 1922, e que se acha no volume 63 da «Revista de Direito» e reproduzido no volume 79, pag. 319, no qual estende a sociedade por quotas todos os dispositivos que, depois da consolidação de 4 de julho de 1891, se referem ás sociedades anónimas, como as disposições relativas a debentures e a fallências. E, portanto, nega a sociedade limitada o direito de propor concordata preventiva, como, reflectindo a índole do nosso direito, a lei faz com as sociedades anónimas. E dizendo da razão desse dispositivo, p. Sr. Dr. Villemor Amaral dá, afinal, inteira procedencia aos que dizem não ser de pessoas, mas francamente de capitães as sociedades por quotas:

«A lei previa, como prevê, a possibilidade da fraude. A fraude, que é difficil no caso de sociedades de responsabilidade illimitada e limitada ao mesmo tempo (sociedades em commandita, simples e por acções) é facilissima nas sociedades limitadas, tanto por acções (sociedades anónimas), como quotas (sociedades limitadas), porque, dependendo a proposta de concordata, para ser valida e produzir os seus effectos juridicos, assim de numero de credores, que do valor dos creditos, enquanto, nas sociedades em que ha o principio da illimitação da responsabilidade, a fraude é uma arma de dous gumes, com a qual o devedor concordatario ferindo o direito de seus legitimos credores, para conseguir a concordata, expõe-se a ver tambem ferido o seu direito pela responsabilidade que assumia para com os credores que fantasia, na sociedade em qualquer principio é o opposto, isto é, nas em que a responsabilidade é limitada, tanto por acções (sociedades anónimas), como por quotas (sociedades limitadas), a fraude somente pode attingar, nos seus effectos prejudiciaes, ao direito dos credores legitimos, ficando o devedor fraudulento a salvo de qualquer responsabilidade, desde que a garantia unica que offerce, por si ou por terceiro, ao cumprimento da concordata, a todos os credores, legitimos ou não, é a importancia de suas acções, nas sociedades anónimas, e a do total do capital da sociedade, nas sociedades limitadas.

Ahi está, no principio da responsabilidade limitada, que é peculiar tanto ás sociedades anónimas como ás sociedades limitadas, a razão por que, si aquellas não gosam do favor da concordata preventiva, estas tambem não o podem fruir. A analogia é perfeita; a mesma é a razão, e, pois, outra não pode ser a disposição.

E' certo que o projecto do Código Commercial, do inolvidavel Dr. Inglês de Souza, a cujas disposições se ateve o nosso legislador de 1919, facultou ás sociedades limitadas a concordata preventiva. Mas, si assim procede, é porque confere o mesmo favor ás sociedades anónimas (arts. 1.577 e 1.517, parágraphos 1º e 2º).

De igual modo, a lei portugueza de 11 de abril de 1901, que serviu de base ao trabalho desse grande jurisconsulto, si facultou aos credores das sociedades limitadas (sociedades por quotas, de responsabilidade limitada) conceder concordata preventiva á entidade social, é porque o mesmo direito attribue aos credores das sociedades anónimas. (lei portugueza, art. 143, remissivo ao Código do Processo Commercial Portuguez, artigos 351 e 286. Vide: Das Sociedades Limitadas, pagina 293, nota 1).

Assim, tanto o projecto brasileiro, como a lei portugueza, como se vê, comprovam o acerto do que vimos de expôr, porque, tratando-se de duas especies de sociedades que pertencem a uma e unica categoria — sociedades de responsabilidade limitada — por acções, uma, a anónima, por quotas, a outra, a limitada, não podem, no tocante ao assumpto, ser tratadas de modo diverso.

Depois de tudo isso, como repetir que as sociedades por quotas não tem «caracter anonymo»? Como insistir em que o typo dellas é o mesmo das sociedades commerciaes não anónimas?

Longe disso, é, entretanto, fundamental, consanguineo, o parentesco das sociedades limitadas com as anónimas. Ambas são, portanto, em nosso Direito, companhias, ou nenhuma o é...

IX — Como consequencia de suas premissas menos precedentes, conforme se vem provando, a Junta Commercial da Capital Federal tem negado, segundo se viu, registro ás sociedades por quotas que apresentam conselho fiscal ou que consignam dispensa de realização de parte da quota de capital a juizo da gerencia.

Nesse particular, o parecer citado só acerta quando não permitta a gerencia exercida por pessoas extranhas á sociedade e isso porque a nossa lei exige que a administração activa seja dada a socios gerentes. E' preceito de lei e tem de ser cumprido. Não, porém, que isso seja da essencia dessas sociedades, como dá a entender o parecer, porquanto a lei portugueza (de 11 de abril de 1901, art. 26), na qual a nossa declaradamente se inspirou, e a lei allemã (20 de abril de 1892, paragrapho 7º, 2ª alinea) na qual se inspiraram a lei portugueza, e a austriaca (de 6 de março de 1906) permitem que a gerencia seja exercida por pessoa extranha á sociedade. Ha até uma curiosidade: é que a lei portugueza das sociedades por quotas permite a gerencia por pessoas extranhas e a lei portugueza das sociedades anónimas prohibo que a gerencia seja exercida por pessoas extranhas.

Em Portugal houve até esta duvida: si deveria ser nulla a sociedade por quotas que permitisse somente aos socios ser gerentes. Ferreira Souto (ob. cit. pag. 93, em nota) esclarece:

«Discute-se si é valida a clausula dos estatutos que só permitta a nomeação de socios para a gerencia. Attente a disposição meramente facultativa do artigo 26, afigura-se nos dever resolver a duvida pela affirmativa. Accresce ainda que se os socios supervenientes não podem usar da gerencia attribuida aos fundadores, art. 27, paragrapho unico, muito menos é de lhes facultar a discussão de uma clausula estatutaria que impede a gerencia de estranhos. Tal não foi evidentemente o intuito do legislador.

Lá, como se vê, tambem a gerencia não sera nunca de um socio sobrevivente e cujo nome não consta na escriptura social, enquanto que pode ser attribuida a extranhos.

A gerencia por socios não é, pois, uma peculiaridade viciosa e universal das sociedades por quota. Mesmo a nossa lei, pouco clara, e deficiente, como quasi todas as nossas leis, contém um dispositivo no artigo 143, que autorizaria imaginar-se a possibilidade de ser, de facto, administrada, uma sociedade por quotas por pessoa que não seja socio. E' na hypothese da delegação de firma. Diz o artigo:

«E' licito ao gerente delegar o uso da firma sómente quando o contracto não contiver clausula que se opponha a essa delegação. Tal delegação, contra dis-

posição do contracto, dá ao socio que a fizer, pessoalmente, a responsabilidade das obrigações contrahidas pelo substituto, sem que possa reclamar da sociedade mais do que a sua parte das vantagens auferidas do negocio.

O artigo não exige formalmente para o substituto, para o delegado, a qualidade de socio. Cumpre, entretanto, reconhecer que é um primor de obscuridade.

X — Quanto ao conselho fiscal, as sociedades por quotas podem tel-o. O preclaro Spencer Vampré, apesar de sua opinião especial de que se trata de sociedades de pessoas, ensina que nellas existem, como «supremo poder administrativo», assembleias ordinarias e extraordinarias, estas sendo sempre possiveis, dado que haja, pelo menos, tres socios na sociedade, e sendo aquellas possiveis, desde que haja, pelo menos, tres socios, afóra os gerentes e fiscoes. Ensina ainda, baseado na lei de sociedades por quotas, na das sociedades anonymas e no bom senso, que as sociedades por quotas de responsabilidade limitada tem fiscoes cuja «missão principal consiste em examinar o inventario, balanço e contas dos administradores e emitir parecer, afim de ser tudo sujeito á leitura e discussão na assembleia geral ordinaria» (ob. cit. vol. II, pag. 512). E acrescenta, peremptorio:

«E' porém, indispensavel a nomeação de fiscoes e supplentes, todas as vezes que a assembleia geral ordinaria deva realizar-se, pois a leitura, e a apreciação do seu parecer são obrigatorios.

Aos fiscoes na sociedade por quotas se applicam as normas correspondentes aos fiscoes das sociedades anonymas.»

Villemor Amaral (ob. cit.) dedica toda uma secção (II, do capitulo IV, da parte segunda, pag. 142) á fiscalização das sociedades por quotas. Explica que a lei não exige um conselho fiscal. Este, portanto, não é um orgão obrigatorio, como são os gerentes e a collectividade dos socios, estes pelas suas deliberações em reuniões ou assembleas. Mas o conselho fiscal é, por conseguinte um orgão facultativo nessas sociedades. Isto é,

«Todas as vezes, porém, que se pretender dar, a uma sociedade limitada, uma estrutura bastante approximada das sociedades anonymas, pela importância da empreza, não só pelo seu objecto, como pelo seu capital e numero de socios, ou que se tornar, por qualquer motivo, difficil, senão impossivel a fiscalização directa, pelos socios, será aconselhavel que a fiscalização dos negocios sociaes seja exercitada por um conselho fiscal.

O conselho fiscal será constituído de tres ou mais fiscoes, socios ou não; com supplentes em numero igual, pelo prazo de um anno, podendo ser o mandato renovado. Aos fiscoes incumbe, entre outras attribuições, examinar a escripta social, convocar assembleas extraordinarias, fiscalizar a gerencia da sociedade, verificando o estado da caixa e da carteira, exigir informações dos gerentes sobre as operações sociaes, dar parecer sobre o balanço, inventario e relatorio apresentados pela gerencia. Aos fiscoes, os estatutos sociaes geralmente fixam uma contribuição mensal.»

Acresce que a lei portugueza (art. 39) e a allemã (paragraphe 52) autorizam, expressamente, a instituição do conselho fiscal, sendo muito de notar que a nossa lei é como filha da lei portugueza, netá da allemã e bisneta da ingleza que equipara em suas normas geraes a sociedade limited by shares á limited by guarantee.

Depois do exemplo destas leis e da palavra daquelles tratadistas não ha mais como sustentar, em nome da lei, o ponto de vista da Junta Commercial da Capital Federal, segundo o qual crear um conselho fiscal em uma sociedade por quotas «equivale a introduzir uma novidade na lei, desvirtuando o pensamento do legislador e a vivificar um «so-phismo», o facto de se afustarem as sociedades por quotas daquelles arts. 300, 301 e 302, do Código Commercial.

XI — Também não vejo como seja vedada a dispensa da realização de parte da quota do capital, a juizo da gerencia. A não ser que não tenha percebido bem o intuito do parecer, orco que ha nelle a exigencia de que o capital seja immediatamente realizado. Acha impossivel, entretanto, que seja esse o pensamento, porque a lei fala, varias vezes, em quotas

liberadas, em quotas não liberadas e em entradas e em prestações, (art. 7, 8, 9, 15 e 17).

Que a gerencia tem esse direito de chamada e que tudo depende do contracto que se fizer, ninguém ignora. Spencer Vampré é de clareza meridiana. (Vol. II, pag. 503):

«A sociedade póde fazer as chamadas, isto é, convidar os socios a realizar, no todo ou em parte, as suas quotas, na forma estipulada no contracto, ou, na ausencia de estipulação, quando for necessario, independente de provar tal necessidade. A realização total ou parcial das quotas se entende sempre destinada ao pagamento das dividas e ao desenvolvimento dos negocios.»

A prova de que o pensamento é este está na doutrinação de Azevedo Souto, commentador da lei portugueza («Lei das Sociedades por Quotas Annotadas, pag. 40).

«Neste o capital minimo é de cinco contos; pelo artigo 5 basta a entrada de 10 % deste valor para se constituir sociedade e se os socios não completarem as entradas, podem existir sociedades de 500\$000.

E' facto que, não vindo a precisar a sociedade de todo o capital originario pelo bom andamento dos negocios, as entradas se reduzirão a 500\$000, mas o capital que responde pelos encargos sociaes nas horas de crise é a totalidade do subscrito, ou seja cinco contos, pelo menos.»

E' isto, póde haver a dispensa de parte da quota do capital, a juizo da gerencia, porque cada socio é responsavel, e todos o são solidariamente, até o valor do capital social, se este não tiver sido integralizado ou integrado, como se diria melhor. Acontecerá que, sobrevindo fallencia, por exemplo, o liquidatario poderá propor acção executiva contra os socios todos ou contra um — o mais solvavel — mesmo que já tenha integrado sua quota, para responder solidariamente pela totalidade do capital social.

Mas não se comprehende que não se dispense, na vida commun da sociedade, a realização da parte da quota, a juizo da administração, tanto mais quanto a lei, na conjunctura peor acautela os interesses dos credores.

XII — Em nossa tradição juridico-legal, Companhia significava, primitivamente, sociedade, como já foi notado. Ferreira Borges («Dico. Juridico Commercial», anno de 1833) confirma-o. E, a seguir, á pag. 107, dá esta informação amplamente esclarecedora para o ponto que se está elucidando.

«Ainda que hoje se possa dizer companhia por sociedade, todavia, strictamente falando, companhia é a associação incorporada por carta ou alvará de instituição concedida pelo Governo. Dahi vem chamar-se-lhe sociedade anonyma, porque não existe, debaixo de nome social, nem é designada por nome algum dos socios; qualifica-se pela designação do objecto de sua empreza (Cod. Comm. Franc. arts. 29 e 30). E' administrada por mandatarios que respondem pelo mandato recebido e não contrahem obrigação pessoal por sua gestão. O seu capital divide-se em accões e só póde existir por autoridade do Governo. (Arts. 31 e 37).

Como companhias nem são sujeitas ás leis das fallencias, nem por perdas além do seu fundo, ellas não entram na lei das sociedades commerciaes propriamente ditas.»

Era esta a concepção, a lei, a praxe, nos primordios da actividade juridica e legislativa de nossa raça.

O que caracterizava a Companhia não era a maneira pela qual se constituia uma sociedade, mas a incorporação, por acto official, a officialização, enfim. Acontecia, porém, que com esse alvará a sociedade era uma emanção do governo, era chamada «publica», tornava-se anonyma e só conhecida pelo empreendimento que a objectivava. Isto é, toda companhia como instituição officializada, era sociedade anonyma embora, em theoria, toda sociedade anonyma não fosse companhia, qual o proprio Ferreira Borges recordava:

«a lei reconhecia tres especies de sociedade de commercio — a sociedade em nome colectivo, a sociedade em commandita e a sociedade anonyma.»

As Companhias de Commercio — de que ha vestigios no capitulo II do titulo XV do nosso Cod. Com. — «As Companhias de commercio ou sociedades anonymas», as Companhias de Commercio é que não funcionavam sem autorização e dahi

decorriam vantagens excepcionaes, valendo, praticamente, como repartição publica.

De feito:

1. Não se lhes podia abrir a fallencia, mesmo se quebradas de facto.
2. As suas acções eram chamadas *apolices* (como se fossem títulos de emprestimo publico).
3. Esses títulos aproveitavam de privilegios extraordinarios, no tempo,

"gozando da natureza que os accionistas lhe quizerem dar, como de morgado, capella, fidei commissio temporal ou perpetuo, Alv. de 7 de junho de 1755 conf. a Inst. da Comp. do Pará. Não são sujeitas a embargo, sequestro, arresto ou represalia: assim as da Comp. ger. das V. do Alto Douro, §§ 46 e 47 Instit. conf. pelo Alv. de 10 de setembro de 1755. Esta legislação foi geralmente adoptada e coprada no estabelecim. de todas nossas companhias." (Ferreira Borges, pag. 8).

4. Deviam-se-lhes tributos ou retribuições preferenciaes, garantidas pelo poder publico:

"As acções do costeamento e carregação das naus da India pagam-se em segundo logar e logo depois do direito d'Alfandegas e soldadas. Avis. 23 de outubro de 1773. D. 14 agosto 1773."

5. Valiam essas apolices como dinheiro de contado, sendo consideradas bens estaveis.

"As acções são graduadas como bens solidos e estaveis e não de terceira especie. Alv. de 24 de junho de 1776."

"As apolices das Companhias são, entre nós, bens estaveis, podem vincular-se e têm a natureza de girar no commercio como dinheiro liquido. Alv. 21 junho 1766". (Ferreira Borges, ob. cit. pag. 8 e 31.)

Algumas dessas Companhias de commercio eram, depois, definitivamente incorporadas ao serviço publico normal, como se deu com a Companhia de Commercio da India e outras. Não poderiam mesmo subsistir, autonomas, porque tinham poderes de que só a soberania nacional, pelo órgão governamental pôde dispor. Foi o que succedeu com a celebre "Companhia do Brasil", a qual o alvará de 10 de março de 1649 dava o direito, mais do que isso, o dever de empregar 36 naus de guerra de "20 até 30 peças d'artilharia para cima". Dentro de pouco tempo foram cahindo em desuso. Em 1833 já dizia judiciosamente o eximio Ferreira Borges, aqui tantas vezes mencionado:

"Todas ellas acabarão; e cedo acabarão as que restam; porque estes monopolios, si uteis no começo ou por um certo espaço, alcançado o fim, que é o emprego de um cabedal unido capaz de soffrer o alcançar, o que não é dado a capitães separados, tornam-se prejudiciaes, e desfazem depressa o que fizeram de vagar."

Ora, desfeitas essas exigencias, essas autorizações por cartas e alvarás, esses privilegios e monopolios, uma cousa passou a ser sociedade anonyma e outra voltou a ser *companhia*.

De resto, — é preciso sublinhar — não houve nunca essa allegada synonymia, mesmo naquello velho tempo interpretado pelo admiravel Ferreira Borges. Por exemplo: havia, na época, as *Companhias de seguro em que se exigia, entretanto, solidariedade dos socios ante os credores*. Leia-se á pagina 108:

"Companhia de seguros, quaes as considera o Reg. de Seguros, de 30 agosto 1820, são sociedades; e seus socios solidarios (art. IX) no pagamento das perdas."

Esta clara informação é preciosissima e ainda hoje tem o mesmo merito elucidador. Serve de mostrar que uma instituição, sempre considerada *companhia*, como é a sociedade de seguros, teve, outr'ora, muito predominante, o intuito da pessoa dos socios. Aliás, o principio, a rigor, ainda não mudou. Democrit. (*Les polices d'assurance*, pag. 297, cit. por sentença do Juiz de Direito da Segunda Vara Cível, dist. Capital, em 1908) expõe que o contracto de seguro é formado sobretudo pela consideração da pessoa do segurador, de sua solvabilidade, recursos e actividade. Adeante, ao examinar o nosso direito positivo, no tocante á legislação de seguro, se verá que, em nossas leis, sociedade de seguro é sempre *companhia*, tenha ou não a forma anonyma. A jurisprudencia é tambem uniforme a respeito.

Outra observação que interessa: Ainda a proposito de sociedade anonymas, Ferreira Borges dizia que as sociedades anonymas eram «ordinariamente» formadas por acções, querendo, de certo, resalvar que ha outras formas de anonymato social, como é a sociedade em conta de participação, ou de conta d'ametade, chamada, outr'ora, anonyma «não sem razão», accrescentava Ferreira Borges (pag. 474). O referido jurisconsulto opinava que mesmo uma «companhia» de caracter publico, protegida por alvará, constituída por acções, si se quizesse dedicar a seguros, teria de ser registrada na «Casa de Seguros» e, desde ali, a companhia se tornaria «simples sociedade» (pag. 474) e os seus directores, por força do artigo 9º do Regulamento da Casa de Seguros de Lisboa, de 30 de agosto de 1820, ficavam sujeitos á pena de responsabilidade «in solidum» obrigados ao pagamento, ainda que o contracto seja disposto nas condições sociaes.

Está, pois, de inteira razão, o Dr. Justo de Moraes quando, a proposito da sustentação deste mesmo recurso, que ora examino, reargumentou assim, na «Gazeta de Noticias», de 7 de novembro de 1925, o que foi reproduzido, aliás, na «Revista de Direito», vol. 78:

«Por conseguinte, o que distinguia ás — Companhias — não o feitiço da sua organização, mas a autorização governamental para funcionamento, isto é, porque as sociedades de seguros, então, como ainda agora, só podiam funcionar mediante permissão do Estado. Era, pois, o baixamento desse acto autorizatorio, que fazia com que se attribuisse ás — Sociedades de Seguros — a denominação de — Companhias — fosse qual fosse a forma do seu incorporamento.

Estava-se sob o dominio desse regimen ou seja de se intitularem — Companhias — as sociedades funcionando com permissão de autoridade publica, quando surgiu o nosso Codigo Commercial, o qual tratando das — Sociedades Anonymas — estabeleceu — mantendo, de resto, as regras da legislação em voga — que só podiam funcionar «com autorização do Governo». (Art. 295). Dahi o chamar esse Codigo as — Sociedades Anonymas — de — Companhias de Commercio; mas isto, não porque considerasse — Companhia — synonymo de — Sociedade Anonyma — mas por que na technica do tempo — Companhia — era a sociedade autorizada pelo Governo a funcionar, e as — Sociedades Anonymas — pelo systema do Codigo, pendiam, todas, dessa autorização do Governo para o seu installmento.

Destarte, ficou reduzido a meritos precarissimos o argumento que se tem intentado tirar da terminologia do Codigo Commercial, de 1850.»

XIII — Hoje a verdadeira significação normal de companhia, conforme está na consciencia de todos, é a de sociedade em que os socios não tem responsabilidade illimitada e o capital está subdividido.

Expressou durante as grandes *companhias de commercio*, especialmente, a universalidade anonyma do poder publico. Acabada, para as sociedades anonymas, a época dos privilegios e das concessões, cessada a existencia de autorização, salvo casos excepcionaes, transposto o systema de regulamentação, atingida a phase da mera publicidade, a palavra *companhia* ficou exprimindo essa noção menos nessoal de um conglomerado de capitães para fins de mais larga exploração ou mais amplo empreendimento commercial ou industrial, não sendo indispensavel que tome a feição classica da sociedade anonyma. Basta que não seja uma sociedade exclusivamente constituída *intuitu personarum*, que é o significativo primario de sociedade, hoje em dia. Aliás, era isso velha tendencia. A José Ferreira Borges — appello ainda para este douto testemunho — repugnava, ha 39 annos, admitir a propria *commandita* como uma verdadeira sociedade.

«Ora, como a *commandita* é um contracto sem vida de grande utilidade ao commercio, porque lhe augmenta os meios, nós a admittimos como convenção, que pôde ter logar entre o fornecedor e a sociedade, mas não como sociedade; da mesma forma que concebemos que um homem pôde ser *dado a risco de uma somma* a uma sociedade, sem todavia, se tornar socio della. Note-se mais que no effeito as doutrinas da sociedade em *commandita* são applicaveis á nossa theoria, que sustentamos pela regularidade dos principios de direito em geral e do direito commercial em particular, segundo o qual não ha socio que não seja *saldario*».

Portanto, si hoje existisse, Ferreira Borges, si opporia á doutrina da Junta, querendo submeter a sociedade por que-

tas exclusivamente as normas das sociedades com sócios de responsabilidade illimitada. Oppor-se-hia, e, dada a situação actual das concepções jurídicas e dos institutos de direito commercial, tas consideraria *companhias*.

Em nosso Direito a intelligencia do assumpto não foi outra. A nossa lei n. 1.083, de 22 de agosto de 1860 — 10 annos depois do Código Commercial — exigia que as sociedades anonymas se incorporassem e funcionassem com autorização de lei ou de decreto do executivo, extendendo esse mandamento a quaesquer sociedades sem *firma social, administrada por mandatario*, sem o que não teriam personalidade jurídica. A lei n. 3.150, de 4 de novembro de 1882 e o decreto n. 8.884, de 30 de dezembro do mesmo anno, deram liberdade de constituição a algumas dessas sociedades. O decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890, revogou a lei numero 1.882, determinando que essa formalidade da autorização official só fosse exigida si qualquer sociedade, mesmo beneficiente, tomasse a forma anonyma. O decreto n. 434, de 1891, confirmou essa directriz. Si uma sociedade, com a forma anonyma não tivesse autorização official seria considerada a sociedade de facto sem personalidade jurídica.

A noção historica, em nosso Direito, é visivel: a sociedade anonyma chamava-se, pela força de tradição, *companhia*, porque, como esta, precisava de autorização. Abolida essa exigencia, *companhia* ficou sendo, no espirito de todos, como se viu, a sociedade com a denominação de grandes capitães subdivididos em fracções, com responsabilidade limitada o sem preocupação essencial de pessoas. Não eram mais, apenas, as companhias de commercio, sempre sociedades anonymas, de que falla o nosso Código Commercial. *Companhia* não passou a ser apenas a sociedade anonyma, como pensam alguns, mas qualquer sociedade do mesmo genero em que predomine a limitação de responsabilidade.

XIV — Examine-se, porém, a nossa legislação, a ver si é procedente a allegação, que vem sendo sustentada, por notórias autoridades, de que, conforme a phrase do Sr. doutor Isidoro de Campos «na nossa technica jurídica a palavra *companhia* é synonyma de sociedade anonyma».

Da perquisição em nossos textos, conclue-se que estes não confirmam, antes excluem, aquella asserção.

A nossa legislação é, nesse particular, como em varios outros aspectos lamentavelmente varia, incerta, polymorpha, contradictoria. Por mal nosso, o legislador brasileiro não pesa e mede a terminologia que emprega, como fôra de desejar e mandam os tratadistas.

Essas falhas são visiveis na colcha de retalhos que são as nossas leis commerciaes. Carvalho de Mendonça, á pagina 7 do vol. III, n. 513, do seu *Tratado*, nota-o e dil-o sem subterfugios, citando, inclusive, como typica nesses defeitos, precisamente a lei de sociedades anonymas na qual se poderiam fundar argumentos concludentes no assumpto em questão, mas que é mera geratriz de dubiedades.

«As normas legislativas sobre as sociedades commerciaes não obedecem a idéas fundamentais, dominantes do instituto».

O Código Commercial havia contemplado, no capitulo I do titulo XV, 8 arts. (287 e 294) com as disposições geraes sobre as companhias e sociedades commerciaes. Decretada a lei das sociedades anonymas e em commandita por acções e estabelecidas, por outros actos subseqüentes ao código, novas regras sobre as sociedades que não revestem qualquer dessas formas, as disposições daquelles artigos perderam o caracter de unidade ou de conjunto. Surgem, por isso, embaraços á exposição dos principios preliminares applicaveis a todas as formas de sociedades commerciaes.

Complicam o assumpto textos mal redigidos, especialmente os de lei sobre as sociedades anonymas, e a falta de leis civis, na altura do nosso progresso jurídico.

E lembra, em nota, o trecho do relatório do presidente da Camara Syndical dos Correioes de Fundos Publicos do Distrito Federal, 1907, pag. 7:

«Reproduzem-se as irregularidades da execução da lei das sociedades anonymas, umas oriundas em disposições autinomicas da lei, outras provenientes da falta de clareza de certas prescripções.»

Prévarei o meu asserto:

O decreto n. 575, de 10 de janeiro de 1849, — que é o primeiro diploma legal no Brasil, acerca das sociedades anonymas — não registra a mencionada synonymia, o que é muito de observar, porque não estava longe o tempo das

companhias por autorização. A nossa lei de fallencias (numero 2.024, de 17 de dezembro de 1908), também não o faz.

O decreto n. 916, de 24 de outubro de 1890 — muito característico para o assumpto, porque crea o registro de firmas ou razões commerciaes, — *surgido 40 annos depois do nosso código*, não se refere ás sociedades anonymas, mas somente, ás *companhias anonymas* (arts. 4 e 13), o que reforça a suposição, muito logica, de que o substantivo *companhia*, isolado, não significa a forma anonyma das sociedades e que, além das companhias anonymas, pôde haver companhias que não sejam anonymas.

Não ha fugir d'isso. Mesmo pôrmo, á parte essas leis, de boa technica, as demais não levam ninguém á idéa de synonymia mas, de confusão. A apparente synonymia teve oportunidade notoria, em nossa legislação com o Código Commercial de 1850, cujo capitulo II do titulo XV tem esta inscripção: — «Das Companhias de Commercio ou Sociedades Anonymas». Já se viu, acima, em que consistia essa noção, o que era, até então, *Companhia de Commercio* e a forma anonyma que teria de assumir uma *Companhia de Commercio*. O regimen do nosso código era, também, o de autorização, official para o funcionamento dessas sociedades anonymas. Isso está mostrado.

A lei que se lhe seguiu á n. 1.083 de 22 de agosto de 1860 — já usa das duas normas: «Companhias e Sociedades Anonymas» e «Companhias ou Sociedades Anonymas».

No decreto n. 434, de 4 de junho de 1891, que consolidou as disposições legislativas e regulamentares acerca das sociedades anonymas — decreto já consagrado como amostra de incongruencias — a confusão (não a synonymia systematica) chegou á perfeição, porque chegaram á perfeição as variedades de redacção e as falhas de technica. O art. III prefero «companhias ou sociedades anonymas». Outros o imitam, ora assim, ora no singular. Em muitos passos, porém, do mesmo decreto ha referencias ás «companhias», *tout court*, no prural, ou no singular, dando a impressão de que, realmente, o termo «companhia», significa — «sociedade anonyma».

A impressão, entretanto, não se mantém. E' que em diversos outros incisos, o decreto expressa o termo — *sociedade* — ora no singular, ora no plural, também não o imitando, fazendo, então, crer que, quer em «sociedade», quer em «companhia», foi, propositadamente, evitado, por inútil, no contexto do documento legislativo, o adjectivo *anonyma*. Finalmente, o artigo 166 completa a confusão, lançando: «as sociedades e companhias anonymas...» Isso leva a qualquer espirito de boa fé a admitir que «*companhia*», por si só, não quer dizer em nossa legislação *sociedade anonyma*, da mesma forma que *sociedade*, isoladamente, não significa *sociedade anonyma*; e, portanto, que a expressão — «*companhias ou sociedades anonymas*» — equivale a escrever-se «*companhias anonymas ou sociedades anonymas*». Bento de Faria parece, de resto, pensar assim, quando, á pag. 367, do vol. I do Cod. Com. Brag. Comm., escreve esta phrase, que repete o fallar do art. 166 citado:

«Eis, em breves termos esboçados os principios geraes que regem as sociedades e companhias anonymas.»

Deve, entretanto, ponderar que, na mesma obra o mesmo livro, á pag. 350, o consagrado autor diz o seguinte:

«Comquanto as palavras *sociedade* e *companhia* possam ser consideradas synonymas, e effectivamente, assim eram consideradas no domínio da legislação philippina (ord. liv. IV, tit. 44) o ainda o são no direito hespanhol (Cod. Com. Argentino, art. 282; Carreras, «Derecho Mercantil de España», pag. 234, todavia, distinguem-se perante a nossa lei commercial. Por *companhia* entende-se sociedade anonyma, cujos característicos differenciaes que a isolam no conjunto das demais sociedades commerciaes serão opportunamente apreciados».

Nesse segundo passo da obra do Bento de Faria, ha, entretanto, um ensinamento: Ella diz, peremptoriamente, que *companhia* e *sociedade* são palavras synonymas — e isso é o que interessa, porque, quanto á nossa lei commercial, considerar *companhia* somente a sociedade anonyma — questão de facto e que exige prova — todos estão vendo, por provas e factos aqui enumerados, que ha confusão e não synonymia.

Depois da miscellanea do decreto n. 434, de 1891, estava a porta aberta para todos os dispautes.

Dous annos mais tarde, o decreto n. 177 A, de 15 de setembro (Debentures), depois de baloiçar-se, também, empregando ora *companhia*, ora *sociedade*, attingiu o cúmulo de

chamar *associações de sociedades anónimas*, quando toda a gente sabe que *associação* differe de *sociedade*, conforme tão exactamente o aponta, entre outros, o juriconsulto português Dr. José Tavares ("Sociedades e empresas commerciaes").

As leis de receita são também do edificante variabilidade. Exemplos: entre outros, de distincção entre sociedade anónima e companhia; Lei da Receita, de 31 de dezembro de 1915:

"5 % sobre dividendos e outros productos de acção e sobre juros de obrigações e debentures de companhias, sociedades anónimas e commanditas."

Lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891 — que introduziu na legislação fiscal o imposto de dividendos — em seu artigo 1.º

"1 % sobre dividendos dos bancos, companhias e sociedades anónimas".

Outras, porém, fallam em companhias ou sociedades anónimas.

Confesso, entretanto, que não logrei tempo para consultá-las todas.

As leis do sello também não estabelecem a synonymia, mas a miscellanea para todos os gostos. Vejamos a tabella A, no aspecto decorrente das alterações do recente decreto numero 4.990, de 16 de janeiro deste anno.

No n. 8 ha a synonymia:

"Registro do capital das companhias ou sociedades anónimas, em commandita por acções, de responsabilidade limitada e de firmas commerciaes, inscriptas em nome individual".

Mas na tabella B, pelo mesmo decreto n. 29, deixa de haver a synonymia:

"Notas das Juntas Commercias:

a) archivamento de contractos e distractos de sociedades ou firmas commerciaes, estatutos de companhias e sociedades anónimas".

E no n. 32 ha uma especie de jubileu. Ali *companhia* já é, não só synonyma de sociedade de seguros, mesmo com o caracter de mutua, como até synonyma de outras formas sociais, conforme se vê da seguinte enumeração, que é edificante:

"Cartas patentes, autorizando o funcionamento de *Companhias* ou *empresas*, por mutualidade, ou não, de seguros terrestres e marítimos, de vida, peculios, rendas, vitalicias ou temporarias, prediaes e outras e a approvação de seus estatutos, sendo:

a) de seguros terrestres e marítimos....	1:200\$000
b) de seguros de vida.....	1:200\$000
c) de mutualidade, pensão, peculio e congêneres	800\$000
d) bancos de circulação	300\$000
e) bancos de credito real, montepio, montes de soccorro, caixas economicas, sociedades de colonização e immigração, sociedades de pesca no littoral e vias da Republica e outras que tiverem por objectivo o commercio ou fornecimento de generos alimentícios, excepto as cooperativas de funcionarios publicos, civis ou militares, ou de operarios.....	200\$000
f) outras companhias mercantis e industriaes	300\$000".

Essé numero considera *companhia* cada uma das instituições contempladas nas letras a a e; e, não contente, para alludir os que pregam a synonymia entre sociedade anónima e *companhia*, ajunta ainda a letra f: *outras companhias!*...

Não é preciso acrescentar mais nada...

Mas ainda uma observação que destrói a idéa de *companhia* ser sómente a sociedade anónima.

O eminente Carvalho de Mendonça refere-se á pag. 301 do vol. I. ás "*companhias* de estrada de ferro, de navegação, de tramways porque, de facto, essas empresas são assim usualmente chamadas, seja qual for a forma de sua constituição. O erudito Bento de Faria, á pag. 419, Vol. I, registra, accôrde, essa phrase.

XV — O que se dá com a legislação a respeito das *Companhias* de Seguros é expressivo, desde os primeiros tempos, como já se observou: Seja qual for a organização das *empresas* de seguros, as nossas leis e os nossos usos as denominam preferencialmente — *Companhias*.

O Dr. Justo de Moraes (100 loc. cit) merece ser reproduzido para perfeita explicação deste ponto e no tocante á terminologia do decreto relativo ao imposto sobre a renda:

"Assim, em verdade, referindo d esmo, o "decreto" numero 14.593, de 31 de dezembro de 1920, que — Approvou o novo regulamento para o serviço de fiscalização das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras — se depara, logo no art. 1.º que: — "As sociedades, ou Companhias de Seguros, que tenham de funcionar no Districto Federal, ou em mais um Estado, ou em territorios não constituídos em Estados, não se podem formar na Republica sem prévia autorização do Governo Federal. "A forma das sociedades poderá ser anónima, mutua, ou cooperativa". Mas não é ainda tudo. No artigo 51 se encontra esta approximação decisiva: "As Companhias sob a forma mutua só podem assumir riscos..." Como pois pretender sustentar que no nosso direito e legislação — *Companhia* — é synonymo perfeito de — *Sociedade Anónima* — quando é possível apontar um rol de leis em que está expressamente declarado que as — *Companhias* — se podem organizar sob as formas — *Anónima, mutua ou cooperativa?*

Não para, entretanto, ali, o cabedal da contribuição fornecida pelas leis.

O decreto n. 14.263, de 15 de julho de 1920 — (Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre a renda) — no art. 4.º prescreve — "Os bancos, companhias, (virgula) sociedades anónimas, e bem assim as sociedades por quotas de responsabilidade limitada e em commandita por acções, tenham taes companhias ou sociedades sua sede no paiz..."

Como se verifica, essa lei não synonymisa as expressões, — *Companhia* — e — *Sociedade anónima*; — e, muito ao revez, dá ao termo — *companhia* — identico valor ao de — *Sociedade* — para abranger, nos dous, com significação equivalente — os bancos, as companhias (no sentido estricito, e que são, como se viu, as sociedades autorizadas por acto governamental) — as *Sociedades anónimas* — as *Sociedades* por quotas de responsabilidade limitada — e — *Sociedade* em commandita por acções".

O antigo Regulamento, a que se refere o decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, logo no seu art. 1.º é muito esclarecedor:

"As *Companhias* de seguros de vida, terrestres e marítimos, nacionaes ou estrangeiras, quer operem sob a forma anónima, quer sob o regimen de mutualidade, dependem de autorização do Governo Federal para funcionar na Republica".

Portanto, é mais um texto clarissimo da nossa legislação ensinando que ha *companhias mutuas*, o que quer dizer, mais uma vez as *Companhias* não são só as sociedades anónimas.

Não é, pois, exacto que a synonymia alludida pela Junta Commercial da Capital Federal seja um facto sem contestação em nosso direito positivo.

XVI — Procurei, outrossim, examinar a jurisprudencia, que é o direito vivo, a legislação complementar, a *mens legis*, a dinamica da *norma agendi* que, sem ella, seria mera literatura platonica. Que eu visse, não ha julgado sentenciando a synonymia entre *companhia* e *sociedade anónima*. Verdade seja que, si a houvesse, seria caso de arrazoar por alteral-a, visto como não deve perdurar, na jurisprudencia, sentença contra direito. Mas não a vi.

Entretanto, encontrei, na justiça paulista, tão notavel pela sua integridade e saber, uma sentença admiravel que denomina "*companhia limitada*" a uma sociedade por quotas. Com effeito, o Tribunal de Justiça de S. Paulo, em recente accordo (de 16 de abril de 1925), assignado sem discrepância, definiu que as sociedades por quotas, regendo-se, nos pontos omissoes da respectiva lei, pela legislação referente a sociedades anónimas, não gosam, como estas, de faculdade de pedir concordata preventiva, tanto mais quanto, preenchida a importancia total das quotas, "a situação de uma *companhia limitada* é exactamente a mesma de uma sociedade anónima".

Vejá-se, desde logo, a significativa expressão usada pelo accordo: *Companhia limitada*. Isso é julgado em um Estado que vive em um ambiente de ensiuo official federal do direito

de onde tem saído grandes mentalidades para o Supremo Tribunal Federal. Mas vale a pena conhecer o teor das razões de decidir do acórdão, que é elucidativo:

"A lei de 10 de janeiro de 1919 manda estender às sociedades por quotas, no que forem applicaveis, os principios reguladores das sociedades anônyimas."

Nestas condições, o pois que a lei de 10 de janeiro nada estabeleceu a respeito das concordatas preventivas a beneficio das sociedades por quotas, é visto que estas não podem gosar de tal favor, que do mesmo não gosam as anônyimas.

E assim tanto mais é de concluir em se indagando dos motivos que têm levado o legislador pátrio a vedar às sociedades anônyimas o direito de propor tal especie de concordatas.

Isso se dá porque, não existindo nas sociedades anônyimas a garantia pessoal dos socios, poderiam os administradores deshonestos abusar do favor convertendo-o em arma de fraude (A. Carvalho de Mendonça — Direito Commercial, vol. 8º n. 1.271). Nas sociedades por quotas também não existe a garantia pessoal dos socios, e assim bem é de ver a própria "ratio legis" concorrer por que se lhes negue o beneficio da concordata preventiva.

Não haja argumentos, em contrario, com a possibilidade de podermos os quotistas responder solidariamente pelo valor do capital social, nos termos do art. 9º da lei de 10 de janeiro de 1919.

Além de que esta solidariedade sómente se manifesta no caso de fallencia, é bem de ver que ella não pôde ir além do que faltar para o preenchimento das quotas, nos termos do art. 2º da mesma lei, de harmonia com o qual deve ser comprehendido o dispositivo do art. 9º.

Significa isso dizer que, preenchida a importancia total das quotas, situação esta que será a da generalidade, por não convir aos quotistas arcarem com uma responsabilidade solidaria, embora em caso, muitissimo especial, a situação de uma companhia limitada é exactamente a mesma de uma sociedade anônyma. Isto é, a garantia pessoal dos socios é inexistente e outorgar-lhe o favor da concordata preventiva seria dar ensanhas ao fomento franco da fraude, justamente como se receia o legislador em referencia á anônyma.

Esse accordam toca no mesmo ponto fixado pelo Dr. Villemor Amaral em seu parecer de 1922, já aqui relembrado.

Firmando o caracter anonymo — e não de pessoas — da sociedade por quotas ha também, na justiça local deste Districto Federal, decisão valiosa. A Quinta Camara da Corte de Appellação confirmou, em accordam de 9 de maio de 1924, uma sentença do Dr. Silva Castro, juiz da Quarta Vara Civil, a proposito de dissolução de uma sociedade irregular por quotas de responsabilidade limitada, na qual ha esta razão de decidir:

"Considerando que sendo a alludida sociedade irregular por quotas de responsabilidade limitada, devem a ella ser applicadas as disposições da lei das sociedades anônyimas.

Justo é, nesse particular, não esquecer, outrossim, o que pensam os tribunales portugueses, conhecedores ha mais tempo que nós do caracter e da lei das sociedades por quotas; lei esta aliás, que é a filha da nossa. Pois, o Tribunal de Relação de Lisboa, por accordam de 17 de abril de 1912, a proposito de um feito em que era interessada uma Companhia de Seguros, que, por signal, sendo companhia não era, entretanto, sociedade anônyma, assim se exprime:

"Processo ordinario contra a Companhia Internacional de Seguros, denominada 'Fomento Agricola', sociedade anônyma de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa."

Não se pode desejar nada mais significativo. Os nossos dictionarios, que, quasi sempre, são uns dos outros, também não levam o espirito de ninguém a aduzir esta rigorosa synonymia.

Domingos Vieira (Dictionario da Lingua Portuguesa, 1875) diz que Companhia é "reunio de capitalistas, de negociantes, sociedade industrial ou agricola formada por accionistas". E o caso de perguntas, inclusive a commandita por quotas, é prosseguido, reproduzindo Ferreira Borges, dando a significação classica e exacta de companhia e exemplificando até

com companhias de seguros, nas quaes o elemento pessoal era então indispensavel. Eis o que acrescenta Domingos Vieira:

"Ainda que hoje se possa dizer companhia, por sociedade, todavia, strictamente fallando, companhia é a associação incorporada por carta ou alvará de instituição. Dahi vem chamar-se sociedade anônyma; porque não existe debaixo de nome social, nem é designada por nome algum de socios; qualifica-se pela designação do objecto de sua empresa." Ferreira Borges, Dictionario Juridico Commercial, s. v. — A Companhia dos Caminhos de Ferro portuguezes: — Companhias de Seguros. — A companhia de seguros denominada 'Tranquillidade Reciproca' foi estabelecida em 22 de fevereiro de 1797. — Companhia de Commercio das Indias, houve uma entre nós que se extinguiu e incorporou no Conselho de Fazenda, por carta regia de 13 de abril de 1633. — Companhia das Indias, associação estabelecida na França por Colbert para o commercio da India, com privilegio exclusivo. Na Inglaterra, a companhia das Indias, sociedade commercial que, tendo o privilegio do commercio da India, acabou por conquistar esse paiz e expulsar de lá a companhia franceza. — Companhia das grandes Indias, reunião de todas as associações commerciaes que se tinham formado na Hollanda, no fim do seculo XVI e começo do seculo XVII. — Termo que, escripto, pela seguinte fórmula: C. — seguido a um ou mais nomes, sobre nome ou appellido, designa um ou mais individuos que fazem parte de uma sociedade commercial, ou industrial. — Bento José da Costa & Comp. — Rodrigues & Comp. — Alves, Corrêa & Comp. — Termo de Arithmetica. Regra de companhia, regra de tres composta que serve para achar que parte deve ter na perda ou no ganho, cada um dos socios na proporção dos fundos com que entrou."

Eduardo de Faria, (Dictionario Portuguez, 1859), no sentido de Companhia de Commercio, acha que companhia é, simplesmente,

"união de pessoas e cabedacos, ou industria e agencia para objecto mercantil."

E, como termo juridico e commercial, repete a conhecida, sempre reproduzida, de Ferreira Borges:

"Companhia, (jurid. commerc.) antigamente e civilmente fallando é synonymo de sociedade." A Ord. L. 4, tit. 44, que não legisla sobre as sociedades de commercio, insere-se: do contracto da sociedade e companhia. Ainda que hoje se possa dizer companhia por sociedade, todavia, strictamente fallando, companhia é a associação incorporada por carta ou alvará de instituição concedida pelo governo. Dahi vem chamar-se-lhe sociedade anônyma; porque não existe de nome social, nem é designada por nome algum de socios; qualifica-se pela designação do objecto de sua empresa."

O "Dictionario de Legislação Commercial Brasileira de A. de Souza Pinto, edição de 1892 é do periodo de confusão, nascida da inscripção já denunciada e commentada do titulo XV, Capitulo II, doCodigo Commercial, e posterior aos famigerados disturbios de redacção multiforme do decreto que consolidou as disposições relativas ás sociedades anônyimas (1891). Na palavra — Companhias — acrescenta; portanto, "ou sociedades anônyimas"; e reporta-se á Sociedade; mas na expressão Sociedade anônyma não diz que esta seja synonymo de Companhia, e, ainda menos, com o rigor da exclusividade. Eis o que alli está:

"Sociedade Anonyma. Distinguem-se das outras especies de sociedades pela divisão do capital em accções pela responsabilidade limitada dos accionistas e necessidade do concurso de sete socios, pelo menos. Decreto n. 8.821 — de 30 de dezembro de 1892, artigos 2º a 24; Lei n. 3.150 — de 4 de novembro de 1887, art. 3º; Decreto n. 164 — de 17 de janeiro de 1890, art. 3º; Decreto n. 134 — de 4 de julho de 1891, artigos 1º e 70. (563)."

563 — Outros caracteres distinctivos das sociedades anônyimas são que a personalidade dos accionistas não tem nenhuma influencia nellas; e, por isso, não, a sociedade existe sem firma social; e, assim, exigem também o numero de sete socios, pelo menos, para que a sociedade anônyma se constitua, a lei franceza de 24 de julho de 1867 (art. 33); a lei belga de 18 de maio de 1873 e 22 de maio de 1884

(art. 29), o Cod. Comm. rumeno (art. 121) e a lei ingleza de 1862.

O Cod. Comm. portuguez (art. 162, n. 1) exige o numero de dez associados, pelo menos.

564 — As sociedades por acções regem-se na Inglaterra, pelas leis de 1862, 1867, 1870, 1877, 1880, 1883, 1886 e 1890; na França, pela lei de 4 de julho de 1867; na Belgica, pela lei de 18 de maio de 1873, modificada pela de 22 de maio de 1886; no Estado de Nova York, pela acta de 1875, modificado pelo de 15 de abril de 1883; no Grão Ducado da Finlândia, pela lei de 24 de novembro de 1864; na Allemanha, India, Espanha, Hungria, Hollanda, Rumania, Portugal, Austria e Chile pelos respectivos codigos communs.

E em outros passos do Dicionario, apenas reproduz o decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Moraes, (Antonio de Moraes Silva, oitava edição, 1889), no seu "Dicionario da Lingua Portuguesa", aproxima-se mais da idéa defendida pela Junta Commercial:

"Companhia: Sociedade Anonyma, Commercial ou Industrial, constituída por accionistas".

Mas, em primeiro lugar, não se vê ali o significado exclusivo propugnado pela junta.

Cabe, ademais, advertir que, em 1889, não havia ainda, em legislação de lingua portugueza, a noção de sociedade por quotas que, entretanto, nos paizes onde existiu primeiro, foi sempre, equiparado, nas leis e nos usos, ás sociedades por acções.

F. J. Caldas Aulete ("Dicionario Contemporaneo da Lingua Portuguesa") diz, copiando, *ipsis litteris* Moraes, embora não fixa a synonymia entre sociedade anonyma e companhia:

"Companhia — Sociedade Commercial ou Industrial constituída por accionistas."

E exemplifica lamentavelmente: "A Companhia dos Caminhos de Ferro". (E si não for sociedade anonyma?) "Uma Companhia de seguros". (E si não for sociedade anonyma?) "A Companhia do Gaz". (Toda Companhia de gaz é constituída por accionistas?) Como se vê, a noção esteve sempre mal definida e incerta, agravando-se as duvidas pela reprodução que, salvo em um ou outro termo, fazem sempre entre si os dicionaristas.

Cândido de Figueiredo (Novo Dicionario da Lingua Portuguesa, 1913) repete, automaticamente, que «Companhia é sociedade commercial formada por accionistas», incluindo, portanto, além da anonyma, a *commandita por acções*, mas excluindo, sem querer e apenas por mingua de saber tecnico, a sociedade por quotas.

De qualquer forma, pela definição, a sociedade anonyma e a *commandita* são companhias. E' o que se póde concluir do lexico do Cândido de Figueiredo.

Um dicionarista que não desfructa da nomeada dos citados, Henrique Brunswick (Dicionario de Synonimos da Lingua Portuguesa, 1899) registra, entretanto, optimamente, o que está na consciencia de todos e na verdade dos factos da nossa legislação:

«Companhia, Sociedade — Assim, a palavra sociedade só por si, não diz se a collectividade é numerosa, nem se os meios de que dispõe são valiosos. As sociedades podem ser civis ou commerciaes; estas podem girar sob um nome colectivo, ou serem anonymas: distincção com que apenas se pretende inculcar a entidade legal do ser, não a maneira de elle operar.

Quando a sociedade está formada por grande numero de membros e particularmente se ella dispõe de grandes meios, toma o mais das vezes o nome de companhia, vocabulo que exprime não só a idéa de sociedade, isto é, de um ser de razão, mas também a de capitães consideraveis postos em commum pelos membros que a formam. Assim a sociedade constituída para construir e explorar um caminho de ferro, toma geralmente o nome de companhia: mas a companhia em que só duas ou tres pessoas tomam parte e geralmente uma sociedade. Dous irmãos formam sociedade para montar uma industria. Diz-se a Companhia Real dos Caminhos de Ferro portuguezes (não a sociedade).»

Este lexicographo tocou precisamente no ponto. Companhia é o que ali está definido e não a Sociedade que toma o aspecto que a lei, aliás muito mal, denomina anonyma.

Entretanto, toda a gente comprehende que se companhia foi, em nosso direito, a sociedade que era anonyma por ser officializada ou, pelo menos, autorizada por decreto ou por lei a ter funcionamento em negocios, a noção predominante é a de que uma companhia tem o seu capital dividido em fracções — sejam estas chamadas *acções* ou sejam chamadas *quotas* e os seus socios não respondem illimitadamente pelas operações da empresa. Isso está, com razão e logica, como já se viu, no espirito publico e é illusão querer arrancar-o, alteral-o ou deformal-o, sem nenhum fundamento em lei.

XVIII — A Junta Commercial da Capital Federal, deante da precariedade do argumento juridico e legal que defende, só dispõe do argumento social e de ethica commercial, constituido pelo receio de que o publico confunda uma sociedade por quotas com uma sociedade anonyma.

Cumpra, desde logo, ponderar que, no ponto de vista da confiança e credito decorrentes da certeza publica quanto a proporção de responsabilidade nos negocios da empresa, por parte dos seus socios, a sociedade por quotas é que poderia ser prejudicada em se confundir com a anonyma. Nesta a responsabilidade do socio limita-se á prestação a que se obrigou, isto é, ao valor das acções que subscreeu ou adquiriu, ao passo que na sociedade por quotas a responsabilidade do socio abrange todo o capital, isto é, enquanto este não estiver realizado por inteiro não exprime a *garantia unica* dos que negociam com a sociedade, pois cada socio responde por essa integração, no momento em que se fizer necessaria, nomeadamente na fallencia. Demais, ninguem ignora que ha um certo *intuitus personarum* nas sociedades por quotas, ao passo que, nas anonymas, o *intuitus materiae* é, theoreticamente, exclusivo e, na pratica, pelo menos, predominante. (Ha um accordo da Segunda Camara da Corte de Appellação de 31 de maio de 1907 que diz «que a sociedade anonyma é associação antes de capital que de pessoas» — Rev. de Dir. Vol. V., pag. 390.)

No tocante a essa responsabilidade, as sociedades em nome colectivo são, sabidamente, as que offerecem maiores garantias, porque o activo da casa e o patrimonio dos socios respondem illimitadamente pelas operações da firma. As sociedades por quotas representam um meio termo, porque as *commanditas* têm socio de responsabilidade illimitada. Mas só estes socios solidarios podem administrar-as, o que tira ao *commanditario* qualquer ingerencia normal na administração. O extremo está com as sociedades anonymas em que a responsabilidade do socio é limitadissima como limitadissima, salvo para quem estiver na directoria, é a sua intervenção na respectiva administração. Apesar de, igualmente, satisfazer á tendencia generalizada de limitar os riscos, também não serve para todos os fins a sociedade em *commandita* por acções, em que ha uma parte solidaria enquanto o capital *commanditario* está dividido em acções, porque são sem duvida mais facéis de se organizar, mas apresentam o inconveniente já apontado nas *commanditas* quaes que são as simples.

«Era preciso, diz Waldemar Ferreira («Manual do Commerciantes», pag. 98), organizar uma sociedade em que a responsabilidade dos socios fosse limitada, mas que tivesse a maleabilidade das sociedades collectivias, despidas das solemnidades e do mecanismo complicado da sociedade anonyma. Conseguiram-na os inglezes, criando a sociedade limitada (*limited by guarantee*) sem o formalismo da sociedade anonyma, mas com todos os seus caracteristicos e vantagens, alliados aos da sociedade colectiva ou solidaria. É uma sociedade que póde ter firma, ou uma denominação, em que a responsabilidade dos socios é limitada ao valor do capital social. Todos os socios são solidariamente responsaveis, até o valor do capital social, caso não tenha sido integralizado, ou venha a ser desfaleado pela distribuição de lucros ou dividendos indevidos. Realizado o capital e mantendo-o sempre a sociedade, os socios são, todos elles, de certa maneira *commanditarios*, no mesmo pé que os accionistas das sociedades anonymas. Mas pódem intervir, franca, ostensiva, declaradamente, na vida da sociedade, emprestando-lhe o prestigio de seu nome e dando-lhe maior credito. A sociedade por quotas póde organizar-se com qualquer numero de socios, e estes pódem deliberar sobre os negocios sociais em assembleas, fiscalizal-os directamente, ou por meio de uma commissão fiscal».

Estas palavras do illustre advogado paulista dão nitida e synthetica noção do que é a sociedade por quotas. Vê-se que não póde haver qualquer prejuizo para as sociedades anonymas na coexistencia das sociedades por quotas, gerando confusão entre as duas especies sociais.

É o receio de confusão com as sociedades em nome colectivo — e não com as anónimas — que tem dificultado a acceitação das sociedades por quotas na Italia, embora reconhecia, mas não regulada, pelo seu novo Código Commercial. Allegando a diversidade de costumes entre este paiz e a Inglaterra, Vidari exclama em seu notavel «Corso de Diritto Commercial»:

«E inutile illudersi: i costumi non possono essere creati ne dai legislatori nè dagli scrittori; e una società que se annunzi al pubblico col nome de suoi membri sarà sempre da noi reputata una società in nome collettivo e quindi a responsabilità illimitata».

Este medo justifica-se; o que não se justifica é o melindre pelas sociedades anónimas que offerecem, juridicamente, garantias menores que qualquer outra para os que com ellas negociam, sendo, por isso, as mais facilmente incorporaveis.

Todo o mundo conhece a razão do advento das sociedades por quotas: servir de fórmula de transição entre as sociedades em nome colectivo e as anónimas, o que valé dizer entre as sociedades caracterizadamente de pessoas e as caracterizadamente de capitães, para usarmos de uma classificação pouco scientifica, mas expressiva. Os motivos estão expostos em todos os tratadistas.

Não é necessario, outrossim, especificar, por muito conhecidos e neste voto frequentemente alludidos, os signaes de semelhanças e diferenças entre as varias classes de sociedades.

São de veras eloquentes, entretanto, as razões expostas pelo relatorio ministerial que serviu de base á proposição da lei portugueza:

«Chama naturalmente esta sociedade (as por quotas) capitães que não procurariam qualquer das formas de sociedade estabelecidas pelo nosso Código Commercial; capitães reciosos de assumir responsabilidade illimitada; capitães não dispostos a tomar responsabilidade limitada nas sociedades em commandita, em que só podem ser gerentes os socios em nome colectivo; capitães que duvidariam empregar-se em sociedades, nas quaes a excessiva limitação de responsabilidade não é estímulo sufficiente para determinar em cada socio interesse effizaz pela administração social e pela solvabilidade dos outros associados. A responsabilidade subsidiaria do socio pelas prestações relativas ás quotas alheias torna-o cuidadoso da solvabilidade dos demais associados e obriga-o a uma fiscalização effectiva da gerencia social.

A responsabilidade dos socios na nova forma de sociedade deve ser um factor bem effectivo de credito, inspirando uma confiança que, no mesmo gráo, não pôde resultar da simples responsabilidade dos socios pela sua entrada.

Basta o exposto para evidenciar que as sociedades estabelecidas pela lei allemã de 1892 tem um destino economico proprio, uma função que as outras formas de sociedade não podem representar inteiramente.»

Vale a pena, tambem, observar que o quotista é sempre possuidor de um titulo nominativo, cuja transferencia exige formalidades, ao passo que o accionista pôde sel-o de um titulo ao portador, transmissivel por mera tradição e, pois, sujeito a transacções essencialmente anónimas e occultas, sem deixar vestigio algum de sua preparação nem de sua realização.

Portanto, a confusão, a que se refere a junta, não seria prejudicial sinão ás sociedades por quotas.

Não se está, com isso, impugnando qualquer lei que regulasse o assumpto e, ainda assim, evitasse a confusão, se necessario, e simplesmente pela defesa da verdade em si. Essa lei, porém, ainda não existe.

XIX. O publico, por signal, considera, em geral, a sociedade por quotas como *companhia*, sem que isso traga qualquer prejuizo. É exemplo notorio a Companhia Pereira Carneiro, que, na realidade, se denomina Pereira Carneiro & Comp. Ltd. Outro exemplo: a «Companhia de Auto Viação», a que o publico diariamente allude, é, de facto, a Empresa Nacional de Auto Viação Limitada. A conhecida Companhia Finlandeza é a Sociedade Finlandeza Limitada. Poder-se-iam multiplicar os exemplos.

Os inglezes — povo de espirito pratico e primeiro em que existiram, simultaneamente, sociedade anónimas e por quotas — nunca se preoccuparam com essa confusão e chamam, serenamente, a ambas, de *companhias*.

O *Companies Consolidation Act*, de 1908, e os *Companies Acts*, de 1862, que foram por aquella lei alterados, englobam essas e outras espécies de sociedade. Quanto ás de responsa-

bilidade limitada, reconhecem os inglezes a anónima, que é *limited by shares*, e a por quotas, que é *limited by guarantee*, com as características, respectivamente, das nossas sociedades anónimas e por quotas, salvo uma ou outra modalidado. Quer a sociedade anónima, quer a sociedade por quotas, na Inglaterra, tem o additamento *limited*. Eis alguns exemplos significativos. São sociedades anónimas, entre outras, as seguintes *companhias de seguros*, qualquer dellas *limited* na denominação e todas estrangeiras, funcionando no Brasil: Motor Union Insurance Co. Ltd.; Commercial Union Assurance Co. Ltd.; Guardian Assurance Company Ltd.; North British & Mercantile Insurance Co. Ltd.; Liverpool & London & Globe Insurance Co. Ltd.; London & Lancashire Insurance Co. Ltd.; Northern Assurance Company Ltd.; Royal Insurance Co. Ltd.; Yorkshire Insurance Co. Ltd.; World Auxiliary Insurance Corporation, Ltd.; Commercial Union Assurance Co. Ltd.

Não ha mal nisso na grande Inglaterra, de multiplice actividade commercial e industrial; não ha mal nas sociedades inglezas e norte-americanas aqui.

Por que só ha mal nas sociedades brasileiras?

O uso de tal modo generalizando o nome *Companhia*, independentemente da composição intrinseca da sociedade, que muitas sociedades anónimas põem, nas suas denominações, além da palavra *Companhia*, as iniciaes S. A. (Sociedade Anónima). Eis varios exemplos: Companhia Bettenfeld, S. A.; Companhia Brasileira de Metalização, S. A.; Companhia Burroughs do Brasil, S. A.; Companhia Constructora do Brasil, S. A.; Companhia Fiação do Rio de Janeiro, S. A.; Companhia Florestas e Madeiras Brasileiras, S. A.; Companhia Industrial Silveira Machado, S. A.; Companhia Nacional de Rendas, S. A.; Companhia Tintas Anorgánicas, S. A.; etc. Isso é facil de verificar até na lista de assignantes da Companhia Telephonica.

A pratica tem mostrado (o que é muito natural), que, sem prejuizo conhecido, o publico imagina serem solidarias algumas casas que são limitadas, preenchendo, aliás, perfeitamente, os seus fins: Luiz Hermany Filho, Wilson Sons, Lutz Ferrando, para toda gente são sociedades em nome colectivo e, entretanto, são por quotas.

Como as proprias sociedade anónimas podem, excepcionalmente, na denominação, ter, por exemplo, o nome de seu fundador, o que se vê é que ellas tambem se podem confundir com as firmas: Companhia Dias Tavares, Marvin S. A., etc. Vê-se que as confusões são mais vulgares do que poderia parecer aos que lessem, despreocupadamente, as decisões da Junta acerca das especies ora em estudo. Mas, dessas apparentes confusões não têm advindo nenhum mal a ninguém e a verdade é que, na praça, não ha quem ignore esses assumptos, não só porque, legalmente, são o registro e archivação que dão taes indicações, como porque ha, hoje, admiráveis serviços de informações commerciaes e nenhum commerciante deixa de recorrer a cadastros antes de qualquer transacção.

XX. Vem desses factos o derivativo do emprego do termo — *empresa*. Esta palavra é um grande enigma: uma firma pôde ser uma *empresa*? Sociedade anónima é tambem *synonimo* exclusivo de *empresa*? Pela theoria da nossa Junta Commercial, sel-o-hia, porque o art. 180 da lei 2.026, de 17 de dezembro de 1908, diz:

«A fallencia das *empresas* ou sociedades anónimas...»

E no § 3º do mesmo artigo:

«Declarada a fallencia de taes *empresas* ou sociedades...»

Com a mesma logica com que se diz que *companhia* é *synonimo* de *sociedade anónima* porque ha alguns textos de lei que inscrevem — *companhia* ou *sociedades* — se poderia affirmar que *empresa* é tambem *synonimo* de *sociedade anónima* porque ha texto de lei que usa da expressão — *empresas* ou *sociedades anónimas*.

Mas, que quer dizer *empresa*? Veja-se a lição dos lexicographos.

Candida de Figueiredo:

«*Empresa* — Empreendimento. Negocio. Associação organizada para explorar uma industria. Aquelles que dirigem ou administram essa Associação.»

Domingos Vieira:

«*Empresa*, s. f. (De *empresô*, part. pass., *perdido* de *emprender* (cp. *presa*). Causa que se em-

preheende, tentativa arriscada, difficil; obra, acção ardua e difficilissima que se principia a executar com animo e coragem.

O que se empreheende fazer, designio formado e começado, empresa feliz, em que se tiram lucros, bom resultado, em que houve o successo desejado.

Alta, grande empresa. — *Especulação mercantil, estabelecimento empreheendido com fim lucrativo.* Empresa d'administração de theatro. — Empresa de navegação, de fabricação. Representação emblematica de façanhas ou virtudes heroicas de varões illustres. — Figura symbolica ou enigmatica que allude ao que se intenta conseguir ou denota alguma prenda de que alguém faz alardeo, acompanhada quasi sempre de uma lettra, divisa ou mote que se chama *alta da empresa*, servindo para facilitar a sua intelligencia. — Termo d'Armario. Signal que indica acção de valor, honra, fidelidade, merito, etc., da pessoa de quem são as armas a que elle se junta. — Imagem nos escudos e divisa relativa a acção que o cavalleiro empreheendia. — Dá-se tambem o nome de *empresas* a certas sentenças escriptas sobre um listão ou rôlo que se põe ordinariamente por cima do escudo, e raras vezes por baixo.

Eduardo de Faria:

Empresa — s. f. Causa que se empreheende, tentativa arriscada, difficil, obra, acção ardua e difficilissima que animosamente se principia a executar, o que se empreheende fazer, designio formado e começado (bella, nobre, gloriosa, grande, vasta —; atrevida, arriscada, temeraria, chimerica; entrar na —; executar a —; decidir da —; tomar por —; *especulação mercantil, estabelecimento empreheendido com fim lucrativo* — (de administração de theatro; — de fabricação, negociações — (ant.) representação emblematica de façanhas ou virtudes heroicas de varões illustres; figura symbolica ou enigmatica que allude ao que intenta conseguir ou denota alguma prenda de que alguém faz alardeo, acompanhada communmente de uma lettra, divisa ou mote que se chama *alta da empresa*; e serve de facilitar a sua intelligencia. Na armario é aquelle signal indicativo de acção de valor, honra, fidelidade, etc., da pessoa de quem são as armas a que elle se junta; imagem nos escudos e divisa relativa a acção que o cavalleiro empreheendia. Ex.: "O heliotropio — e divisa do amor". Vieira. "Tambem se chama *empresas* a umas certas sentenças escriptas sobre um listão ou rôlo que se põe ordinariamente por cima do escudo; e raras vezes por baixo."

Moraes (Antonio Moraes e Silva):

Empresa. — Qualquer negociação ou estabelecimento que alguém tenta a sua custa para lucrar: V. g. edificando para outros, levantando fabricas, traçando negociações, e adeantando os fundos para ellas; Empresa — o que alguém se propõe, e trabalha de conseguir com trapa, astucia, diligencia a bom ou má fim. Sociedade para alguma exploração de commercio ou industria.

Caldas Aulete:

Empresa — commettimento, uso; empreheendimento — Associação mercantil para a exploração de uma industria; empresa de navegação; empresa de Theatro lyrico, etc.

A rigor, como se vê, não se prohibe, pelos dictionarios da lingua, que uma firma seja uma empresa. A linguagem usual, entretanto, parece assim indicar. Tambem empresa não é, pelo significado authenticico, uma sociedade anonyma. Nem por lei, nem por significação logica. Como se poderia, a respeito, formar uma attitudo compulsoria? Onde a sanção legal? Nessés assumptos cumpre ter cuidados especiaes para evitar recuos. E' impossivel, em terrenos desses, qualquer *parti pris* que seria, em face da logica, insustentavel.

Vejase, porém, o que na pratica se depára: "empresas" que são sociedades anonymas como "Empresa Neptuno", "Empresa S. João da Matta" e outras; e "empresas" que são limitadas, como "Empresa Agricola Mavillo", "Empresa Mercantil Industrial Teuto Sul Americana", "Empresa Brasileira de Vendas" e muitas outras.

Beriam encontradas outras accepções praticas da palavra si, para mais ampla investigação, sobrasse ao signatario deste voto um lazer que não tem.

Não se podem, portanto, levar essas questões a extremos, maxime sem fundamento legal algum.

XI — Deixemos, porém, tudo isso de lado e observemos si a Junta Commercial do Districto Federal poderia agir como agiu. Não poderia. Mesmo dando-se por demonstrado — o que não está — que a confusão das sociedades limitadas com as sociedades anonymas seja um grande mal, mesmo admitindo-se como provado — o que de modo nenhum está — que, em nossa technica juridica, *companhia* seja usado exclusivamente com a significação de *sociedade anonyma*, mesmo imaginando-se como praxe assente, que assim se tenha até aqui feito na praça do Rio de Janeiro, ainda assim o que a lei não distingue não é licito as interprete distinguir e só em virtude de lei si é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Ora, a lei que — boa ou má — creou no Brasil as sociedades de responsabilidade limitada por quotas, (decreto numero 3.708, de 10 de janeiro de 1919) em algum dos seus dispositivos prohibe que essas sociedades se chamem *companhias*.

Em nenhum. O proprio Dr. Isidoro de Campos assim o reconhece, pois escreve, neste processo, o seguinte:

"Comquanto a lei n. 3.708, de 10 de janeiro de 1919, art. 3º, não prohibe o uso dessa palavra (*companhia*), como denominação das sociedades de responsabilidade limitada, nem por isso parece havel-o admittido."

Este ultimo argumento é que, positivamente, não procede, como se está vendo e ainda se vai ver.

Si a lei não prohibe esse uso, ninguém mais o pôde prohibir — este é que é o principio. Sente-se que mesmo o illustre Dr. Isidoro de Campos tem escrúpulos de confirmar seu asserto e emprega, cautelosamente, o verbo *parecer* para evitar o verbo *ser*.

A lei portugueza (de 11 de abril de 1901) em que foi calçada a nossa lei e em que se inspirou Inglez de Souza em seu projecto deCodigo, ainda em discussão, prohibe o mencionado uso?

Não.

Em toda a elaboração legislativa da nossa lei acaso se tratou do assumpto?

Não.

O projecto Inglez de Souza (livro I, tit. II, Cap. III) faz essa prohibição?

Não. Ao contrario, approxima as sociedades limitadas (como se chama) ás anonymas, em seus fins e intuitos, na sua *introdução*, como se viu.

Percorrendo ainda mais fundamente o elemento historico, indague-se: o projecto elaborado por Nabuco, em 1866, fazia essa prohibição?

Não. E, ao contrario, approximava muito as sociedades limitadas das anonymas, não só denominando *acções* ás *quotas*, como *accionistas* ou possuidores de quotas, conforme já se verificou.

Nabuco, em seu famoso inquerito acerca do projecto do então, alludiu a essa prohibição?

Não.

E os competentes inqueridos por Nabuco expressam qualquer allusão a essa prohibição?

Não, apesar de considerarem — ou, talvez por isso mesmo — essas sociedades verdadeiras variantes das sociedades anonymas. Apurou-se isso mesmo no parecer de illustre advogado, na época, o Dr. Manoel Ignacio Gonzaga, acima resumido.

E por que o Conselho de Estado não approvou a nova forma de sociedade?

Porque era uma especie de sociedade anonyma livre e, como tal, não parecer da Secção de Justiça, a sua criação não se justificava.

Finalmente é bom não esquecer que a nossa lei das sociedades anonymas é, declaradamente, subsidiaria da de sociedades por quotas.

Portanto a lei vigente e os elementos historicos do Instituto que ora foram estatudos em nossa legislação não prohibem chamar *companhias* ás sociedades anonymas.

Nem aquella lei, nem nenhuma outra.

E é sabido que a que a lei não prohibe, é permitido.

XVII — Por acaso, essa noção será elemental do Instituto das sociedades por quotas? Será característica em o tipo dellas?

Não. Seus caracteres distinctivos são: (Villemor Amaral, pag. 98 citamos apenas este autor, para não fatigar ainda mais o leitor. Mas qualquer outro daria littão identico). 1º, a responsabilidade limitada de todos os socios, a importância total do capital social;

2º, a divisão do capital em quotas cessíveis;

3º, a firma ou denominação particular seguida da palavra *limitada*.

Logo, a Junta Commercial é obrigada a archivar qualquer contracto de sociedade limitada que apresente os característicos legais e só os característicos legais. Não pode originar mais que a lei. Deveria ter archivado o contracto em especie.

XVIII — E a Junta Commercial terá attribuições para se sobrepor à lei em mera defesa de um principio que ella julgue justo ou equitativo ou logico ou bello ou elegante? Evidentemente, ninguém tem esse arbitrio, que seria, a rigor, revolucionario, a não ser em caso de salvação publica. O regulamento que baixou com o decreto n. 9.270, de 15 de novembro de 1921, apesar de estender por 31 parágraphos o varias letras á competência da junta, não lhe dá faculdades nesse sentido e, portanto, ella não pode impor, pelo simples facto de impor, um ponto de vista doutrinario seu, na applicação clara de uma lei clara, não obstante incompleta ou falha. Mesmo que esse seu ponto de vista seja muito respeitavel, ella não tem poderes para impo-lo quando a lei faculta a hypothese contraria, porque a não prohibe.

Não é o mesmo quando se trata de firmas de sociedades em nome colectivo, em commandita simples ou por accções, de capital e industria ou quando se trata de sociedade em conta de participação ou de companhias anonymas, porque estão previsto a accção e o processo das Juntas Commercias, nessas hypothese, pelo decreto n. 916, de 24 de outubro de 1890.

Porque não se deve esquecer que o que a lei não determina aos funcionarios tambem não lhes permittit e aquillo que não prohibe aos cidadãos significa que lhes concede. E' o principio do Rousset.

XXIV — Fica, portanto, evidente que a Junta Commercial não poderia, nem pode, por enquanto, tomar a decisão que tomou. Igualmente, é um absurdo que o Brasil tenha, para uma mesma lei, interpretações differentes, gerando uma pratica incongruente, de modo que possa haver em S. Paulo, ou em outros Estados, companhias anonymas e companhias de responsabilidade limitada e não as possa haver no Districto Federal.

XXV — Finalmente, si o ponto de vista da Junta Commercial do Districto Federal é, moralmente ou mercantilmente, o mais acertado, — these, aliás, muito discutivel, — é o caso de se pedir lei a respeito para, então, e só então, prevalecer, como da direito.

XXVI — Ora, si a doutrina não ensina que companhia é synonymo de sociedade anonyma e só de sociedade anonyma; si o nosso direito positivo não sanciona essa synonymia, auct. exhibe a mais variada confusão e padrões para todos os gostos; si a tradição juridica no Brasil e em Portugal não autoriza, antes desmente, explicadamente, essa synonymia; si a jurisprudencia dos dois paizes chega mesma a falar em «*companhia limitada*» e em «*sociedade anonyma de responsabilidade limitada*»; si os dictionaristas não affirmam indistinctamente essa synonymia e deixam concluir por definição, que a commandita por accções é, tambem, companhia; si toda empresa de navegação é, na linguagem usual e juridica, uma companhia; si, por lei e por theoria, toda sociedade de seguros é companhia, mesmo que tenha a forma mutua ou cooperativa; si o publico encara como companhia toda grande associação de capitães sem responsabilidade solidaria e com denominação; si a lei ingleza visa ambas as especies como companhias limitadas, sem preocupações de rotulo diversificador; si a lei allemã, e a lei portugueza, nascida desta, e a lei brasileira, originaria da portugueza, não prohibem seja a sociedade por quotas considerada companhia, antes deixam entrever que assim deve ser tida, como modalidade, que é, da anonyma, outrora sociedade official; si nenhum prejuizo de credito tem uma sociedade anonyma em, acaso, para os espiritos menos avisados, ser confundida com uma sociedade limitada por quotas; se ninguém é obrigado a obedecer senão á lei e se ninguém pode impor aos outros uma norma senão em nome da lei; se assim é, como, ao que peço, ficou exuberantemente provado, não ha motivo, nem razão de direito para a attitud da Junta Commercial do Districto Federal, pois companhia não significa exclusivamente sociedade anonyma.

Aproveitando o ensejo, oreio ter tambem provado que não são procedentes as decisões da mesma junta, desde 1919, no tocante á natureza das sociedades por quotas, nas quaes ella quer que predomine a característica *intuitu personarum*, quando, exactamente ao contrario, prevalece a condição do capital.

Era meu dever contribuir com a minha sincera, embora modesta, contribuição para esclarecer pontos que, ao meu ver, mal interpretados, estão eternizando erros fundamentais e sacrificando a intelligencia da lei n. 9.708, de 10 de ja-

neiro de 1919. Da extensão deste voto, peço escusas aos meus doutos companheiros de Comissão e aos demais illustres membros do Conselho Superior do Commercio e Industria.

Pareceu-me uma explanação fastidiosa mas, talvez, util. XXVII — Proponho, assim, as seguintes conclusões, salvo melhor juizo:

a) de-se provimento ao recurso para se aconselhar a reforma da decisão da Junta Commercial da Capital Federal; b) providencie o Conselho Superior do Commercio e Industria, pelos meios ao seu alcance, para que se firme noção definitiva, a respeito da interessante materia, no nosso futuroCodigo Commercial.

Sala das Comissões, 20 de abril de 1920. — Heitor Beltrão.

Regulando a denominação das sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, exige a lei, apenas, que a firma contenha o nome de, pelo menos, um dos socios, seguido da palavra — limitada — recomendando que a denominação dê a conhecer, quando possível, o objectivo da sociedade (lei n. 3.708, de 10 de janeiro de 1919, art. 3º).

A taes prescripções obedece a Companhia Chimica Industrial, Daudt, Limitada.

O fundamento da decisão da Junta Commercial, que negou o archivamento solicitado por aquella companhia, não procede, penso eu, máo grado o respeito que me merece a reconheida competência do illustre autor do parecer que inspirou aquelle decisão.

Não existe a proclamada synonymia entre «*companhia*» e «*sociedade anonyma*».

Indistinctamente tem usado a lei as expressões — sociedade — e — companhia — ora, sós, ora acompanhadas do qualificativo anonyma, para designar a — sociedade anonyma.

Considerar, pois, companhia synonymo de sociedade anonyma, tanto valia considerar — sociedade, como synonymo de — companhia anonyma.

Para não alongar citações, basta apontar o decreto numero 916, de 24 de outubro de 1890, que por vezes emprega a expressão — companhias anonymas (arts. 4º e 13), como o proprio decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, (art. 166).

Subscrevi, pois, as conclusões do brilhante voto do illustre Dr. Heitor Beltrão.

Rio, 30 de agosto de 1926. — Raul de Faria.

Lendo com a merecida attenção o voto em separado supra, voto que constitue verdadeira, brilhante e exhaustiva monographia sobre a materia em questão e attendendo especialmente aos argumentos das pags. 7, 8, 21 *in fine*, 35 e 44, resolvo modificar o meu parecer o sua conclusão e subscrever o voto em separado do Dr. Heitor Beltrão. Modificar opiniões sinceras, quando novos argumentos nos convencem de que isso se impõe á nossa consciencia, não é incoherencia; é manter sua sinceridade, é ser moralmente coerente; é adoptar a necessaria coerencia na sinceridade. Assim procedendo, no caso presente, cumprio um dever ao qual não devo, nem posso fugir.

Subscrevi, pois, o voto em separado do Dr. Heitor Beltrão e annullo, faço sem effecto, o meu anterior parecer.

Rio, 30 de setembro de 1926. — J. A. Costa Pinto.

Lendo o voto em separado do Dr. Heitor Beltrão, só por um principio de ordem moral mantive a minha assignatura no parecer do illustre relator Dr. Costa Pinto.

Sem surpresa e com admiração pela forma sincera com que o eminente relator alterou o seu parecer em face do brilhante e solido trabalho do Dr. Heitor Beltrão, só me resta, e com o maximo prazer, acompanhá-lo na sua attitud tão louvavel, tão coerente, tão nobre!

Rio, 5 de outubro de 1926. — Adriano Vaz de Carvalho.

COMISSÃO ESPECIAL DO CODIGO COMMERCIAL

PARER N.º 3

A comissão abaixo assignada, para dar parecer sobre as disposições do projecto de codigo commercial do eminente e saudoso professor Dr. Inglez de Souza contidas nos arts. 72 a 96 e 180 a 188, no desampenho de sua missão apresenta as conclusões a que chegou e que vae succinamente justificar.

No capitulo — das sociedades solidarias — entendeu a comissão que seria de vantagem, seguindo o exemplo do Codigo em vigor, dar uma noção do que seja para o Codigo sociedade solidaria, nome que passou a ter a sociedade em nome colectivo do codigo de 1850. Critica, com razão, Carvalho de Mendonça a definição desse codigo e entendeu por isso a comissão que devia dizer portanto no art. 72 do projecto, em substituição do que nelle está escripto o seguinte: «*da*

essencia da sociedade solidaria a responsabilidade illimitada e ao mesmo tempo solidaria, de todos os socios que a compõe, para com terceiros pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade". Fica assim bem caracterizado o typo de sociedade de que se occupa o capitulo.

No tocante aos arts. 73 e 74 apenas propõe que delles se supprimam as expressões "salvo o disposto no art. 62". No parecer referente aos arts. 39 a 71 já foi estudado o art. 62 e necessaria não é a remissão pelo que foi então dito. Si for adoptado no codigo o principio de que são obrigatorios para todos os socios os contractos em que um delles, autorizado pelo contracto, use da firma social, ainda que em negocio particular seu ou de terceiros, não ha que fazer referencia á prohibições do socio entrar em negociações diversas das convenionadas no contracto ou de alterar as bases da constituição de sociedade sem consentimento dos demais. Si principio contrario for adoptado, como foi suggerido por um dos signatarios daquella parecer, outra redacção terá de ser dada aos dispositivos ora examinados.

Integralmente devem ser mantidas as disposições contidas nos arts. 75, 76 e 77. Quanto ao art. 78, apenas para tornar mais claro o pensamento do legislador, será conveniente substituir-lhe a redacção pela seguinte: "Havendo dous ou mais gerentes, não pôde um delles praticar validamente os actos em que devem intervir conjunctamente, salvo si da demora resultar prejuizo que se não possa evitar por outra fórma. Não havendo, porém, no contracto restricção alguma a respeito, qualquer dos gerentes poderá praticar os actos relativos ao objecto da sociedade".

II

No capitulo — das sociedades limitadas — entendeu a commissão dever ter em vista as disposições da lei que então instituiu este typo de sociedade (lei 3.708, de 10 de janeiro de 1919). Para manter, quanto possivel, a legislação em vigor, nova redacção deve ser dada ao texto do art. 79, nos seguintes termos: "Na sociedade limitada, que poderá ter firma ou denominação, cada socio responde solidariamente pela integração do capital subscripto, até a importancia total do mesmo capital". Em vez tambem de fazer a distribuição em paragraphos lembra a commissão que seria melhor fazer a distribuição por artigos assim redigidos: "O capital da sociedade será dividido em quotas de valor igual que, sempre e para todos os effeitos, considerar-se-hão distinctas das que seus primeiros proprietarios venham a adquirir depois." "São indivisiveis, em relação á sociedade, as quotas fixadas no contracto, devendo os co-proprietarios da quota commum designar um delles que os represente no exercicio dos direitos de socio, os quaes ficarão suspensos até que se faça aquella designação." "Os successores dos proprietarios de quota ainda não integrada respondem, dentro das forças da herança, pelas prestações que faltarem para o pagamento de mesma quota." "Si os socios seus herdeiros ou successores não effectuarem em tempo proprio o pagamento do que deverem por suas quotas e não convier á sociedade promover a cobrança judicial, poderão ser excluidos, reservando o seu direito de recebimento, sem juros, das prestações realizadas." "Paragrapo unico. As quotas dos socios excluidos poderão ser adquiridas pela propria sociedade ou vendidas em concorrência annunciada pela imprensa do lugar com o prazo de 10 dias a quem melhor preço offercer, preferindo-se, em igualdade de condições, o socio ao extranho." "A sociedade poderá adquirir quotas liberadas si o contracto social não o prohibir e desde que o faça com fundos disponiveis".

Uma vez que permitido foi que a sociedade pudesse em vez de firma ter denominação, necessario era que no art. 80 se acrescentasse depois de "firma social" a expressão "ou denominação". No mais mantidas devem ser as disposições do capitulo, não obstante ter havido quem, perante a commissão, opinasse no sentido de passar a disposição do art. 75 para a parte do Codigo que se occupa das fallencias.

III

No capitulo referente ás commanditas, a exemplo do que fez em relação aos capitulos anteriores, a commissão entendeu que o primeiro dos artigos devia dizer o que Codigo entende por sociedade em commandita. Procedente, como é, a critica do *Carvalho de Mendonça* á noção que desse typo de sociedade dá o Codigo em vigor porque os socios commanditarios são verdadeiros socios e não simples prestadores de capitães, entendeu a commissão que devia ser iniciado o capitulo pelo seguinte artigo: "E da essência da sociedade em commandita a sua constituição com um ou mais socios chamados commanditarios que, além de responderem pelo valor da quota com que contribuem para o fundo social, respondem illimitada e solidariamente pelas obrigações por ella contra-

hidas até o limite da quota subscripta, sem que se obriguem além dos fundos com que entrarem ou se obrigarem a entrar para a sociedade". Substituirá o artigo assim redigido o artigo 84 do projecto.

Sem modificação alguma devem ser mantidas as disposições dos arts. 85, 87, 88, 83, 94, 94 e 95 do projecto e, quanto á do art. 96, apenas pondera a commissão que não ha porque alterar de 7 para 10 o numero da socios para a constituição das commandita por acções. Em relação, porém, ao art. 86 parece que melhor consulta os intuitos e fins da sociedade em commandita, a seguinte redacção: "Emquanto não for reintegrado o capital diminuido por perdas supervenientes não poderá o socio commanditario receber quaesquer vantagens que lhe assegure o contracto, seja a que titulo for; Lembra finalmente a commissão quanto ao art. 89, que, para pôr em concordancia o intuito do legislador com a anterior disposição sobre constituição de firma, dever-se-hia em vez de "só constarão os nomes dos socios solidarios", dizer: "só poderão constar nomes de socios ou socios solidarios" e, quanto ao art. 90, que e modifique a redacção para dizer-se: "os accionistas nas commandita por acção que figurem na firma social ou della usarem em negocios da sociedade ficam solidariamente responsaveis pelas obrigações desta. E-lhes, porém, permitido, sem perderem as regalias de commanditarios, praticar aquelles actos de gestão para os quaes tenham recebido da gerencia mandado expresso, declinando, o pratical-os, essa qualidade".

Ainda em relação aos arts. 91 e 92 emendado deve ser o projecto. Quanto ao art. 91, para conciliar, os perigos resultantes da faculdade conferida ao gerente destituído e aos commanditarios que não votem pela destituição a se retirarem da sociedade com seus capitães e lucros com o inconveniente de, em tais casos, obrigar esses commanditarios a ficarem na sociedade, seria bom dizer "os gerentes da commandita por acções podem ser destituídos por deliberação da maioria da assembléa ordinaria de accionistas e socios commanditados especialmente convocada e na qual estejam representados pelo menos tres quartos do capital social integrados em primeira convocação com qualquer numero nas demais — unico: Será permitido estabelecer nos contractos que divergirem da deliberação da assembléa retirarem-se da sociedade exigindo o reembolso do seu capital e lucros, na proporção do activo social, segundo o ultimo balanço apurado. A intenção de retirar-se deve ser declarada pelos socios presentes á assembléa dentro das 24 horas seguintes a pelos ausentes dentro de 30 dias contados da publicação da acta da assembléa geral. Ainda sobre a destituição do gerente parece que é restringir a soberania da assembléa fazer depender a escolha do gerente m substituição ao destituído da approvação dos demais gerentes e por isso deve ser assim redigido o art. 94: "Compete á assembléa geral, convocada e constituída, de accordo com o artigo anterior, a substituição do gerente nos casos de destituição, morte, interdicção ou inhabilitação e renuncia".

IV

Finalmente no capitulo IV — das confas de participação — coherente com o que foi feito em relação aos demais typos de sociedade, entende a commissão que a primeira disposição do capitulo devia assim ser redigida: "Existe sociedade em conta de participação quando duas ou mais pessoas naturaes ou juridicas, formam uma sociedade para a execução de uma ou mais operações commerciaes ou para a exploração de uma industria, trabalhando uns ou alguns em seu nome individual mas participando todos dos lucros ou prejuizos. O socio que pratica os actos que fazem objecto da sociedade e responde pessoalmente para com terceiros pelos actos que praticar chama-se socio ostensivo. Os demais são chamados participantes. — Unico: E facultado aos socios consignar no contracto a participação de uns ou alguns apenas nos lucros, ficando os prejuizos acaso verificados a cargo dos demais socios. Houve na commissão quem sustentasse que as pessoas juridicas não podiam ser admittidas a fazerem parte de sociedades em commandita de participação.

Pareceu tambem á commissão que seria melhor dar nova redacção aos arts. 181, 183, 185, 186 e 187, e supprir o art. 182, cujas disposições ficaram contidas no art. 180. Ficará assim redigido o art. 181: "O socio participante que praticar actos de commercio que, por constituirem objecto da sociedade, revelem sua qualidade de socio, tornar-se-ha responsavel para com terceiros solidariamente com o socio ou socios ostensivos". Será redacção do art. 183: "O socio ostensivo liquidará os negocios da sociedade terminada esta ou nos casos determinados no contracto e procederá á partilha dos lucros ou prejuizos nos termos do mesmo contracto. No caso de fallecimento, fallencia ou incapacidade do socio ostensivo, a seus herdeiros ou representantes legaes caberá

proceder áquella liquidação". Será redigido o art. 186: "Os bens sociais sob a guarda e a gestão do socio ostensivo, não se podem considerar como propriedade de qualquer dos socios ostensivos, mesmo do que os haja fornecido á sociedade como prestação de capital. Qualquer socio poderá, entretanto, estabelecer no contracto que, finda a sociedade, lhe sejam entregues em especie os bens com que haja concorrido, ou o valor desses bens si a restituição em especie se tornar impossível". Do art. 186 será assim redigida a parte principal: "Além do direito do exigir do socio ostensivo a prestação de contas de sua gestão e pagamento dos saldos della resultantes, podem ser conferidos aos socios participantes, por accordo

entre todos os socios, quaesquer outros direitos e prerogativas desde que não se altere a natureza da sociedade". Quanto aos paragraphos, apenas deverá passar o 2º para o 1º, o 3º para o 2º, o 1º para o 3º. Uma redacção mais ampla deve ser dada ao art. 187 dizendo-se: "A sociedade em conta de participação pôde ser provada, por todos os meios admittidos no Código. A prova testemunhal só poderá ser admittida, porém, como complementar de começo de prova por escripto.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1926. — *Alfreda Russell*, presidente da comissão. — *Olympio Carvalho*. — *Justo Mendes de Moraes*. — *Ribas Carneiro*. — *Augusto Pinto Lima*. — *Hannibal Porto*. — *Fernandes Couto*.

Directoria Geral de Agricultura

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 14 de outubro de 1926

Sr. ministro da Fazenda:

Av. so n. 375 — Transmittindo, pela inclusa cópia, um officio da Sociedade Nacional de Agricultura, tendo a honra de solicitar os bons officios de V. Ex. no sentido de ser attendido o pedido que no mesmo se contém, valho-me do ensejo para reiterar a V. Ex. a segurança de minha perfeita estima e distincta consideração.

Requerimentos despachados

Pedro Adams Filho e Nicolau Kroeff, pedindo pazamento do premio como plantadores de eucalyptus. — Inducido á vista das informações.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 12 de outubro de 1926

— Sr. director do Serviço de informações:

N. 1.790 — De ordem do Sr. ministro transmitti-vos, por cópia, o officio n. 806, da 2ª secção tecnica do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas, de 20 de setembro ultimo, afim de que faças publicar no Boletim do ministerio.

Cópia — Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1926 — N. 806 — Sr. ministro — Tenho o prazer de passar ás mãos de V. Ex., por cópia, o telegramma que esta Directoria acaba de receber da Inspectoria Agricola do Rio Grande do Norte, dando conta da inauguração do Concurso Regional de Sementes, realizado naquelle Estado. Saude e Fraternidade. — Pelo director, *José Eurico Dias Martins*.

Cópia-Officio — Director Fomento, Rio — De Natal 34 4 8 8, 15 h.30, n. 194 — Comunico com presença centenas pessoas: foi pelo presidente Estado inaugurado hontem Concurso Cereaes. Concorreram certamente 325 agricultores pertencentes 32 municípios Estado. Esta Inspectoria tem recebido innumeras felicitações exito concurso. Remetto noticias e photographias. Cordeaes saudações. — *Fernando Silva*, inspector.

— Srs. directores da Sociedade de Productos Chimicos L. Queiroz, rua de São Bento n. 83, S. Paulo:

N. 1.729 — Reportando-me ao vosso requerimento de 2 julho proximo findo, solicitando o registro do Instituto de Chimica dos productos denominados Ammo-Phos

13/48 e «Ammo-Phos 20/20», e em additamento ao officio deta directoria geral sob n. 1.656, de 24 de agosto ultimo, transmitti-vos, pela inclusa cópia, o aviso n. 170, de 30 de setembro do corrente anno do Ministerio da Fazenda.

— Sr. director do Serviço de inspecção e Fomento Agricolas:

N. 1.800 — Em resposta ao vosso officio n. 811, da 2ª secção tecnica, datado de 22 de setembro ultimo, em que enviaes o boletim de um campo de cooperação do Sr. Gastão de Faria, no municipio de Ibitinga, no Estado de S. Paulo, communico-vos que o Sr. ministro exarou o despacho: «Publique-se».

Cópia — Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas — Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1926 — N. 811:

Sr. ministro — Passo ás mãos de V. Ex., em três vias, o boletim final de escripturação do campo de cooperação instalado na propriedade agricola «Bom Vista do Jacaré», do Sr. Gasão de Faria, agricultor no municipio de Ibitinga, Estado de S. Paulo. Pelo resumo da escripturação, verifica-se que o Sr. agricultor cooperado obteve com a cultura do algodão em uma área de 300.000m2 o lucro liquido de 2:909\$000.

Saude e fraternidade. — *José Eurico Dias Martins*, pelo director.

Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas — 2ª Secção Technica — Serviço de Cooperação Agricola:

Estado de São Paulo:

Municipio, Ibitinga.
Circumscrição, 5ª.
Propriedade, Bom Vista do Jacaré.
Cultura, algodão.
Proprietario, Gastão de Faria.
Área cultivada, 300.000 m2.

O resultado final da cultura

Aradura a tractor....	703\$000
Rolagem.....	70\$000
Acquisição de sementes.....	20\$000
Plantio.....	165\$000
Capinas.....	605\$000
Colheita.....	1:596\$000
Produção: 6.068 ks. de algodão, vendidos por.....	6:068\$000
	3:159\$000 6:068\$000

Lucro liquido, 2:909\$000.

— Sr. José Vaz Guimarães Sobrinho — Rua Braz Cubas n. 142, Santos, Estado de S. Paulo:

N. 1.798 — Em solução ao vosso requerimento de 17 de junho ultimo, reclamando

contra a taxa de fretes de S. Paulo Railway para transporte de 220 mudas de laranja as, transmitti-vos pela inclusa cópia a informação a respeito, prestada pela 3ª Fiscalização da Inspectoria Federal das Estradas, enviada a este ministerio pelo da Viação e Obras Publicas, conforme o aviso n. 147, de 17 de setembro proximo findo.

— Sr. director do Serviço de inspecção e Fomento Agricolas:

N. 1.791 — Em resposta ao vosso officio n. 806, da 2ª secção tecnica datado de 20 de setembro ultimo em que remetteis por copia um telegramma da Inspectoria Agricola do Rio Grande do Norte, relativa a inauguração do Concurso Regional de Sementes, levado a effecto naquelle Estado, communico-vos que o Sr. ministro exarou o despacho: «Publique-se».

N. 1.792 — Em resposta ao vosso officio n. 809, da 2ª Secção Technica, datado de 21 de setembro ultimo, em que remetteis, em duplicata, a estatística das sementes distribuidas aos agricultores matriculados, communico-vos que o Sr. ministro exarou o seguinte despacho: «Publique-se».

De accordo com os termos do officio desta directoria geral n. 1.567, de 9 de agosto do corrente anno, solicito-vos mais uma copia da estatística acima citada.

Cópia — Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1926 — N. 809 — Sr. ministro — Com o presente, tenho a satisfação de levar ao conhecimento de V. Ex. a estatística das sementes distribuidas pelo serviço, aos nossos agricultores que no momento opportuno recebem-nas para sua lavoura, devidamente seleccionadas e das variedades que mais se adaptam aos diversos climas do paiz. Assim, no passado exercicio essa distribuição alcançou a 4.882 agricultores compreendidos em 555 municipios brasileiros, tendendo a crescer esse numero de anno para anno, tal a importancia economica e o auxilio que o ministerio presta á economia agricola nacional, entregando aos agricultores sementes melhoradas, concorrendo assim para o sensivel aumento das nossas colheitas. Não tem sido pouso os esforços por parte deste serviço, para que prosiga com normalidade e acerto a distribuição em questão, introduzindo-se, em determinadas zonas, novas especies, havendo sempre o cuidado de escolher-as de accordo com os variados climas brasileiros, sempre attentas as diversas condições do solo nesta vastidão territorial, levando-se ainda em conta a oportunidade para fazer chegar ás mãos dos agricultores as sementes destinadas aos seus plantios. E' assim que, pela estatística que ora passo ás mãos de V. Ex., poderá ser julgado o auxilio inestimavel que o Ministerio da Agricultura, pelo Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas, vem nesta distribuição de sementes prestando aos agricultores brasileiros. Saude e fraternidade. — *José Eurico Dias Martins*, pelo director.

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE SEMENTES SELECIONADAS REALIZADA DIRECTAMENTE PELAS INSPECTORIAS AGRICOLAS ABAIXO INDICADAS AGRI-
CULTORES FOI

1925 — Quantidades

Estados	Amazonas	Pará	Maranhão	Parahyba	Alagoas
Numero de municipios contemplados.	17	23	1ª circum. 16 2ª " 5 3ª " 5 26	1ª circum. 9 2ª " 1 10	1ª circum. 4 2ª " 11 3ª " 9 24
Numero de agricultores contemplados.	1ª circum. 69 2ª " 14 3ª " 15 115	1ª circum. 24 2ª " 18 3ª " 6 4ª " 25 73	1ª circum. 83 2ª " 41 3ª " 13 137	1ª circum. 41 2ª " 2 43	1ª circum. 64 2ª " 60 3ª " 30 154
Alfafa	9.440.000	68.000	200.000	95.000	2.000
Arroz	545.000	54.000	1.097.000	86.000	440.000
Algodão	1.763.000	3.175.000	3.040.000	3.500	5.663.000
Amendoim	—	—	10.000	10.000	—
Avela	—	—	—	—	2.000
Batata inglesa	—	—	845.000	—	—
Canhamo	430	—	—	—	320
Canna	—	—	—	—	—
Cevada	4.000	—	—	500	3.000
Capim gordura	1.970.000	2.068.000	2.640.000	867.000	1.990.000
Capim jaraguá	683.000	1.419.000	66.000	666.000	678.000
Capim de Rhodes	120.000	34.000	4.000	20.000	66.000
Capim elephante	—	25 hastes	9 kilos	—	—
Centeio	4.000	—	—	—	100.000
Eucalyptus	—	—	—	—	440
Feijão comestivel	1.620.000	491.000	330.000	585.000	579.000
Fumo	635	150	340	90	860
Feijão de porco	—	—	—	—	—
Hortaliça (inclusive ervilha)	35.399	12.380	20.965	9.760	23.600
Inhame (mudas)	—	—	—	200.000	83.000
Milho	1.602.000	2.363.000	1.655.000	1.366.090	1.003.000
Mucuna	1.412.000	1.496.000	616.000	78.000	12.000
Pyratro	—	—	—	—	—
Trigo	17.000	35.000	—	2.000	11.000
Tupinambur (raizes)	—	—	—	—	—
Theosinto	3.630	—	500	1.000	200

TOTAES

Numero de municipios contemplados..... 364

Numero de agricultores contemplados..... 3.284

Alfafa..... 12.933.500
 Arroz..... 33.054.000
 Algodão..... 25.915.000
 Amendoim..... 47.000
 Avela..... 11.263.000
 Batata inglesa..... 12.530.000
 Canhamo..... 1.655.000
 Canna..... 4.200
 Cevado..... 4.296.000
 Capim gordura..... 20.310.410

CADAS AOS AGRICULTORES INSCRIPTOS NO «REGISTRO DE LAVRADORES, CRIADORES E PROFISSIONAES DE INDUSTRIAS CONNEXAS» (UMA PARTE CONTEMPLADA DIVERSAS VEZES)

em grammas

Sergipe	Espirito Santo	Rio de Janeiro	S. Paulo	Santa Catharina	Rio Grande do Sul	Acre
26	21	1ª circum. 13 2ª » 9 3ª » 9 4ª » 11 — 42	1ª circum. 22 2ª » 14 3ª » 14 4ª » 25 5ª » 14 — 101	1ª circum. 9 2ª » 7 3ª » 5 — 21	1ª circum. 14 2ª » 12 3ª » 12 4ª » 8 5ª » 5 — 51	8
1ª circum. 64 2ª » 42 3ª » 42 — 148	1ª circum. 443 2ª » 97 — 540	1ª circum. 139 2ª » 71 3ª » 86 4ª » 127 — 423	1ª circum. 178 2ª » 157 3ª » 68 4ª » 239 5ª » 30 6ª » 22 — 724	1ª circum. 221 2ª » 52 3ª » 97 — 370	1ª circum. 114 2ª » 81 3ª » 240 4ª » 54 5ª » 65 — 554	100
5.000 254.000 75.000 — — — 100 — 1.030.000 490.036 — 199 hastes — — 475.000 630 — 18.590 — 579.200 870.000 — 20.030 — 1.500	90.000 1.309.000 335.000 — 3.500 500.000 — 70.000 1.105.000 22.000 62.000 16.500 5.500 — 524.600 1.200 — 24.480 — 2.510.000 461.000 — 65.000 — 3.000	160.500 4.431.000 250.000 — 10.000 4.630.000 205 — 70.000 441.000 — 213.500 20 kilos 6.000 — 542.700 260 145.000 25.515 — 3.549.000 94.000 — 119.200 — 820	2.400.000 18.861.000 10.325.000 15.000 150.000 3.105.000 — — 1.210.000 6.241.000 — 61.000 28 kilos 180.000 120 — 2.200.000 3.030 6.425.000 29.005 — 24.760.000 690.000 — 3.580.000 — —	156.000 2.057.000 258.000 — 132.000 3.300.000 — 4.275 1.222.000 — 80.000 — 60.000 — 1.186.000 97 960.000 25.460 — 4.291.000 — 4.785.000 — —	317.000 2.120.000 349.000 12.000 935.000 150.000 600 — 1.708.000 208.410 — — 112.000 1.730 762.500 790 — 30.000 — 2.533.000 555.000 5.570 9.900.000 49.780 3.050	485.000 422.000 — 8.500 — 8.500 1.680.000 137.000 60.000 — 1.000 — 50.000 — 20.170 — — — — — — — — —

TOTAES

Capim jaraguá.....	4.721.036
Capim de Rhodes.....	1.137.500
Capim elephante e 224 hastes.....	73.080
Centeio.....	457.900
Eucalyptus.....	2.290
Feijão comestivel.....	9.345.800
Fumo.....	9.035
Feijão de porco.....	7.530.000
Hortalica (inc. ervilha).....	275.320
Inhamé (mudas).....	283.000
Milho.....	47.450.200
Mucuna.....	7.232.000
Pyretro.....	5.570
Trigo.....	18.581.650
Jupinambur (raizes).....	49.780
Theosinto.....	13.700

Totales referentes a todos os Estados do Brasil (excepto Matto Grosso)	Grammas
Numero de municipios contemplados.....	553
Numero de agricultores contemplados.....	4.282
Alfafa	14.727.595
Arroz.....	39.806.030
Algodão.....	27.758.000
Amendoim.....	57.000
Avéia.....	1.527.340
Batata ingleza.....	14.955.000
Canhamo.....	8.080
Canna.....	4.275 e 100.000 estacs.
Cevada.....	5.956.750
Capim gordura.....	27.613.410
Capim Jaraguá.....	6.535.036
Capim Rhodes.....	1.813.500
Capim elephante.....	131.000 e 629 hastes
Centelo.....	534.990
Eucalyptus.....	3.290
Feijão comestivel.....	13.456.440
Fumo.....	15.380
Feijão de porco.....	7.725.000
Hortaliças.....	405.843
Inhame.....	150.000 e 283 mudas
Milho.....	57.311.100
Mucuna.....	11.130.525
Pyretro.....	5.570
Trigo.....	40.422.020
Tupinambur.....	49.780 (raizes)
Theosinto.....	28.820

— Sr. director do Serviço e Fomento Agricolas:

N. 1.794 — Communico-vos que o Sr. ministro approva o vosso acto de auxiliar o preparo e plantação de uma área de 10 hectares pertencentes ao commando do 2º Regimento de Artilharia Montada, com sede em Santa Cruz, fornecendo o material necessario e a direcção tecnica conforme solicitastes no vosso officio n. 835, da 2ª secção tecnica de 2 de outubro corrente.

— Sr. superintendente do Serviço do Algodão:

N. 1.795 — Tendo o Sr. ministro exarado o despacho: «Publique-se», no vosso officio n. 1.064, de 5 do corrente, em que remetteis o quadro demonstrativo da classificação commercial do algodão durante o mez de setembro ultimo, solicito a remessa de mais duas cópias para serem publicadas no *Diario Official* e Boletim do Ministerio.

— Sr. director do Serviço de Informa-
ções:

N. 1.796 — De ordem do Sr. ministro, transmitto-vos, por cópia, o officio n. 1.024, de 22 de setembro ultimo, da Superintendencia do Algodão, relativamente à instalação do departamento da classificação do algodão, no Estado da Parahyba do Norte, afim de que faças publicar no Boletim do Ministerio.

Cópia—Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio—Superintendencia do Serviço do Algodão—Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1926, n. 1.024 — Sr. ministro. Tenho a honra de transmittir, por cópia, a V. Ex., o incluso telegramma em que o delegado deste Serviço, no Estado da Parahyba do Norte, comunica a esta Superintendencia ter sido instalado o departamento de Classificação do Algodão, tendo sido ins-

cencionados fardos de algodão produzidos da fazenda Espirito Santo, que obtiverem classificação correspondente aos tipos 1 e 3 de accordo com as respectivas instrucções. Congratulo-me com V. Ex. pelo extraordinario desenvolvimento que tem tomado o Serviço de Algodão no Estado da Parahyba do Norte, aproveitando a oportunidade para reiterar a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

—F. L. Alves Costa, superintendente.

Cópia—Of Superalgo Rio de Parahyba 530, 11 10h—15m278 — Communico-vos ter instalado ontem nesta Capital, Departamento Classificação Commercial Algodão a cargo Sr. Antonio Pombo e colaboração Sr. Achilles Dantas e mais tres alumnos escola, classificadores. Para inaugurar novo departamento foram inspecionados fardos produzidos fazenda Espirito Santo que obtiveram classificação correspondentes tipos um e tres. Foram postos em vigor instrucções organizadas ultimamente e approvadas por esta Superintendencia. Apresento-vos cumprimentos realização essa iniciativa Sr. Alpheu Domingues, delegado, algodão. Confere com o original.—Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1926. —Lycinio M. Rison. —Visto, A. Figueiredo, chefe de secção de expediente.

—Sr. director do Serviço de Informa-
ções:

N. 1.793 — De ordem do Sr. ministro, transmitto-vos, por copia, o officio n. 1.314, da 1ª secção tecnica, datado de 13 de setembro ultimo, da Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, relativamente as oscillações de sala i. dos trabalhadores rurais no Estado da Parahyba do Norte.

SALARIO DOS TRABALHADORES NO ESTADO DA PARAHYBA DO NORTE PELO INSPECTOR AGRICOLA DIOGENES CALDAS

Com a crescente valorização dos generos de primeira necessidade os proprietarios fazendeiros foram, a pouco e pouco, libertando-se do systema outrora vulgar de pagamento de salarios ao trabalhador rural com a mesa, isto é, fornecendo-lhe alimento.

Começou a dominar o salario a secco, elevando-se, por isso mesmo de \$800 a 1\$, até attingir a cifra de 5\$ e de 6\$, quando da vertiginosa alta do algodão que se vendia então ao preço de 70\$ por arroba de 15 kilos.

De 1925 para cá, ao passo que se verificava accentuada baixa no mercado dessa malvacea, o salario ia cahindo para 3\$500 o 3º do primeiro trimestre de 1926 e do segundo trimestre em diante, aviltados os preços de nossos principaes e reduzidos productos agrícolas, chegou a paga do trabalho assalariado a attingir 2\$ e 1\$500.

Innegavelmente é o preço do algodão factor preponderante na oscillação de salario entre nós, mesmo porque, sendo aquella malvacea a mais importante, economica e geographicamente do Estado, é a ella que attribuímos as periodicas e intermitentes faltas de braços e consequentemente o augmento da procura e a alta do salario.

Agora mesmo verifica-se esse phenomeno; é grande o desanimo dos agricultores com o actual preço do ouro branco, com a baixa do assucar e com a desvalorização dos cereaes.

A offerta de serviços nos engenhos de assucar e usinas é a regra, como resultado da crise que vamos encarando.

A queda brusca de generos de alimentação si por um lado barateou a vida, por outro desorganizou o trabalho agrícola pelo desequilibrio entre a despesa para produzir, realizada com o salario elevado, e o preço de venda mal cobrindo aquelle onus, quando não produzindo deficit.

Isso tem fatal applicação para qualquer que seja o systema de trabalho. Não ha recorrer ás empreitadas que são feitas, tomando-se como base o salario da occasião e tendo-se em vista a área de terra a beneficiar.

No trato cultural da canna de assucar, uma tarefa ou sejam 756,00 ms.2, que era empreitada por 3\$ e 4\$, pode sel-o actualmente por 1\$500 ou 2\$, especialmente na zona serrana ou brejeira.

Nas usinas de assucar, e proximidades de centros mais industriaes e populosos, o salario mantem-se mais alto com uma differença mais ou menos de 25 % a maior.

Julgavamos de principio que a lavoura de canna de assucar e de café, regulasse, cada uma por si só, o salario do trabalhador da respectiva zona de cultura.

Mas o estudo acurado que vimos fazendo, a observação diaria dos factos tem demonstrado abundantemente o contrario,

Ha uma interdependencia accentuadissima, sendo a cultura do algodão periodica, não raro, com a diminuição do labor agrícola nas zonas algodoeiras, dá se a migração dos braços nomades de trabalhadores que não estão vinculados ao solo e estão os pontos.

por elles visados são as regiões de cultura permanente de canna e café, de onde as occasionaes plethoras de braços.

E' muito commum mesmo na caatinga littoranea o proprietario, para não presenciar a emigração de seus moradores, necessarios ás installações de novas culturas de algodão, subvencional-os, inventando serviços de outra natureza na propria fazenda e garantindo-lhes por essa forma trabalho.

A baixa actual dos productos não permite mais semelhante liberalidade; o stock da produção vae aos poucos se drenando para as mãos do atacadista, pois os agricultores em panico, receando maior queda de preços, vão se destazendo de suas safras

de cereaes de sorte que, quando o mercado reagir, sómente ao açambarcador virá caber o lucro. O agricultor está pobre.

O trabalhador rural quer ganhar o dia; não estabelece senão especialmente, melhor direi, excepcionalmente, gradação de salario, seja qual for a cultura ou natureza do serviço.

O tempo gasto neste, e não a sua natureza, é que determina a paga a receber.

Só uma função especilizada, requerendo conhecimentos especiaes ou risco de vida, poderá dar origens a exigencias fóra da praxe habitual.

Vejamos qual foi a oscillação do salario de 1925 para 1926:

Operarios	1925		1926	
	Littoral	Brejo Caat.	Littoral	Brejo Caat.
Trabalhador.....	3\$000—3\$500	3\$500—4\$000	2\$500—3\$000	1\$500—2\$500
Carpinteiro.....	8\$000—12\$000	5\$000—9\$000	6\$000—10\$000	4\$000—8\$000
Arador.....	4\$000—5\$000	4\$000—5\$000	4\$000—5\$000	4\$000—5\$000
Marcineiro.....	9\$000—10\$000	8\$000—9\$000	8\$000—10\$000	7\$000—8\$000
Machinista.....	5\$000	5\$000	4\$000	4\$000
Serralheiro.....	10\$000—15\$000	12\$000—15\$000	10\$000—15\$000	12\$000—15\$000
Mestre de rapaduras	3\$500—4\$000	4\$500—4\$000	3\$000—3\$500	3\$000—3\$500
Mestre de assucar.	10\$000—12\$000	4\$000—5\$000	10\$000—12\$000	4\$000—4\$500
Distillador.....	3\$500—4\$500	3\$500—4\$500	3\$000—4\$000	3\$000—4\$000
Motorista.....	5\$000—7\$000	5\$000—7\$000	4\$000—6\$000	4\$000—6\$000
Cavouqueiro.....	4\$000—6\$000	4\$000—6\$000	3\$500—4\$500	4\$500—4\$500

Pela escassez reinante de operarios em certas classes especialistas ha pequena e as vezes differença nulla no preço dos salarios dos mesmos profissionaes entre as diversas zonas do Estado, o que se pode verificar em tratando-se, por exemplo, de aradores motoristas, mestres de assucar, etc.

No tocante á disciplina do trabalho pode-se considerar o trabalhador rural do Estado como um mau operario, não pela capacidade de produção e rusticidade do mesmo, mas pelo trabalhador effectivo que produz.

Toda vez que não trabalha elle em cultura propria, é um *encostado*, moroso, empenhando-se por lesar os interesses do patrão.

Não possuindo cadernetas, nem contracto com os lavradores e não havendo entendimento reciproco entre estes, os operarios rurais, quando nas crises de braços, abusam de sua situação.

O dia de amanhã não existe para os assalariados, quando o algodão attinge preço muito alto, é elevado seu salario e a cerveja é muitas vezes comprada para se banhar um cavallo, querendo isso significar a abastança, embora nem por tal melhorem a cabana em que residem e nem têm relativo conforto e instrução aos filhos. Vintem ganho, vintem gasto, eis o lema.

Em todo o caso a cidade não tem para elles attractivo, tanto estão identificados com a vida rural.

Só nos dias de domingo, para assistirem os actos religiosos e nos dias de feiras semanacs, em regra, procuram os povoados ou cidades onde se abastecem de generos de primeira necessidade.

Algumas fazendas mais afastadas possuem bodegas ou barracões, onde o assalariado se surte, encontrando as contas, aos sabbados com o patrão e recebendo, então, o saldo em dinheiro, mesmo porque os pagamentos se fazem communmente em moeda e, na caatinga, frequentemente adiantados.

O assalariado trabalha diariamente nove horas; ha ainda excepcionalmente proprietarios que contam o dia de 10 horas de serviço.

Passemos agora a distinguir as classes de trabalhadores que se encontram em cada fazenda.

Ha os nomades que nellas não residem e chegam emigrados de outras a procura de trabalho ou de salario mais alto; e ha os moradores da propriedade.

Dentre estes destaca-se o simples morador, obrigado ao «eito», isto é, a prestar serviços, contando para si apenas um ou dois dias na semana, que destina ao seu «roçado», cultura de algodão e milho, ou de mandioca, em area cedida gratuitamente.

Tem direito de possuir um cavallo de carga, alguma «miunça» cabra de leite, o porco de ceva. Em identidade preços o fazendeiro tem preferencia na compra de seus productos.

Vem depois o «lavrador»; este reside na fazenda, onde installa um pequeno «sítio», apossando-se mediante arrendamento de area maior, com direito de nella estender culturas, criar animaes, vaccas de leite, etc.

E' uma especie de parceiro agricola, mediante simples ajustes verbas, cumpridos honradamente de lado a lado, nos quaes o proprietario tem muitas vezes direito á metade ou ao terço da produção, auxiliando aquelle com a primeira semente, quando se trata de culturas de canna, emprestando animaes para transportes, moendo-a «de graça», em fim variando os accordos entre mil modalidades differente.

Já se tem dado o caso de proprietarios preguiçosos ou zastrados, se deixaram absorver pela operosidade do lavrador, do qual vêm a se tornar devedores, terminando por hypothecarem a fazenda e se inverterem os papéis, com a permuta de categorias.

— Sr. superintendente do Serviço do Algodão:

N. 1.797 — Em resposta ao vosso officio n. 1.024, datado de 22 de setembro ultimo, em que transmittis, por cópia, um telegramma do delegado desse serviço no Estado da Parahyba do Norte, relativamente á installação do departamento de classificação do algodão, communico-vos que o Sr. ministro exarou o despacho: «Publique-se».

Dia 14 de outubro de 1926

Sr. director, interino, do Serviço de Meteorologia:

Officio n. 1.801—Communico-vos, para os devidos fins, que o Ministerio da Viação providenciou no sentido da Repartição Geral dos Telegraphos attender o pedido constante de vosso officio n. 9.211, de 6 de setembro proximo passado.

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 13 de outubro de 1926

Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

Alcos:

N. 3.372,1 — Este ministerio tomou conhecimento do acto da delegacia desse tribunal no Estado do Paraná, em sessão de 24 do mez proximo findo, conforme a publicação no *Diario Official* de 3 de outubro do corrente anno, acto pelo qual foi recusado registro ao adeantamento de 11:700\$ ao engenheiro civil e de minas Paulino Franco de Carvalho, geologo contratado do Serviço Geologico e Minerario do Brasil, para despesas do serviço a seu cargo no corrente anno.

O assento da decisão foi não ser possível a concessão de adiantamento a contractados por não serem os mesmos funcionarios publicos.

E' manifesta a necessidade que tem este ministerio de ponderar a respeito que os geolgos e geologos-ajudantes contractados para o serviço de sonagem do carvão de pedra e de petroleo, conforme a previsão constante da sub-assignação n. 5 do Pessoal, da verba 7.ª deste ministerio para o corrente exercicio, constituem os verdadeiros agentes no desempenho da maior somma de attribuições que ao mesmo serviço competem, uma vez que só dispõe eile de quadro muito restricto de pessoal effectivo.

Por outro lado, os trabalhos que lhes são commettidos tem elles de executar, dada a natureza desses trabalhos, em regiões e locais afastados da sede das repartições pagadoras, donde a impossibilidade de se effectuarem as respectivas despesas senão pelo regimen de adiantamentos.

Assim, combinada a natureza das funções de ses contractados com a natureza das despesas, previstas no art. 267, letra b, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, a fazer para custear os trabalhos, resulta a necessidade de que aos ditos contractados sejam concedidos os adiantamentos indispensaveis, como no caso occorrente.

Si houvesse de prevalecer a sobredita decisão, estaria o governo impeido de rea-

Usar os já designados serviços de sondagem, pesquisas e estudos geológicos, indispensáveis à eficiência da repartição a que servem os contractados em questão.

Com fundamento nessas razões é que venho solicitar vossas providências para que, attentamente considerado o assumpto por esse tribunal, seja mandado registrar o adiantamento de que se trata, firmando-se, deste modo, decisão que se applique a casos analogos.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 3.372.1 — Afim de que V. Ex. se diene providenciar, tenho a honra de communicar-lhe, que, em additamento ao meu aviso n. 2.934, de 13 de agosto ultimo, a cambial de 18.443 pesos argentinos, papel, para pagamento a José Peluffe & Comp., deve ter a ordem do consul do Brasil em Buenos Aires, Sr. Alfredo Polzin, que se acha em exercicio, e não de Alcino dos Santos Silva, para o que é mister a communicação necessaria ao Banco do Brasil, afim de que este, por telegramma, faça o expediente respectivo.

Valho-me do ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 3.374.1 — Transmite o processo de divida de exercicios findos, sob o n. 4.184, na importancia de 516\$740 de que é credora a Companhia Telephonica Brasileira, proveniente de serviços telephonicos prestados á Directoria Geral de Propriedade Industrial, em 1924.

N. 3.377.1 — Transmite o processo de divida de exercicios findos, sob o n. 4.185, na importancia de 4:100\$, de que é credor Vasco Ortigão & Comp., proveniente de fornecimentos feitos, em 1923, á Superintendencia do Abastecimento.

Dia 14

Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 3.379.1 — Solicitaram-se providencias afim de serem pagas no Thesouro Nacional, as seguintes quantias:

De 900\$, como diarias a que fez jus o engenheiro José Bourdot Dutra, lente da Escola de Minas de Ouro Preto, no mez de setembro ultimo, á razão de 30\$, por ter sido chamado a esta Capital, a serviço do seu gabinete.

N. 3.220.1 — De 1.537\$500 como gratificação a que fez jus no mez de setembro ultimo, o director de secção desta Secretaria de Estado Sr. Mario Fonseca, por ter sido incumbido, nos trabalhos extraordinarios que se relacionam com o serviço de organização de orçamento deste ministerio.

N. 3.381.1 — De 700\$ como differença de vencimentos a que fez jus no mez de setembro do corrente anno o bacharel Christiano Augusto Franco, por ter sido substituído o consultor juridico deste ministerio, bacharel Raul Penido, que se acha em commissão na Europa.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 13 de outubro de 1926

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo:

Officio n. 3.378.1 — Em referencia ao officio n. 95, de 28 de junho do corrente anno, que encaminhou a esta directoria geral o processo em que o inspector agricola do 14º districto nesse Estado, José de Carvalho Barbosa, pede pagamento da quantia de 1:450\$000, como indemnização de transportes em 1925, restitue o sobredito processo, para que delle se faça constar o mo-

tivo da recusa do registro da despesa por parte da delegação do Tribunal de Contas e sejam annexados o conhecimento de empenho e a procuração.

Requerimentos despachados

The Leopoldina Railway Co. Limited, pedindo pagamento de uma conta, na importancia de 246\$700, proveniente de transportes effectuados em julho ultimo. — Destaque da factura a parcella de 51\$600 e apresente nova conta dessa importancia, para ser paga pelo credito distribuido á Delegacia Fiscal em Pernambuco.

J. E. Xavier do Prado, propondo a venda, a este ministerio, de uma instalação completa para beneficiamento de generos de primeira necessidade. — Indeferido.

Dividas de exercicios findos:
Dr. Redomark Symphonio d Albuquerque, inspector veterinario, pedindo pagamento de gratificações, addicionaes relativas aos exercicios de 1916 a 1921. — Prove que interrompeu o prazo de prescrição da divida.

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 13 de outubro de 1926

Sr. director do Serviço de Informações:

Officio n. 12.142 — Restituo-vos os inventarios que acompanharam vosso officio n. 582, de 19 de junho ultimo, e solicito-vos que sejam rectificados nos seguintes pontos, devendo ser devolvidos com a possível brevidade.

No inventario da bibliotheca, cujo material deverá ficar sob a responsabilidade do respectivo bibliothecario, ha 4.397 volumes de obras geracos e mais os periodicos, sem preço de unidade, que devem ser indicados; no inventario da typographia, a responsabilidade de deverá ser dada ao respectivo encarregado e não ao porteiro-continuo, como foi dada.

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 13 de outubro de 1926

Offícios:

Sr. fiscal da Companhia Brasileira de Usinas Metallurgicas:

N. 4.283 — Tendo a Companhia sob vossa fiscalização pedido prorrogação do prazo para a terminação do forno para refinação de aço, a que se refere a clausula 11ª do contracto de 29 de janeiro de 1925 e a letra b da clausula 1ª do addendo de 5 de junho de 1925, determinou o Sr. ministro que fosseis ouvido sobre a pretensão da requerente, para o que junto vos transmittio o requerimento da Companhia.

— Sr. director do Departamento Nacional de Saude Publica:

N. 4.293 — Tendo o 3º official desta directoria geral, José Corrêa Lyrio, requerido uma licença de 60 dias, para tratamento de saude, na forma do art. 8º n. 1 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, em prorrogação da em cujo gozo se acha, peço-vos digneis de providenciar afim de que seja o alludido funcionario submettido a inspecção de saude.

— Sr. director geral do Serviço de Po-

voamento:
N. 4.303 — Em resposta ao vosso telegramma de 25 de setembro ultimo, pedindo

para tornar sem effeito a designação do Sr. Victor Magalhães Bastos para servir nesta directoria, communico-vos que o Sr. ministro resolveu manter a referida designação.

Directoria Geral da Propriedade Industrial

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 14 de outubro de 1926

Companhia United Shoe Machinery do Brasil, A. Lom, Typograph Gesellschaft m. b. H., Dr. Johann Billwiler, José de Siqueira & Comp., Augusto Gutau, Société Anonyme Parfums Cheramy, Luiz Ghediak & Comp., Ilda, Joaquim Duarte Barbosa, O. Isserlin & Pevsner, H. Engelhard, Irmão & Comp., Nisio & Comp., Jacob Macehler o Dr. Heitor Lyra da Silva (2 requerimentos). — Lavre-se o termo.

International Standard Electric Corporation. — Concedo o prazo. Lavre-se o termo.

Adelino da Cruz Moreira. — Publique-se a descripção.

Emmanuel Gomes Braga. — Publiquem-se os pontos caracteristicos apresentados em requerimentos de 10 de agosto deste anno.

Manoel Martins Neves. — Publiquem-se os pontos caracteristicos apresentados em requerimento de 26 de abril do mesmo anno.

Doering Holding Company o Radio Corporation of America. — Indeferido.

Companhia Auxiliar do Viagem e Obras (opp. ao pedido de privilegio depositado sob o n. 2.020 por Donald McKnight Hepburn) e Evelina Abranches Nicod. — Junte-se ao processo.

Titau Palante A. G. S. A. des Brevets-Titan, Ormino Miranda, Dr. Heinrich Konemann o Paulo Sanmartin. — Presente esclarecimentos.

Americo Valerio Campello, Pedro Giorgi e D. Schwery. — Dê-se vista.

Juvenal de Azevedo e Leclerc & C. — Dê-se certidão.

Carlos Moniz. — Preste novos esclarecimentos.

C. Buschmann o Monson & Harris. — Expeçam-se guias.

Juvenal de Azevedo. — Dê-se certidão do que constar.

Ardanaz Gorostiza y Cia. — Anote-se a transferencia e dê-se certidão.

(*) Foram archivadas as marcas internacionais ns. 41.883 a 44.982, de Berna, excepto as ns. 44.890, 44.893, 44.923, 44.930, 44.931, 44.958, 44.965, recusadas porque a primeira imita a numero 4.171, de S. Paulo, a segunda a n. 9.179, desta capital, a terceira a numero 7.531, da Grã-Bretanha, a quarta a n. 9.509, da Noruega, a quinta a numero 44.480, desta capital, a sexta a numero 44.300, também desta capital, a sétima, as ns. 2.759, 2.760, e 2.761, de S. Paulo, sendo archivada em parte a numero 44.960, recusada porque a quinta por imitar as marcas de S. Paulo numeros 2.759, 2.760, e 2.761. Foram igualmente os avisos de transferencia, de cancelamento e de operações diversas comprehendidos na notificação n. 4.418.

(*) Reproduzido por ter sido publicado com incorrecções.

Pedidos de privilegio:

Hiram Newton Berry, para «aperfeiçoamentos em descarregadores de algodão». — Deferido.

Guilherme Mario Poelker Assburg, para «apparelho de propaganda Kochled». — Deferido.

Automatic Electric Company, para «aperfeiçoamentos em transmissores de impulsos de corrente electrica». — Deferido.

Anton Lederer, para «apparelho para a fabricação de carbono e methodo para fazel-o funcionar». — Deferido.

João Franco & Filho, para «um instrumento agricola para juntar café, quando apanhado da arvore e no solo, colher os grãos do tronco e para outros usos, analogos denominado «Rastello Colonial». — Deferido.

Luther Loucine Knox, para «aperfeiçoamentos em armarios refrigerantes (geladeiras) ou semelhantes». — Deferido.

José Rodrigues e Osmany Galvão, para «um apparelho denominado «Simplex», que servirá de indicador telephonico». — Deferido.

Marie Louise Trouillet Lemine, para «um pulverizador de bolsa». — Deferido.

João Gineste, para «um deposito com vibrador e distribuidor automatico para todos os productos em pó ou em grão». — Deferido.

Aktieselskaber Dans Rekybriffel Syndikat, para «um dispositivo nos depositos de projectis em fôrma de tambor, para fuzis-metralladores e semelhantes». — Deferido.

L'Auxiliaire des Chemins de Fer et de l'Industrie, para «aperfeiçoamentos para a alimentação de agua quente das cabineiras de locomotivas e outras». — Deferido.

Guilherme Marziller, para «um aquecedor d'agua conjugado com um fogão a gaz». — Deferido.

João Goby e Ettore Dacomo, para «uma machina para fabricar correntes de ferro sem solda denominada «Godelias». — Deferido.

Nadir Figueiredo & Comp. Ltda., para «aplicação de matrizes (coquilhos) para a fundição de carracas e balancas de quaisquer metaes e suas ligas». — Indeferido.

Armando Monacelli, para «um seccador para massas alimenticias». — Indeferido.

Sirena de Queiroz Paim, para «um apparelho sanitario irrigador automatico denominado «Kosmos», para desinfectar e desdobrar o lixo». — Indeferido.

Paschoal Barone Russo, para «um aquecedor denominado «Aquecedor Soberano». — Indeferido.

Eduardo Alves Moreira, para «um modo original de fazer annuncios e reclames commerciaes e industriaes, denominado «Self Amora». — Indeferido.

Pedidos de registro de marcas:

Aplin & Barrett & The Western Counties Creameries, Limited, da marca «Cheddle», para distinguir artigos da classe 41. — Registre-se.

A & F. Parkes & Company, Limited, da marca «Forward», para distinguir artigos da classe 6. — Registre-se.

A. Placido Marques & Comp., da marca «Aplamar», para distinguir artigos da classe 38. — Registre-se.

Vasconcellos, Couto & Comp. Ltd., da marca «Abacate Espumante», para dis-

tinguir artigos da classe 43. — Registre-se.

Vasconcellos, Couto & Comp., Ltda., da marca «Abacate-Champagne», para distinguir artigos da classe 43. — Registre-se.

Companhia Souza Cruz, da marca «Hockey», para distinguir artigos das classes 44 e 46. — Registre-se.

Magalhães & Souza, da marca «Pilotinha», para distinguir artigos da classe 48. — Registre-se.

Graund & Comp., da marca «Sygnobi», para distinguir artigos da classe 3. — Registre-se.

A. Villas Boas & Comp., da marca «Fabrica Esperança», para distinguir artigos da classe 11. — Registre-se.

Companhia Sanit, da marca «Stambul», para distinguir artigos das classes 41 e 44. — Registre-se, considerando-se como distinctiva a fôrma da representação da marca.

Magalhães & Duval, da marca «Victoria», para distinguir artigos da classe 12. — Indeferido. A marca inicia-se a n. 3.716, de S. Paulo.

Companhia Sanit, da marca «Pour la jeunesse», para distinguir artigos da classe 41. — Indeferido, em vista do disposto no art. 88 do decreto numero 16.261, de 1923.

SECÇÃO DE PATENTES DE INVENÇÃO

(Art. 44 do Regulamento annexo ao decreto n. 16.261, de 19 de dezembro de 1923.)

Pontos caracteristicos da invenção de «aperfeiçoamentos na formação do assento do salto do calçado», para a qual pediu privilegio a Companhia United Shoe Machinery do Brasil, (deposito numero 2.970, de 14 de outubro de 1923):

1ª, uma machina para formar um assento de salto, provida de um cunho de assento de salto; um mecanismo (accionado por uma força motriz) para obter-se movimento relativo de aproximação entre o suporte do calçado e o cunho, para que o cunho applique pressão formadora ao assento do salto; e meios (accionados, por exemplo, manualmente) de obter um movimento preliminar de aproximação entre o suporte da obra e o cunho;

2ª, uma fôrma de construção da machina reivindicada em 1, na qual tanto o dito mecanismo, como os ditos meios são regulados por meio de um unico dispositivo (um pedal, por exemplo);

3ª, a machina reivindicada em 2, na qual um pedal é adaptado a fazer o suporte do calçado approximar-se do cunho, com o fim de segurar uma unidade de calçado em relação operatoria com o cunho; na qual um mecanismo, accionado a força motriz está disposto de modo a entrar em acção, por meio da continuação do movimento do pedal, para applicar pressão formadora; e na qual ha uma ligação flexivel entre o pedal e o suporte calçado, com o fim de permittir esse movimento continuado;

4ª, uma machina para formar um assento de salto e provida de um cunho de assento de salto; um suporte, para o calçado; um mecanismo, para obter-se um movimento relativo de aproximação entre o suporte do calçado e o cunho, para fazer o cunho applicar pressão formadora ao assento do salto; e meios, adaptados a permittir que essa pressão tenha valor predeterminado, independente da grossura das partes do calçado sub-

mettido a tratamento ou da profundidade da fôrma;

5ª, a machina reivindicada em 4, na qual os ditos meios comprehendem um membro (por exemplo, uma chapa como 66), que serve de suporte a um elemento (por exemplo, uma mola como 64) do dito mecanismo; e na qual o dito membro é ajustavel, para fazer variar a pressão da qual o dito mecanismo provoca a applicação;

6ª, a machina reivindicada em 4, a qual comprehende meios (por exemplo, 38, 42, 44) de permittir ajustamento inicial relativo do cunho e do suporte da obra, no sentido da altura do calçado;

7ª, uma machina para formar um assento de salto e provida de um cunho de assento do salto; um suporte do calçado; um mecanismo, accionado por meio de força motriz, para obter-se movimento relativo de aproximação entre o suporte do calçado e o cunho, com o fim de fazer o cunho applicar pressão formadora ao assento do salto; e meios, que actuam automaticamente, de fazer a machina parar, com o assento do salto sob pressão;

8ª, uma machina para formar um assento de salto, por exemplo, como a reivindicada em 4, ou 4 ou 5 ou 6 e tendo um cunho de assento de salto; um suporte do calçado; um dispositivo articulado, por meio do qual é provocado um movimento relativo de aproximação entre o cunho e o suporte do calçado; uma mola pesada, para collocar em posição, flexivelmente, um extremo do dispositivo articulado; e meios (por exemplo, accionados a força motriz) de accionar o dito dispositivo;

9ª, uma machina para formar um assento de salto, por exemplo, como a reivindicada em 8, e tendo um cunho de assento de salto; um suporte do calçado; meios, inclusive uma mola, de mover relativamente o cunho e o suporte do calçado, para applicar pressão formadora a uma unidade do calçado no dito supporte; um engranzador motor, que actua em um unico sentido e liga os ditos meios a um mecanismo motor, accionado a força motriz; e meios (por exemplo, um segundo engranzador, que actua em um unico sentido, funcionando de modo inverso ao do primeiro) de impedir que a reacção da mola mova os meios, normalmente accionados pelo engranzador, inconvenientemente mais depressa do que a velocidade normal, durante a remoção da pressão formadora;

10, uma machina para formar um assento de salto e tendo um cunho de assento de salto; um suporte do calçado; um dispositivo articulado, que provoca a applicação de uma pressão formadora do assento do salto, pelo cunho, a uma unidade de calçado no dito supporte; um excentrico, que acciona o dito dispositivo; e meios (por exemplo, uma saliência ou dente, como 200) de impedir, em condições normaes, o movimento retrogrado do excentrico, quando a machina para;

11, uma machina para formar um assento de salto e provida de um cunho de assento de salto; um suporte do calçado; meios, accionados por força motriz, de obter movimento relativo de aproximação entre o suporte do calçado e o cunho; e meios de permittir movimento entre o suporte do calçado e o cunho, para pôr um e outro em posição correcta de parallelismo;

12, a machina reivindicada em 11, na qual os ditos ultimos meios compre-

hiendem o provimento de movimento inclinatório ao redor de eixos que se estendem, respectivamente, no sentido longitudinal do assento do salto e na da largura deste e de movimento relativo, em conjunto, longitudinal e transversalmente ao calçado;

13, uma machina para formar um assento de salto, provida de um cunho de assento de salto; meios de collocar o calçado em posição, com o respectivo assento do salto inclinado, relativamente á horizontal, de modo a permittir facil inspecção, pelo operador, da posição relativa do calçado e do cunho; e meios de fazer o cunho operar sobre o calçado assim inclinado;

14, uma machina para formar um assento de salto (por exemplo, como a reivindicada em 13) e tendo um cunho de assento de salto e um suporte da obra e construida de modo que o eixo longitudinal de uma unidade de calçado, collocada no dito suporte em posição moldadora, fica em relação angular tal (por exemplo, a um angulo de 45°) com o eixo anterior-posterior da machina, que permitta convenientemente ao operador operar manualmente sobre o calçado nessa posição;

15, para emprego em formar um assento de salto, um cunho de assento do salto, de forma tal que o adapte a comprimir a parte central do assento do salto de uma unidade de calçado e a deixar uma parte da margem desse assento, na qual o assento vai assentar substancialmente não comprimida;

16, para emprego em formar um assento de salto, o cunho de assento de salto reivindicado em 15, provido de uma parte central concava no interior de um bordo em forma de ferradura, adaptada á applicação de alta pressão ao assento do salto e de uma parte marginal, em forma de ferradura, por fóra do dito bordo, adaptada a exercer apenas leve pressão sobre uma parte da margem do assento do salto, na qual vai assentar o bordo do salto;

17, o cunho de assento de salto reivindicado em 16, cuja parte central é formada de modo a ser substancialmente complementar a parte do assento de um salto de madeira; e tendo o bordo desse cunho forma idêntica á do bordo do dito salto;

18, para emprego em formar um assento de salto, um cunho de assento de salto, por exemplo, como o reivindicado em 15, feito de modo a ser adaptado a formar um vinco, em forma de ferradura, em volta da margem do assento do salto, com o fim de preparar o assento para a recepção de um salto de madeira;

19, uma machina para formar um assento de salto, que comprehenda os caracteristicos de duas ou mais de duas das reivindicacões 1, 4, 7, 12 e 18;

20, o cunho de assento de salto reivindicado em 16, construido e adaptado a funcionar substancialmente como descrito com referencia ás figs. 7 e 8 ou ás figs. 9 e 10 dos desenhos annexos;

21, a machina reivindicada em 9, construida, disposta e adaptada a funcionar substancialmente como descrito com referencia á fig. 1 dos desenhos annexos;

22, uma unidade de calçado, tendo uma parte marginal (por exemplo, o material do corte e do contraforço) do assento do salto formada como um rebordo relativamente macio e uma parte central desse assento comprimida; e um salto fixado em posição com o bordo

peripherico do respectivo assento embutido no rebordo macio;

23, a unidade de calçado reivindicada em 22, tendo o bordo peripherico do assento do salto respectivo embutido com justeza em uma porção macia da parte em que assenta o salto; e uma parte central do salto, descansando em uma posição comprida da parte em que assenta o salto;

24, um metodo de fabricar calçado, o qual comprehende a formação, por meio de uma machina, de um assento de salto, com uma parte comprimida que corresponde em forma á parte complementar do topo de um salto, sendo a margem desse assento deixada relativamente macia e não comprimida;

25, o metodo de fabricar calçado reivindicado em 24, o qual comprehende a applicação de um salto e a compressão do bordo peripherico do assento do mesmo, com o fim de embutir-o na dita margem relativamente macia;

26, o metodo de fabricar calçado reivindicado em 24, o qual comprehende a formação, por compressão, de um canal em forma de ferradura por fóra da dita parte comprimida e por dentro da margem macia.

Pontos caracteristicos da invenção de "uma rede para pescaria", para a qual pediu privilegio Augusto Cataú (deposito n. 2.971, de 14 de outubro de 1926):

1º, uma nova rede para pescaria, caracterizada pelo facto de consistir em um grande sacco (A) com pouco mais ou menos 10 metros de alto, 10 de largo e 12 de comprimento, projectando-se de dous lados oppostos de sua bocca uma grande extensão (30 a 40 metros) de uma rede com largura igual á altura do referido sacco, cada extensão de rede terminando em uma corda comprida (50 a 100 metros) cujos extremos livres são fixados em um ou dous barcos a vapor ou semelhante, para puxar a rede através das aguas, tendo: as faces longitudinaes superiores do sacco e das suas extensões de rede uma série de fluctuadores, as faces longitudinaes oppostas uma série de pesos de chumbo, e a face superior trazeira do sacco dous ou mais fluctuadores, para manter o sacco em posição distendida,

2º, uma nova rede para pescaria, como reivindicada e caracterizada pelo facto de ser o sacco internamente dividido em compartimentos que facilitam a entrada do peixe e difficultam a sua saída, e ter uma corda pela qual, ao mesmo tempo, é fechado e suspenso para fóra da agua, sem necessidade da retirada de todo o conjunto da rede.

3º, uma nova rede para pescaria, como reivindicada em 1 e 2, caracterizada pelo facto da série de fluctuadores, em vez de rente á face superior da rede, se encontrar ligada a esta por meio de extensões, de cordas de comprimento desejado, quando para a pesca em profundidades maiores.

Pontos caracteristicos da invenção de "Um dispositivo para regular automaticamente o accesso de vapor ás machinas a vapor sujeitas, repentinamente, era a um grande esforço ou a um esforço diminuto", — para a qual pediu privilegio A. Lonn. (Deposito n. 2.972, de 14 de outubro de 1926):

Um dispositivo para regular automaticamente o accesso de vapor ás machinas a vapor sujeitas, repentinamente, ora a um grande esforço, ora a um esforço diminuto, caracterizado por um regulador centrífugo commum regulado

de modo a fazer passar corrente electrica para um magneto (M) que faz funcionar um segundo magneto (m2) de fechamento do circuito de um motor electrico (A) em combinação com a valvula de estrangulamento do vapor para a machina a vapor através de um dispositivo commutador (V) oscilatorio, que uma vez regulado o accesso de vapor neutraliza a accção do dito magneto (m2), interrompe o circuito do motor electrico e, através de um terceiro magneto (m1), neutraliza a accção do magneto inicial (M); podendo o dispositivo reivindicado estar combinado com baterias de acumuladores com as devidas resistencias e ser devidamente instalado para funcionar com corrente continua ou alternativa.

Pontos caracteristicos da invenção de "Um dispositivo de distribuição de matrizes para machinas de compôr matrizes e fundir regras, com barras de matrizes conduzidas em movimento circular sobre arames conductores" — para a qual pediu privilegio a Typograph Gesellschaft m. b. H. — (Deposito numero 2.973, de 14 de outubro de 1926):

Um dispositivo de distribuição de matrizes em machinas de compôr matrizes e fundir regras, com barras de matrizes conduzidas em movimento circular sobre arames conductores caracterizado por uma barra (3), portadora das garras que apanham as matrizes, deslocavel para diante e para traz entre guias (1,2) por meio de um conjunto de reguas dispostas em forma de tesoura para o fim de expellir as matrizes do quadro (1) girado para cima.

Pontos caracteristicos da invenção de "um novo systema de decoração de moveis, com paineis em alto ou baixo relevo", para a qual pediram privilegio José de Sequeira & Comp., (deposito numero 2.974, de 14 de outubro de 1926):

Um novo systema de decoração de moveis, com paineis em alto e baixo relevo, caracterizado por consistir em paineis de madeira de formas varias, trabalhados em baixo ou alto relevo, coloridos ou pintados a oleo para serem presos aos moveis por qualquer meio adequado, tudo substancialmente como foi descrito e se vê nas amostras juntas;

Pontos caracteristicos da invenção de "um processo para remover incrustações de caldeiras e para impedir a formação de incrustações de caldeiras", para a qual pediu privilegio o Dr. Johann Billwiler, (deposito n. 2.975, de 14 de outubro de 1926):

1º, processo para remover incrustação de caldeiras e evitar a formação de taes incrustações, caracterizado pela incrustação de acido de resina na caldeira ou na agua de alimentação;

2º, processo segundo o ponto caracteristico 1 caracterizado pelo emprego do acido de resina em forma de combinação, por exemplo, em forma de resina, gomma-resina ou colophonia;

3º, processo segundo os pontos caracteristicos 1 e 2 caracterizado por ser empregado em estado livremente oxidado ou polimerizado o acido de resina presente no estado livre ou no estado de combinação;

4º, processo segundo os pontos caracteristicos 1-3 caracterizado por ser o acido de resina empregado em mistura

com gomas ou substancias gommosas;

5º, processo segundo os pontos característicos 1-4 caracterizado por ser o acido de resina triturado, sob forma de uma massa, com glicerina, gomma de lenho, dextrina, gomma abragante ou semelhante, para provocar humificação immediata;

6º, processo segundo os pontos característicos 1-5 caracterizados por ser empregado acido de resina que contem agua combinada colloidalmente;

7º, processo segundo os pontos característicos 1-6 caracterizado por ser o acido de resina empregado em forma de solução.

Pontos característicos da invenção de «aperfeiçoamentos em systemas telephonicos automaticos e semi-automaticos», para a qual pediu privilegio International Standard Electric Corporation, (deposito n. 2.976, de 14 de outubro de 1926):

Aperfeiçoamentos em systemas telephonicos automaticos e semi-automaticos, caracterizados pelos seguintes pontos essenciaes:

1º, um systema telephonic automatico ou semi-automatico, comprehendendo mecanismo de registro e governo, disposto de modo a ser associado a um circuito de ligação ou de cordão através do qual se estabelecem ligações, caracterizado pelo facto de ser common a uma pluralidade desses circuitos o aparelhamento de governo para esse circuito de ligação ou de cordão;

2º, um systema telephonic de accordo com o reivindicado no ponto 1, e comprehendendo mecanismo de registro e de governo common a um numero de circuitos de ligação ou de cordão através do qual se estabelecem as ligações; caracterizado pelo facto de ser privativo ao referido mecanismo de registro e de governo o aparelhamento para os citados circuitos de ligação ou de cordão;

3º, um systema telephonic de accordo com o reivindicado no ponto 1 ou 2, caracterizado pelo facto de ser o aparelhamento de governo ou regulação para o citado circuito de ligação ou de cordão associado ao referido mecanismo de registro e de governo;

4º, um systema telephonic segundo o reivindicado no ponto 1, 2 ou 3 e no qual o referido circuito de ligação ou de cordão comprehende chaves automaticas dispostas de forma a ligarem esse circuito a uma linha em chamada e a uma linha de junção respectivamente caracterizado pelo facto de serem os meios de regulação ou governo dessas chaves automaticas associadas a um circuito de registro common a uma pluralidade dos citados circuitos;

5º, um systema telephonic segundo o reivindicado no ponto 2, 3 ou 4, caracterizado pelo facto de comprehender o citado circuito de registro uma chave automatica disposta de forma a ser posta em função ao iniciar-se a chamada com o fim de ao mesmo ligar o referido circuito de ligação ou de cordão.

6º, um systema telephonic segundo o reivindicado no ponto 5, caracterizado pelo facto de haver nelle um circuito de partida common a um numero das referidas chaves;

7º, um systema telephonic segundo qualquer um dos pontos acima reivindicados, caracterizado pelo facto de com-

prehender o circuito de ligação ou de cordão uma chave de distinguidor (finder) de linha, uma chave de distinguidor de junção, e um dispositivo de relay para operação do chaves o qual funciona no sentido de por a linha em chamada em comunicação com a linha chamada;

8º, um systema telephonic segundo o reivindicado no ponto 7, caracterizado pelo facto de ser o referido dispositivo de relay para operação de chaves regulado em sua acção por meios operadores de chaves existentes no circuito de registro e por meios operadores de chaves existente em um circuito de chave selectora de final;

9º, um systema telephonic segundo qualquer um dos pontos reivindicados acima, caracterizado pelo facto de haverem no circuito de registro meios pelos quaes se pôde evitar o funcionamento das chaves empregadas para pôr-se uma linha chamante em ligação com o circuito de ligação ou de cordão até que se possa obter um registro livre;

10º, um systema telephonic segundo qualquer um dos pontos reivindicados acima, caracterizado pelo facto de ser posta em função uma chave de ligação destinada a estabelecer a associação do circuito de ligação ou de cordão com uma chave selectora numerica, afim de estabelecer-se a comunicação desejada sob o governo de meios existentes no registro depois de haver elle registrado uma chamada e de haver este registro verificado que se acha disponivel uma chapa livre no grupo adequado.

11º, um systema telephonic segundo o reivindicado no ponto 9 ou 10, caracterizado pelo facto de se proporcionarem meios pelos quaes se effectua a libertação do registro do referido circuito de ligação ou de cordão logo que se houver estabelecido a comunicação sob o governo do registro, com o que o registro é tornado disponivel para outra chamada;

12º, um systema telephonic segundo qualquer um dos pontos acima reivindicados e comprehendendo mecanismo de registro e de governo ou regulação disposto de forma a ser associado a chaves selectoras numericas através de um circuito de ligação ou de cordão para o estabelecimento de uma ligação, caracterizado pelo facto de ser o citado mecanismo de registro e de governo ou regulação dotado de meios que funcionam no sentido de levar aquellas chaves á selecção de um grupo de linhas e em seguida a serem postas em função regulada pelo registro para seleccionar uma linha do grupo;

13º, um systema telephonic segundo a reivindicado no ponto 12, caracterizado pelo facto de comprehenderem tais meios dispositivos de relay (Tilt-SRR) associados a uma chave de algarismo do registro, sendo esses dispositivos dispostos de forma a effectuarem mudanças de circuito no registro afim de levar-se as ditas chaves selectoras a serem postas em função differentemente segundo a collocação dos referidos algarismos;

14º, um systema telephonic segundo o reivindicado no ponto 12 ou 13 e comprehendendo uma chave selectora de final disposta de modo a servir uma pluralidade de grupos de linhas diversos, caracterizado pelo facto de ser o banco terminal dessa chave dividido em grupos correspondentes aos citados grupos de linhas e de serem os meios exis-

tentes no registro dispostos de forma a regularem automaticamente a collocação inicial da chave para a selecção do grupo adequado no qual se deverá levar a effecto a indicação numerica;

15º, um systema telephonic segundo qualquer um dos pontos acima reivindicados, caracterizado pelo facto que o referido circuito de ligação ou de cordão comprehende um circuito metallico sem pontes;

16º, um systema telephonic segundo qualquer um dos pontos acima reivindicados, caracterizado pelo facto de ser a medição de uma chamada regulada ou governada pela chave selectora de final através do referido circuito de ligação ou de cordão.

Tudo substancialmente de confirmada de com a descrição e a representação nos desenhos que acompanham o presente memorial, e com a ampliação indicada no final do mesmo.

(*) Pontos característicos da invenção de «um fogão aperfeiçoado denominado «Triplex», para a qual pediu privilegio Manoel Martins Neves (deposito n. 2.100, de 22 de janeiro de 1926):

a) uma chapa (figuras ns. 4 e 5), em forma de L, com 36 centímetros de comprimento na parte maior, sobre 16 de altura, tendo a parte menor 16 x 16; havendo nesta um orificio de 4 1/2 centímetros de diametro, pelo qual se introduz, horizontalmente, um tubo (figura n. 3);

b) um tubo (figura n. 3), com 45 centímetros sobre o qual descansam os outros dois, das figuras ns. 1 e 2;

c) dois tubos (figuras ns. 1 e 2), medindo 40 centímetros de extensão com recorte em uma das extremidades, para descansar sobre o da figura n. 3.

O conjunto dessas peças é que constitui o aparelho Triplex.

A chapa em forma de L, serve não só para conter a serragem como para proteger o forno contra o excesso de calor, e os tubos para abrir os canais de arrejamento na serragem.

Esse aparelho em conjunto e detalhadamente por peças é que o autor reivindicava

(*) Pontos característicos da invenção de «um systema applicavel a machinas de escrever ou dactylographicas e aos minigraphos, denominado «Systema Bramur», para a qual pediu privilegio, Emmanuel Gomes Braga. (Deposito numero 2.110, de 26 de janeiro de 1926.)

«Um systema para facilitar a escripta simples ou copia em papel continuo destacavel por corte ou picote em tamanhos requeridos, enrolado em um ou mais carretéis e carretéis de papel carbono para cópias superpostas ou não, caracterizados por serem montados em supportes ou mancaes apropriados de qualquer metal ou de material resistente, que deslizam sobre um eixo afim de permittir dar-lhes afastamentos de accordo com os tamanhos requeridos; estes mancaes ou supportes tem os de um lado tantos pinos e molas de pressão e os do outro tantos botões ou manivelas, quantos forem os carretéis a empregar e servem para ajustar e guiar o papel que for desenrolado e enrolar o excesso; uma peça longitudinal, que serve de compressor afim de evitar que o papel do carretel se desenrole, um eixo de montagem fixado por parafusos de

(*) Publicado de accordo com o despacho de 14 de outubro de 1926.

pressão a duas brácadeiras, que se fixam ao carrinho das machinas de escrever e aos autographos, segundo seus tipos: de accordo com o relatório e desenhos juntos.

SECÇÃO DE MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO

(Artigo 91 do Regulamento anexo ao decreto n. 16.261, de 19 de dezembro de 1923).

Descrição da marca para que pediu registro a Sociedade Anonyme Parfums Chézamy, destinada a artigos da classe 48, (deposito n. 6.085, de 14 de outubro de 1926):

Consiste no nome característico Fausta. A marca que poderá variar em cores e dimensões, servirá para distinguir perfumarias de sua industria, com exclusão de sabonetes, estando compreendida na classe 48.

Descrição da marca para que pediram registro Luiz Chediak & Comp., Ltda., destinada a artigos da classe 48, (deposito n. 6.086, de 14 de outubro de 1926):

Consiste em uma figura rectangular tendo a parte superior em forma de arco, dentro da qual se lê, em forma de curva, a palavra — Logão. Entre esta palavra e a palavra — Araguaya, vê-se um desenho representando o sol; sob a palavra — Araguaya, vê-se dezoito pontos em sentido horizontal e a seguir um pequeno desenho de arabesco, lendo-se após, em sentido horizontal os dizeres seguintes: Feita — Exclusivamente — de vegetaes, e um — Verdadeiro — Especifico para a cura — Radical da Calvície, segue-se um pequeno desenho e lê-se em forma de curva os dizeres: Empreza Productor Araguaya; sob estes dizeres, entre um pequeno desenho de fantasia e uma linha demonstrada com vinte e sete pontos menores que os já apontados, lê-se, Luiz Chediak & Companhia Ltda., e posteriormente, os dizeres, S. Paulo; nos angulos inferiores da figura rectangular, vê-se doze traços verticaes, diminuindo gradualmente e tomando a forma do angulo na parte exterior em forma curva na parte interior. Vê-se ainda cercando o desenho que representa o sol, duas pequenas cruzes.

A marca, que se caracteriza pelo seu conjunto, conforme o desenho e descrição acima, poderá variar em cores e dimensões e servirá para garantir e distinguir a industria e commercio de perfumarias dos depositantes compreendida na classe 48.

Descrição da marca para que pediu registro Joaquim Duarte Barbosa, destinada a artigos da classe 3 (deposito n. 6.087, de 14 de outubro de 1926):

Consiste em um rectangulo, tendo as pontas em curva convexa, lendo-se ao alto a palavra "Nazosan" que caracteriza a marca.

Em uma regra mais abaixo os dizeres seguintes: "Preparado pelo pharmaceutico. Mais abaixo em duas regras — Joaquim D. Barbosa — Rio de Janeiro.

A marca, que pôde variar em cores e tamanhos, serve para distinguir um producto pharmaceutico pertencente á classe

(Deposito n. 6.088 de 14 de outubro de 1926):

Consiste na palavra de fantasia: "Mury" entre, entre aspas, que servirá para distinguir os artigos da sua importação e commercio de objectos de fantasia para tocador, perfumarias e sabonetes, classificados nas classes 12 e 48.

A marca, que será usada em etiquetas, rotulos, embalagem, facturas e taboetas, poderá variar de tipo, cores e dimensões.

Descrição da marca para que pediu registro H. Engellard, Irmão & Comp., destinada a artigos das classes 6 e 12 (deposito n. 6.089, de 14 de outubro de 1926):

Consiste em um triangulo, trazendo centralmente inscripta em um circulo a letra maiuscula "E" e exteriormente em cada face, respectivamente, as palavras "Marca Registrada" — "Vanadium".

A marca, que poderá variar em cores e dimensões, servirá para distinguir os artigos incluídos nas classes 6 e 12 de fabricação e commercio da depositante.

Descrição da marca para que pediu registro o Dr. Heitor Lyra da Silva, destinada a artigos da classe 50-f (deposito n. 6.090, de 14 de outubro de 1926):

Consiste na representação de uma flor da familia das nymphaeaceas.

A marca, que poderá variar em cores e dimensões, ser estampada, gravada, pintada ou impressa, servirá para distinguir artigos da classe 50, letra f, como sejam livros, obras typographicas e impressos, de commercio do depositante.

Descrição da marca para que pediu registro o Dr. Heitor Lyra da Silva, destinada a artigos da classe 50, j. (Deposito n. 6.091, de 14 de outubro de 1926):

Consiste na denominação de phantasia "Collecção brasileira", entre aspas e ghylladas.

A marca, que poderá variar em cores, tipos de letras e dimensões, será gravada, estampada, pintada ou impressa sobre livros, artigos typographicos e impressos, incluídos na classe 50, letra j, de commercio do depositante.

Descrição da marca para que pediu registro Nisio & Comp., destinada a artigos da classe 41. (Deposito n. 6.092, de 14 de outubro de 1926):

Consiste na representação de uma cédula de fantasia, no centro da qual se vê o busto de uma menina vestida á marinheiro. Ladeando a figura acima descripta vê-se um painel de fantasia, no qual será collocado um numero que servirá para distinguir a qualidade do producto. Este numero será tambem usado nos quatro angulos da cédula. Na parte superior, acima da figura da menina, vê-se em um painel de fantasia as palavras "A Fluminense" — "Manufactura de bombons extra finos" e na parte inferior, em um painel de fantasia, os dizeres "Nisio & Comp. — Curitiba — Rua Barão do Rio Branco".

A marca, que pôde variar em tipos, cores e dimensões, serve para distinguir: balas, bombons, doces secos ou crystalizados, na classe 41, da fabricação e commercio dos depositantes.

Descrição da marca para que pediu registro Adelino da Cruz Moreira, destinada a artigos da classe 50, j. (Deposito n. 28, effectuado na Junta Com-

mercial do Estado da Bahia, a 20 de setembro de 1926):

Consiste em uma cesta de vime com flores Margaridas, de diversas cores e tamanhos, tendo o arco-supporto a representação do nome de sua casa Villa Margarida.

A marca, que será impressa nas cartas, facturas, taboetas, etc., é destinada a distinguir as palmas, corbellas, ornamentações e todos os demais serviços de sua casa.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 14 de outubro de 1926

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 3.070—Rogo a V. Ex. se digne de providenciar afim de que, no Thesouro Nacional, á conta da verba 14—Serviço de Industria Pastoral, consignação «Material», rubrica III—«Diversas despesas» e sub-consignação 17—«Despesas telefonicas e telegraphicas, etc.» do orçamento do Ministerio da Agricultura para o exercicio vigente, seja paga á The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Co. Ltd. de accordo com os inclusos documentos, a importancia de 68\$871 proveniente do fornecimento, durante o mez de agosto proximo passado, de energia electrica a esta directoria geral.

A despesa, previamente empenhada por estimativa, foi deduzida do talão n. 2, cuja segunda via foi remetida a esse Tribunal com o officio n. 356, de 9 de fevereiro do corrente anno.

—Sr. director geral de Contabilidade:

N. 3.071—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso requerimento do servente desta directoria, Ramiro Pires Querido, que pede pagamento, por exercicio findo, da importancia de 135\$000, augmento provisório sobre a importancia de 30\$000, que, de accordo com o § 1º do art. 150, da lei numero 4.555, de 10 de agosto de 1922, deixou de receber durante o anno de 1923.

N. 3.072—Remetto-vos, para os devidos fins, os inclusos requerimentos dos serventes desta directoria, Theophilo de Oliveira Neves e João de Souza, em que pedem pagamento, por exercicio findo, da importancia de 135\$, augmento provisório sobre a importancia de 30\$, que, de accordo com o § 1º, do art. 150, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, deixaram de receber durante o anno de 1923.

N. 3.073 — Transmitto-vos inclusa, para os devidos fins, a segunda via da conta da The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Company, Ltd, proveniente de fornecimento de energia electrica feito a esta Directoria Geral, no mez de agosto proximo passado, na importancia de 68\$871, cujo pagamento é desta conta soiciado do Tribunal de Contas, conforme officio junto, por cópia.

Tendo sido publicada com correções e omissões de alguns nomes no *Diario Official*, de 7 de outubro corrente, paginas 18.45 e 18.454, a relação constante da cópia junta, pede-se seja a mesma reproduzida.

Pelo serviço de registro geral de marcas, de animacs e registros genealogicos, foram expedidos os titulos de propriedade das marcas do sistema «Ordem e Progresso».

outorgadas aos criadores abaixo mencionadas:

Alarico, Iris e Zilda Valença, marca numero 105.901.

Albano de Pina Meilo, marca n. 621.

Abertino Dias Ferraz, marca n. 6.768.

Alcina Andrade do Valle Bentes (dona), marca n. 9.262.

Alencar Xavier de Azeredo, marca n. 211.

Alfredo Edeltrudes de Souza, marca numero 9.724.

Antonio Braz de Moraes Barboza (Dr.), marca n. 96.250.

Antonio da Assumpção Marçal, marca n. 7.251.

Antonio Joaquim Rodrigues de Oliveira, marca n. 96.553.

Antonio Malta de Campos, marca n. 607.

Antonio Pereira Tangerino, marca numero 445.219.

Aurelio Francisco da Cruz, marca numero 9.251.

Benevenuto da Cunha e Silva, marca numero 8.400.

Carlos Diniz Sampaio Ferreira, marca n. 291.

Dario de Almeida Arêas, marca n. 302.

Euclydes Cabral Henriques, marca n. 112.

Ezequiel Andreino Pereira, marca numero 1.295.

Felismino Marchão de Carvalho, marca n. 5.551.

Felix de Toledo, marca n. 4.811.

Fred H. Lowndes, marca n. 5.221.

Gaspar Guimarães Maia, marca n. 93.558.

Guilherme d'Utra Guimarães, marca numero 341.

Gustavo Landeraf, marca n. 369.

Joaquim da Cunha Bueno, marca n. 419.

Joaquim Dias Ferraz, marca n. 6.786.

João Conrado de Niemeyer (Dr.), marca n. 641.

José Cesarão Monteiro da Silva (Dr.), marca n. 7.220.

José da Silva Simões Junior, marca numero 2.255.426.

José Gualberto da Cruz Alves, marca n. 6.211.

José Motta Vasconcellos (Dr.), marca n. 310.

Luiz Antonio Picanço Diniz, marca numero 715.

Manoel de Souza Monteiro, marca numero 2.159.

Manoel Mariano Ribeiro, marca numero 8.415.

Manoel Olympio Liborio, marca numero 9.027.

Manoel Rodrigues da Cruz, marca numero 661.591.

Manoel Silvino de Araujo, marca numero 661.576.

Maria Ferreira de Assis (dona), marca n. 601.

Olegario de Campos Carvalho & Comp., marca n. 942.427.

Olindina Albuquerque (dona), marca numero 7.136.

Paulo da Rocha Lagoa (Dr.), marca numero 16.517.

Paulo Henrique Denizot, marca n. 290.

Plínio Villela de Andrade, marca numero 7.277.

Presciliano Pinto de Oliveira (Dr.), marca n. 9.240.

Raymundo Baptista da Silva, marca numero 9.317.

Rodolpho Lara Campos, marca n. 9.266.

Romualdo Carlos de Oliveira, marca numero 265.618.

Sergio de Mattos Vieira, marca n. 2.572.

Virgilio Martins Lopes de Mendonça (Dr.), marca n. 445.202.

Offícios:

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 3.077 — De accôrdo com o que dispõe o art. 232 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, transmitto a V. Ex., para os devidos fins, as segundas vias dos empenhos ns. 330 a 333, de 13 do corrente.

N. 3.078 — Rogo a V. Ex. se digne de providenciar afim de que, no Thesouro Nacional, á conta da verba 14 «Serviço de Industria Pastoral», consignação «Material», rubrica II «Material de consumo e de transformação» e sub-consignação 9ª «Medicamentos, séros, etc.» do orçamento do Ministério da Agricultura para o exercicio vigente, seja paga a John Jurgens & Comp., de accôrdo com os inclusos documentos, a importancia de 175\$200, proveniente de fornecimentos feitos, no corrente anno, em proveito deste serviço, de accôrdo com a concurrencia administrativa, previamente autorizada pelo Sr. ministro, cujo processo foi encaminhado a esse Tribunal com o officio n. 1.079, de 6 de abril ultimo.

N. 3.079 — Rogo a V. Ex. se digne de providenciar afim de que, no Thesouro Nacional, á conta da verba «14—Serviço de Industria Pastoral», consignação «Material», rubrica «I—Material permanente» e sub-consignação «1ª—Estojes de desenho, etc.», do orçamento do Ministerio da Agricultura para o exercicio actual, seja paga a Lutz, Ferrando & Comp. Ltd., de accôrdo com os inclusos documentos, a importancia de 8\$000, proveniente do fornecimento, no corrente anno, de um areometro, para peso especifico de 0,007 a 2,000 dividido em 0,10, a esta Directoria Geral, de accôrdo com a concurrencia administrativa, previamente autorizada pelo Sr. ministro, cujo processo foi encaminhado a esse tribunal com o officio n. 1.079, de 6 de abril ultimo.

N. 3.080 — Rogo a V. Ex. se digne de providenciar afim de que, no Thesouro Nacional, á conta da verba «14—Serviço de Industria Pastoral», consignação «Material», rubrica «III—Diversas despesas» e sub-consignação «19—Acquisição de productos biológicos, etc.», do orçamento do Ministerio da Agricultura para o exercicio actual, seja paga a Julien Derenne, de accôrdo com os os inclusos documentos, a importancia de 6:500\$000, proveniente de fornecimento, no corrente anno, de 10.000 doses de soro-vaccina contra a batedeira dos porcos a esta directoria geral, de accôrdo com a letra b do art. 246 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, visto ser o credor profissional-especialista do artigo adquirido.

— Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura:

N. 3.081—Transmitto-vos inclusa, para os devidos fins, a segunda via da conta de John Jurgens & Comp., proveniente de fornecimentos feitos a esta directoria geral, no exercicio vigente, de accôrdo com a concurrencia administrativa, na importancia de 175\$200: cujo pagamento é nesta data solicitado do Tribunal de Contas, conforme officio junto, por cópia.

N. 3.082—Transmitto-vos inclusa, para os devidos fins, a segunda via da conta de Lutz, Ferrando & Comp., proveniente de fornecimento feito a esta directoria geral, no corrente exercicio, na importancia de 8\$, cujo pagamento é nesta data solicitado do Tribunal de Contas, conforme officio junto, por cópia.

N. 3.083—Transmitto-vos inclusa para os devidos fins, a segunda via da conta de Julien Derenne proveniente de fornecimento feito a esta directoria geral, no corrente

exercicio de accôrdo com a letra b do art. 246 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, na importancia de 6:500\$, cujo pagamento é nesta data solicitado do Tribunal de Contas, conforme officio junto, por cópia,

N. 3.034—Em resposta ao vosso officio n. 3.330,1, de 8 do corrente, cabe-me informar que, no correr do anno passado, nenhuma diaria foi abonada as chimico-ajudante da Estação Experimental de Combustiveis e Minerios, Sylvio Fróes de Abreu, em serviços, então, nesta directoria.

Ministerio da Fazenda

Directoria Geral do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 14 de outubro de 1926

Sr. Dr. consultor geral da Republica:

N. 107—Transmittindo, para ser emitido parecer a representação em que a Directoria da Despesa Publica consulta a partir de que data deve ter principio o abono de vencimentos de que trata o decreto n. 5.025, de 1 de outubro de 1926.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 14 de outubro de 1926

Sr. Dr. consultor da Fazenda Publica:

N. 163—Solicitando providencias no sentido de que seja enviada ao Juizo de Direito da 6ª Vara Criminal uma relação dos funcionarios da Consultoria aptos para servir no jury, com a especificação de seus cargos e vencimentos annuaes, afim de se proceder ao alistamento dos jurados para o anno vindouro.

Idênticos sob ns. 170, 171, 172, 169, 82, 288, 40, 249, 70, 31, 124, 29 e 45, respectivamente, aos Srs. director da Contabilidade Publica, director da Despesa Publica, director do Patrimonio Nacional, director da Receita Publica, director da Recebedoria do Districto Federal, inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, inspector da Caixa de Amortização, inspector geral dos Bancos, director da Casa da Moeda, director da Estatística Commercial, director da Imprensa Nacional, director do Laboratorio Nacional de Analyses e Inspectoria de Seguros.

Contadoria Central da Republica

Expediente de 14 de outubro de 1926

Offícios:

Do Sr. contador geral da Republica:

Ao Sr. director gerente do Banco do Brasil:

N. 4.278 — Solicitando remessa da conta corrente—Antecipação da Receita.

Ao Sr. inspector de Estradas de Ferro da União:

N. 4.729—Transmittindo o officio n. 111, do encarregado da Sub-contadoria Seccional na Estrada de Ferro Central do Piauhy.

Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional:

N. 4.280—Communicando a dispensa do Sr. José Lazaro de Araujo, 2º official aduaniro extinto da Alfandega de S. Salvador.

Ao Sr. director da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil :

N. 4.281 — Solicitando providencias no sentido de serem fornecidos os elementos precisos á escripturação da Sub-Contadoria Seccional junto a essa estrada.

Ao Sr. superintendente geral da Sub-Contadoria Seccional da Estrada de Ferro Central do Brasil :

N. 4.382 — Respondendo a consulta em officio n. 259 dessa Sub-Contadoria.

Ao Sr. director secretario do Tribunal de Contas :

N. 4.283 — Comunicando que o continuo Alfredo Novaes não pertence ao quadro desta confadoria e sim ao da Consultoria Geral da Republica.

Do Sr. secretario chefe de secção.

Aos Srs. encarregados das Sub-Contadorias Seccionaes :

Na Delegacia Fiscal na Bahia :

N. 4.284 — Remettendo titulos de dispensa e designação de funcionarios.

Na Delegacia Fiscal no Paraná :

N. 4.286 — Comunicando que esta contadoria remetteu impressos do Estado dos Serviços e blocos e minutas de borrador a essa sub-contadoria.

Na Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul :

N. 4.287 — Comunicando que esta contadoria remetteu em 2 de setembro balanços em branco de «Activo e Passivo».

Ao Sr. inspector da 2ª Circumscripção :

N. 4.285 — Remettendo o officio n. 104, que por engano foi dirigido a esta contadoria.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 6 de outubro de 1926

Robert Gelsenberger, pedindo isenção de direitos. — De accordo com o parecer, dirija-se á Alfandega de Santos.

Dia 25 de setembro de 1926

Virginia de Araujo, reclamando sobre cobrança de sello sobre augmento de vencimentos. — Deferido, de accordo com o despacho desta data, proferido em o processo sob o n. 67.516, de 1924.

Dia 1 de outubro de 1926

Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, pedindo isenção de direitos. — Indeferido, de accordo com o parecer.

(*) EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 11 de outubro de 1926

Officios:

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte:

N. 29 — Com o officio n. 149, de 21 de julho ultimo, recorrestes *ex-officio* do vosso acto, no qual, reformando a decisão da Alfandega desta capital, isentastes da multa de 1.000\$, imposta a M. Machado & Comp., em face da representação do administrador

(*) Reproduz-se, por ter sahido com incorrecções.

interino das capatazias Abelardo Fernandes Barros, referente á existencia em um dos armazens daquela repartição de oito barris marca M. M. C., de ns. 61 a 68, pertencentes á referida firma, contendo em fundos falsas laminas de estanho delgadas para garrafas em capsulas ou bocacs para as mesmas.

O Sr. ministro da Fazenda, a 24 de setembro proximo findo, proferia no respectivo processo o seguinte despacho:

«De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso *ex-officio*».

O parecer que emitti á 20 tambem de setembro, e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

«Sou pelo provimento do recurso *ex-officio*, para o fim de se mandar restabelecer a decisão da Alfandega, que impoz a multa, no minimo de que trata o art. 11 do decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897.

Não havia razão legal para a Delegacia Fiscal decidir em favor da parte, pois que a importação dos rotulos e capsulas com dizeres estrangeiros não se fez de boa fé e para se formar esse juizo basta o facto dessas mercadorias não se acharem manifestadas e nem declaradas na factura consular e no conhecimento de carga, tendo a nota do despacho silenciado a respeito. E' preciso salientar que taes mercadorias se achavam occultas nos barris em fundos falsos; isto é, nos textos dos barris, occultos com argilla ou outra substancia, em massa compacta, como diz o apprehensor.

O intuito de ludibriar o fisco está patente, uma vez que o importador não tem casa commercial ou fabrica filial á do exportador estrangeiro e, se o tivesse, a importação só poderia ser feita pelos meios regulares e não seria preciso recorrer a meios illicitos, eximindo-se das formalidades do art. 4º do citado decreto n. 2.742, de 1897.

O paragrafo unico desse art. 4º não é applicavel ao caso, nem admite tolerancia alguma ou excepção, pelo facto dos rotulos e capsulas acompanharem o vinho, visto que a importação dos rotulos e capsulas não se fez francamente, pelos meios legitimos e legais. E' admissivel essa tolerancia quando a mercadoria vem igualmente manifestada e consta dos demais documentos e em quantidade indispensavel ao engarrafamento do vinho. Só nestas condições é que seria lícito o preenchimento das formalidades do art. 72 § 2º do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, por parte do importador.

A allegação de ignorar a remessa dos rotulos e capsulas não exime o consignatario das penalidades da lei, maxime vindo os rotulos e as capsulas por meio criminoso».

O que vos communico, para os devidos fins.

Dia 15 de outubro de 1926

Officios:

Ao Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 38 — Comunicando que o Sr. ministro concedeu isenção de direitos para artigos constantes de uma relação junta e destinados ao padre Dyonísio José Algarviz, vigário da freguezia de S. João, naquella capital.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 282 — Comunicando que o Sr. ministro negou provimento ao recurso de Salomão Soirefmann, encaminhado com o officio n. 571, de 5 de agosto de 1926.

N. 283 — Comunicando que o Sr. ministro negou provimento ao recurso *ex-officio*, encaminhado com o officio n. 330, de 23 de abril de 1926.

N. 284 — Comunicando que o Sr. ministro indeferiu o requerimento em que Vescovi, Scongo & Comp., pedem para importar, com isenção de direitos, folhas de tlandres em lamina simples, para uso de sua fabrica.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 630 — Comunicando que o Sr. ministro deu provimento ao recurso da The Western Telegraph Company Ltd., encaminhado com o officio n. 1.217, de 21 de setembro de 1926.

N. 631 — Comunicando que o Sr. ministro concedeu isenção de direitos para material destinado á Companhia Nacional de Navegação Costeira.

N. 632 — Comunicando que o Sr. ministro indeferiu o pedido de reconsideração de Wm. Lowry, encaminhado com o officio n. 1.170, de 14 de setembro de 1926.

— Ao Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 553 — Comunicando que o Sr. ministro deixou de tomar conhecimento do recurso da Companhia Expresso Federal, encaminhado com o officio n. 797, de 22 de setembro de 1926.

N. 554 — Comunicando que o Sr. ministro negou provimento ao recurso da Sociedade Industrial e de Automoveis Bom Retiro, encaminhado com o officio n. 747, de 11 de setembro de 1926.

N. 555 — Comunicando que o Sr. ministro deu provimento ao recurso *ex-officio* encaminhado com o officio n. 681, de 21 de agosto de 1926.

N. 556 — Comunicando que o Sr. ministro deu provimento ao recurso *ex-officio* encaminhado com o officio n. 667, de 20 de agosto de 1926.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 578 — Comunicando que as dividas em nome de João de Oliveira foram cancelladas.

N. 579 — Devolvendo o processo n. 38.421, de 1926, afim de ser cumprido o despacho de fls. 10 v.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 80 — Transmittindo o processo numero 16.729, de 1926, para os devidos fins.

— Ao Sr. Dr. procurador dos Feitos da Saude Publica:

N. 398 — Solicitando o cancelamento de dividas.

N. 13 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n. 112, de 12 de agosto ultimo, do Sr. collector federal de Bom Jesus de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, declara que as Instruções das Collectorias de 1911, estão em vigor, sendo o prazo fixado para prestação de contas mensaes até o quinto dia útil do mez seguinte do da arrecadação e recommenda que, quanto a apresentação do balancete, proceda de accordo com o item X das Instruções baixadas pela Contadoria Central da Republica, publicadas no *Diario Official*, de 23 de maio ultimo.

Directoria da Despesa Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 14 de outubro de 1926

Officios expedidos :

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal :

N. 315 — Comunicando que a quota de percentagem que compete aos agentes fiscaes do imposto de consumo no Estado do Amazonas, no mez de setembro proximo findo, importou em 4036056.

Dia 15

Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas :

N. 254 — Para que se possa dar andamento ao processo anexo ao officio referente á divida de exercicios findos, na importancia de 500\$, de que é credor Antonyno Augusto de Araujo Jorge, 1º escripturario da Delegacia Fiscal nesse Estado, que se achava servindo em 1921 em commissão como agente aduaneiro em Rapiará, proveniente de alugueis de casa em que funcionava a respectiva agencia, recommenda que seja cumprida a ordem n. 313, de 24 de outubro de 1921, reiterada pela de n. 169, de 10 de agosto de 1925.

N. 255 — Remettendo o processo anexo ao officio relativo á divida de exercicios findos de que é credor o guarda da Mesa de Rendas do Alto Acre, Raphael Doinellas Camara, proveniente de diarias que deixou de receber no periodo de 17 de novembro de 1921 a 22 de junho de 1922, fim de que se proceda nos termos do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889.

N. 256. — Concedendo a essa delegacia, por conta da verba 32 «Administração, Justiça e outras despesas no Territorio do Acre — VIII — Material Geral — Despesas diversas», do orçamento vigente, Ministerio da Justiça, o credito de (476\$) para pagamento ao Juiz Municipal do 2º Termo da Comarca do Rio Branco, no Territorio do Acre, bacharel Francisco Gonçalves Campos, do seu transporte do porto de Belém do Pará, ao daquela cidade, conforme o processo incluso e nos termos do art. 360 do decreto n. 14.383, de 1 de outubro de 1920.

— Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 294. — Concedendo a essa delegacia por conta da verba 30 «Subvenções — IV — Auxilios diversos — Sub-consignações — 50 — Escola Commercial da Bahia», do orçamento vigente, Ministerio da Agricultura, o credito de (13:770\$) para pagamento do auxilio que compete, no corrente anno, á Escola Commercial da Bahia.

N. 295. — Concedendo a essa delegacia por conta da verba 13ª — Directoria de Portos e Costas — Pessoal — 12 — Pesca e saneamento, etc., do orçamento vigente, Ministerio da Marinha, o credito de (9:000\$) para pagamento de 15 capatazes (fiscaes de pesca) existentes na Capitania dos Portos desse Estado.

— Ao Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 141 — Concedendo a essa Delegacia, por conta da verba 12—Justiça Federal—Material Geral do orçamento vigente, Ministerio da Justiça, o credito de (600\$000), para juntamente com o de (1:2000\$000) já concedido a essa Repartição, occorrer, no periodo de 1 de julho a 31 de dezembro do anno fluente, ao pagamento do aluguel da sede do Juizo Federal nesse Estado, cujo aluguel mensal foi elevado de 300\$000 para 600\$000, a contar de 1 de julho citado.

N. 142 — Concedendo a essa Delegacia, por conta da verba 37—Subvenções—Maranhão—Faculdade de Direito do orçamento vigente, Ministerio da Justiça o credito de 20:060\$000 para pagamento da subvenção que compete, neste anno, á referida Instituição; confirmada a ordem telegraphica n. 900, de 9 de outubro do corrente anno.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes :

N. 272 — Concedendo a essa Delegacia, por conta do credito aberto pelo Decreto n. 16.937, de 10 de julho de 1925, exercicio vigente, Ministerio da Viação, o credito de 16:044\$000 para pagamento da gratificação que se refere o § 1º do art. 150 da lei n.

4.555, de 10 de agosto de 1922, attinente ao exercicio de 1923, devido ao pessoal do 3º districto telegraphico desse Estado, com sede em Diamantina; a alludida importancia deverá ser entregue ao escripturario pagador do referido districto telegraphico, mediante requisição do chefe do districto.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará :

N. 207 — Remettendo o processo anexo ao officio relativo á divida de que é credor 1º escripturario da Delegacia Fiscal no Maranhão, addido a essa delegacia, José Gregorio dos Reis, proveniente de gratificação que deixou de receber no periodo de 21 de agosto de 1923 a 31 de janeiro de 1924, afim de que se proceda nos termos do art. 286, do Regulamento Geral do Codigo Contabilidade Publico.

— Ao Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 117—Concedendo a essa delegacia, por conta da verba 12ª —Justiça Federal—Material geral—Aluguel de casas ou salas destinadas ás audiencias», do orçamento vigente, Ministerio da Justiça, o credito de 1:250\$, para attender como reforço ao já concedido a essa repartição, ao pagamento do aluguel do predio da sede do Juizo Federal nesse Estado, augmentado de 250\$000 para 300\$ mensaes, a partir de 1 de agosto do anno fluente.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 301—Concedendo a essa delegacia, por conta da verba 23ª—Subvenções a Institutos de Ensino, Faculdade de Direito do Recife, do orçamento vigente do Ministerio da Justiça, o credito de 37:052\$, correspondente a duas quotas bimestraes destinadas a attender nos mezes de setembro a dezembro deste anno, ás despesas do pessoal e material, pagas pela thesouraria da referida Faculdade.

N. 302—Concedendo a essa delegacia, por conta da verba 16ª—Officiaes—Pessoal—5—Corpo de Commissarios, do orçamento vigente do Ministerio da Marinha, o credito de 2:700\$ para pagamento de despesas a serem feitas pela Escola de Aprendizizes Marinheiros desse Estado.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 379—Remettendo o processo anexo ao requerimento n. 37.487, de 1925, em que a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro pede pagamento da importancia de réis 1:146\$500, proveniente de passagens fornecidas, em 1925, por conta do Ministerio da Fazenda, em vista de requisições feitas por essa delegacia, para ser informado si a despesa foi previamente empenhada.

— Ao Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 103—Concedendo a essa delegacia, por conta da verba 20ª—Classes inactivas—Pessoal—2—Invalidos, do orçamento vigente do Ministerio da Marinha, o credito de 366\$ para pagamento de vencimentos de inactividade, no periodo de julho a dezembro deste anno, ao asylo Americo de Moura Caldas.

N. 104 — Concedendo a essa delegacia, por conta do orçamento vigente, Ministerio da Guerra, o credito de 490\$, assim discriminado. verba 15ª «Serviços Geraes — Material de consumo — n. 13 — 200\$; Diversas — n. 22 — 100\$; n. 31 — 100\$; destinado aos augmentos dos quantitativos distribuidos ao 28º Batalhão de Caçadores.

— Ao Sr. director geral de Fazenda do Ministerio da Marinha:

N. 235 — Concedendo a essa repartição, por conta da verba 20ª — Classes inactivas — Pessoal — 1 — Reformados — do orçamento vigente, Ministerio da Marinha, o credito de 6:939\$994, para pagamento dos

vencimentos a que tem direito o capitão de fragata, medico, reformado, Dr. Prudencio Augusto Suzano Brandão, no periodo de julho a dezembro do corrente anno, de accordo com a inclusa guia sujeita ao pagamento de 10\$, de sello.

Directoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimento despachado

Dia 15 de outubro de 1926

Ilino Gonçalves Gautez, pedindo aforamento da Ilha Manguinhos, Bzha de Guanabara. — Convida-se o interessado a satisfazer as exigencias da Sub-directoria.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará :

N. 26 — Devolvendo o processo e comunicando ter o Sr. ministro, por despacho de 28 de setembro proximo passado, approvado o acto dessa Delegacia concedendo ao Sr. Manoel dos Santos Moreira, innovação do aforamento do terreno accrescido de marinha, comprehendido entre as ruas Gaspar Vianna e Municipalidade, nessa Capital.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 15 de outubro de 1926

Precatorios despachados

Juizo da 5ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$ a favor de José Timpetta. — Cumpra-se.

Juizo da 5ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$ a favor de José Antonio Gramillo. — Idem.

Juizo da 5ª Pretoria Criminal, entrega de 500\$ a favor de Luiz Marino. — Idem.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 312\$484 a favor de Dr. Gastão do Pilar Alves de Souza. — Idem.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$ a favor de Mario Pereira Duarte da Costa. — Idem.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$ a favor de Silvino Martins. — Informe a 1ª sub-directoria, tendo em vista a guia de deposito.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 500\$ a favor de Manoel Octaviano Alvares. — Cumpra-se.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 500\$ a favor de Santos Molinaro. — Idem.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 700\$ a favor de Luiz Molinaro. — Idem.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 500\$ a favor de Santos Molinaro. — Idem.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 500\$ a favor de Luiz Molinaro. — Idem.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 500\$ a favor de Francisco Losso. — Idem.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 500\$ a favor do Dr. Jorge de Mello Afonso. — Idem.

Juizo da 4ª Pretoria Civil, entrega de 920\$ a favor de D. Francisca Ferreira Teixeira Penna. — Idem.

Juizo da 1ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$ a favor de Dr. Anor Margarino da Silva. — Cumpra-se.

Juizo da 4ª Vara Criminal, entrega de 700\$ a favor de Ignacio Jorge Nogueira. — Idem.

Requerimentos despachados:

Sem numero — Manoel R. de Andrade, consulta. — Seja officiado á alfandega desta capital no sentido proposto.

Sem numero — Companhia Souza Cruz. — Proceda-se pela forma proposta, devendo ser de todo o modo acautelado o interesse fiscal, observadas as disposições legais em vigor.

N. 15.025 — Abrahão Namura. — De accordo com a informação e parecer, entregue-se a mercadoria mediante as formalidades legais e acautelados os interesses da Fazenda, juntando-se este ao auto respectivo.

N. 11.224 — Calixto Ferreira & Carvalho. — De accordo com o laudo e parecer, mantendo o valor locativo arbitrado.

Sem numero — Monteiro Guimarães & Comp. — Cobre-se o imposto devido com a mora de 1 %. Imponho a firma Monteiro Guimarães & Comp. a multa de 500\$, minimo do art. 61, d, do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922. Intime-se.

N. 5.488 — Avelino Dias Carneiro. — Anulle-se a divida mencionada na informação, de accordo com o parecer, officiando-se a Directoria da Receita.

N. 15.476 — Adalberto Guimarães Jatahy. — Junte os documentos exigidos pelo regulamento em vigor.

N. 7.911 — Fernandes Barroso. — Officie-se a Directoria da Fazenda Municipal pedindo esclarecimentos a respeito.

N. 10.004 — Laurentino F. de Carvalho. — Informe a 3ª sub-directoria.

Sem numero — Telegramma do delegado fiscal interino — Antonio Mallard. — Decida-se o presente telegramma a Delegacia Fiscal em Bello Horizonte, informando.

Sem numero — Deodoro Luiz da Silva Pessoa. — Entregue-se ao requerente a quantia de 1:875\$, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

Sem numero — Victor José de Mattos e outros. — Entregue-se aos requerentes a quantia de 807\$400, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

Ordens e officios despachados:

Officio n. 557, do 3º procurador da Republica — Fallencia de M. Pereira Velloso. — Proceda-se a inscripção pela forma proposta na informação do Sr. Villares. Imponho a firma M. Pereira Velloso a multa de 100\$, minimo da lei. Feito o expediente decorrente, volte o processo.

Officio do Juiz da 6ª Pretoria Criminal — Alberto Monteiro de Souza. — Informe a 3ª sub-directoria com urgencia.

Ordem n. 527, da Directoria da Receita Publica — Companhia Nacional de Seguros de Vida Sul America. — Annotado o processo, archive-se a ordem.

Autos de infracção

N. 469, lavrado em 30 de julho de 1925, contra Garrido & Ferreira. — De accordo com a informação e parecer, entregue-se a mercadoria, mediante as formalidades legais e acautelados os interesses da Fazenda.

N. 635, lavrado em 1 de outubro de 1925, contra Pereira Nevière & Comp. — Officie-se a Alfandega desta Capital no sentido do parecer.

N. 785, lavrado em 9 de julho de 1926, contra Resk & Comp. — Officie-se a Delegacia Fiscal em S. Paulo, no sentido do parecer.

N. 909, lavrado em 2 de agosto de 1926, contra J. Dantas & Comp. — De accordo com o parecer, concedo a dilação do prazo de dez dias.

N. 702, lavrado em 16 de outubro de 1925, contra Antonio Dias Flores e Vieira Castro & Comp. — Cumpra-se o despacho de 7 do fluyente mez.

N. 1.187, lavrado em 8 de outubro de 1926, contra Figueiredo & Diniz. — Officie-se ao Laboratorio Nacional de Analyses, no sentido do parecer.

N. 1.190, lavrado em 9 de outubro de 1926, contra Viuva Souto e Nunes Martins & Comp. — Idem.

N. 1.189, lavrado em 9 de outubro de 1926, contra João A. Akin e outros. — Idem.

N. 1.188, lavrado em 8 de outubro de 1926, contra Cruz Janet & Comp. e outros. — Idem.

N. 1.194, lavrado em 9 de outubro de 1926, contra Manoel Ramiro. — Idem.

N. 703, lavrado em 17 de outubro de 1925, contra Manoel Duarte de Avellar Junior. — Informe o 3º Sub-directoria si houve concessão de interdicto, e, no caso affirmativo, si foi embargado.

Auto n. 789, de 1925, contra Filgueiras & Marques. A infracção de que trata o auto de fls. 6, lavrado contra Filgueiras & Marques, está provada, (fls. 2 a 5), não sendo justificada pelas allegações da defesa de fls. 7 e 8 em vista da refutação a estas opostas na informação de fls. 9 e 10.

Assim, julgo, de accordo com o parecer, procedente o mesmo auto e imponho a firma Filgueiras & Marques a multa de 3:648\$420 com a obrigação de recolher igual importância de imposto sonegado, ex-vi do art. 204, paragrapho unico, letra c, combinado com o art. 220, do decreto n. 17.464, de 6 do corrente mez.

Intime-se para o recolhimento da multa e do imposto sonegado, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito do recurso, que pode ser interposto dentro de 15 dias, na forma do art. 229 do citado decreto.

Auto n. 262, de 1925, contra Coelho & Veiga, João Gerundo e D. Parente. — Prova da como se acha a infracção capitulada no auto de fls. 4, julgo de accordo com o parecer, procedente o mesmo auto e imponho ás firmas Coelho & Veiga e João Gerundo, a cada uma a multa de 600\$000, minimo do art. 61, h, combinado com o art. 67 a, do decreto n. 17.464, de 6 do fluyente mez, e a firma D. Parente a multa de 1:200\$000, maximo do art. citado, por se tratar de infractor revel.

Intimem-se para o recolhimento das multas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo o direito de recurso, que pode ser intentado, dentro de 15 dias, na forma do art. 229 do referido decreto.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Requerimentos despachados Industrias e profissões

N. 15.130 — João Alves Martins da Cunha. — De-se a baixa para o futuro exercicio, de accordo com o parecer.

N. 14.815 — Oscar Weiss & Comp. — Idem idem idem.

N. 13.707 — Companhia Industrial Alegria. — De-se a baixa de accordo com o parecer. Imponho a multa de 50\$, minimo da lei.

N. 13.706 — Antonio Bancalari da Silva. — De-se a baixa de accordo com o parecer. Imponho a multa de 50\$, minimo da lei.

N. 13.628 — J. R. Simões Coelho. — De-se a baixa para o futuro exercicio, de accordo com o parecer.

N. 15.278 — Joaquim Machado Fagundes. — Designo os Srs. Mouzinho e Dr. Rodolpho.

N. 12.618 — João Ferrari. — Examinem e informem os Srs. Mousinho e Castor.

N. 12.978 — Francisco Ribeiro Gomes. — Examinem e informem os Srs. Nascimento e Villares.

N. 15.175 — Moreno Borlido & Comp. — Designo os Srs. Edgard e Dr. Ayres.

N. 14.475 — Afonso Monteiro de Rezende. — Averbe-se a mudança.

N. 10.481 — Sonia Darfman. — Idem idem idem.

N. 15.078 — Mario Ferreir & Comp. — Idem idem idem.

N. 14.721 — Alcides Ferrari. — Idem idem idem.

N. 3.904 — N. Audi & Filho. — Idem idem idem.

N. 13.303 — Calistrato Muros. — Idem idem idem.

N. 13.374 — Francisco Andrade. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$, minimo da lei.

N. 3.565 — Silva Fernando & Filho. — Idem idem idem.

N. 15.264 — Manoel Antonio Pires. — Informe a 3ª Sub-directoria.

N. 15.173 — S. A. La Hispano. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$, minimo da lei.

N. 11.245 — F. S. Ribeiro & Comp. — Transfira-se. Imponho a Francisco Souto Ribeiro e F. S. Ribeiro & Comp., a cada um, a multa de 50\$, minimo da lei.

N. 7.367 — Gilberto Macedo Soares. — De accordo com o parecer, transfira-se.

N. 3.268 — Adeino & Castilho. — Annote-se.

N. 6.446 — B. Carvalho. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$, minimo da lei.

Industrias e profissões

N. 9.796 — Francisco Pires. — De accordo com o parecer, transfira-se.

N. 8.004 — Santiago Gallego Rodriguez. — Imponho a multa de 50\$, minimo da lei, e mais a de 15 % sobre a importancia dos emolumentos de registro pagos, de accordo com o art. 219, § 1º, letra b, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

N. 3.360 — Irmãos Iglesias & Comp. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$, minimo da lei.

N. 4.166 — José M. Martins. — Transfira-se.

N. 12.381 — Manoel da Silva Relvas. — Transfira-se.

N. 5.377 — Pedro Pettaluga. — De accordo com o parecer, transfira-se.

N. 13.158 — Vieira Bastos & Comp. — De accordo com o parecer, transfira-se.

N. 7.189 — Paulo Ferreira dos Reis. — Informe a 2ª Sub-directoria, quanto á quitação do imposto nos exercicios de 1925 e corrente.

N. 9.946 — Adolpho Ferreira Pinto. — De acordo com o parecer, transfira-se.

N. 14.735 — João Leão. — De-se a baixa, de accordo com o parecer. Imponho a multa de 50\$, minimo da lei.

Imposto de renda

Sem numero — Joaquim Carneiro Junior. — Intime-se, com o prazo de oito dias, sob as penas do art. 16 do decreto numero 15.589, de 29 de julho de 1922.

Sem numero — J. Silva & Cruz. — Idem, idem, idem.

Sem numero — Jorge de Assumpção & Companhia. — Idem, idem, idem.

Sem numero — J. Fernandes & Ferreira. — Idem, idem, idem.

Sem numero — Machado & Menezes. — Idem, idem, idem.

Sem numero — Tigges Rautembach. — Idem, idem, idem.

Sem numero — Costa & Souza. — Idem, idem, idem.

Sem numero — J. P. de Oliveira Junior. — Idem, idem, idem.

Sem numero — Ramanetti, Gonçalves & Comp. — Idem, idem, idem.

Sem numero — Rogerio Migliani & Comp. — Idem, idem, idem.

Sem numero — João Frederico do Mattos. — Idem, idem, idem.
Sem numero — Horacio Rodrigues da Gama. — Idem, idem, idem.
Sem numero — Galvão & Betbeder. — Idem, idem, idem.
Sem numero — Araujo & Comp. — Idem, idem, idem.
Sem numero — Guilhermina Alves. — Idem, idem, idem.
Sem numero — Hugo & Pires Limitada. — Idem, idem, idem.
Sem numero — J. Silva Braga. — Informe a secção de renda.
Sem numero — R. Lameiras & Comp. — Idem, idem, idem.
Sem numero — Raul Gonçalves Pereira. — A' secção de renda para informar.
Sem numero — Viuva Ernesto Esperidião Albuquerque. — Idem, idem, idem.

Taxa de consumo d'agua

N. 11.307 — Generosa Machado Dias Calona e out. os. — Transfira-se.
N. 9.029 — João Raymundo da Costa. — Imponho a multa de 26\$, minimo da lei.
N. 6.442 — Manoel Piedras Martinez. — Transfira-se. Imponho a multa de 20\$, minimo da lei.
Sem numero — Vera Gomes Ramos. — Imponho a multa de 20\$, minimo da lei.
N. 11.858 — Guarter de Barros Pimentel. — Transfira-se.
N. 2.763 — Antonio M. das Neves Ferreira. — De accordo com o parecer, transfira-se.
N. 12.046 — Maria Duarte. — Transfira-se.
N. 10.015 — Nagib Salim Assaf. — Transfira-se. Imponho a multa de 20\$, minimo da lei.
N. 8.199 — Manoel Antonio Pacheco Guimarães. — Idem, idem, idem.
N. 15.852 — Bernardino Joaquim Alves de Mattos. — Transfira-se.
N. 19.211 — Alvaro Carneira. — Transfira-se. Imponho a multa de 20\$, minimo da lei.
N. 2.85 — Magdalena Rosa da Rocha. — De accordo com o parecer, transfira-se.
N. 7.746 — Roberto de Souza Lopes. — Officie-se a Inspectoria de Aguas e Esgotos, de accordo com o parecer.
Sem numero — Rua José Vicente n. 32. — Anulle-se a divida de accordo com a informação, officiando-se a Directoria da Receita no sentido do parecer.
N. 12.992 — Antoinette Bonnier. — Faça-se a annotação proposta.
N. 14.039 — Bernardino Martins Gomes. — Transfira-se. Imponho a multa de 20\$, minimo da lei.

Certidões despachadas:

N. 15.718 — Bernardino Cabral. — Certifique-se o que constar.
N. 15.548 — Companhia Cervejaria Brahma. — Prove estar em litigio.
N. 15.549 — Companhia Cervejaria Brahma. — Idem, idem, idem.
N. 15.634 — Francisco Antonio da Costa. — A' 3ª Sub-Directoria para informar o pedido de certidão junto de Francisco Antonio da Costa.

Requerimentos diversos

Despachos:

Requerimento n. 2.203 A — Sociedade Anonyma Cotonificio Gavea.
N. 10.605 A — P. C. Otto. — Cumpram o despacho de 23 de setembro ultimo.
N. 9.293 — Armando Carlos Silva. — Pague a revalidação de sello indicada na informação, de accordo com o parecer. Imponho a cada um dos signatarios do contracto em apelo a multa de 10\$, minimo da lei.

Ordens e officios despachados:

N. 512 — Da Recebedoria do Districto Federal — Coelho Duarte & Comp. — A' 1ª Sub-Directoria para informar o processo de restituição de Coelho Duarte & Comp.
N. 1.607 — Da Recebedoria, vindo da Receita — Alberto José de Lima — Restitua-se o processo informado.
Sem numero — Da 3ª Collectoria de São Paulo — S. A. Fiação Tecelagem Ypiranga Jafet — A' 3ª Sub-Directoria para os devidos fins.
N. 87 — Collectoria Federal de Alvinópolis — Companhia Fabril Mascarenhas — A' 3ª Sub-Directoria para os devidos fins.
N. 276 — Da Alfandega de Victoria — M. A. Corrêa — A' 3ª Sub-Directoria para os devidos fins.
N. 86 — Collectoria Federal de Alvinópolis — Companhia Fabril Mascarenhas — A' 3ª Sub-Directoria para os devidos fins.
N. 484 — Do Laboratorio Nacional de Analyses — Cavalleiro & Bessa — A' 3ª Sub-Directoria para os devidos fins.
N. 488 — Do Laboratorio Nacional de Analyses — A' 3ª Sub-Directoria para os devidos fins.
N. 1.314 — Da Inspectoria de Aguas e Esgotos — A' 1ª Sub-Directoria para os devidos fins.
N. 1.308 — Inspectoria de Aguas e Esgotos — M. J. Magalhães — A' 1ª Sub-Directoria para os devidos fins.
N. 687 — Da Mesa de Rendas Alfandegada de Macahé — Companhia Engenho Central de Buissamen — A' 3ª Sub-Directoria para os devidos fins.
N. 683 — Da Mesa de Rendas Alfandegada de Macahé — A' 3ª Sub-Directoria para os devidos fins.
N. 49 — Prefeitura do Districto Federal — A' 2ª Sub-Directoria para os devidos fins.
N. 643 — Alfandega de Paranaguá — A' 3ª Sub-Directoria para os devidos fins.
N. 574 — Directoria da Receita — Mendes Raupp Martins — A' 3ª Sub-Directoria para os devidos fins.
N. 572 — Directoria da Receita — Pereira Barata & Comp. — A' 3ª Sub-Directoria para os devidos fins.
N. 570 — Directoria da Receita — Viuva Monteiro & Comp. — A' 3ª Sub-Directoria para os devidos fins.
N. 571 — Directoria da Receita — Sidoni & José — A' 3ª Sub-Directoria para os devidos fins.
N. 573 — Directoria da Receita — Lourenço F. do Valle — A' 3ª Sub-Directoria para os devidos fins.
N. 577 — Directoria da Receita — Ayres & Andrade — A' 3ª Sub-Directoria para os devidos fins.

DESPACHOS DA 2ª SUB-DIRECTORIA

Dia 14 de outubro de 1926

Sem numero — D. Rangel & Comp. — Satisfaca a exigencia.
Sem numero — M. Batinga & Comp. — Idem.
Sem numero — Pyentico & Floderes. — Idem.
Sem numero — Walter Frederick Pret. em. — Idem.
N. 14.154 e 23.626 — José Luiz Gomes. — Idem.
N. 3.671 — Laura Lucia Parente. — Idem.
N. 7.958 — João Oliveira Arader. — Idem.
N. 9.324 — Manoel Pinto de Azevedo. — Idem.
N. 9.832 — União Beneficente dos Chaurfours do Rio de Janeiro. — Idem.
N. 11.593 — Antonio Maria de Oliveira Cunha. — Idem.

N. 12.425 — Manoel Carvalho da Silva. — Idem.
N. 12.433 — F. da Rocha Miranda. — Idem.
N. 13.994 — Arthur Xavier Motta Pereira. — Idem.
N. 14.425 — Manoel de Barros Taveira. — Idem.
N. 14.921 — Henrique da Silva Taveira. — Idem.
N. 15.006 — Duarte Antunes. — Idem.

Relação das collectas remetidas á 1ª Sub-Directoria para o pagamento do imposto de indústrias e profissões:

N. 4.176 — Vicente Dias, rua Monte Alverne n. 101.
N. 2.703 — Chan & Lee, rua Visconde de Maranguape n. 22.
N. 4.207 — João Perez Conçalez, rua Santo Christo n. 289, fundos.
N. 4.567 — Eduardo Teixeira, rua São Francisco da Prainha n. 30.
N. 4.536 — Francisco Guilherme da Silva, rua Saccadura Cabral n. 187.
N. 4.506 — Arlindo de Moraes Goulart, rua Barão de S. Felix n. 120.
N. 4.355 — Antonio Ribeiro Salsa, rua do Livramento n. 58.
N. 4.538 — Adelino Nunes, rua do Livramento n. 84.
N. 4.198 — Waldemar Esquiavone, rua Marechal Floriano n. 231.
N. 4.152 — Antonio Cunha, rua Marechal Floriano n. 211.
N. 3.925 — Nicro, Alves & Povia, rua Marechal Floriano n. 314, sobrado.
N. 4.518 — Silveira, Nunes & Comp., rua Senador Pompeo n. 181.
N. 4.347 — Jose Pereira da Silva Ramalho, rua Senador Pompeo n. 182.
N. 4.59 — G. Marques, rua Senador Pompeo n. 79, sobrado.
N. 3.350 — H. Mattos & Comp., rua Barão S. Felix n. 137.
N. 4.275 — José Evangelista, rua Barão S. Felix n. 94, fundos.
N. 4.238 — Davide Marandino, rua Barão S. Felix n. 94, fundos.
N. 4.359 — Rodrigues Lariau & Comp., rua Equador n. 78.
N. 4.504 — J. F. Borges de Souza, rua Santo Christo n. 309.
N. 4.326 — Domingos José da Costa, rua Santo Christo n. 109.
N. 4.204 — José Marques, travessa das Partilhas n. 102.
N. 4.208 — S. Pereira da Silva, rua Santo Christo n. 29.
N. 3.933 — Alberto Succi, rua do Costa n. 40.
N. 4.304 — José Gabriel, rua Camerino n. 13.
N. 4.046 — Ozorio de Castro, rua da Prainha n. 51.
N. 3.434 — William Xavier & Comp., rua Saccadura Cabral n. 203.
N. 4.206 — Antonio Ferreira Moura, rua João Cardoso n. 3.
N. 4.279 — Costa & Cotal, rua da America n. 21.
N. 4.412 — Mauricio Chiganes, rua da America n. 199, sobrado.

Inspectoria Geral dos Bancos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL

Dia 15 de outubro de 1926

Offícios:

Sr. director geral da Imprensa Nacional:
N. 1.248 — Em solução ao que reclamou esta inspectorias geral o expedidor de 1ª

classe dessa repartição, Ismael Cruvello Cavalcanti, contra a Caixa de Pensões dos Operários da Imprensa Nacional e «Diário Oficial», e tendo em vista as informações sobre o assumpto prestadas em vosso officio n. 2.289, de 11 do corrente, cabe-me declarar-vos que os adeantamentos ao pessoal amovível, feitos nos dias 2 e 16 de cada mez, são descontados em folha de pagamento por meio de consignação averbada a favor da alludida Caixa, incidem nesse caso nas disposições do regulamento anexo ao decreto n. 17.146, de 16 de dezembro de 1925 e não devem ser consentidos, enquanto a caixa não cumprir o exigido no art. 61 do alludido regulamento.

Quanto ao desconto de um dia de vencimento, a que se refere a ultima, parte de vosso officio, dado o aspecto especial em que se apresenta, já havia submittido o caso ao superior conhecimento do Sr. ministro da Fazenda e até que seja dada a respectiva solução, deveis continuar a permitir o desconto nos termos do officio numero 51, de 15 de fevereiro deste anno, da Directoria da Despesa Publica, de que se enviou cópia. — O inspector geral dos Bancos, interino, *Luiz Pereira*.

— Ao administrador dos Correios de Minas Geraes.

N. 1.249.— Remettendo as cópias do despacho proferido por esta inspectoría geral e da conta levantada pelos fiscaes desta inspectoría geral, solicitando providencias afim de ser feita as anotações na folha de José Augusto Campos do Amaral.

Requerimentos despachados

Associação Militar do Brasil, em 7 de outubro de 1926, no processo de reclamação de Joaquim Gonçalves da Costa. — Dê-se novamente vista do processo ao requerente para que tome conhecimento dos recibos e documentos juntos ao processo em cópias authenticadas pelo fiscal Dr. Fernando Graça.

Credito Popular, no processo de reclamação de José Augusto Campos do Amaral. — Verificando-se da conta levantada pelos fiscaes Drs. Pedro de Assis Rocha e Fernando Graça, para isso designados por esta Inspectoría Geral, de accordo com os liros do Credito Popular e documentos em poder do mesmo e na conformidade do disposto no art. 63 do regulamento das consignações em folha, que o debito do requerente era de 2:869\$937 em 31 de julho do corrente anno, officie-se ao Sr. administrador dos Correios de Minas Geraes, remettendo cópia da alludida conta e solicitando providencias no sentido de serem feitas as devidas anotações na folha do requerente.

Sociedade Auxiliadora dos Funcionarios do Correio Ambulante, em 14 de outubro de 1926 no processo de reclamação de Alvaro Pereira da Silva. — Junte-se.

Associação Beneficente dos Funcionarios Civis e Militares do Ministerio da Marinha, em 13 de outubro de 1926, no processo de reclamação de José Benedicto Alves Pereira. — Junte-se.

Banco dos Funcionarios Publicos, em 8 de outubro de 1926, no processo de reclamação de Joaquim Natcho Horacio e Silva. — Dê-se vista do processo ao reclamante para que tome conhecimento da conta apresentada pelo Banco dos Funcionarios Publicos e requeira o que julgar de seu direito.

Associação Militar do Brasil, em 8 de outubro de 1926, no processo de reclamação de Alfredo Ferreira Campos. — Idem, idem.

Leopoldo de Bulhões, em 14 de outubro de 1926. — Em solução á consulta, de-laro ao requerente que, nos termos expressos do art. 13 do regulamento anexo ao decreto n. 17.146, de 16 de dezembro de 1921, quaesquer remunerações pagas a directores de associações de classe são indevidas, a partir de janeiro do corrente anno e em taes condições devem ser repostos.

Associação Beneficente dos Funcionarios Civis e Militares do Ministerio da Marinha, em 14 de outubro de 1926, no processo de reclamação de José Benedicto Alves Pereira. — Dê-se vista do processo ao requerente para que tome conhecimento das declarações feitas pela Associação Beneficente dos Funcionarios Civis e Militares do Ministerio da Marinha e requeira o que julgar de seu direito.

Inspectoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 15 de outubro de 1926

Officios expedidos:

Ao Sr. director do Thesouro Nacional:

N. 156.— Comunicando que o delegado regional de seguros na 2ª Circumscripção, com sede em S. Luiz, do Maranhão Sr. Antonio Brício de Araujo, communicou a esta inspectoría ter reassumido, em data de 28 setembro proximo findo, as funções do seu cargo.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Maranhão:

N. 444.— Comunicando, para os devidos fins, que o delegado regional de seguros na 2ª circumscripção, com sede em S. Luiz, capital desse Estado, communicou a esta inspectoría ter reassumido, em data de 28 de setembro proximo findo, as funções do seu cargo.

Requerimentos despachados

Dia 14 de outubro de 1926

N. 170-1— de 1926— Companhia Interesse Publico, solicitando prorrogação de prazo para apresentação de documentos exigidos por esta inspectoría. — Concedo a prorrogação do prazo solicitado.

N. 114-C de 1926— Caixa Ceral das Familias, solicitando prorrogação de prazo para apresentação de documentos exigidos por esta inspectoría. — Concedo o prazo improrogavel de 30 dias, a contar de 3 de outubro corrente.

Imprensa Nacional e «Diário Oficial»

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 15 de outubro de 1926

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 2.336 — Ao Sr. director da Colonia de Alienados, em Jacarepaguá, remettendo a carta relativa ao trabalho solicitado pela carta de 27 de setembro proximo passado,

N. 2.307 — Ao Sr. coronel José Godofredo do Amaral, respondendo a carta de 24 de setembro ultimo.

N. 2.308 — Ao Sr. prefeito municipal de Limeira, respondendo o officio n. 181, de 1 do corrente mez.

Requerimentos despachados

Lucas Boiteux. — Certifique-se.

Antonio Ferreira Polonio. — Idem.

Bernardino da Costa Lopes. — Idem.

Ministerio da Marinha

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 15 de outubro de 1926

Sr. ministro da Guerra:

Pedido de concessão da Cruz de Campanha e Medalha da Victoria.

Annexo: Um requerimento.

N. 4.090 — 1. Tenho a honra de transmitir a V. Ex. o incluído requerimento em que o capitão-tenente medico da Armada Dr. Ildefonso Gysneiro solicita a concessão da Cruz de Campanha e Medalha da Victoria, creadas, respectivamente, pelos decretos ns. 4.386, de 10 de dezembro de 1921, e 16.017, de 22 de junho de 1923, por haver prestado serviços de guerra durante a conflagração europea, como 1º tenente comissionado, na Missão Medico-Militar enviada á França.

— Sr. chefe do Estado Maior da Armada:

Serviço do Tribunal do Jury.

Referencia: Officio-circular de 4 de outubro de 1926, do juiz de direito da 6ª Vara Criminal.

N. 4.091 — 1. De conformidade com o art. 11 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, os chefes das repartições federaes devem remetter, no mez de outubro de cada anno, ao presidente do Tribunal do Jury, uma relação dos funcionarios publicos aptos para o serviço daquelle tribunal, afim de se proceder ao alistamento dos jurados.

2. O presente aviso deverá ser publicado em ordem do dia desse Estado Maior.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

Pagamento de facturas.

Annexo: O processo.

N. 4.093 — 1. Rogo a V. Ex. as necessarias providencias no sentido de ser effectuado, pelo Thesouro Nacional, a conta das verbas abaixo, do orçamento deste ministerio para o exercicio em vigor, o pagamento da importancia total de 12:984\$100, da qual são credoras as seguintes firmas, pelos fornecimentos feitos ao Deposito de Marinha desta Capital, conforme consta do processo que a este accompanha: Companhia Fornecedora de Materiaes, 6:493\$100; Tompkins, Land & Comp., 80\$, e The Gourock Ropework Export Company, Limited, 6:411\$000.

Verbas:

25ª: "Sobresalentes e Mobilizarios — Material — De consumo", sob-consignação n. 2	6:491\$000
28ª: "Obras e serviços accessorios — Material — De consumo", sub-consignação n. 1	6:493\$100

Total 12:984\$100

— Pagamento de facturas.

Annexo: O processo.

N. 4.094 — 1. Solicito a V. Ex. as necessarias providencias no sentido de ser paga pelo Thesouro Nacional a importancia total de 13:054\$900, a conta das verbas abaixo mencionadas do orçamento deste ministerio para o exercicio em vigor, da qual são credoras

pelos fornecimentos feitos ao Depósito Naval desta Capital, conforme se verifica do processo que a este acompanha, as seguintes firmas: Ferreira Passarello & Comp., 1:9508; Mayrink Veiga & Comp., 7:531\$900, e S. A. B. Estalecimentos Mestre e Balgo, 3:565\$000.

Verbas:

25ª, "Sobresalentes e Mobiliários — Material — De consumo", sub-consignação n. 2	3:888\$000
26ª, "Material de construção naval — Material — Permanente", sub-consignação n. 1	1:635\$000
27ª, "Combustível e munições de guerra — Material — De consumo", sub-consignação n. 1 ..	7:531\$900
Total	13:054\$900
— Pagamento de facturas.	

Annexo: O processo.

N. 4.096 — 1. Rogo a V. Ex. se digne providenciar no sentido de ser paga, pelo Thesouro Nacional, a importância total de 1:681\$100, á conta das verbas abaixo mencionadas do orçamento deste ministerio para o exercicio em vigor, da qual são credores, pelos fornecimentos feitos ao Arsenal de Marinha desta Capital, conforme consta do processo que a este acompanha, as seguintes firmas: A. Barros & Comp., Limitada, 1:365\$600; Fonseca, Almeida & Com., 315\$600.

Verbas:

25ª, "Sobresalentes e Mobiliários — Material — De consumo", sub-consignação n. 2	1:366\$100
26ª, "Material de construção naval — Material — De consumo", sub-consignação n. 2	67\$500
28ª, "Obras e serviços accessorios — Material — De consumo", sub-consignação n. 1	247\$500
Total	1:681\$100

Ministerio da Viacão e Obras.

Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

Requerimento despachado

Dia 14 de outubro de 1926

Luiz Daniel Baronto, agente de 1ª classe do Correio da Barra do Pirahy, pedindo reconsideração de despacho, para a percepção de adicionais. — Mantenho o despacho de 16 de agosto ultimo.

Directoria Geral de Expediente

Segunda Secção

Dia 13 de outubro de 1926

Avisos:

Sr. ministro da Fazenda:

N. 292 — Acompanhado dos necessarios documentos, tenho a honra de passar ás

mãos de V. Ex., em cópia, o decreto de 23 de julho proximo findo, que aposentou, a pedido, Francisco Roberto Neves Gaivão no cargo de fiel de trem de 1ª classe da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Prevaleço-me do ensejo para apresentar a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 293 — Acompanhado dos necessarios documentos, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., em cópia, o decreto de 23 de julho ultimo, que aposentou, a pedido, Urbano Rodrigues Pereira no logar de conferente da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Prevaleço-me do ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha elevada estima e distincta consideração.

N. 294 — Acompanhado dos necessarios documentos tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., em cópia, o decreto de 26 de junho proximo findo, que aposentou, a pedido, Luiz Gonzaga Pacheco no cargo de tegraphista de 1ª classe da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Prevaleço-me do ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha sincera estima e elevado apreço.

N. 295 — Acompanhado dos necessarios documentos tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., em cópia, o decreto de 12 maio proximo findo, que aposentou, a pedido, Valentim Fernandes Pereira no cargo de agente de 2ª classe da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 296 — Acompanhado dos necessarios documentos tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., em cópia, o decreto de 21 de maio do corrente anno, que aposentou, a pedido, Domingos Paonessa no cargo de 2º official da Administração dos Correios de S. Paulo.

Prevaleço-me do ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos da minha sincera estima e elevado apreço.

Directoria Geral dos Correios

Por portaria do Sr. director geral de 14 do corrente foi nomeada ajudante, interina da agencia do Correio de Thezopolis, no Estado do Rio de Janeiro, D. Protázia Gonçalves de Oliveira.

Por outra da mesma data foi nomeado o cidadão Luciano de Castro Simões, para o logar de ajudante da agencia do Correio de Santo Amaro, no Estado da Bahia.

Por outra de 15 do corrente foi demittido, por abandono de emprego, Boanerges Gurgel do Amaral, do logar de auxiliar da Administração dos Correios do Estado de São Paulo, nos termos do art. 505, n. 8, do Regulamento Postal vigente, combinado com o artigo 14, § 2º, do decreto n. 11.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Requerimentos despachados

Anna Lins de Albuquerque: — Deferido, sem prejuizo do serviço o nos termos da circular 6 C/924.

Luiz Maria C. Mazot. — Deferido, mas somente quanto ás fórias que deviam ter sido utilizadas em 1925.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Dia 15 de outubro de 1926

Domingos de Figueiredo Silva, pedindo licença. — Concedo 11 dias, com ordenado.

Ribeiro, Costa & Comp., Mayrink Veiga & Comp., P. R. Moreira & Comp., pedindo restituição de caução. — Restitua-se.

Emygdia Ribeiro Horta, pedindo pagamento. — Paguem-se as contas já registradas.

Eme Costa & Comp., pedindo transferencia de creditos para o presente exercicio. — Não ha que deferir.

Thomaz Franco Junior, pedindo restituição de excesso de frete. — Providencie-se a restituição da importância de 79\$200, por conta da Central.

Marques, Nogueira & Comp., idem, idem. — Idem a restituição da importância de 100\$, por conta da Central.

João de Siqueira & Comp., idem, idem. — Restitua-se a importância de 365\$100, de accôrdo com a informação.

Empreza das Aguas de Caxambú, idem, idem. — Providencie-se a restituição da importância de 58\$100, por conta da Central.

Joaquim Nunes, idem, idem. — Restitua-se a importância de 13\$100, de accôrdo com a informação.

Oliveira Irmãos Ltd., idem, idem. — Idem a importância de 378\$, de accôrdo com a informação.

M. Duarte, pedindo restituição de excesso de imposto. — Idem, a importância de 220\$700, de accôrdo com a informação.

João Marques, idem, idem. — Idem a importância de 181\$800, de accôrdo com a informação.

José Fernandes Sobreiro, pedindo indenização. — Indeferido, de accôrdo com o parecer da 2ª divisão.

Companhia de Seguros União Commercial dos Varejistas, The Texas Co. (South America) Ltd., idem, idem. — Idem, de accôrdo com o parecer da 2ª divisão e da letra b do art. 135 do regulamento de transportes.

João da Cunha & Comp., A. Motta & Comp., Companhia de Seguros Integridade, Companhia de Seguros União Commercial dos Varejistas, idem, idem. — Idem, de accôrdo com o art. 135, letra b, do regulamento de transportes.

The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries Ltd. e Concessionario da Linha Circular Suburbana de Tramways. — Compareçam á secretaria.

Antonio Izidro Gonçalves. — Compareça á secretaria para tratar de assumptos de seu interesse.

TRIBUNAL DE CONTAS

Delegação do Tribunal de Contas no Estado da Parahyba do Norte

ACTA N. 168 — REUNIÃO DE 11 DE SETEMBRO DE 1926

Presidencia do chefe da delegação, Sr. Orlando Bandeira Villela

Presentes os Srs. delegados Francisco Belleza Filho e Hortencio de Alcantara Filho, foi aberta a sessão.

Lida e approvada a acta da reunião anterior, foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. delegado Francisco Belleza Filho:

Ministerio da Viação:

N. 402, de 6 do corrente, do 2º Districto da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, pagamentos de 10:000\$ à Mitra Diocesana, de aluguel de casa nos mezes de janeiro e agosto deste anno e a Sá & Comp., de aluguel de um aparelho telephonico, em igual periodo, a importância de 160\$000.

N. 403, de 6 do andante, idem, idem, folha de pessoal diarista, referente aos mezes de maio e agosto, na importância total de 1:850\$000.

A delegação resolveu ordenar o registro das alludidas despesas.

N. 827, de 4 do mez actual, da Delegacia Fiscal, comprovação do adeantamento de 125\$, entregue em 28 de junho, ao 3º escripturario da Fiscalização das Obras do Porto, João Bernardino de Freitas, para despesas miudas e de prompto pagamento, a seu cargo, no 2º trimestre deste anno.

Ministerio da Fazenda:

N. 274, de 25 de agosto ultimo, da Delegacia Fiscal, comprovação do adeantamento de 300\$, entregue em 18 de junho ao porteiro daquela repartição, José Pedro Coutinho, para despesas miudas e de prompto pagamento, a seu cargo, no 2º trimestre deste anno.—A delegação resolveu julgar comprovados os alludidos adeantamentos e ordenar a baixa nas responsabilidades respectivas.

—Pelo Sr. delegado Alcantara Filho:

N. 793, de 26 de agosto preterito, delegação fiscal, processo de levantamento de caução de 1:000\$, feita por J. V. Vergara, em 18 de maio deste anno, para garantia de implemento de obrigações contractuales.—A delegação resolveu autorizar a restituição da caução.

N. 831, de 8 do fluente, da Delegacia Fiscal, folha de gratificação aos fiscaes de pesos de diversas localidades deste Estado, relativa aos mezes de janeiro a agosto deste anno, na importância total de 4:000\$000.—A delegação resolveu recusar registro á despesa, por ter sido a ordem de pagamento enviada directamente á Delegacia Fiscal, em desacordo com o que estatue o art. 277 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Ministerio da Agricultura:

Escola de Aprendizizes Artifices:

N. 128, de 19 de agosto transacto pagamento de 401\$400 a Secundino Toscano de Brito, de fornecimentos.

N. 136, de 8 do andante, pagamentos de 420\$500 a Francisco Cicero de Mello e 129\$250 a C. Ramos & Comp., de fornecimentos.

A delegação resolveu recusar registro ás referidas despesas, de accordo com o parecer.

N. 400, de 10 do mez actual, da Delegacia de Industria Pastoral, folha do pessoal assalariado da Estação de Monta de Umbuzeiro, relativa ao mez de agosto ultimo, na importância de 705\$000.

A delegação resolveu ordenar o registro da despesa.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, Hortencio de Alcantara Filho, servindo como secretario, lavrei a presente acta, que vae devidamente assignada. — *Orlando Bandeira Villela.* — *Francisco Belleza Filho.* — *Hortencio de Alcantara Filho.*

ACTA N. 167 — REUNIÃO DE 9 DE SETEMBRO DE 1926

Presidencia do chefe da delegação, Sr. Orlando Bandeira Villela

Presentes os Srs. delegados Francisco Belleza Filho e Hortencio de Alcantara Filho, foi aberta a sessão.

Lida e approvada a acta da reunião anterior, foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. delegado Alcantara Filho:

Ministerio da Justiça:

Officios:

Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural:

Ns. 457, 536 e 551, de 4 e 31 de agosto e 4 de setembro, pagamentos de 720\$, 534\$600 e 199\$600 a João Pires de Figueiredo, Almeida & Simão e Avelino Cunha & Comp., de aluguel de casa e fornecimentos.

A delegação resolveu ordenar o registro das alludidas despesas.

N. 550, de 8 do corrente mez, pagamento de 6:164\$908, como indemnização, ao chefe do serviço, Dr. Walfredo Guedes Pereira, por despesas miudas e de prompto pagamento effectuadas nos 1º e 2º trimestres.

A delegação resolveu autorizar o registro da despesa.

Ministerio da Marinha:

N. 365, de 2 do mez fluente, da Escola de Aprendizizes Marinheiros, pagamento de 460\$ a João Magliano, de fornecimento de lenha em agosto preterito.

A delegação resolveu recusar registro á despesa, preliminarmente, por falta de elementos pelo quaes se possa verificar o cumprimento do disposto no art. 762, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica:

Ministerio da Agricultura:

N. 125, de 12 de agosto ultimo, da Escola de Aprendizizes Artifices, pagamento de 31\$ a Guedes Junqueira & Comp., Limitada, de fornecimentos.

A delegação resolveu recusar registro á despesa, nos termos da decisão proferida em 21 de agosto citado, sobre o processo encaminhado pelo officio n. 915, da Delegacia do Serviço do Algodão.

N. 132, de 4 do corrente, da Escola de Aprendizizes Artifices, solicitando reconsideração do despacho proferido em 21 de agosto transacto, pelo qual foi negado o registro á despesa de 1:062\$670, de fornecimentos feitos por Horacio Rabello e remetendo o processo de pagamento de 618\$600 a Paula & Andrada, tambem proveniente de fornecimentos.

A delegação resolveu recusar registro á despesa, não só por não ter sido procedido o desempate dos preços propostos para os artigos crayolas em estoijos, tinta preta Sardinha para crimbo, cartilhas analyticas e segundo livro de leitura, de Felisberto de Carvalho, conforme tem exigido o Trillunal de Contas em numerosos julgados, como tambem porque a adjudicação do fornecimento do artigo «caderno de escripta vertical n. 2, de Vianna», deveria ter sido feita a F. C. Baptista Irmão, proponente do preço mais barato.

N. 916, de 23 de agosto preterito, da Delegacia de Alagoas, solicitando reconsideração da decisão tomada em reunião de 21 do mez citado, pela qual foi recusado o registro á despesa de 413\$333, de fornecimentos feitos, este anno, por José Baptista Guedes.

A delegação resolveu reconsiderar o seu acto, para o fim de ordenar o registro da

despesa, no caso especial de que se trata, recommendando, entretanto, a repartição interessada que, em casos semelhantes, faça cumprir a referida decisão de 21 de agosto.

Ministerio da Viação:

N. 3.056, de 3 de setembro andante, da Administração dos Correios, pagamento de 320\$ a João Augusto Cordeiro, por serviços prestados este anno.

N. 401, de 4 do fluente, do 2º Districto da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, folhas de diaristas diversos, referentes aos mezes de janeiro e agosto, na importância total de 32:581\$000.

A Delegação resolveu ordenar o registro das referidas despesas.

N. 175, de 6 de julho preterito, do Districto Telegraphico, solicitando reconsideração do acto de 26 de junho anterior, pelo qual foi recusado registro ao adeantamento de 3:600\$, a ser entregue ao engenheiro Luiz Moreira Lima, para despesas em agosto e setembro.

A Delegação resolveu mandar archivar o processo, de accordo com o parecer.

Ministerio da Fazenda:

N. 246, de 26 de julho proximo passado, da alfandega, pagamento de 890\$200 a C. Ramos & Comp., de fornecimentos este anno.

A Delegação resolveu recusar registro á despesa, nos termos da decisão proferida em 31 de agosto transacto, sobre o processo encaminhado pelo officio n. 916, da Delegacia do Serviço do Algodão.

Ministerio da Guerra:

N. 328, de 14 de agosto ultimo, da 15ª Circumscripção de Recrutamento, pagamento de 5:129\$300, a Horacio Rabello, de fornecimentos.

A Delegação resolveu recusar registro á despesa, porque na factura de fis., não se encontram certos os preços totaes dos artigos «Listas impressas modelo B» e «enveloppes timbrados para listas devolvidas».

N. 817, de 1 do corrente, da Delegacia Fiscal, comprovação do adeantamento de 562\$500, entregue em 23 de junho ao 1º tenente pharmaceutico Severino Thomaz de Aquino, para despesas da Enfermaria Hospital do 22º Batalhão de Caçadores, no 2º trimestre deste anno.—A delegação resolveu julgar boa e legal a applicação dada ao adeantamento e ordenar a baixa na conta corrente respectiva, com exclusão das importancias de 7\$500, 8\$300, 8\$300, 30\$000, 8\$600 e 21\$200, constantes do documento n. 4, que foram pagas pelo responsavel em data anterior á da entrega do mesmo adeantamento, em desacordo com o art. 302 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

E, para constar, eu, Hortencio de Alcantara Filho, servindo como secretario, lavrei a presente acta, que vae devidamente assignada. — *Orlando Bandeira Villela.* — *Francisco Belleza Filho.* — *Hortencio de Alcantara Filho.*

Delegação do Tribunal de Contas na Estrada de Ferro Central do Brasil

N. 36

Aos 5 de julho de 1926, presentes os Srs. bachareis Henrique Esteves, chefe, José Portinho de Sá Freire, João Manoel Corrêa Silva, Adolpho Costa Madroga e Humberto Augusto Villela, delegados, servindo o ultimo de secretario, foi aberta a sessão, sendo relatados os seguintes processos:

— Pelo Sr. delegado Sá Freire:

Offícios ns. 1.120 e 1.126, de 1 e 2 do mez vigente, com as folhas ns. 505, 1.498, 1.507, 1.508 e 2.539, pagamento de 500\$ e 6:889\$665 a funcionarios das 2ª e 3ª Divisões, de substituições, diarias e serviços extraordinarios. — Registrou-se.

— Pelo Sr. delegado Corrêa da Silva:

Offícios ns. 1.069, 1.100 e 1.124, de 17 e 25 de junho e 1º semestre do corrente, remetendo as folhas ns. 650 T, 652 T, 715 T, 733 T a 741 T e 192, sobre o pagamento de 1:038\$, 1:692\$ e 6:710\$, de diarias e serviços extraordinarios aos funcionarios da 4ª e 1ª Divisões. — Ordenou-se o registro.

— Pelo Sr. delegado A. Madruga:

Offícios ns. 1.121, 1.125 e 1.148, de 1, 2 e 3 do andante, enviando as folhas ns. 506, 508, 513 a 515, 38, 41, 42, 60, 106, 107, 169, 170, 190, 63 e 64, pagamento de 2:340\$, 3:911\$666 e 2:805\$, de substituições, serviços extraordinarios de funcionarios das 3ª e 1ª Divisões. — Foi autorizado o registro.

— Pelo Sr. delegado Humberto Villela:

Offícios ns. 1.115, 1.119 e 1.147, de 30 de junho, 1 e 3 do presente, transmittindo as folhas ns. 716 T a 725 T, 520, 522 e 1.543, referentes ao pagamento de 360\$, 3:856\$666 e 1:500\$ aos funcionarios da 4ª, 3ª e 2ª Divisões, de serviços extraordinarios em maio e junho. — Determinou-se o registro.

Nada mais havendo a tratar-se, o Sr. presidente deu por findos os trabalhos e declarou encerrada a sessão. — *Henrique Esteves. — José Portinho de Sá Freire. — João Manoel Corrêa da Silva. — Adolpho Costa Madruga. — Humberto Augusto Villela. Visto. — Humberto A. Villela.*

N. 37

Aos 9 de julho de 1926, presentes os Srs. bachareis Henrique Esteves, chefe, José Portinho de Sá Freire, João Manoel Corrêa da Silva, Adolpho Costa Madruga e Humberto Augusto Villela, delegados, servindo este de secretario, foi aberta a sessão, sendo relatados os seguintes processos:

Pelo delegado Sá Freire:

Offícios:

N. 1.162, de 5 do vigente, restituição da caução de 855\$, em apolices, a firma Mayrink Veiga & Comp., prestada para garantia do contracto n. 22, do anno proximo findo. — Autorizou-se a restituição.

Ns. 1.171 e 1.175, de 8, pagamento de 3:025\$ e 139\$999, referente ás folhas numeros 748 T, 749 T e 788 T e 509 de serviços extraordinarios e substituições do pessoal da 4ª e 3ª Divisões, respectivamente. — Registrou-se.

Pelo delegado Corrêa da Silva:

Offícios:

Ns. 1.161 e 1.163, de 5 do corrente, sobre a restituição das cauções de 1:000\$ e 3:677\$, em apolices, a Monte Negro & Korb e Willmann Xavier & Comp., offerecidas para garantia dos contractos ns. 18 e 35, respectivamente. — Foi autorizada a restituição.

N. 1.172, de 8, pagamento de 370\$, relativo ás folhas ns. 188 e 197 de substituições e serviços extraordinarios de tres funcionarios da 1ª Divisão. — Ordenou-se o registro.

Pelo delegado A. Madruga:

Offícios:

N. 1.160, de 5 do andante, relativo a restituição da caução de 275\$, em moeda corrente, a Hime & Comp., effectuada para garantia do contracto n. 43. — A delegação autorizou a restituição.

Ns. 1.174 e 1.183, de 8, pagamento de 3:640\$ e 40\$ (reconsideração) das folhas ns. 1.225, 1:27, 1.231 e 38, de serviços extraordinarios e substituições de funcionarios da 5ª e 3ª Divisões. — Foi ordenado o registro, reconsiderada a decisão anterior.

Pelo delegado Humberto Villela:

Offícios:

Ns. 1.149 e 1.159, de 5 do presente, sobre a restituição das cauções de 31:542\$, em apolices e 20\$ em moeda corrente, respectivamente á Sociedade Anonyma Marvin e á firma Brenno & Comp., prestadas para garantia dos contractos ns. 25 e 48, de 1924 e do anno proximo passado. — Autorizou-se o registro.

N. 1.173, de 8, pagamento de 400\$ referente á folha n. 1.564, de diarias abonadas a tres funcionarios da 2ª divisão. — Determinou-se o registro.

Nada mais havendo a tratar-se, o Sr. presidente declarou encerrados os trabalhos. — *Henrique Esteves. — José Portinho de Sá Freire. — João Manoel Corrêa da Silva. — Adolpho Costa Madruga. — Humberto Augusto Villela.*

ACTA N. 38.

Aos 16 de julho de 1926, presentes os Srs. bachareis Henrique Esteves, chefe, José Portinho de Sá Freire e João Manoel Corrêa da Silva, servindo este de secretario, foi aberta a sessão.

Deixaram de comparecer por motivo justificado os Srs. bachareis Adolpho Costa Madruga e Humberto Augusto Villela.

Foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. delegado Sá Freire:

Offícios:

N. 1.188, de 9 de julho corrente, do director da Estrada, solicitando o registro da despesa de 350\$ para pagamento das folhas de substituições da 1ª divisão ns. 189 e 199.

N. 1.189, de 10 do corrente, idem da despesa de 800\$ para pagamento da folha de substituições da 1ª Divisão n. 205 (emp.87). — Foi ordenado o registro.

N. 1.111, de 30 de junho, relativo ao levantamento da caução de 5:687\$500, feita por Hime & Comp., para garantir a execução do contracto n. 25, de 1925.

N. 1.113, da mesma data, idem, da caução de 487\$, feita por Dias Garcia & Comp., para garantir a execução do contracto n. 33, de 1925.

N. 1.154, de 5 do corrente, idem da caução de 2:145\$ feita por Amaro da Silveira & Comp., para garantir a execução do contracto n. 38, de 1925.

N. 1.198, de 12 do corrente, idem da caução de 217\$ feita por A. Placido Marques & Comp., para garantir a execução do contracto n. 32, de 1925. — Foi autorizada a restituição.

— Pelo Sr. delegado Corrêa da Silva:

Offícios:

N. 1.194, de 12 do corrente, solicitando o registro da despesa de 120\$ para pagamento da folha de serviços extraordinarios da 1ª Divisão n. 202.

N. 1.195, da mesma data, idem da despesa de 1:123\$, para pagamento da folha de serviços extraordinarios da 4ª Divisão n. 809 T.

N. 1.201, da mesma data, idem da despesa de 57\$205 para pagamento da folha de substituições da 1ª Divisão n. 101. — Foi ordenado o registro.

N. 1.155, de 5 do corrente, relativo ao levantamento da caução de 40\$ feita por Henrique Velho & Comp. para garantir a execução do contracto n. 32, de 1925.

N. 1.139, de 12 do corrente, idem da caução de 523\$, feita por Borlido Maia & Comp. para garantir a execução do contracto n. 27, de 19 5.

Foi autorizado o levantamento.

Nada mais havendo a tratar-se, o Sr. presidente declarou encerrados os trabalhos. — *Henrique Esteves. — José Portinho de Sá Freire. — João Manoel Corrêa da Silva.*

N. 39

Aos 20 de julho de 1926, presentes os Srs. bachareis Henrique Esteves, chefe, José Portinho de Sá Freire, João Manoel Corrêa da Silva e Adolpho Costa Madruga, delegados, servindo este de secretario, foi aberta a sessão.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Sr. bacharel Humberto Villela.

Foi relatado o seguinte processo:

Pelo Sr. delegado Corrêa da Silva:

Offício n. 1.235, de 19 do corrente, solicitando o registro da despesa de 1:864\$ para pagamento das folhas de diarias da 2ª Divisão ns. 1.657, 1.658, 1.672 e 1.673. — Foi ordenado o registro.

Nada mais havendo a tratar-se, o Sr. presidente declarou encerrados os trabalhos. — *Henrique Esteves. — José Portinho de Sá Freire. — João Manoel Corrêa da Silva. — Adolpho Costa Madruga.*

N. 40

Aos 23 de julho de 1926, presentes os Srs. bachareis Henrique Esteves, chefe, José Portinho de Sá Freire, João Manoel Corrêa da Silva e Adolpho Costa Madruga, delegados, servindo este de secretario, foi aberta a sessão.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Sr. bacharel Humberto Augusto Villela.

Foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. delegado Sá Freire:

Offício n. 1.230, de 16 do corrente, solicitando o registro da despesa de 1:579\$, para pagamento das folhas de substituições da 5ª divisão ns. 1.233, 1.253, 1.255, 1.256, 1.258, 1.260 e 1.327.

Offício n. 1.233, de 21 do corrente, idem da despesa de 300\$ para pagamento da folha de substituições da 5ª divisão numero 1.600.

Offício n. 542, de 17 do corrente, idem da despesa de 7:200\$, para pagamento a Valentin F. Bouças pela execução de serviços decorrentes de ajuste do mez de maio ultimo.

Foi ordenado o registro das despesas.

Offício n. 1.223, de 16 do corrente, relativo ao levantamento da caução de 5:022\$, feita por Cicero de Figueiredo com cinco apolices da divida publica ns. 69.008, 69.009, 80.503, 80.504 e 333.889 e 22\$ em moeda corrente para garantir a execução do contracto n. 24, de 1925.

Offício n. 1.242, de 21 do corrente, idem da caução de 2:993\$, feita por Fonseca, Almeida & Comp., com as apolices n. 17.117, 17.140 e 17.139, para garantir a execução do contracto n. 11, de 19 5.

Offício n. 1.245, da mesma data, idem da caução de 2:557\$, feita por Oscar Taves & Comp., com tres apolices da divida publica ns. 162.196 a 162.198, para garantir a execução do contracto n. 48, de 1925.

Foi autorizada o levantamento.

Offício n. 1.116, de 5 do corrente, relativo ao levantamento da caução de 498\$ em moeda corrente, feita pela firma Merino & Comp., para garantir a execução do contracto n. 32, de 1925. — Converteu-se o julgamento em diligencia para que sejam annexados ao processo os requerimentos Al 13/16/26 da secretaria e 19/M/25, da intendencia.

Offício n. 1.157, da mesma data, idem da caução de 15:035\$ feita por Borlido Maia & Comp., com as apolices da divida publica ns. 57.069 a 57.079, 71.107 a 73.110 e 5\$ em moeda corrente, para garantir a execução do contracto n. 33, de 1923. — Não tendo sido mais almente cumprido o contracto, deixou a despesa de autorizar o levantamento da caução, de acordo com a clausula 3ª do contracto.

Pelo Sr. delegado Corrêa da Silva:

Offício n. 1.237, de 21 do corrente, solicitando o registro da despesa de 36\$ para pagamento da folha de diárias da 2ª Divisão n. 1.639.

Offício n. 1.240, da mesma data, idem da despesa de 650\$ para pagamento da folha de substituições da 2ª Divisão n. 1.599.

Foi ordenado o registro das despesas.

Offício n. 536, de 9 do corrente, solicitando o registro da despesa de 28.800\$ para pagamento a Valentim F. Bouças, proveniente de execução de serviços decorrentes de ajuste, nos meses de janeiro a abril ultimos.

Offício n. 538, de 12 do corrente, idem de despesas de 16.800 para pagamento à Prefeitura do Distrito Federal de socorros médicos prestados a funcionários.

Foi ordenado o registro das despesas.

Offício n. 1.222, de 16 do corrente, relativo ao levantamento da caução de 7.145\$ feita por José Mercadante & Comp. com as apolices ns. 435.363 a 435.369 e 145\$ em moeda corrente, para garantir a execução do contracto n. 20, de 1925.

Offício n. 1.241, de 21 do corrente, idem da caução de 1.940\$, feita pela Companhia de Madeiras Nacionais em duas apolices ns. 187.239 e 187.240, para garantir a execução do contracto n. 24, de 1925.

Offício n. 1.244, da mesma data, idem da caução de 37\$ feita por Mayrink Veiga & Comp., para garantir a execução do contracto n. 42, de 1925.

Foram autorizadas as restituições.

Pelo Sr. delegado Adolpho Madruga:

Offício n. 1.229, de 16 do corrente, pedindo o registro da despesa de 970\$ para pagamento das folhas de diárias da 4ª Divisão ns. 828 T e 829 T.

Offício n. 1.238, de 21 do corrente, idem, da despesa de 230\$, para pagamento das folhas de serviços extraordinários da 4ª Divisão ns. 837 T a 843 T.

Foi ordenado o registro das despesas.

Offício n. 1.112, de 30 de junho ultimo, relativo ao levantamento da caução de 1.155\$, feita por Dolabella Portella & Comp., em duas apolices ns. 336.890 e 336.891, para garantir a execução do contracto n. 14, de 1925.

Offício n. 1.158, de 5 do corrente, idem, da caução de 19.792\$, feita por José Mercadante & Comp. em 20 apolices de ns. 397.158 a 397.177, para garantir a execução do contracto n. 14, de 1925.

Offício n. 1.221, de 16 do corrente, idem, da caução de 2.933\$, feita por Hime & Comp., em tres apolices de ns. 111.438 a 111.440, para garantir a execução do contracto n. 27, de 1925.

Offício n. 1.221, de 16 do corrente, idem, da caução de 525\$, feita por J. G. Pereira & Comp., para garantir a execução do contracto n. 32, de 1925.

Offício n. 1.243, de 21 do corrente, idem, da caução de 129\$, feita por Fonseca Almeida & Comp., para garantir a execução do contracto n. 28, de 1925.

Offício n. 1.246, da mesma data, idem, da caução de 78\$, feita por Villas Bôas & Comp., para garantir a execução do contracto n. 32, de 1925.

Foram autorizados os levantamentos.

Nada mais havendo a tratar-se, o Sr. presidente declarou encerrados os trabalhos. — Henrique Esteves. — José Portinho de Sá Freire. — João Manoel Corrêa da Silva. — Adolpho Costa Madruga.

NOTICIÁRIO

No Palacio do Cattete foi hontem recebido em audiencia pelo Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, S. Ex. o Cav. Giulio Cesare Montagna, embaixador extraordinario e plenipotenciario da Italia, acreditado junto ao Governo do Brasil.

O Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, recebeu hontem em audiencia no Palacio do Cattete o Sr. Dr. Dionisio Ramos Montero, ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, que apresentou a S. Ex. o Sr. Arturo Scarone, director da Bibliotheca Nacional daquelle paiz.

Estiveram hontem no Palacio do Cattete, em conferencia com o Sr. Presidente da Republica, os Srs. Felix Pacheco, ministro das Relações Exteriores; almirante Pinto da Luz, ministro da Marinha; Dr. Bento de Faria, ministro do Supremo Tribunal Federal; Dr. Alair Prata, prefeito do Distrito Federal; Dr. Carlos Costa, chefe de Policia da Capital; e Dr. E. G. Cattapreta, director Geral da Imprensa Nacional.

Em visita de despedidas esteve hontem no Palacio do Cattete o Sr. Dr. Cyro de Azevedo, que foi recebido pelo Sr. Presidente da Republica.

O Sr. Presidente da Republica recebeu em audiencias os Srs. deputados Getulio Vargas, João Mangabeira, Gilberto Amado e deputado estadual Enéas Camara.

No Palacio do Cattete foram hontem recebidos pelo Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, na hora destinada á audiencia aos membros do Congresso Nacional, os Srs. senadores Antonino Freire, Euzébio de Andrade Lopes Gonçalves, Rocha Lima, Antonio Massa, Fernandes Lima, Godofredo Vianna, Aristides Rocha, Miguel de Carvalho, Silverio Nery, Mendonça Martins e Mendes Tavares; deputados Natalicio Camboim, Augusto Gloria, Bernardes Sobrinho, Collares Moreira, Pacheco Mendes, Hermenegildo Firmeza, Annibal de Toledo, Lincoln Prates, Emilio Jardim, João Elycio, João Santos, Prado Lopes, Berbert de Castro, Cesar Vergueiro, Ferreira Lima, João Simplicio, Eugenio Mello, Arthur Lemos, Nicanor Nascimento, Basilio de Magalhães, Walfredo Leal, Eduardo Amaral, Pinheiro Junior, Cesario de Mello, Galdino Filho, Potyguara, Lyra Castro, Luiz Silveira, Fidelis Reis, Fiel Fontes, Lindolpho Pessoa, Bocayuva Cunha; e os ex-congressistas Drs. Elpidio de Mesquita, Luiz Guarani, Lamounier Godofredo, Daniel Carneiro, Marcelino de Lacerda, e deputado estadual ao Congresso do Estado de Minas Geraes Enéas Camara.

O Sr. Thomas L. Daniels, encarregado de negocios dos Estados Unidos da America, em nome da directoria do Gavea Golf and Country Club, foi hontem ao Palacio do Cattete, para convidar o Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica e Exma. familia para assistirem á inauguração do campo e ao match de polo, para a disputa da "Taça Presidente da Republica", entre o team de "Orlandia", do Estado de S. Paulo e o team do "Gavea", no proximo domingo, 24 de outubro, ás 15 e meia horas, no

campo de polo do Gavea Golf and Country Club.

O Sr. Presidente da Republica recebeu o seguinte telegramma:

Corumbá — Ao inaugurar-se a ponte Francisco Sá, sobre o rio Paraná, cumprimento V. Ex. por tão gradiosa obra que coopera efficazmente para o desenvolvimento economico do paiz e especialmente para o Estado de Matto Grosso, que hoje presta justas homenagens ao eminente Chefe da Nação que patrioticamente concorreu para completar o inolvidavel empreendimento do grande brasileiro Affonso Penna. — Deputado Severiano Marques.

Ainda por motivo da referida inauguração recebeu o Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, o seguinte telegramma:

Rio — Como mattogrossense venho congratular-me com V. Ex. pela inauguração da ponte sobre o rio Paraná, que representa para a minha terra elemento decisivo no seu progresso. Esse melhoramento, devido á accção energica e persistente de V. Ex., consagra seu nome á gratidão de Matto Grosso. — Respeitosas saudações. — Firmo Dutra.

Estiveram hontem no Palacio do Cattete o Sr. senador Godofredo Vianna, para agradecer ao Sr. Presidente da Republica o telegramma de pezames que lhe dirigiu por motivo do fallecimento de sua sogra; o Sr. Clovis S. da Nobrega, director presidente da Companhia Agro Fabril Mercantil, do Recife, em visita de cumprimentos ao Chefe da Nação; o Sr. coronel Adolpho Figueiredo, para agradecer o telegramma de felicitações pelo seu anniversario; e o Dr. E. Badaró Junior, em visita de cumprimentos.

O Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, recebeu um officio da Camara Municipal de Ubá, firmado pelo seu presidente, Sr. Julio Soares, e um telegramma do Sr. Mario Martins, presidente da Camara Municipal de Jequitinhonha, dando conhecimento a S. Ex. de terem sido approvadas pelas referidas camaras municipais, noções de congratulações pelos relevantes serviços prestados á Nação, pela sua feruenda, brilhante e patriótica administração no governo da Republica, e assegurando a S. Ex. os seus protestos do mais elevado apreço e inteira e decidida solidariedade.

Na Primeira Pugadoria do Thesouro Nacional serão pagas hoje as seguintes folhas do decimo segurado dia util:

Diversas pensões da Marinha de A a Z.

Nota — Os pagamentos antecipados são expressamente prohibidos: As pessoas que, por qualquer motivo, deixarem de receber no dia marcado na tabela de pagamento, só serão attendidas ás quinta-feiras e tambem do 18º ao 21º dia util.

Expediente das 11 ás 15 horas e aos sabbados das 11 ás 14.

Concurso para carteiros de terceira classe — Serão chamados ás provas escriptas, no domingo, 17 do corrente, ás 11 horas, na sala da 2ª Secção da Sub-Directoria do Expediente, os candidatos inscriptos sob os numeros 1 a 115, inclusive.

Companhia de Loterias Nacionais do Brasil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 111ª loteria do plano 36, 227ª extração do anno de 1926, realizada em 15 de outubro de 1926, em beneficio das instituições mencionadas nas leis e decretos em vigor em virtude do contracto celebrado em 8 de outubro de 1921, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, do Thesouro Nacional:

57.951.....	100\$000
11.644.....	100\$000
54.307.....	100\$000
60.604.....	100\$000
32.863.....	100\$000
26.432.....	100\$000
4.341.....	100\$000
8.569.....	100\$000
5.555.....	100\$000
28.127.....	100\$000
63.730.....	100\$000
39.519.....	200\$000
20.860.....	100\$000
38.598.....	3.000\$000
50.340.....	100\$000
7.339.....	100\$000
26.983.....	5.000\$000
17.391.....	100\$000
13.896.....	100\$000
62.966.....	100\$000
24.471.....	100\$000
21.528.....	100\$000
46.947.....	500\$000
4.401.....	200\$000
4.021.....	200\$000
41.118.....	100\$000
65.807.....	100\$000
25.825.....	100\$000
63.679.....	100\$000
14.810.....	200\$000
55.488.....	500\$000
36.157.....	500\$000
63.341.....	500\$000
40.549.....	100\$000
10.669.....	100\$000
13.745.....	100\$000
24.506.....	2.000\$000
56.387.....	200\$000
51.846.....	100\$000
59.663.....	100\$000
4.551.....	100\$000
48.660.....	100\$000
51.357.....	100\$000
15.819.....	200\$000
17.641.....	100\$000
33.868.....	200\$000
8.017.....	200\$000
27.502.....	200\$000
42.762.....	100\$000
1.367.....	100\$000
38.089.....	100\$000
33.327.....	100\$000
51.487.....	100\$000
68.238.....	100\$000
940.....	100\$000
51.034.....	1.000\$000
56.634.....	200\$000
7.747.....	100\$000
24.039.....	100\$000
56.460.....	100\$000
45.468.....	100\$000
45.309.....	200\$000
17.886.....	100\$000
23.321.....	200\$000
61.323.....	100\$000
45.317.....	100\$000
46.800.....	100\$000
66.182.....	200\$000
64.631.....	200\$000
52.168.....	20.000\$000
7.178.....	100\$000
52.705.....	200\$000
18.401.....	1.000\$000
21.680.....	100\$000
27.536.....	100\$000

60.730.....	100\$000
14.944.....	100\$000
62.488.....	100\$000

Approximações

52.167 e 52.169.....	300\$000
26.982 e 26.984.....	200\$000
38.597 e 38.599.....	150\$000
24.505 e 24.507.....	100\$000

Decenas

52.161 a 52.170.....	40\$000
26.981 a 26.990.....	30\$000
38.591 a 38.600.....	20\$000
24.501 a 24.510.....	10\$000

Terminação

Os numeros terminados em 8 tem 2\$000.

O fiscal das Loterias do Governo da União: — *Pereira de Albuquerque*, ajudante. — O director assistente, *J. D. Machado*, presidente. — O escrivão, *Firmino de Cantuaria*.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Cap Polonio, para Lisboa, Vigo e Hamburgo, recebendo impressos até as 7 horas e cartas para o exterior da Republica até as 8 horas.

Etha, para Santos, S. Francisco e Itajahy, recebendo impressos até as 10 horas, objectos para registrar até as 9, cartas para o interior até as 10 1/2 e ditos com porte duplo até as 11.

Amanhã:

Vigo, para Bahia e Hamburgo, recebendo impressos até as 7 horas, objectos para registrar até as 18 horas de hoje, cartas para o interior até as 7 1/2, ditos com porte duplo e para o exterior até as 8 horas.

Afonso Penna, para Victoria e mais portos do norte, recebendo impressos até as 4 horas; objectos para registrar até as 18 horas de hoje, cartas para o interior até as 4 1/2 e ditos com porte duplo até as 5 horas.

Aurigny, para Santos e Rio da Praia, recebendo impressos até as 8 horas, objectos para registrar até as 18 1/2 horas de hoje; cartas para o interior até as 8 1/2 e ditos com porte duplo para o exterior até as 9 horas.

O tempo Boletim da Directoria de Meteorologia — Provisões para o periodo de 18 horas do dia 15 até 18 horas do dia 16:

Districto Federal e Nitheroy — Tempo, ameaçador com chuvas.

Temperatura — Estavel á noite, em declinio ao correr do dia.

Ventos — Variaveis rondando para sul e oeste do dia com rajadas.

Estado do Rio — Tempo, ameaçador com chuvas.

Temperatura — Estavel, á noite em declinio de dia.

Estados do sul — Tempo, perturbado com chuvas.

Temperatura — Em declinio.

De sul a oeste com rajadas possivelmente fortes.

Nota — A deficiencia do serviço telegraphico nacional acarretou prejuizos nas previsões elaboradas.

Synopse do tempo occorrido:

No Districto Federal — De 18 horas de ontem até 15 horas de hoje. Segundo as observações do Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações o tempo decorreu ameaçador durante todo o periodo com chuvas fracas pela manhã. A temperatura manteve-se estavel. A's médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Districto Federal foram: 23.9 e 18.5 e as verificadas no Observatorio Meteorologico foram: maxima 23.3 e minima 18.6 respectivamente, ás 13.50 horas e 6 horas e 45 minutos. Os ventos foram variaveis e frescos.

Em todo o paiz — De 9 horas de ontem até 9 horas de hoje.

Zona norte — Não é feita a synopse por falta absoluta dos despachos usuaes.

Zona centro — Nas 24 horas, o tempo foi instavel com chuvas, continuando assim ás 9 horas da manhã de hoje. Temperatura estavel. Não recebemos os despachos usuaes de Goyaz, Matto Grosso, e de grande parte de Minas.

Zona sul — Nas 24 horas o tempo foi instavel com chuvas esparsas, tendo trovejado em S. Paulo. A's 9 horas da manhã de hoje o tempo era ainda em geral instavel com chuvas e chuveiros esparsos. Temperatura estavel. Não recebemos os despachos usuaes do grande parte do Paraná e S. Paulo.

Estações de aguas. — O tempo, nas 24 horas foi instavel com chuvas em Cambuquira, Caxambu, Passa Quatro e S. Lourenço tendo trovejado em S. Lourenço e Cambuquira. A's 9 horas de hoje o tempo era instavel em Caxambu e chuvoso nas demais estações. Temperatura estavel. Temperaturas extremas: 22.0 e 14.0 em Caxambu, 21.0 e 12.0 em Passa Quatro, 22.0 e 15.0 em S. Lourenço e 21.0 e 15.0 em Cambuquira. Não recebemos os despachos de Araxá, e Pocos de Caldas.

Maiores temperaturas — 28.0 em Ilhéos e 27.0, em Sorocaba.

Maiores chuvas recolhidas hoje — 12 mm.0 em Grão Mogol e 24 mm em Caxambu.

Estado do mar na costa do paiz — Do Districto Federal para o sul; pequenas vagas em todo o littoral excepto em A. dos Reis, Paranaguá e Laguna onde está tranquillo e chão.

Dados aerologicos — Devido a presença de nuvens baixas, não foram feitas as sondagens em: Districto Federal, Campos, Mendes, Curitiba, Santos e Florianopolis. Das demais estações não recebemos os despachos usuaes.

Tendencia do nivel das aguas do Rio Parahyba — Subindo em Guararema, Jacarehy, Rezende, Anta, Pindamonhangaba e Campos; estacionario em Barra do Pirahy e baixando no resto do curso. Não recebemos despachos de Caçapava, Guaratinguetá, Cachoeira e Porto Novo do Cunha.

Sondagem do Districto Federal de 14 horas, cor. do quadrante norte até 1.500 metros velocidade média de 8 metros.

DIRECTORIA DE METEOROLOGIA — Instituto Central — Serviço de previsão do tempo — Boletim do tempo — Synopse do tempo em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 15 de outubro de 1926

Zona norte — Não é feita a synopse por falta absoluta dos despachos usuais.

Zona Centro — Nas 24 horas o tempo foi instavel com chuvas, continuando assim ás 9 horas da manhã de hoje. Temperatura estável. Não recebemos os despachos usuais de Goyaz, Matto Grosso e de grande parte de Minas Geraes.

Zona Sul — Nas 24 horas o tempo foi instavel com chuvas esparsas, tendo trovejado em S. Paulo. Ás 9 horas da manhã de hoje o tempo era ainda instavel com chuvas e chubiscos esparsos. Temperatura estável. Não recebemos os despachos usuais do Rio Grande e de grande parte dos do Paraná e S. Paulo.

Observações meteorológicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 15 de outubro de 1926 (Resumo do Boletim organizado no Instituto Central)

Estações	Observações do dia							Observações da vespera		
	Pressão atmospherica m. m.	Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Temperatura do ar		Estado do tempo e phenomenos diversos
		Observação	Diferença em 24 horas	Direcção	Força			Maxima	Minima	
S. L. do Maranhão (X)										
Barra do Corda (X)										
Fortaleza (X)										
Quixeramobim (X)										
Natal (X)										
Paratyba (X)										
Recife (X)										
Pão de Açúcar (X)										
Aracaju (X)										
Bahia (X)										
Caete (X)										
Januaria (X)										
Bello Horizonte	58.4	17.0	-2.0	C	0	9	—	25.0	15.0	2.0 Ch. am. l. pm.
Theophilo Ottoni	57.8	21.0	-1.0	NW	2	9	—	2.0	18.0	6.0 l. am. c. pm.
Uberaba (X)										
Araxá (X)										
Caxambu	61.6	16.0	-1.0	C	0	9	—	22.0	14.0	24.0 l. c. am. l. pm.
Passo Quatro	55.2	16.0	0.0	SE	2	9	—	21.0	12.0	23.0 l. am. c. pm.
Poços de Caldas (X)										
Goyaz (X)										
Santa Luzia (X)										
Cuyabá (X)										
Corumbá (X)										
Victoria	61.7	20.0	-3.0	NW	2	9	—	26.0	19.0	1.0 l. am. c. pm.
Capital Federal (Torre Meteorologica)	57	20	—	C	0	10	Peqs. vagas.	23.0	18.0	2.4 l. c. am. l. pm.
Campes	1	22.0	1.0	NE	2	9	—	24.0	19.0	1.0 l. am. c. pm.
Friburgo	59.0	16	0.0	SE	1	9	—	17.0	14.0	— Ch. am. l. pm.
Petropolis	68	16.0	0.0	NE	2	9	—	19.0	15.0	3.0 l. am. pm.
Recende	65	1.0	1.0	C	7	9	—	1.0	6.0	— l. am. c. pm.
Cabo Frio	55.5	21	-1	NE	5	9	Peqs. vagas.	24.0	21.0	— l. am. pm.
Therezopolis	58.4	16.0	1	N	5	9	—	17.0	12.0	— l. am. pm.
S. Paulo	56.1	17	—	N	2	9	—	22.0	15.0	11.0 C. t. am. c. pm.
Santos		20.0	-3.0	C	0	9	—	24.0	19.0	4.0 l. am. c. pm.
Paranaguá	55.6	0	—	C	0	3	Tranquillo.	23.0	17.0	— B. (c. pm.)
Guarapuava (X)										
Curitiba	56.5	16	—	C	0	9	—	19.0	15.0	15.0 B. am. c. pm.
Florianopolis	56.7	19.0	1.0	C	0	9	—	23.0	18.0	— B. am. ch. pm.
Lages	50.5	14.0	2	C	0	9	—	19.0	12.0	4.0 C. pm.
Porto Alegre (X)										
Uruguayana (X)										
Montevideo	62.8	12.0	—	SW	5					
Buenos Aires										

Estado do céu — Em decimos de céu encoberto: 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: B, bom; I, incerto; M, mau. Phenomenos diversos: C, chuva; NE, neve; N, nevoeiro denso; NT, nevoeiro tenue; SA, saraiva; GE, geada; TR, trovoadas com relampago; T, trovões; R, relampagos; O, orvalho; V, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento refere-se á Escala Beaufort de 0 calma a 12 tufão. A pressão barometrica achase reduzida a 0° C., ao nivel do mar e á gravidade normal.

Observações meteorológicas realizadas em alguns postos da Capital Federal

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
Santa Cruz.....	1.0	24.0	18.0	Heliotherapim.....	9.0	26.0	18.6
Encantado.....	10.3	24.8	18.7	Campo dos Affonsos.....	8.4	24.2	18.0
Bangu.....	6.2	24.4	18.6	Realengo (suspensa).			
Deodoro.....	7.8	23.4	17.4	Villa Isabel (suspensa).			
Penha.....	2.6	23.7	17.6	Copacabana.....	—	22.5	19.0
Nitheroy.....	4.0	25.2	17.3	Jardim Botânico (14 horas).....	2.0	23.4	18.4
Rio Comprido.....	—	24.5	18.6	Pão de Assucar.....	—	21.0	16.0
Gavea (X).....				Corcovado.....			
Olaria.....	2.4	24.8	18.7				
Madureira.....	9.0	25.2	19.1				
Jacarépaguá.....	12.2	23.3	18.0				

NOTA: (X) Não veio telegramma.

As temperaturas e a chuva foram lidas no dia 15, às 7 horas. A maxima corresponde ao dia de hontem e a minima a esta madrugada.

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Boletim da cotação do cambio fixado pela Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Praças	90 d/v	à vista
Sobre Londres.....	6 11/16	6 5/8
Sobre Paris.....	\$212	\$215
Sobre Italia.....	—	\$305
Sobre Hamburgo (rent-mark).....	—	1\$786
Sobre Portugal.....	—	\$386
Sobre Belgica.....	—	\$213
Sobre Hespanha.....	—	1\$157
Sobre Suissa.....	—	1\$446
Sobre Suecia.....	—	2\$005
Sobre Noruega.....	—	1\$787
Sobre Dinamarca.....	—	1\$995
Sobre Syria e Palestina.....	—	—
Sobre Tcheco-Slovaquia.....	—	\$223
Sobre Nova York.....	7\$400	7\$499
Sobre Montevideo.....	—	7\$571
Sobre Buenos Aires (peso-papel).....	—	3\$060
Sobre Buenos Aires (peso-ouro).....	—	—
Sobre Hollanda (florim).....	—	2\$289
Sobre Japão (yen).....	—	3\$600
Sobre Rumania.....	—	\$044
Sobre Canada.....	—	7\$520
Sobre Austria.....	—	1\$065

Moedas

Vales (ouro).....	4\$076
Liras (papel).....	\$320
Libras.....	36\$000

Bolsas

Apolices uniformizadas de 1:000\$, 5 %.....	715\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom.....	693\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port.....	633\$000
Obrigações ferroviarias de 1:000\$, 7 % (2ª emissão).....	830\$000
Apolices emprestimo municipal de 1906, port.....	138\$500
Apolices emprestimo municipal de 1914, port.....	138\$000
Apolices emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 1.535).....	151\$000
Apolices emprestimo municipal de 8 %, port. (decreto n. 1.933).....	173\$500
Apolices emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 2.097).....	146\$500
Apolices Estado da Parahyba do Norte de 100\$, 6 %, port.....	90\$000
Apolices Estado do Rio Grande do Sul de 1:000\$, 7 %, port.....	780\$000
Apolices Estado de Minas Geraes de 1:000\$, 5 %, nom.....	690\$000
Apolices Estado do Rio de Janeiro de 100\$, 4 %, port.....	100\$500
Banco dos Funcionarios Publicos.....	47\$500
Banco Commercial do Rio de Janeiro.....	194\$000
Banco Mercantil do Rio de Janeiro.....	388\$000

Banco do Brasil	398\$000
Companhia Docas de Santos, port.....	260\$000
Debentures Companhia Manufactora Fluminense..	165\$000

Vendas por alvará:

1 Banco Commercial do Rio de Janeiro.....	193\$000
2 Banco do Brasil	400\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 15 de outubro de 1926. — Ary de Almeida e Silva, syndico.

COTAÇÕES DE CAFE

Termo

Dia 15 de outubro de 1926

MEZES	1ª COTAÇÃO VENDE- DOR	COMPRA- DOR	2ª COTAÇÃO VENDE- DOR	COMPRA- DOR	TOTAL DE VENDAS
Janeiro	22\$250	22\$100	22\$700	22\$500	—
Fevereiro	22\$300	22\$000	22\$700	22\$525	—
Março	22\$300	22\$025	22\$500	22\$600	4.000
Outubro	22\$800	22\$600	23\$200	23\$100	—
Novembro	22\$600	22\$400	23\$000	23\$000	1.000
Dezembro	22\$400	22\$275	22\$800	22\$800	1.000
Vendas	1.000 saccas	5.000 saccas	6.000		

Mercado: 1ª cotação, firme e 2ª cotação, firme.
Disponível base typo 7, 32\$900.
Mercado firme.
Vendas, 14.452 saccas.
O syndico, J. Nunes Tassara.

COTAÇÕES DE ASSUCAR

Dia 15 de outubro de 1926

Termo

MEZES	1ª COTAÇÃO VENDE- DOR	COMPRA- DOR	2ª COTAÇÃO VENDE- DOR	COMPRA- DOR	TOTAL DE VENDAS
Janeiro	52\$000	52\$000	52\$100	52\$100	3.000
Fevereiro	52\$900	52\$200	52\$800	52\$800	2.000
Março	53\$600	52\$500	54\$000	54\$000	3.000
Outubro	51\$500	50\$000	51\$000	50\$500	—
Novembro	52\$000	50\$800	51\$000	51\$000	4.000
Dezembro	51\$500	51\$500	51\$500	51\$500	6.000
Vendas	6.000 saccas	12.000 saccos	18.000		

Mercado: 1ª cotação, firme; 2ª cotação, firme.
Disponível branco crystal bom, nominal.
Mercado firme.
Vendas — saccos.
O syndico, J. Nunes Tassara.

COTAÇÕES DE ALGODÃO

Dia 15 de outubro de 1926

Termo

MEZES	1ª COTAÇÃO VENDE- DOR	COMPRA- DOR	2ª COTAÇÃO VENDE- DOR	COMPRA- DOR	TOTAL DE VENDAS
Janeiro	22\$000	20\$200	23\$300	22\$000	—
Fevereiro	23\$000	21\$500	23\$800	22\$400	—
Março	22\$500	21\$600	24\$000	22\$500	—
Outubro	21\$000	19\$500	22\$000	21\$000	—
Novembro	20\$500	18\$500	23\$000	20\$900	—
Dezembro	21\$000	19\$000	22\$500	21\$000	—

Vendas. 20.000 kilos 20.000 kilos 40.000
Mercado: 1ª cotação, estavel; 2ª cotação, firme.
Disponível base typo 5 (dia 14 de outubro de 1926), 20\$ a 21\$ por 10 kilos.
Mercado estavel.
O syndico, J. Nunes Tassara.

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 11

Assucar

	Saccos
Entradas de Campos.	6.179
Entradas de Maceió	2.000
Entradas de Sergipe.	980
Total.	9.159
Sahidas.	6.438
Existencia.	163.602
Mercado estavel.	
Preço do branco crystal, nominal.	

Algodão

	Pardos
Entradas do Rio Grande do Norte.	1.018
Entradas da Parahyba.	424
Entradas de Ceará.	58
Total.	1.500
Sahidas.	599
Existencia.	12.225
Mercado estavel.	

Preços por 10 kilos:

Sertões.	24\$000 a 25\$000
Primeiras sortes.	23\$000 a 24\$000
Medianos	20\$000 a 21\$000
Paulista	Nominal

Café

	Saccas
Entradas.	18.112
Sahidas.	12.917
Existencia.	274.488
Mercado, estavel.	
Preços por typo:	
Typo 3.	35\$500
Typo 4.	34\$800
Typo 5.	34\$100
Typo 6.	33\$100
Typo 7.	32\$700
Typo 8.	32\$000

O syndico, J. Nunes Tassara.

RENDAS PUBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

NOTA DA RENDA Nº 14 DE 15 DE OUTUBRO DE 1926

	1926			1925		
	Ouro	Papel	Total	Ouro	Papel	Total
Renda de hoje.....	296:951\$312	258.720\$116	555:671\$923	260:142\$557	226:29 \$186	486:433\$743
Renda ate 14.....	2.274 448 964	2.4 0 699 771	4 745:148 5	2.1 8:285\$127	1.9 7:3-0\$ 73	4.1-5:675\$500
Total	2.571:400\$776	2.729:419\$887	5.300:820\$5-3	2.428:427\$684	2.223:681\$559	4:652:109\$243
Diferença para mais.....	142:973\$092	505:733\$323	648:711\$420			

Renda-ouro convertida á taxa de hoje 4\$052	1.703:48\$42
Renda-papel.....	258:720\$116
Total	1.461:96 \$858
Papel e ouro convertido até.....	11.0 3:439,9 4
Total em papel.....	12.545:408\$852

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 1 ^a a 14 de outubro de 1926	3.384:035\$430
Renda arrecadada em 15 de outubro de 1926	860:215\$795
.....	7.350:251\$225
Em igual período de de 1925	5.587:329\$922
Diferença para mais em 1926	1.762:921\$303

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA FAZENDA

Directoria do Patrimonio Nacional

FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ

De ordem do Sr. Director fago publico que a Sra. Feidoria Alves requereu o aforamento do terreno lote n. 3-B da rua Itá, desmembrado do de p. 3, da Fazenda Nacional de Santa Cruz, segundo sessão de foro.

Tem o terreno a área de 2.010 metros quadrados medindo de frente 82 metros, largura dos fundos de 41 metros, lado

direito 133 metros e cincoenta centímetros, lado esquerdo 136 metros: confronta ao norte com a rua Itá, ao sul com o lote n. 20 da rua 7 de setembro, de Manoel Martins; a este com o lote n. 3-A, da rua Itá, aforado a Fernando Chaltein, e a oeste com o lote n. 3-C, occupado por Dermeval Pereira Leite.

São convdados todos aquellos que forem contrarios a esse aforamento a apresentar protesto nesta Directoria, provando suas allegações com documentos, no prazo improrogavel de 30 dias, contados da data da primeira publicação deste. — Eugenio F. Neiva, secretario. (Processo n. 4.469, de 1926).

Caixa de Amortização

Faço publico que, tendo-se extraviado as apolices da divida publica, uniformizadas, de 1:000\$, cada uma, juros de 5 %, papel, ns. 286.743 a 286.756, 186.131 a 186.194, 237.224, 94.031, 219.396, 219.395, 32.859 - 469.793 a 469.796, 175.711, 175.712, 428.388 a 428.391, 223.171 e 223.172 pertencentes a Milciades Portella Ferreira Alves, brasileiro, casado, vão ser expedidos novos titulos si, dentro do prazo de cinco dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 9 de outubro de 1926. — O chefe de secção, Augusto H. Correa de Sá, servindo de inspector.

Alfandega do Rio de Janeiro

SENTENÇA

Vistos estes autos, verifica-se que no armazem n. 1, do Lloyd Brasileiro, foram apprehendidas pelo confrente de cabotagem, no dia 24 de maio do cor-

rente anno, cento e vinte e uma camisetas de lã para homem, vindas de Porto Alegre, pelo vapor nacional Commandante Alcídio, e procedentes da Fabrica de Malha de João Wang & Comp., estabelecida naquella cidade.

A apprehensão teve lugar por não estarem as camisas devidamente selladas como determina o art. 81 do regulamento annexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, modificado pela lei n. 4.984 de 31 de dezembro de 1925.

Em sua defesa, apresentada por intermedio da Alfandega de Porto Alegre, dizem João Wang & Comp., fabricantes e remetentes da mercadoria, que a falta cabe a um seu empregado que estava habituado á sellagem por guia e ignorava a alteração feita pela citada lei n. 4.984 de 31 de dezembro de 1925, e por isso não extranhou a falta de sellos, quando fez o encaixotamento das camisas.

Isto posto,

Considerando provada a infracção do artigo 81 do regulamento annexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, modificado pela lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925;

Considerando que os commerciantes e fabricantes são responsaveis pelos actos praticados pelos seus empregados, caixeiros e prepostos, quando a seu mando ou no cumprimento de suas ordens;

Considerando que a infracção se acha provada com a apprehensão da mercadoria e confissão dos infractores João Wang & Comp. na defesa de fis.;

Considerando que a Araujo, Cruz & Comp., estabelecidos nesta Capital, destinarios da mercadoria, nenhuma responsabilidade cabem no caso;

Considerando finalmente que as 121 camisas pagaram o selo devido, na Recebedoria Federal, no correr deste processo, e em virtude do requerimento dos referidos destinatários, os quaes já estão, á vista disto, de posse das mesmas:

Julgo procedente o auto de fls. e imponho a João Wang & Comp., estabelecidos em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, a multa de 200\$000, mínimo do art. 81 do regulamento anexo ao decreto n. 14.618, do 26 de janeiro de 1921.

Remetta-se este processo á Alfandega de Porto Alegre para a necessária intimação.

Alfandega do Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1926. — *Lisboa Serra*

Alfandega do Rio de Janeiro

Primeira secção

Pela inspeção desta Alfandega se fez publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregadas para esta repartição os volumes abaixo mencionados, com signaes de avarias e de falta, devendo seus donos ou consignatários apresentar-se no prazo de 15 dias para providenciarem a respeito.

Comunicação de avaria

Armazem interno n. 5 — Dia 8 de outubro de 1926 — Navio allemão «Otto H. Sines» — Atracado em 3 de outubro de 1926:

3 caixas, AEG, n. 33, 35 e 36, pesando 132, 132 e 135 kilos, repregadas e avariadas.

3 ditos, AEG, n. 31, 37 e 34, pesando 140, 139 e 136 kilos, repregadas e avariadas.

3 ditos, AEG, n. 40, 29 e 30, pesando 140, 135 e 136 kilos, repregadas e avariadas.

3 ditos, AEG, n. 41, 38 e 28, pesando 140, 157 e 138 kilos, repregadas e avariadas.

2 ditos, AEG, n. 25 e 29, pesando 140 e 118 kilos, repregadas e avariadas.

1 dita, EWC, n. 156, pesando 1.450 kilos, repregada e avariada.

1 dita, MJMC, n. 5.544, pesando 165 kilos, repregada e avariada.

Armazem n. 6 — Dia 8 de outubro de 1926 — Navio francez «Forbin» Atracado em 5 de outubro de 1926:

1 caixa, CFC — CFM, n. 45, pesando 125 kilos, repregada e avariada.

1 dita, DGC, n. 1, avariada.

1 dita, DGC, n. 5, avariada.

1 dita, DGC, n. 3, avariada.

1 dita, DGC, n. 4, avariada.

50 amarrados de chapas, Tourcoing, avariados.

29 ditos, Tourcoing, avariados.

Armazem n. 9 — Dia 8 de outubro de 1926 — Navio inglez «Zingara» — Atracado em 6 de outubro de 1926:

1 bobina, ACEC, n. 11, pesando 123 kilos, repregada e avariada.

1 dita, ACEC, n. 19, pesando 102 kilos, repregada e avariada.

1 caixa, TJ, n. 11.421, pesando 101 kilos, repregada e avariada.

Armazem n. 10 — Dia 8 de outubro de 1926:

Navio japonéz «Manila Maru» — atracado em 7 de outubro de 1921:

5 caixas, GWZ, avariadas.

Armazem n. 17 — Dia 8 de outubro de 1926:

Navio americano «Southern Cross», atracado em 8 de outubro de 1926:

1 caixa, Steph n Schafften & Comp., numero 185.147, pesando 463 kilos, avariada.

1 barril, SRC, n. 3.753, pesando 245 kilos, vasando.

1 caixa, T, n. 44.093, pesando 102 kilos, repregada.

1 dita, WF, n. 262, pesando 5 kilos, idem.

2 ditos, Amtraco, n. 26, pesando 190 kilos, idem.

5 peças de ferro, Juiz de Fora-CBCAETC, avariadas.

4 caixas, MCC—323, idem.

1 caixa, MBA, n. 1, idem.

4 amarrados de peças de ferro, Otis, idem.

1 caixa, BSR, n. 266, idem.

1 dita, TLWC, n. 13, idem.

2 ditos, W.S. Evill, ns. 8.684 e 8.687, idem.

Armazem n. 17 — Dia 8 de outubro de 1926:

Navio americano «Southern Cross», atracado em 8 de outubro de 1926.

1 caixa, AG, n. 7.351, pesando 206 kilos, repregadas.

1 dita, A. Eclectica, n. 2, pesando 351 kilos, repregada e avariada.

2 ditos, A. L. Moraes & Comp., ns. 1 e 4, pesando 32 e 100 kilos, idem idem.

1 dita, idem—21.263, n. 1, pesando 77 kilos, idem idem.

1 dita, CMB—1.813, n. 3, pesando 31 kilos, repregada.

1 dita, Casa Pratt, n. 163, pesando 43 kilos, idem.

2 ditos, idem, ns. 588 e 604, pesando 102 e 64 kilos, repregadas e avariadas.

1 dita, FV&C, n. 2.039, pesando 116 kilos, repregada.

1 dita, Gesteiraj, n. 2, pesando 62 kilos, idem idem.

1 dita, HGC, n. 15, pesando 10 kilos, idem.

1 dita, JG&C, n. 7, pesando 2 kilos, idem.

2 ditos, LASC, ns. 1 e 35, pesando 30 e 6 kilos, idem.

1 dita, MCC—299/301, n. 193, pesando 383 kilos, avariada.

1 dita Otis, n. 223, pesando 120 kilos, idem.

2 ditos, GMC, ns. 1.908 e 1.907, pesando 28 e 73 kilos, repregadas.

1 dita, OG, n. 280, pesando 12 kilos, idem.

1 dita PD&Cia., n. 1, pesando 229 kilos, idem.

1 dita PJCC, n. 32, pesando 42 kilos, idem.

1 dita, S, n. 2, pesando 18 kilos, repregada e avariada.

1 caixa, Stephen Schafften Cia., n. 185.174, pesando 456 kilos, avariada.

1 dita idem, n. 185.254, pesando 456 kilos, idem.

Armazem interno n. 18 — Dia 6 de outubro de 1926:

Navio francez «Desirade», atracado em 8 de outubro de 1926.

1 volume, SHC, n. 1.590, pesando 41 kilos, repregada e avariada.

1 dito, Silmeida, n. 475, pesando 126 kilos, avariada.

1 dito, idem, n. 6.333, pesando 31 kilos, repregada e avariada.

1 dito, SCM—EE, n. 404, pesando 252 kilos, idem idem.

1 dita, idem, n. 2, pesando 67 kilos, avariada.

1 dita idem, n. 1, pesando 60 kilos, idem.

Armazem Interno n. 18—Dia 8 de outubro de 1926:

Navio francez «Desirade», atracado em 8 de outubro de 1926:

1 volume, AF, n. 1.0601 pesando 55 kilos, repregado e avariado.

1 dito, AMA, n. 54, pesando 440 kilos, avariado.

1 dito, DECOURNAND, n. 1.308, pesando 49 kilos, repregado e avariado.

1 dito, FSNC, n. 1.944, pesando 51 kilos, idem idem.

1 dito, IRMANDADE, n. 1.635, pesando 93 kilos, idem idem.

1 dito, JFC, n. 6.001, pesando 38 kilos, idem idem.

1 dito, JL, n. 3.021, pesando 134 kilos, idem idem.

1 dito, JRCCS, n. 121, pesando 265 kilos, idem idem.

1 dito, JCC, n. 4.865, pesando 61 kilos, idem idem.

1 dito, CANÇADO—MB, n. 3, pesando 87 kilos, idem idem.

1 dito, MB, n. 16, pesando 28 kilos, idem idem.

1 dito, idem, n. 15, pesando 75 kilos, idem idem.

1 dito, 1691, n. 134, pesando 28 kilos, idem idem.

1 dito, PG, n. 1.523, pesando 94 kilos, idem idem.

1 dito, PF, d. 2, pesando 185 kilos, idem idem.

1 dito, RHC, n. 521, pesando 76 kilos, idem idem.

1 dito, RG, n. 2.071, pesando 106 kilos, idem idem.

1 dito, RHC, n. 906, pesando 56 kilos, idem idem.

1 dito, idem, n. 2.094, pesando 184 kilos, avariado.

1 dito, idem, n. 2.096, pesando 130 kilos, idem.

3 ditos, idem, n. 2.097, pesando 98 kilos, idem.

Armazem externo B—Dia 8 de outubro de 1926—Navio francez «Forbin», atracado em outubro de 1926.

6 quintos, CLC, vasando.

18 ditos, PLC, idem.

11 ditos, Thomé, idem.

6 ditos, OLSC, idem.

8 ditos, São, idem.

Armazem externo C—Dia 8 de outubro de 1926—Navio inglez «Vasare», atracado em 6 de outubro de 1926.

1 caixa, PJCC, pesando 13 kilos, repregada e avariada.

3 saccos, RTC, pesando 41, 39 e 33 kilos, rotos.

2 ditos, idem, pesando 42 e 38 kilos, idem.

Armazem Externo C — 8 de outubro de 1926.

Navio inglez «Desna», atracado em 6 de outubro de 1926.

3 caixas, A W I, pesando 59, 62 e 53 kilos, repregadas e avariadas.

2 ditos, AVH, pesando 61 e 59 kilos, idem, idem.

3 ditos, AKV, pesando 59, 32 e 45 kilos, idem, idem.

2 ditas, AIT, pesando 62 e 65 kilos, idem, idem.

3 ditas, CTC, pesando 19, 19 e 19 kilos, idem, idem.

3 ditas, CTC, pesando 6, 5 e 18 kilos, idem, idem.

2 ditas, CTC, pesando 16 e 12 kilos, idem, idem.

1 dita, ASC, pesando 20 kilos idem, idem.

1 dita, MEC, pesando 21 kilos, idem, idem.

1 dita, NMC, pesando 12 kilos, idem, idem.

2 ditas, 52, pesando 59 e 32 kilos idem, idem.

1 dita, 34, pesando 65 kilos, idem, idem.

1 dita, TFC, pesando 20 kilos, idem, idem.

2 ditas, vermelho, pesando 66 e 15 kilos, idem, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1926. — O escriptuario Loureiro. — Visito, o chefe A. Coimbra.

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria de Fazenda

COMISSÃO DE CONCURRENCIAS

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

I

De ordem do Sr. contra-almirante, director geral de Fazenda, communico aos interessados que no dia 19 de outubro do corrente, ás tres (13) horas, na sala das sessões da Comissão de Concurrencias da Directoria de Fazenda serão recebidas e abertas as propostas para o fornecimento a este Ministerio dos artigos constantes da relação junta.

II

A concorrência será presidida pelo chefe de divisão mais antigo da mesma Directoria e as propostas serão dirigidas ao presidente da Comissão de Concurrencias, em tres vias, sendo a primeira sellada, com os preços por extenso e em algarismos, sem emendas, rasuras ou cousa que cause duvida, e encerradas em envelopes lacrados, trazendo o assumpto da concorrência, «Diversos artigos».

III

Só poderão concorrer as firmas que forem previamente julgadas idoneas de existencia legal e inscriptas na Directoria de Fazenda, de accordo com o artigo 15 do Regulamento Interno mandado executar pelo aviso n. 5.268 «A», de 31 de dezembro de 1924.

IV

As propostas serão abertas em presença dos concorrentes, nenhuma será aceita fora dos termos deste edital e deverão obedecer ao estabelecido nos artigos 748 e 749 do regulamento anexo ao decreto numero 15.783, de 8 de novembro de 1922, ficando os concorrentes sujeitos a todas as determinações desse regulamento.

V

Os concorrentes apresentarão, com as propostas, documentos provando que depositaram na Pagadoria deste ministerio, até o dia 18 do corrente, a caução de um conto de réis (1:000\$000) em moeda corrente ou em apolices da Divida Publica Federal, ao portador. Essa caução, que garantirá o fornecimento supra, reverterá para a Fazenda Nacional se o proponente preferido se recusar a entrar com o referido fornecimento no prazo determinado. Aquelles que tomaram parte na concorrência anterior ficam dispensados da apresentar nova caução.

VI

A entrega será feita ás diversas repartições deste ministerio, nesta Capital, que o solicitarem.

Comissão de Concurrencias, da Directoria de Fazenda, em 13 de outubro de 1926. — Mario Rebello de Mendonça, secretario.

Relação dos aparelhos e utensilios necessarios ao supprimento do Serviço Technico e Analytico da Armada:

1. Armario de ferro esmaltado, branco, com quatro prateleiras de crystal de 1,30 x 0m,50 x x 0m,40, unidade.
2. Balões para separação de 250cm3, unidade.
3. Balões para separação de 500cm3, unidade.
4. Balões de Kjeldahl, vidro de Iena, de 250cm3, unidade.
5. Balões de Kjeldahl, vidro de Iena, de 500cm3, unidade.
6. Balões para distillação fraccionada, vidro de Iena, de 500cm3, unidade.
7. Balões de fundo chato e collo curto, vidro de Iena, de 250cm3, unidade.
8. Balões de fundo chato e collo curto, vidro de Iena, de 500cm3, unidade.
9. Balões para viscosimetro de Engler, de 100cm3, unidade.
10. Balões para viscosimetro de Engler, de 200cm3, unidade.
11. Balões para viscosimetro Universal Saybolt, de 60cm3, unidade.
12. Balões para viscosimetro Redwood, unidade.
13. Balões de precisão com rolha esmerilhada de 100cm3, unidade.
14. Balões de precisão com rolha esmerilhada de 250cm3, unidade.
15. Balões de precisão com rolha esmerilhada de 500cm3, unidade.
16. Balões de precisão com rolha esmerilhada de 1.000cm3, unidade.
17. Barril de vidro com tampa, de 10 litros, unidade.
18. Buretas de precisão em 1/10, de 25cm3, unidade.
19. Buretas de precisão em 1/10, de 50cm3, unidade.
20. Buretas de precisão em 1/10, de 100cm3, unidade.

21. Cadinhos de Gooch, porcellana de Berlim de 10cm3, unidade.
22. Cadinhos de Gooch, porcellana de Berlim de 20cm3, unidade.
23. Cadinhos de Gooch, porcellana de Berlim de 25cm3, unidade.
24. Cadinhos de Gooch, porcellana de Berlim de 30cm3, unidade.
25. Capsulas de Quartz, de 20cm3, unidade.
26. Capsulas de Quartz, de 25cm3, unidade.
27. Capsulas de Quartz, de 50cm3, unidade.
28. Capsulas de Quartz, de 100cm3, unidade.
29. Capsulas de porcellana de Berlim de 50cm3, com bico, unidade.
30. Capsulas de porcellana de Berlim de 100cm3, com bico, unidade.
31. Capsulas de porcellana de Berlim de 150cm3, com bico, unidade.
32. Capsulas de porcellana de Berlim de 200cm3, com bico, unidade.
33. Capsulas de porcellana de Berlim de 250cm3, com bico, unidade.
34. Capsulas de porcellana com cabo de 200 grms., unidade.
35. Capsulas de porcellana com cabo de 500 grms., unidade.
36. Colheres de vidro, unidade.
37. Colheres de porcellana, unidade.
38. Copos para experiencias de 50cm3, unidade.
39. Copos para experiencias de 100cm3, unidade.
40. Escovas para lavar tubos, unidade.
41. Espátulas de porcellana, unidade.
42. Espátula de nickel, unidade.
43. Excicadores de Chanceel, unidade.
44. Frasco de vidro amarello com rolha esmerilhada de 100cm3, unidade.
45. Frasco de vidro amarello com rolha esmerilhada de 200cm3, unidade.
46. Frasco de vidro amarello com rolha esmerilhada de 250cm3, unidade.
47. Frasco de vidro amarello com rolha esmerilhada de 500cm3, unidade.
48. Frasco de gutta-percha de 200cm3, unidade.
49. Forma de barro refractario para cadinho, unidade.
50. Funil para analyse de 60° de oito grammas, unidade.
51. Funil para analyse de 60° de 20 grammas, unidade.
52. Funil para analyse de 60° de 50 grammas, unidade.
53. Funil para analyse de 60° de 100 grammas, unidade.
54. Funil para analyse de 60° de 200 grammas, unidade.
55. Funil para analyse de 60° de 250 grammas, unidade.
56. Funil para analyse de 60° de 500 grammas, unidade.
57. Funil com torneira para 250 cm3, unidade.

58. Funil com torneira para 500 cm³, unidade.
59. Gral de vidro para 50 grammas, unidade.
60. Gral de vidro para 100 grammas, unidade.
61. Gral de vidro para 200 grammas, unidade.
62. Gral de porcellana polida de 50 grammas, unidade.
63. Gral de porcellana polida de 100 grammas, unidade.
64. Nacelle para combustão de porcellana de Berlim de 5m/m por 80 m/m, unidade.
65. Nacelle para combustão de porcellana de Berlim de 10 m/m X 80 m/m, unidade.
66. Nacelle para combustão de porcellana de Berlim de 10 m/m X 50 m/m, unidade.
67. Papel de filtro Schleicher e Schull, 589 de 7 cm., folha.
68. Papel de filtro Schleicher e Schull, 589 de 9 cm., folha.
69. Papel de filtro Schleicher e Schull, 589 de 11 cm., folha.
70. Papel de filtro Schleicher e Schull, 589 de 15 cm., folha.
71. Papel de filtro Schleicher e Schull, 589 de 20 cm., folha.
72. Papel tournesol azul, caixa.
73. Papel tournesol vermelho, caixa.
74. Pinças de madeira, unidade.
75. Pfenometro, unidade.
76. Pipetas de precisão com dous traços de 5 cm³, unidade.
77. Pipetas de precisão com dous traços de 10 cm³, unidade.
78. Pipetas de precisão com dous traços de 20 cm³, unidade.
79. Pipetas de precisão com dous traços de 25 cm³, unidade.
80. Pipetas de precisão com dous traços de 50 cm³, unidade.
81. Pipetas de precisão com dous traços de 100 cm³, unidade.
82. Pipetas de precisão com dous traços de 1 cm³, unidade.
83. Pratos de Bunsen para incineração, unidade.
84. Provete graduado para gases de 25 cm³, unidade.
85. Provete graduado para gases de 50 cm³, unidade.
86. Provete graduado para gases de 100 cm³, unidade.
87. Provete de pé com rolha esmerilhada de 100 cm³, unidade.
88. Provete de pé com rolha esmerilhada de 150 cm³, unidade.
89. Provete de pé com rolha esmerilhada de 200 cm³, unidade.
90. Provete de pé com rolha esmerilhada de 500 cm³, unidade.
91. Refrigerante de vidro de 50 cm., unidade.
92. Refrigerante de vidro com cinco espheras, unidade.
93. Regulador para estufa de Chancel, unidade.
94. Rolhas de cortiça, pequenas, kilo.
95. Rolhas de cortiça, grandes, kilo.
96. Rolhas de borracha, kilo.
97. Syphão de vidro com torneira, unidade.
98. Tamiz de cobre de 200 malhas por cm³, unidade.
99. Tamiz de cobre de 400 malhas por cm³, unidade.
100. Tamiz de cobre de 600 malhas por cm³, unidade.
101. Tamiz de seda, unidade.
102. Tela asbestada, unidade.
103. Tela de cobre, unidade.
104. Tela de ferro, unidade.
105. Tela de nickel, unidade.
106. Triangulos de argilla, unidade.
107. Triangulos de porcellana, unidade.
108. Tubos graduados para centrifugadores de 10 cm³, unidade.
109. Tubos de ensaio Pyrex de 18 m/m de diametro, unidade.
110. Tubos de ensaio de Iena de 18 m/m de diametro, unidade.
111. Tubos de vidro de Iena para combustão, de 18 m/m de diametro, unidade.
112. Tubos de Quartz de 10 m/m de diametro, unidade.
113. Tubos de porcellana de 20 m/m de diametro, unidade.
114. Tubos de porcellana de 10 m/m de diametro, unidade.
115. Tubo de borracha de 0,003, metro.
116. Tubo de borracha de 0,005, metro.
117. Tubo de borracha de 0,008, metro.
118. Tubo de borracha de 0,010, metro.
119. Tubo de borracha de 0,012, metro.
120. Vasos para lara com tampa esmerilhada, unidade.
121. Vasos de Erlenmeyer de Iena para 100 cm³, unidade.
122. Vasos de Erlenmeyer de Iena para 150 cm³, unidade.
123. Vasos de Erlenmeyer de Iena para 200 cm³, unidade.
124. Vasos de Erlenmeyer de Iena para 250 cm³, unidade.
125. Vasos de Erlenmeyer de Iena para 500 cm³, unidade.
126. Vasos de Erlenmeyer de Iena para 1.000 cm³, unidade.
127. Vidros de relógio de 5 cm., unidade.
128. Vidros de relógio de 10 cm., unidade.
129. Vidros de relógio de 15 cm., unidade.
130. Balança de precisão Sartorius, com pesos, sensível de 0,0002 a 100,0, unidade.

Commissão de Concurrencias da Directoria de Fazenda da Marinha, em 13 de outubro de 1926. — *Mario Rebello de Mendonça*, secretario.

Directoria de Fazenda

COMISSÃO DE CONCURRENCIAS

CONCURRENCIA PUBLICA

I

De ordem do Sr. contra-almirante, director geral da Fazenda, communico aos interessados, que no dia 27 do corrente, serão recebidas e abertas as propostas para o fornecimento a este ministerio durante o anno de 1927, dos seguintes artigos:

GRUPO N. 56

Munições de bocca — Todos os generos alimenticios

Açougue

- 56 B 5. Boi em pé, kilo.
- 56 C 16. Carne de carneiro, kilo.
- 56 C 17. Carne frigorificada, kilo.
- 56 C 18. Carne de porco, kilo.
- 56 C 19. Carne verde, kilo.
- 56 C 20. Carne verde sem osso, kilo.
- 56 C 21. Carne de vitella, kilo.
- 56 F 16. Fígado de boi, kilo.
- 56 M 10. Miolos de boi, um.
- 56 R 1. Rim de boi, um.

II

Todos os artigos serão de primeira qualidade e obedecerão ás especificações annexas.

III

A concorrência será presidida pelo vice-director de Fazenda, a quem serão dirigidas as propostas, e a commissão reunir-se-ha ás tres horas, na despectiva sala das sessões, onde receberá as propostas em tres vias, sendo a primeira sellada com os preços por extenso e em algarismos, sem emendas, razuras ou cousa que cause duvida, e encerradas em envelopes lacrados.

IV

Só poderão concorrer as firmas que forem previamente julgadas idoneas de existencia legal e inscriptas na Directoria de Fazenda, de accordo com o artigo n. 15, do regimento interno, mandado executar pelo aviso n. 5.268 A, de 31 de dezembro de 1924.

V

As propostas serão abertas e lidas em presença dos concurrentes, nenhuma será accetida fóra dos termos deste edital o deverão obedecer ao estabelecido nos arts. 748 e 749, do regulamento annexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro a todas as determinações desse regulamento.

VI

Os concurrentes apresentarão com as propostas, documento provando que depositaram na pagadoria deste ministerio até o dia 25 do corrente, a importância de trinta contos de réis (30:000\$000), para garantir a assigna-

nura do contracto, importância essa que reverterá para a Fazenda Nacional, no caso do preferido se recusar a assignar o mesmo contracto.

VII

O concorrente preferido fará uma caução de cinco por cento (5 %) sobre o valor approximado do fornecimento total do anno, para garantir a fiel execução do contracto que assignar.

VIII

Com excepção do boi em pé, que será entregue a bordo dos navios da esquadra, a carne será entregue no açougue do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, ás seis (6) horas da manhã, só sendo recebida depois de examinada pela autoridade competente.

IX

As quantidades diárias, que serão fornecidas só poderão conter 1/3 de osso, sendo a carne fornecida em partes iguaes duas partes trazeiras e duas deanteiras, de accordo com a divisão da rez. em quatro partes, conforme a divisão official da Prefeitura, adoptada no Matadouro de Santa Cruz, onde será abatida a rez.

Comissão de Concurrencias, em 6 de outubro de 1926. — *Nelson Guimarães Vianna de Barros*, secretario.

Directoria de Fazenda

COMMISSÃO DE CONCURRENCIAS

CONCURRENCIA PUBLICA

I

De ordem do Sr. contra-almirante, director geral de Fazenda, communico aos interessados que no dia 27 do corrente serão recebidas e abertas as propostas para o fornecimento a este ministerio, durante o anno de 1927, dos artigos abaixo discriminados:

Grupo 56 — Munições de bocca — Todos os generos alimenticios.

Padaria

- 56 B 6. Biscoutos sortidos, kilo.
- 56 B 7. Bolachas (latas de 25 kilos), kilo.
- 56 B 8. Bolachinhas, kilo.
- 56 B 9. Bróa de milho, kilo.
- 56 P 17. Farinha de trigo, kilo.
- 56 P 10. Pão commum, kilo.
- 56 P 11. Pão de cuneto, kilo.
- 56 P 12. Pão de gluten, kilo.
- 56 P 13. Pão de lot, kilo.
- 56 P 14. Pão de milho, kilo.

II

Todos os artigos serão de primeira qualidade e obedecerão ás especificações annexas.

III

A concorrência será presidida pelo vice-director de Fazenda, a quem serão dirigidas as propostas, e a comissão reunir-se-ha ás treze horas na respectiva sala das sessões, onde receberá as propostas em tres vias, sendo a primeira sellada, com os preços por extenso e em algarismos, sem emendas, razuras ou cousa que cause duvidas, e encerradas em enveloppes lacrados.

IV

Só poderão concorrer as firmas que forem previamente julgadas idoneas, de

existência legal e inscriptas na Directoria de Fazenda, de accordo com o artigo n. 15 do Regimento Interno, mandado executar pelo aviso n. 5.268 A, de 31 de dezembro de 1924.

As propostas serão abertas e lidas em presença dos concorrentes; nenhuma será aceita fóra dos termos deste edital, e deverão obedecer ao estabelecido nos artigos ns. 748 e 749 do regulamento annexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, ficando os concorrentes sujeitos a todas as determinações desse regulamento.

VI

Os concorrentes apresentarão com as propostas, documento provando que depositaram na Pagadoria deste ministerio, até o dia 25 do corrente a importância de trinta contos de réis (30:000\$) para garantir a assignatura do contracto, importância essa que reverterá para a Fazenda Nacional, no caso do preferido se recusar a assignar o mesmo contracto.

VII

O concorrente preferido fará uma caução de cinco por cento (5 %) sobre o valor approximado do fornecimento total do anno, para garantir a fiel execução do contracto que assignar.

VIII

O pão deverá ter o peso de 250, 200, 150 e 100 grammas, cada um, conforme as necessidades de bordo, o será entregue no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, á hora que for fixada no contracto, e depois de examinado pela autoridade competente. A bolacha e a farinha de trigo terão entrada no Depósito Naval.

Comissão de Concurrencias, em 6 de outubro de 1926. — *Nelson Guimarães Vianna de Barros*, secretario.

Directoria de Fazenda

COMMISSÃO DE CONCURRENCIAS

CONCURRENCIA PUBLICA

De ordem do Sr. contra-almirante, director geral de Fazenda, communico aos interessados, que no dia 27 do corrente, serão recebidas e abertas as propostas para o fornecimento a este Ministerio, durante o anno de 1927, dos seguintes artigos:

I

Grupo 56 — Munições de bocca — Todos os generos alimenticios.

Dietas

- 56 — A — 8 — Abacates, um.
- 56 — B — 10 — Bananas da terra, ou S. Thomé, uma.
- 56 — F — 18 — Frangos, um.
- 56 — G — 4 — Gallinhas, uma.
- 56 — L — 3 — Leite fresco, litro.
- 56 — L — 10 — Laranjas, uma.
- 56 — L — 11 — Legumes frescos como: abobora, celga, aipim, alface, batata doce, betalha, baterraba, chuchú, couve, espinafre, giló, maxixe, cabó, quiabos, rabanete e serralha, kilo.
- 56 — L — 12 — Limas, uma.
- 56 — L — 13 — Limão doce, um.

- 56 — M — 11 — Mica, uma.
- 56 — M — 12 — Mamão, um.
- 56 — O — 1 — Ovos, dúzia.
- 56 — P — 4 — Peixe, fresco, kilo.
- 56 — P — 15 — Pêras, uma.
- 56 — U — 1 — Uvas pretas ou brancas, kilo.

II

Todos os artigos serão de primeira qualidade e obedecerão ás especificações acima, devendo ser entregues nas estações competentes, conforme determinarem as autoridades de Marinha, nesta Capital.

III

A concorrência será presidida pelo vice-director de Fazenda, a quem serão dirigidas as propostas, e a Comissão reunir-se-ha ás treze horas na respectiva sala das sessões, onde receberá as propostas em tres vias, sendo a primeira sellada com os preços por extenso e em algarismos, sem emendas, razuras ou cousa que cause duvidas e encerradas em enveloppes lacrados.

IV

Só poderão concorrer as firmas que forem previamente julgadas idoneas, de existência legal e inscriptas na Directoria de Fazenda, de accordo com o artigo 15 do Regimento Interno, mandado executar pelo aviso n. 5.268 A, de 31 de dezembro de 1924.

V

As propostas serão abertas e lidas em presença dos concorrentes; nenhuma será aceita fóra dos termos deste edital e deverão obedecer ao estabelecido nos arts. 748 e 749 do Regulamento annexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, ficando os concorrentes sujeitos a todas as determinações desse Regulamento.

VI

Os concorrentes apresentarão com as propostas, documento provando que depositaram na Pagadoria deste Ministerio, até o dia vinte e cinco (25) do corrente, as importancias de: cinco contos de réis (5:000\$000) para os artigos "Legumes e fructas" ou "Gallinhas e ovos" e tres contos de réis (3:000\$000) para "Leite fresco" e "Peixe fresco", para garantir as assignaturas dos contractos, importancias essas, que reverterão para a Fazenda Nacional no caso dos preferidos se recusarem a assignar os mesmos contractos.

VII

O concorrente preferido fará uma caução de cinco por cento (5 %) sobre o valor approximado do fornecimento total do anno, para garantir a fiel execução do contracto que assignar.

Comissão de concurrencias, em 6 de outubro de 1926. — *Nelson Guimarães Vianna de Barros*, secretario.

Directoria de Fazenda

COMMISSÃO DE CONCURRENCIAS

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

I

De ordem do Sr. contra-almirante director geral de Fazenda, communico aos

interessados que no dia 22 de outubro da corrente, ás treze (13) horas, na sala das sessões da Comissão de Concorrências da Directoria de Fazenda, serão recebidas e abertas as propostas para o fornecimento, a este ministerio, dos artigos constantes da relação junta.

II.

A concorrência será presidida pelo chefe de divisão mais antigo da mesma directoria e as propostas serão dirigidas ao presidente da Comissão de Concorrências, em tres vias, sendo a primeira sellada, com os preços por extenso e em algarismos, sem emendas, rasuras ou cousa que cause duvida, e encerradas em enveloppes lacrados, trazendo o assumpto da concorrência, «Diversos artigos».

III.

Só poderão concorrer as firmas que forem previamente julgadas idoneas de existencia legal e inscriptas na Directoria de Fazenda, do accordo com o art. 15 do regimento interno inandado executar pelo aviso n. 5.268 A, de 31 de dezembro de 1924.

IV.

As propostas serão abertas em presença dos concorrentes, nenhuma será aceita fóra dos termos deste edital e deverão obedecer ao estabelecido nos artigos 748 e 749 do regulamento anexo ao decreto numero 15.783, de 8 de novembro de 1922, ficando os concorrentes sujeitos a todas as determinações desse regulamento.

V.

Os concorrentes apresentarão com as propostas documentos provando que depositaram na pagadoria deste ministerio até o dia 21 do corrente, a caução de um conto de réis (1.000\$000), em moeda corrente ou em apolices da Divida Publica Federal, ao portador. Essa caução, que garantirá o fornecimento supra, reverterá para a Fazenda Nacional si o proponente preferido se recusar a entrar com o referido fornecimento no prazo determinado. Aquelles que tomaram parte na concorrência anterior ficam dispensados de apresentar nova caução.

VI.

A entrega será feita ás diversas repartições deste ministerio, nesta Capital, que o solicitarem.

Comissão de Concorrências da Directoria de Fazenda, em 14 de outubro de 1926. — Mario Rebello de Mendonça, secretario.

Relação dos reactivos para o serviço de analyses necessarios ao supprimento do Serviço Technico Analytico da Armada

1. Acido acetico, puro, crystalizavel (1.064), grammma.
2. Acido azotico fumegante, litro.
3. Acido azotico pro-analyse, (40° BE 1.383), litro.
4. Acido chlorhydrico commercial 22 Bé, litro.
5. Acido fluorhydrico, pro-analyse, litro.
6. Acido oxalico, pro-analyse, crystalizado, grammma.

7. Acido phosphorico liquido (60° B6-1.711-90%), grammma.
8. Acido sulfurico, pro-analyse (1.842), grammma.
9. Agua oxygenada, pro-analyse 20 V., litro.
10. Alcool absoluto 96°-Carvalho, litro.
11. Alcool amylico, pro-analyse, litro.
12. Amido branco, kilo.
13. Ammonea pro-analyse (0.888-28° Be), grammma.
14. Anilina pura, grammma.
15. Baryta caustica purificada, grammma.
16. Benzina pura rectificada (0.850), litro.
17. Bi-borato de sodio, pro-analyse, grammma.
18. Bi-carbonato de sodio, pro-analyse, kilo.
19. Bi-sulfato de sodio, pro-analyse, grammma.
20. Bi-sulfito de sodio, pro-analyse, grammma.
21. Bi-chlorureto de estanho anhydrico, pro-analyse, grammma.
22. Bi-sulfito de potassio, pro-analyse, grammma.
23. Bi-chlorureto de mercurio, pro-analyse, grammma.
24. Bromo, pro-analyse, grammma.
25. Cal sodada granulada, grammma.
26. Carbonato de potassio crystalizado, pro-analyse, grammma.
27. Carbonato de potassio e sodio, pro-analyse e secco, grammma.
28. Carbonato de sodio crystalizado, pro-analyse, grammma.
29. Carbonato de sodio anhydrico, pro-analyse, grammma.
30. Chloroformio pro-analyse, grammma.
31. Chlorureto de ammonca, pro-analyse, grammma.
32. Chlorureto de baryo, pro-analyse, crystalizado, grammma.
33. Chlorureto de calcio secco 100/110, grammma.
35. Chlorureto de ouro, pro-analyse, grammma.
36. Chlorureto de platina, pro-analyse, grammma.
37. Chlorureto de potassio, pro-analyse, crystalizado, grammma.
38. Chlorureto de sodio, pro-analyse, crystalizado, grammma.
39. Cyanureto de potassio, pro-analyse, grammma.
40. Dimethylglyoxima, pro-analyse, grammma.
41. Diphenilamina crystalizada, pro-analyse, grammma.
42. Estanho em grumos, pro-analyse, grammma.
43. Ether sulfurico (0.720), pro-analyse, de Carvalho, litro.
44. Ether acetico puro, 99%, grammma.
45. Ether de petroleo (P. E. 45-70°), litro.
46. Ferro cyanureto de potassio, pro-analyse, grammma.
47. Fluorureto de ammonio, pro-analyse, grammma.
48. Glicerina pura a 30° Bé, kilo.
49. Iodo bi-sublimado, pro-analyse, grammma.
50. Iodureto de potassio, pro-analyse, grammma.
51. Mercurio metallico, pro-analyse, kilo.
52. Molybdato de ammonca, pro-analyse, grammma.
53. Nitrato de ammonca, pro-analyse, grammma.
54. Nitrato de prata crystalizado, pro-analyse, grammma.
55. Nitrato de baryo crystalizado, pro-analyse, grammma.
56. Nitrato de cobalto, pro-analyse, grammma.
57. Nitrato de potassio, pro-analyse, grammma.
58. Nitrato de sodio, pro-analyse, grammma.
59. Nitrato de uranio, pro-analyse, grammma.
60. Nitrato de potassio, pro-analyse, grammma.
61. Nitro prussiato de sodio, pro-analyse, grammma.
62. Oxalato de ammonca, pro-analyse, grammma.
63. Perchlorato de ammonca, pro-analyse, grammma.
64. Phosphato de uranio, pro-analyse, grammma.
65. Phosphotungstato de sodio puro, crystalizado, grammma.
66. Phenolphthaleina, grammma.
67. Potassa em cylindros, pro-analyse, grammma.
68. Protoxydo de chumbo, pro-analyse, grammma.
69. Pyroantimoniato de sodio, pro-analyse, grammma.
70. Silicato de potassio, pro-analyse, grammma.
71. Soda caustica em cylindros, pro-analyse, kilo.
72. Sulfato de magnesio, pro-analyse, grammma.
73. Sulfureto de ferro, pro-analyse, grammma.
74. Terebenthina, litro.
75. Xylol puro, litro.
76. Xylol ordinario, litro.
77. Acido chlorhydrico, pro-analyse (22° Bé 1.180), litro.
78. Acido phosphomolybdico, grammma.
79. Pyroantimoniato de potassio, pro-analyse, grammma.

Comissão de Concorrências da Secretaria de Fazenda, em 14 de outubro de 1926. — Mario Rebello de Mendonça, secretario.

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA N. 49

1. De ordem do Sr. vice-almirante, director geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, convida-se os interessados a apresentar no dia vinte (20) do corrente mez, ás quinze (15) horas, na sala de concorrências deste Arsenal, preços para o fornecimento ao Almoxarifado deste Arsenal dos artigos constantes da relação que a este acompanha.

2. As propostas devem ser dirigidas ao director geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

3. Serão observadas todas as disposições do Codigo de Contabilidade Publica.

4. Nenhuma proposta será aceita, sem que o proponente prove até a vespéra do dia marcado para a concorrência (no caso de não se achar inscripto neste Arsenal), ser negociante matriculado e haver pago os impostos federaes e municipaes, como negociante dos artigos em questão; e bem assim, haver, até o dia da concorrência, depositado na Pagadoria deste Arsenal, as quantias de duzentos mil réis (200\$) para concorrer ao fornecimento dos artigos do grupo n. 1, de trescentos mil réis (300\$) para os do grupo n. 2 de duzentos mil réis (200\$) para os do grupo n. 3 e de um conto de réis (1.000\$) para os do grupo

rente mez, das 11 horas e 30 minutos ás 14 horas e 30 minutos, haverá distribuição de costuras.

Quarta secção do Deposito Naval do Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1926. — O encarregado da secção, *Lino José dos Santos*, capitão-tenente, comms-

o serviço militar na paz e na guerra, requisito este que será comprovado em inspecção de saúde, nesta directoria.

Para mais informações, os interessados poderã se dirigir diariamente a esta directoria ou aos chefes do Serviço de Saúde nos Commandos das Regiões, nos

Directoria da Saude da Guerra, em 3 de agosto de 1926. — Tenente-coronel, Dr. *Alarico Dumast*, chefe do gabinete.

MINISTERIO DA GUERRA

Directoria de Saude da Guerra

CONCURSO PARA PHARMACEUTICOS DO EXERCITO

De ordem do Exmo. Sr. general director de Saude da Guerra e de accordo com as respectivas instruções publicadas no Boletim do Exército n. 44, de 5 de abril de 1910, faço publico que, noventa dias depois da data deste edital, estara aberta, nesta Directoria de Saude da Guerra, a rua Moncorvo Filho n. 34, durante vinte dias, a inscricção para o concurso de pharmaceuticos, para o preenchimento das vagas do posto de segundo tenente que se derem de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1927, no quadro de pharmaceuticos do Corpo de Saude do Exército.

Este concurso constará de tres provas: escripta, pratica e oral.

A escripta: dissertação sobre tres especies medicinasas e diversas ou sobre a determinação do genero e especie de tres ou mais saes que lhes forem apresentados pela commissão e mais um ponto de legislação militar especial ao serviço de saude do Exército e suas relações com a legislação geral. O tempo para esta prova é de tres horas no maximo, devendo o candidato fazer a leitura de sua prova, perante a mesa julgadora.

A pratica constituirá na execução de uma preparação pharmaceutica. O tempo desta prova depende da importancia e difficuldade da mesma o será determinado pela commissão julgadora.

A oral versará sobre uma questão chimica, será publica e terá logar 24 horas depois da trada do ponto, devendo o candidato, sob pena de exclusão, discorrer por espaço de trinta minutos no minimo.

O candidato que obtiver menos de 15 pontos será considerado inhabilitado. Considerar-se-ha aprovado simplesmente o que alcançar de 15 a 30 pontos; plenamente de 31 a 40 e distincção de 41 a 45 pontos. Em cada prova, cada membro julgador, poderá dar as seguintes notas: 0 — 1 — 2 — 3.

A commissão julgadora é composta de cinco officiaes do Corpo de Saude do Exército, medicos e pharmaceuticos. Este concurso terá logar no Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, a rua Evaristo da Veiga n. 95.

Cada candidato deverá para esse fim, apresentar petição escripta e assignada por si ou procurador e exhibir documentos provando que é cidadão brasileiro em pleno gozo dos seus direitos civis, menor de 28 annos de idade, certidão de idade em original, diploma de pharmaceutico por faculdade official ou equiparada, caderneta do reservista ou certificado do alistamento militar.

Todos os documentos devem ter as respectivas firmas reconhecidas por tabelião e o diploma devidamente registrado no Departamento Nacional de Saude Publica.

Provará mais o candidato que possue aptidão, saude e robustez necessaria para

Departamento do Pessoal da Guerra

De ordem do Sr. general chefe do Departamento do Pessoal da Guerra deve comparecer a esta repartição o capitão Eurico Alves do Banho, sob pena de ser, dentro do prazo de oito dias, a contar da presente data, considerado desertor, na forma do art. 117 e seus numeros do Código Penal Militar, e processado de accordo com o art. 246 do Código de Organização Judiciaria Militar.

Departamento do Pessoal da Guerra, 13 de outubro de 1926. — Coronel *Alberto Lavenère Wanderley*, chefe do gabinete.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 18º DISTRITO

(Meyer)

Carlos Paiva Gonçalves, presidente da Junta de Alistamento Militar do 18º districto:

Faz saber aos que esto edital virem e a quem interessar possa, que pela Junta de Revisão e Sorteio da Primeira Circumscripção de Recrutamento foram excluidos do alistamento do corrente anno, procedido por este districto pelas razões expostas, os cidadãos constantes da relação abaixo transcripta. E para que chegue ao conhecimento de todos, eu Marcial Tavares do Canto, secretario da junta, lavrei o presente edital, que será publicado no *Diario Official*, por tres vezes e affixado na frente do edificio em que funciona a junta na Estação de Bombeiros, Meyer.

Capital Federal, em 15 de outubro de 1926. — *Carlos Paiva Gonçalves*, presidente. — *Marcial Tavares do Canto*, secretario.

Numero de ordem — Numero de alistamento — Nomes e filiações — Motivos das exclusões:

Classe de 1905

1. 15. Antonio Angelo, filho de Antonio Angelo — Por estar alistado no 17º districto, na mesma classe, sob o numero 33.
2. 20. Apio, filho de José de Paiva Malta Junior — Por estar alistado no 18º districto, na mesma classe, sob o n. 65.
3. 26. Belmiro, filho de Carlos Alves Madeiras — Por estar alistado no 17º districto, na mesma classe, sob n. 67.
4. 33. Claudionor, filho de Bathiazar José Pereira — Por estar alistado no 17º districto, na mesma classe, sob n. 80.
5. 54. Francisco Ferreira Madeira, filho de Felisberta F. Ma-

deira — Por estar alistado no 17º districto, na mesma classe, sob n. 95.

6. 78. José Francisco, filho de Antonio Rossar — Por estar alistado no 17º districto, na mesma classe, sob n. 169.

8. 93. Luiz, filho de Alfredo Lodo Batalla — Por estar alistado no 17º districto, na mesma classe, sob n. 177.

11. 138. Rodolpho Deger, filho de João Francisco Deger — Por ser reservista da 2ª categoria.

10. 128. Sebastião Luiz do Nascimento, filho de Antonio Luiz do Nascimento — Por estar alistado no 17º districto, na mesma classe, sob n. 254.

11. 138. Waldemar, filho de Augusto Ferreira da Silva — Por estar alistado no 17º districto, na mesma classe, sob n. 272.

12. 152. Candido Augusto Borges de Medeiros Filho, filho de Candido A. B. Menezes — Por ser menor.

13. 157. Carmelindo Manoel Seraphim, filiação ignorada — Por ser menor.

14. 162. Ermelindo Barbosa, filho de Manoel Barbosa — Por ser menor.

15. 167. Geraldo dos Santos, filho de Oswaldo dos Santos — Por ser menor.

16. 183. Jorge Lima, filiação ignorada — Por ser menor.

17. 189. José Loureiro, filiação ignorada — Por ser menor.

18. 190. José Martins, filiação ignorada — Por ser menor.

19. 191. José Napoleão Ramos, filho de Antonio Joaquim Ramos — Por ser menor.

20. 193. José Rosendo Cordeiro, filho de Manoel Rosendo Cordeiro — Por ser menor.

21. 212. Mario Duarte, filho de Castro José da Silva — Por ser menor.

22. 213. Mario da Silva, filiação ignorada — Por ser menor.

23. 226. Orlando Rangel Pinheiro, filho de Alfredo Nascimento Pinheiro — Por ser reservista de 2ª categoria.

24. 241. Waldemar Maracapé Ramalho, filho de Regulo Ramalho — Por ser reservista de 2ª categoria.

Classe de 1904

25. 15. Alvaro de Abreu, filho de Salomão José de Abreu — Por estar alistado no 5º districto na mesma classe, em 1925, sob o n. 86.

26. 61. Coracy, filho de Romeu do Oliveira — Por estar alistado no 11º districto, na mesma classe, sob n. 80.

27. 69. Eduardo, filho de Alvaro da Costa Corrêa — Por estar alistado no 17º districto, na mesma classe, sob n. 60.

28. 96. João Baptista, filho de Alcebades Villela da Silva — Por estar alistado no 17º districto, na mesma classe, sob n. 92.

29. 123. Luiz Affonso, filho de Raphael Affini — Por estar alistado no 17º districto, na mesma classe, sob n. 317.

30. 139. Mario Azevedo, filho de Manoel Azevedo — Por estar alistado no 15º districto, na mesma classe, em 1925, sob n. 143.

31. 134. Mario Mendes Saraiva, filiação ignorada — Por estar alistado no 4º districto, na mesma classe, em 1925, sob numero.

32. 159. Oswaldo da Aquino Elalho, filho de Luiz Tarciso Caldas Elalho — Por estar alistado no 17º districto, na mesma classe, sob n. 173.

33. 185. Waldemar, filho de Manoel Pinheiro de Moraes, alistado no 17º districto, na mesma classe, sob n. 173.

Séde da Junta do Alistamento Militar do 18º districto, em 15 de outubro de 1926. — *Marcel Tavares do Canto*, secretario.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Repartição Geral dos Telegraphos

De ordem do Sr. director geral deverá comparecer a esta sub-directoria dentro do prazo de trinta dias, a contar desta data, sob pena de demissão, o telegraphista de 3ª classe Ulysses da Costa Paiva.

Sub-directoria do Expediente, 15 de outubro de 1926. — O sub-director, Hippolyto Dutra da Fonseca.

Repartição Geral dos Telegraphos

CONCURRENCIA PARA A RECONSTRUÇÃO DE LINHAS TELEGRAPHICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

De accôrdo com o art. 750, parte 2ª, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, são publicadas na integra, as propostas apresentadas na concorrência para a reconstrução de linhas telegraphicas no Estado do Rio Grande do Sul, constante do edital publicado no *Diario Official*, realizada a 15 do corrente.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1926. — *Manoel Ferreira Simões Ayres*, chefe do Gabinete da Directoria.

O abaixo-assinado, director-presidente da Companhia Telephonica Riograndense, residente em Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, podendo adquirir com facilidade o material necessario e dispondo não só do apparellamento conveniente, — caminhões, barracas, ferramentas, utensilios e tudo o mais, — bem como de pessoal tecnico numeroso e habilitado com grande pratica de taes trabalhos, de sorte a realisar os de forma perfeita e em curto prazo, vem, pela presente, propor a Repartição Geral dos Telegraphos executar a reconstrução de linhas telegraphicas no Estado do Rio Grande do Sul, nas condições do respectivo edital de concorrência publica, inserto no *Diario Official* de 25 de setembro proximo passado e outros dias subsequentes, pela quantia global de 989.700\$ (novecentos e oitenta e nove contos e setecentos mil e setenta e nove réis).

De accôrdo com o que exige a clausula II do referido edital, foi feito na Thesouraria da Repartição o deposito de 10:000\$ (dez contos de réis), conforma mostra o conhecimento junto.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1926. — *Juan Ganzo Fernandez*.

A Companhia de Viação e Saneamento, sociedade anônima, estabelecida nesta cidade, com sede á rua da Assembléa n. 48, 2º andar, tendo tido conhecimento, pelo annexo edital, extrahido do *Diario Official*, da concorrência aberta por essa Repartição para a reconstrução de linhas telegraphicas no Estado do Rio Grande do Sul: entre Porto Alegre e Uruguayana (tres conductores em 679 kilometros de extensão), entre Porto Alegre e São Leopoldo (dous conductores em 55 kilometros), entre Rosario e Livramento (um conductor em 96 kilometros), entre Santo Angelo-São Luiz-São Borja (um conductor em 242 kilometros), entre Soledade e Guaporé (um conductor em 72 kilometros), entre Alfredo Chaves e Lagoa Vermelha (um conductor em 34 kilometros), reconstrução essa orçada em 1.000.000\$ (mil contos de réis), — vem submeter á apreciação de V. Ex. a proposta de empreitar todo esse serviço pela importancia de 996.200\$ (novecentos e noventa e seis contos e duzentos mil réis), declarando sujeitar-se a todas as condições impostas pelo citado edital e juntando os documentos a que se referem as suas clausulas II e X.

Companhia de Viação e Saneamento, 13 de outubro de 1926. — *Flavio Lira da Silva* e *Arthur Cesar de Andrade Junior*, directores.

Directoria Geral dos Correios

SUB-DIRECTORIA DE FISCALIZAÇÃO E ESTATISTICA

Correspondencia cahida em refugo

De ordem do Sr. sub-director de Fiscalização e Estatística, convido os senhores remittentes, abaixo, da correspondencia cahida em refugo definitivo, durante o 2º trimestre de 1926, a comparecer na thesouraria desta repartição, dentro do prazo de um anno, a contar da data do presente edital, afim de lhes ser entregue a mesma correspondencia, preenchidas as formalidades regulamentares.

Procedencia — Destino — Remittente — Destinatario — Natureza — Valor

Avenida Rio Branco, Estado de Porto União, ignorado, Alois Steinham, registro sem valor n. 221.237, 28\$000.

Thesouraria, Fortaleza, Luiz G. Pereira da Silva, Carmen P. S. Garcia Savaget, registro com valor, declarado numero 23.785, 134\$000.

Thesouraria, Bello Horizonte, Raul Grosso, Maria Luiza da Conceição, registro com valor declarado n. 3.117, 50\$000.

Avenida Rio Branco, Rio Branco, M. Grosso, Maria Luiza da Conceição, registro com valor declarado n. 2.503 A, 50\$000.

Thesouraria, Belemzinho, S. Paulo, Manoel Candido de Lima, Waldemar Alves Mattos, registro com valor declarado n. 3.176, 16\$000.

Thesouraria, Macaé, Pedro G. Costa, Maria Cargueira, registro com valor declarado n. 3.107, 25\$000.

Thesouraria, S. Paulo, Maria Augusta Monteiro, Flavio Monteiro, registro com valor declarado n. 21.668, 5\$000.

Thesouraria, Sérgio, Justiano Menezes Santos, Maria Victoria, registro com valor declarado n. 14.416, 30\$000.

Thesouraria, S. Paulo, José Jorge Reis, Xisto Antonio Reis, registro com valor declarado n. 19.812, 5\$000.

Thesouraria, S. Paulo, Arthur Clavio, registro com valor declarado n. 2\$000.

Thesouraria, P. Murtinho, M. Grosso, A. Campos, Herbet Leidel, registro com valor declarado n. 10.347, 20\$000.

Arsenal de Marinha, Pillar, Alagôas, Manoel Callado B. de Mello, Josepha Callado B. de Mello, registro com valor declarado n. 2.132 C, 30\$000.

Estrada Central, Mendes, E. do Rio, Maria da Conceição, Elvira M. da Conceição, registro com valor declarado numero 3.412, 10\$000.

Madureira, Est. Mangueira, E. do Rio, José Raymundo, Manoel Araujo, registro com valor declarado n. 1.567, 5\$000.

Arsenal de Marinha, Guarda, Sérgio, José Francisco, Almail José dos Santos, registro com valor declarado n. 3.488 C, 50\$000.

E. de Dentro, Paraná, Marianna Pereira Brasil, Otília Ferreira Lopes, registro com valor declarado n. 257 A, 10\$000.

Thesouraria, Pernambuco, João Ferreira da Silva, José Rodrigues da Silva, registro com valor declarado numero 6.438 C, 100\$000.

Terceira secção de Fiscalização e Estatística, em 6 de outubro de 1926. — O chefe de secção, *J. Baptista de Almeida Feital*.

Directoria Geral dos Correios

SUB-DIRECTORIA DE FISCALIZAÇÃO E ESTATISTICA

Correspondencia cahida em refugo

De ordem do Sr. sub-director de Fiscalização e Estatística, convido os senhores remittentes, abaixo, da correspondencia cahida em refugo definitivo, durante o 2º trimestre de 1926, a comparecerem na thesouraria desta repartição, dentro do prazo de um anno, a contar da data do presente edital, afim de lhes ser entregue a mesma correspondencia, preenchidas as formalidades regulamentares.

Procedencia — Destino — Remittente — Destinatario — Natureza

Thesouraria, S. Paulo, Modesto Pinto de Mello, Casemiro Pires de Mello, encomenda registrada n. 5.253, com valor declarado.

Thesouraria, Redempção, S. Paulo, ignorado, Ricardo Tartaglia, encomenda registrada n. 913 A, com valor declarado.

Praga 11 de Junho, C. Grande, M. Grosso, ignorado, Domingos Ferrainolo, encomenda registrada n. 733 A, com valor declarado.

Avenida Rio Branco, Pelotas, R. G. do Sul, Amaury P. Lima, Maria Leonidia Juvin, encomenda registrada numero 1.512 A.

Succursal n. 7, Paris, A. B. Mendeg, R. Gauthier, encomenda registrada numero 119.051, sem valor.

Altio, R. Argentina, ignorado, Natalio Morelli, encomenda registrada numero 2.303, sem valor.

Rio, Amargosa Bahia, ignorado, Euclides José de Souza, encomenda registrada n. 14.410, com valor declarado.

Rio, Presidente Penna, Minas, Ozéas Bacellar, encomenda n. 5.193, com valor declarado.

Thesouraria, Parahy, Oscar Rudge, João de Araujo, encomenda com valor declarado n. 13.632.
Rio, Tapera, Bahia, ignorado, Rosa Coutinho de Oliveira, encomenda numero 129 C.

L. S. Rita, Espera Feliz, Minas, ignorado, 150.092, sem valor.
L. S. Rita S. Paulo, ignorado, João Rheifrank, encomenda n. 89.824, sem valor.

Thesouraria Maranhão, ignorado, Jorge Maliqui, encomenda n. 152.813, sem valor.

Rio, Bahia, ignorado, Antonio Costa, encomenda n. 247.877, sem valor.

Rio, Maranhão, ignorado, Jorge Maliqui, encomenda n. 152.812, sem valor.

P. Municipal, Recife, ignorado, Joanninha Anna Livramento, encomenda n. 17.131, sem valor.

Terceira secção de Fiscalização e Estatística, em 6 de outubro de 1926. — O chefe de secção, J. Baptista de Almeida Feital.

Estrada do Ferro Central do Brasil

De ordem da directoria, convido o Sr. Antonio Izidro Gonçalves a comparecer nesta secretaria, dentro do prazo de trinta dias, a contar desta data, para tratar de assumpto de seu interesse.

Secretaria da Estrada do Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1926. — O secretario, Diocleciano Vasconcellos.

Inspectoria Geral de Illuminação

CONCURSO PARA O CARGO DE FISCAL DE 2ª CLASSE

De ordem do Sr. inspector geral, faço publico que nesta repartição, á rua Visconde de Itaboraity n. 80, se acha aberta até o dia 30 de outubro proximo futuro a inscripção ao concurso para preenchimento de duas vagas de fiscal de segunda classe.

A inscripção deverá ser requerida ao Sr. inspector geral, juntando os candidatos documentos que provem:

- a) a qualidade de cidadão brasileiro;
- b) maioridade;
- c) bom procedimento, attestado pela autoridade policial ou por duas pessoas de notoria respeitabilidade;
- d) capacidade physica, mediante attestado de dous facultativos, do qual conste que não soffre de molestia contagiosa ou incuravel;
- e) achar-se vaccinado;
- f) possuir caderneta de reservista, se for menor de 30 annos. O candidato poderá tambem juntar ao seu requerimento de inscripção quaesquer outros documentos que provem habilitação especial e serviços prestados á Nação, afim de ser isso levado em conta na classificação, quando, pelo resultado do concurso, ficar em igualdade de condições a outros concorrentes.

O concurso versará sobre as seguintes materias: I, portuguez; II, mathematica elemental; III, gaz; IV, electricidade.

Arithmetica — 1ª, divisibilidade, maximo divisor commum, numeros primos,

menor multiplo commum; 2ª, fracções ordinarias, operações; 3ª, fracções decimales, numeros decimales, operações; 4ª, systema metrico; 5ª, quadrado e raiz quadrada; cubo e raiz cubica; 6ª, razões, proporções; applicações.

Algebra — 1ª, operações algebricas; 2ª, equações do 1º grau; 3ª, equações de

Geometria — 1ª, generalidades sobre rectas, angulos; 2ª, circumferencia, circulos; 3ª, calculo de areas e volumes.

Installações de gaz aos edificios — 1ª, noções sobre gaz de illuminação; 2ª, installações interiores de gaz, distribuicao, canalizações, apparelhagem, material empregado nas installações, condições geraes a que devem obedecer as installações; 3ª, emprego do gaz para illuminação, diversos tipos de bicos, consumo medio; 4ª, emprego do gaz para aquecimento, fogões e aquecedores, combustão do gaz nessesapparehos, rendimento, condições de melhor rendimento; 5ª, medida do gaz, medidores humidos e seccos, descripção, funcionamento, aferição, mostradores, leitura das marcações; 6ª, exame das installações, reconhecimento dos diversos meios de fraude nos medidores e nas installações.

Noções elementares de electricidade industrial, especialmente applicada á illuminação. Installações interiores — 1ª, corrente electrica; quantidade de electricidade, intensidade de corrente, força electro-motriz, diferença de potencia, trabalho e potencia. Resistencia dos conductores, leis e unidades correspondentes, lei de Ohm, correntes derivadas; 2ª, aquecimento electrico; lei de Joule, apparehos de aquecimento electrico; 3ª, magnetismo e electro-magnetismo; imans e electro-imans, noções sobre indução, applicações; 4ª, correntes alternativas; propriedades; representação vectorial, correntes monophasica e polyphasica, applicações á resolução de problemas elementares referentes a questões sobre illuminação electrica, transformadores; 5ª, photometria; leis e unidades, photometros, praticas das operações photometricas e especialmente verificação de uma intensidade luminosa e de uma claridade; 6ª, illuminação electrica; lampadas incandescentes e de arco, principio e funcionamento, trabalhos praticos correspondentes, illuminação dos edificios, illuminação dos logradouros publicos; diversos systemas, tipos de lampadas, curvas de igual claridade; 7ª, installações particulares da illuminação electrica; canalizações e apparehos; conhecimento dos regulamentos vigentes no Rio de Janeiro; 8ª, installações electricas nos logradouros publicos; distribuicao de energia electrica para illuminação publica e particular, linhas aereas e subterraneas de alta e baixa tensão, verificações nas redes;

9ª, apparehos industriaes de medidas electricas; especialmente os referentes á corrente alternativa. Trabalhos praticos correspondentes;

10, medidores electricos; especialmente os destinados a correntes alternativas; principio, funcionamento, diversos tipos, regagem e aferição. Leituras, problemas e trabalhos praticos correspondentes;

11, exame de installações electricas; verificação de isolamento e localização do defeito. Reconhecimento dos diversos processos de fraude nas installações e nos medidores.

As provas de portuguez e mathematica serão escriptas, e pratico-oracs as de gaz e electricidade.

Inspectoria Geral de Illuminação, 30 de setembro de 1926. — O official, Alfredo da Rocha Moreira.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios dos predios abaixo mencionados as intimações expedidas esta inspectorias, renovo-as de ora em diante, Dr. inspector, devendo ser obedecidas dentro do prazo de 15 dias, a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares:

Rua Frolick n. 59 A, propriedade de José Alves da Silva, concertar a torneira de boia do deposito d'agua.

Rua Frolick n. 65, propriedade de Maria Carneiro da Silva e Manoel C. da Silva, concertar a torneira de boia do deposito d'agua.

Secção de Expediente da Inspectoria de Aguas e Esgotos, 6 de outubro de 1926. — Dario Cesario da Costa, chefe de secção interino.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. Dr. inspector, convido os proprietarios dos predios abaixo a virem cumprir as intimações e a pagar as multas por que são responsaveis:

Rua Buenos Aires n. 343, propriedade de Mari Said.

Rua dos Andradas n. 52, propriedade do Seminario S. José.

Rua da Alfanega n. 187, propriedade de Antonio Machado e Velho.

Rua Acre n. 90, propriedade de Maria Ignacio de Lima.

Rua Acre n. 64, propriedade de Rosa M. Pereira.

Rua da Constituição n. 26, propriedade da Ordem do Carmo.

Rua dos Coqueiros n. 66, propriedade de Maria E. Mesquita e Souza.

Secção de Expediente da Inspectoria de Aguas e Esgotos, 6 de outubro de 1926. — Dario Cesario da Costa, chefe de secção interino.

MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

Departamento Nacional do Ensino

GYMNASIO AMAZONENSE PEDRO SEGUNDO

CONCURSO DE PHYSICA, PHILOSOPHIA E HISTORIA DA PHILOSOPHIA

De ordem do Sr. Dr. director deste estabelecimento, faço publico, para conhecimento dos interessados, que de accordo com o que preceitua o decreto federal n. 16.782 A, de 13 de janeiro do anno passado, se acha aberta, nesta secretaria, por espaço de seis meses, a inscripção aos concursos para preenchimento das cadeiras de «Physica», «Philosophia e Historia da Philosophia».

Poderão inscrever-se aos concursos pra abertos, de accordo com as disposições do decreto citado, os cathedricos e substitutos de outras cadeiras, os docentes

livres, professores cathedáticos e substitutos de outras escolas officiaes ou equiparadas; os docentes livres das cadeiras vagas; o profissional diplomado que prove ter idade inferior a 40 annos e justifique, com títulos ou trabalhos de valor, a sua inscrição no concurso, a juízo da congregação.

É indispensavel tambem que o candidato tenha o curso completo de humanidades ou diploma de escola superior.

Com a petição apresentarão os candidatos folha corrida, provando que estão isentos de culpa; certidão de idade, provando que são maiores de 21 annos annos e menores de 40, caderneta de reservista do Exército ou certificado de alistamento militar, si forem menores de 30 annos, e prova de que são brasileiros.

Podem tambem se inscrever nos concursos os sacerdotes que apresentarem documentos comprobatorios dos estudos feitos nos seminarios.

As provas exigidas:

a) apresentação de duas theses sobre cada uma das cadeiras em concurso e sua defesa perante a congregação;

b) uma prova pratica (na cadeira de Physica), sobre assumpto sorteado na ocasião;

c) uma prova oral, de caracter didactico, durante 50 minutos, com pontos sorteados 24 horas antes, dentre os de uma lista approvada pela congregação.

Das theses exigidas uma será sobre assumpto escolhido pelo candidato, na qual fará, no final, o resumo de seus trabalhos já publicados e por elle julgados de valor; a outra será sobre assumpto sorteado entre 30 pontos escolhidos pela congregação.

Este assumpto é commum a todos os candidatos.

Em sessão da congregação, realizada a 9 do mez proximo findo, foram sorteados os seguintes pontos: para a cadeira de Physica: «O ether e a theoria da relatividade»; para a de Philosophia e Historia da Philosophia: «Os mysticos modernos».

Secretaria do Gymnasio Amazonense Pedro Segundo, em Manaus, 1 de julho de 1926. — Feliciano de Souza Lima, secretario.

Departamento Nacional do Ensino GYMNASIO PAES DE CARVALHO

CONCURSO PARA PROFESSOR CATHEDRATICO DE FRANCEZ

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, desta data até as 17 horas do dia 17 de novembro do anno corrente, se acha aberta, nesta secretaria, a inscrição em concurso de professor cathedratico de francez.

Os candidatos deverão apresentar documentos em que provem ser cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos e menores de 40, ter folha corrida e nos termos do que determina o art. 128, do regulamento approved, pelo decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918; a caderneta de reservista do Exército, ou, pelo menos, o certificado de alistamento militar quando contarem até 30 annos de idade.

Poderão inscrever-se no concurso:

Os cathedáticos e substitutos de outras cadeiras;

Os docentes livres, professores cathedáticos de outros institutos officiaes ou equiparados.

O profissional diplomado que prove ter idade inferior a 40 annos e justifique, com titulo ou trabalhos de valor, a sua inscrição no concurso, a juízo da congregação.

Só poderão inscrever-se os candidatos que tenham o curso completo de humanidades ou diploma de escola superior.

As provas consistirão de:

a) apresentação de duas theses sobre a materia do concurso e sua defesa perante a Congregação;

b) uma prova oral de caracter didactico, durante 50 minutos, com pontos sorteados com 24 horas de antecedencia, dentre os de uma lista approvada pela congregação;

Uma das theses será sobre o assumpto escolhido pelo candidato, na qual fará no final, o resumo dos seus trabalhos já publicados e por elle julgados de valor. A outra these será sobre assumpto sorteado entre dez pontos escolhidos pela Congregação.

Foi sorteado o seguinte ponto: «Pathologia verbal. Mudança de sentido dos vocabulos francezes. Palavras que se ennobreceram e palavras que se abastardaram».

O candidato poderá apresentar, no acto da inscrição, cinquenta exemplares impressos de cada uma das theses, bem como cinco exemplares, no minimo, dos trabalhos que porventura haja publicado.

O Sr. director chama a attenção dos interessados para os arts. 150 a 170 do decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, relativos a concursos.

Secretaria do Gymnasio Paes de Carvalho, 18 de maio de 1926. — Nelson Ribeiro, secretario.

Departamento Nacional do Ensino

GYMNASIO PAES DE CARVALHO

EDITAL PARA INSCRIÇÃO AO CONCURSO DE PROFESSOR CATHEDRATICO DE COSMOGRAPHIA

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, desta data, até ás 17 horas do dia 30 de novembro do anno corrente, se acha aberta, nesta secretaria, a inscrição do concurso de professor cathedratico de Cosmographia. Os candidatos deverão apresentar documentos em que provem ser cidadãos brasileiros maiores de 21 annos e menores de 40, ter folha corrida e, nos termos do que determina o art. 128 do regulamento approved pelo decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918, a caderneta de reservistas do Exército ou, pelo menos, o certificado de alistamento militar, quando contarem até 30 annos de idade. Poderão inscrever-se no concurso: Os cathedáticos e substitutos de outras cadeiras; os docentes livres, professores cathedáticos de outros institutos officiaes ou equiparados; o profissional diplomado que prove ter idade inferior a quarenta annos e justifique, com titulo ou trabalho de valor, a sua inscrição no concurso, a juízo da congregação. Só poderão inscrever-se os candidatos que tenham o curso completo de humanidades ou diploma de escola superior. As provas constarão de: a) apresentação de duas theses sobre a materia de concurso e sua defesa perante a congregação; b)

uma prova pratica sobre questões sorteadas de momento entre certo numero de pontos prévianente escolhidos pela congregação; c) uma prova oral de caracter didactico, durante 50 minutos, com pontos sorteados com 24 horas de antecedencia, dentre os de uma lista approvada pela congregação. A prova oral será sobre assumpto escolhido pelo candidato, na qual fará, no final, o resumo de seus trabalhos, já publicados e por elle julgados de valor. A outra these será sobre assumpto sorteado entre dez pontos escolhidos pela congregação. Foi sorteado o seguinte ponto: Hypotheses cosmogonicas inclusive a de Kant. O candidato deverá apresentar, no acto da inscrição, cinquenta exemplares impressos de cada uma das theses, bem como cinco exemplares, no minimo, dos trabalhos que porventura haja publicado. O Sr. director chama a attenção dos interessados para os arts. 150 a 170 do decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, relativos a concursos. — Nelson Ribeiro, secretario.

Departamento Nacional do Ensino

Gymnasio Pernambucano

CONCURSO PARA PROFESSOR CATHEDRATICO DE PHYSICA

De ordem do Sr. director faça saber aos que este edital virem que no prazo de 180 dias, a começar da data da publicação deste até o dia 13 de novembro de 1926, ás 14 horas, estão abertas na Secretaria do Gymnasio Pernambucano as inscrições para concurso de professor cathedratico de Physica desse instituto.

As provas a que se tem de submeter os candidatos serão realizadas perante o publico, a Congregação e as commissões por ella eleita.

São condições para inscrição:

1.ª — Ser cidadão brasileiro, maior de 21 annos; exhibir folha corrida; provar que se submetteu a vaccina anti-variolosa com bom resultado e que não sofre de molestia contagiosa e infecto-contagiosa; apresentar caderneta de reservista ou pelo menos alistamento militar quando contarem os concorrentes menos de 30 annos de idade, de accordo com o art. 128 do regulamento approved pelo dec. 12.790, de 2 de janeiro de 1918.

2.ª — Apresentar no acto da inscrição 50 exemplares de cada uma das duas theses sobre a materia da cadeira em concurso — uma de livre escolha e outra obrigatoria commum a todos os candidatos versando sobre o ponto 4.º sorteado em Congregação de 4 do fluyente, assim expresso: «Dupla refracção biaxial».

As duas theses podem ser reunidas em um só fasciculo, mas absolutamente distinctas entre si.

3.ª — Provar que está habilitado a inscrição, nos termos do art. 151 do dec. federal 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, o qual preceitua:

Poderão inscrever-se para professor cathedratico:

a) os docentes livres da cadeira vaga;

b) os professores cathedáticos e os substitutos de outras cadeiras;

c) os docentes livres, professores cathedáticos e os substitutos de outros estabelecimentos de ensino officiaes ou equiparados;

d) o profissional diplomado ou que tenha o curso completo de humanidades

e prove ter idade inferior a 40 annos e justifique com titulos ou trabalhos de valor, a sua inscripção no concurso, a juizo da Congregação.

Os sacerdotes poderão inscrever-se desde que apresentem documentos comprobatorios dos estudos feitos nos seminarios, de accordo com a circular numero 1.261, de 25 de julho de 1926.

Terminado o prazo marcado no presente edital ninguem será admittido á inscripção, salvo si houver recurso contra a recusa de sua inscripção pelo Sr. director e pela Congregação antes do inicio do concurso, obtendo provimento do mesmo.

Secretaria do Gymnasio Pernambucano, em 6 de maio de 1926. — O secretario, *Clintio Mayrink Monteiro de Andrade*.

Departamento Nacional do Ensino

GYMNASIO PERNAMBUCANO

CONCURSO PARA PROFESSOR CATHEDRATICO DE HISTORIA UNIVERSAL

De ordem do Sr. director, faço saber aos que este edital virem que no prazo de 180 dias a começar da data da publicação deste até o dia 10 de novembro de 1926, ás 14 horas, estão abertas na Secretaria do Gymnasio Pernambucano as inscripções para concurso de professor cathedratico de Historia Universal deste Instituto.

As provas a que se têm de submeter os candidatos serão realizadas perante o publico, a Congregação e as comissões por ella eleita.

São condições para inscripção:

1° — Ser cidadão brasileiro, maior de 21 annos; exhibir folha corrida; provar que se submetteu á vaccina anti-variolica com bom resultado e que não soffre de molestia contagiosa e infecto-contagiosa; apresentar caderneta do reservista ou pelo menos alistamento militar quando contarem os concorrentes menos de 30 annos de idade, de accordo com o artigo 128 do Regulamento approved pelo decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918;

2° — Apresentar no acto da inscripção 50 exemplares de cada uma das duas theses sobre a materia da cadeira em concurso — uma de livre escolha e outra obrigatoria, commum a todos os candidatos, versando sobre o ponto sorteado em congregação de 4 do fluente, assim expresso: *A egreja na idade média*.

As duas theses podem ser reunidas em um só fasciculo, mas absolutamente distinctas entre si.

3° — Provar que está habilitado á inscripção nos termos do art. 151 do decreto federal n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, o qual preceitua:

Poderão inscrever-se para professor cathedratico:

- a) os docentes livres da cadeira vaga;
- b) os professores cathedraticos e os substitutos de outras cadeiras;
- c) os docentes livres, professores cathedraticos e os substitutos de outros estabelecimentos de ensino officiaes ou equiparados;
- d) o profissional diplomado ou que tenha o curso completo de humanidades e prove ter idade inferior a 40 annos e justifique, com titulos ou trabalhos de valor, a sua inscripção no concurso, a juizo da congregação.

Os sacerdotes poderão inscrever-se desde que apresentem documentos com-

probatorios dos estudos feitos nos seminarios, de accordo com a circular numero 1.261, de 25 de julho de 1926.

Terminado o prazo marcado no presente edital ninguem será admittido á inscripção, salvo si houver recurso contra a recusa de sua inscripção pelo Sr. director e pela Congregação antes do inicio do concurso, obtendo provimento do mesmo.

Secretaria do Gymnasio Pernambucano, em 12 de maio de 1926. — O secretario, *Clintio Mayrink Monteiro de Andrade*.

Departamento Nacional do Ensino

Faculdade de Direito de São Paulo

INSCRIÇÃO PARA CONCURSO

De ordem do Sr. director interino, doutor Antonio Amancio Pereira de Carvalho, e, de conformidade com o disposto nos arts. 151 a 155 inclusive, do decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, faço publico que se acha aberta, nesta secretaria, em todos os dias uteis, das 11 ás 13 horas, pelo prazo de seis mezes, a contar desta data, a inscripção para o preenchimento dos logares vagos de professores cathedraticos de Direito Constitucional e Direito Civil.

Poderão concorrer a qualquer dessas duas vagas todos os brasileiros, maiores de 21 annos, que exhibirem diploma de doutor ou bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes por Faculdade official ou equiparada e folha corrida nos Juizos Federal e Criminal e na Policia, podendo inscrever-se, a) os docentes livres da cadeira vaga, b) os professores cathedraticos de outras cadeiras, c) os docentes livres, professores cathedraticos e substitutos de outras escolas officiaes ou equiparadas, e d) o profissional diplomado que prove ter idade inferior a quarenta annos e justifique, com titulos ou trabalhos de valor, a sua inscripção no concurso, a juizo da Congregação.

O assumpto, sobre que terá de versar uma das theses, sorteado entre os dez pontos escolhidos pela Congregação, na sessão realizada hontem e que será commum a todos os candidatos que se inscreverem, é o seguinte:

Em direito Constitucional — Ponto n. 8 — «Quaes os principios constitucionaes da União, a cuja obediencia estão obrigados os Estados?» e, em Direito Civil — Ponto 6 — «O Codigo Civil amplia a posse aos direitos pessoas?».

Secretaria da Faculdade de Direito de São Paulo, em 17 de abril de 1926. — *A. de Carvalho*.

Departamento Nacional do Ensino

Faculdade de Direito da Bahia

CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR CATHEDRATICO DE PHILOSOPHIA DO DIREITO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador director, faço publico que, pelo prazo de seis mezes desta data, estará aberta nesta Secretaria, a inscripção para o concurso ao logar de professor cathedratico de Philosophia do Direito, devendo ser encerrada no dia 5 de fevereiro de 1927, ás 13 horas.

De accordo com o disposto no art. 38 dos Estatutos poderão inscrever-se:

- a) os docentes livres da cadeira vaga;
- b) os professores cathedraticos e substitutos de outras cadeiras;

c) os docentes livres, professores cathedraticos e substitutos de outras escolas officiaes e equiparadas;

d) o profissional diplomado que prove ter idade inferior a 40 annos e justifique, com titulos ou trabalhos de valor, a sua inscripção no concurso, a juizo da Congregação.

O candidato ao concurso exhibirá no acto da inscripção:

- a) prova de identidade de pessoa;
- b) original do titulo de doutor ou bacharel em sciencias juridicas e sociaes;

c) memorial, de que conste minuciosamente toda a sua vida scientifica, função que tenha exercido e trabalhos publicados;

d) as duas theses especialmente elaboradas sobre a materia do concurso;

e) apresentação da caderneta de reservista ou pelo menos o certificado de alistamento, se tiver menos de 30 annos.

O candidato entregará ao secretario da Faculdade, mediante recibo, 30 exemplares de cada uma das theses e cinco exemplares, no minimo, dos seus trabalhos já publicados e dos quaes faça menção nos seus papeis.

De accordo com o paragrafo unico do art. 37 dos Estatutos, o ponto sorteado, dentre os dez formulados e approved pela Congregação e sobre o qual o candidato deverá dissertar numa das duas theses do concurso, é o seguinte: N. 2 — «Da necessidade de uma propedeutica sociologica para a boa comprehensão da Philosophia do Direito».

Secretaria da Faculdade de Direito de Bahia, 5 de agosto de 1926. — *A. H. Silvestre*, secretario da Faculdade.

Departamento Nacional do Ensino

Faculdade de Direito da Bahia

INSCRIÇÃO PARA CONCURSO

De ordem de desembargador director, faço publico que, desta data, pelo prazo de seis mezes, estará aberta nesta secretaria a inscripção para o concurso ao logar de professor cathedratico de Direito Constitucional, devendo ser encerrada no dia 22 de novembro do corrente anno, á 1 hora da tarde.

De accordo com o disposto no art. 38 dos estatutos, poderão inscrever-se: a) os docentes livres da cadeira vaga; b) os professores cathedraticos e substitutos de outras cadeiras; c) os docentes livres, professores cathedraticos e substitutos de outras escolas officiaes e equiparadas; d) o profissional diplomado que prove ter idade inferior a 40 annos e justifique com titulos ou trabalhos de valor a sua inscripção no concurso, a juizo da Congregação. O candidato ao concurso exhibirá no acto da inscripção: a) prova de identidade de pessoa; b) original do titulo de doutor ou bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes; c) memorial, de que conste minuciosamente toda a sua vida scientifica, funções que tenha exercido e trabalhos publicados; d) as duas theses especialmente elaboradas sobre a materia do concurso; e) apresentação da caderneta do reservista ou, pelo menos, o certificado de alistamento, se tiver menos de 30 annos. O candidato entregará ao secretario da Faculdade, mediante recibo 30 exemplares de cada uma das theses e cinco exemplares, no minimo, dos seus trabalhos já publicados e dos quaes faça menção nos

seus papeis. De accordo com o paragrafo unico do art. 37 dos estatutos, o ponto sorteado, dentre os dez formulados pela Congregação e sobre o qual o candidato deverá dissertar em uma das duas theses do concurso é o seguinte: Numero da Faculdade de Direito de 1926. — A. H. Silvestre, secretario da Faculdade.

Departamento Nacional do Ensino

Gymnasio Paranaense

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DA CADEIRA DE INSTRUÇÃO MORAL E CIVICA

Por ordem do Sr. Dr. director, faço publico aos que este edital virem que, no prazo de cento e oitenta (180) dias, a começar de tres de agosto ao corrente anno ás 15 horas, estão abertas na secretaria do Gymnasio Paranaense, nas duas secções (externato e internato) as inscripções para concurso de professores cathedrauticos de Instrução Moral e Civica deste instituto. As provas a que se tem de submeter os candidatos serão feitas perante o publico, a congregação e as comissões por esta eleitas. São condições para a inscripção:

1. ser cidadão brasileiro maior de 21 annos, exhibir folha corrida, provar que foi vacinado ou revaccinado com bom resultado contra a varíola e que não soffre de molestia infecto-contagiosa, apresentar a caderneta de reservista ou pelo menos alistamento militar, quando contarem os candidatos menos de 30 annos de idade, de accordo com o art. 128 do alistamento, approved pelo decreto numero 12.790, de 2 de janeiro de 1918;

2. apresentar, no acto da inscripção, 50 exemplares de cada uma das duas theses sobre a materia da cadeira em concurso, uma de livre escolha e outra obrigatoria common a todos os candidatos, versando sobre os pontos cinco e dez sorteados em congregação de 2 do corrente mez, assim expressos: n. 10, «Virtudes» para o externato e n. 5, «As paixões» para o internato. As duas theses podem ser reunidas em um só fasciculo, mas absolutamente distinctas entre si;

3. provar que está habilitado a inscripção nos termos do art. 151 do decreto federal n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, que determina: Poderão inscrever-se para professor cathedrautico: a) os docentes livres da cadeira vaga; b) os professores cathedrauticos e os substitutos de outras cadeiras; c) os docentes livres, professores cathedrauticos e os substitutos de outros estabelecimentos de ensino officiaes ou equiparados; d) o profissional diplomado ou que tenha o curso completo de humanidades e prove ter idade inferior a 40 annos e justifique com titulos ou trabalhos de valor a sua inscripção no concurso, a juizo da congregação. Os sacerdotes poderão inscrever-se desde que apresentem documentos comprobatorios dos estudos feitos nos seminarios, de accordo com a circular n. 1.261, de 25 de julho de 1926. Terminado o prazo marcado no presente edital, ninguém será admittido a inscripção, salvo si houver tentado recurso contra a recusa da sua inscripção pelo Sr. Dr. director e pela congregação, antes do inicio do concurso, obtendo o provimento do mesmo.

Secretaria do Gymnasio Paranaense, em Curitiba, Estado do Paraná, 3 de agosto de 1926. — O secretario, José Conrado de Sousa.

Departamento Nacional do Ensino

Faculdade de Medicina da Bahia

INSCRIÇÃO PARA CONCURSO

De ordem do Sr. professor Dr. director, de 30 de abril de 1926, e pelo prazo de seis mezes, a terminar em 30 de outubro, ás 14 horas fica aberta, na secretaria desta faculdade, a inscripção para o concurso ao cargo de professor cathedrautico de Clinica Medica (2ª cadeira), conforme determina o decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925.

De accordo com o art. 151 do referido decreto, poderão inscrever-se no concurso:

- a) os docentes livres da cadeira vaga;
- b) os professores cathedrauticos e substitutos de outras cadeiras;
- c) os docentes livres professores cathedrauticos e substitutos de outras escolas officiaes ou equiparadas;
- d) o profissional diplomado que prove ter idade inferior a quarenta annos e justifique com titulos ou trabalhos de valor, a sua inscripção no concurso, a juizo da Congregação.

O candidato ao concurso exhibirá no acto de sua inscripção:

- a) prova de identidade de pessoa;
- b) original dos titulos e diplomas academicos que possuir;
- c) memorial de que conste minudentemente toda a sua vida scientifica, funcões que tenha exercido e trabalhos publicados;
- d) as duas theses e specialmente elaboradas sobre a materia de que consta o concurso;
- e) apresentação da caderneta de reservista, ou pelo menos, o certificado de alistamento, se tiver menos de 30 annos de idade.

O candidato entregará ao secretario da Faculdade, mediante recibo 60 exemplares no minimo, dos seus trabalhos já publicados, podendo ser estes dactylographados.

De accordo com o art. 108, do decreto já referido para os effeitos desse concurso, as cadeiras de Clinica Medica Clinica Propedeutica e Pathologia Medica serão consideradas como uma só materia.

Conferme o art. 153 do mesmo decreto, faz-se publico que para a these common a todos os candidatos foi sorteado, entre os dez pontos escolhidos pela Congregação, o seguinte assumpto: «Estudo etiopathogenico e clinico da asma».

Secretaria da Faculdade de Medicina da Bahia 30 de abril de 1926. — Anselmo Pires de Albuquerque, secretario interino.

Departamento Nacional do Ensino

Gymnasio Mineiro de Barbacena

CONCURSO PARA PROVIMENTO DAS CADEIRAS DE ALLEMAO, GEOMETRIA E TRIGONOMETRIA E HISTORIA NATURAL

De ordem do Sr. reitor, faço publico, para conhecimento dos interessados que, desta data até o dia 15 de março de 1927, (seis mezes de prazo), de accordo com o art. 154 do decreto n. 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, acha-se aberta a inscripção de concurso para o provimento effectivo das cadeiras de allemão, geometria e trigonometria e historia natural, das 10 ás 16 horas dos dias uteis.

O candidato requererá a inscripção ao Sr. reitor, juntando ao requerimento os documentos exigidos pela letra d do artigo 151 do supra citado decreto e mais attestado medico de vacinação contra a varíola, de não soffrer molestia contagiosa, nem ter defeito physico incompativel com a inscripção.

Poderão inscrever-se no concurso (artigo 151 do citado decreto):

- a) os docentes livres da cadeira vaga;
- b) os professores cathedrauticos e substitutos de outras cadeiras;
- c) os docentes livres, professores cathedrauticos e substitutos de outros estabelecimentos de ensino, officiaes ou equiparados;
- d) os cidadãos brasileiros em geral, que exhibirem folha corrida, caderneta de reservistas ou certidão de alistamento militar; forem maiores de 21 annos no dia em que se encerrar a inscripção, e menores de 40 annos na data em que haja occorrido a vaga, por desdobramento ou criação da cadeira, ou pelo afastamento definitivo do cathedrautico; tiverem curso completo de humanidades ou diploma de escola superior, e justificarem com titulo ou trabalhos de valor a sua inscripção, a juizo da congregação.

Poderão também inscrever-se os sacerdotes que apresentem documentos comprobatorios dos estudos feitos nos seminarios.

Entende-se pela expressão «curso completo de humanidades» o conjunto de estudos demonstrado pelos exames finais das materias obrigatorias do curso do Collegio Pedro II, até o 5º anno, excluido o desenho (paraphrasis unico do art. 318 do Regulamento Interno do Collegio Pedro II).

A inscripção a que se refere a letra d do art. 151, é condicional. (Art. 319 do mesmo regulamento).

No acto da inscripção apresentará o candidato 50 exemplares, pelo menos, de cada uma das theses, bem como cinco exemplares, pelo menos, de cada um dos seus trabalhos anteriormente publicados.

As provas de concurso comprehendem:

- a) defesa de duas theses sobre a materia da cadeira em concurso;
- b) prova pratica, quando for o caso, sobre assumpto sorteado na occasião;
- c) prova oral de caracter didactico, durante 50 minutos, sobre ponto sorteado com 24 horas de antecedencia, dentre os de uma lista approved pela congregação.

As duas theses poderão ser apresentadas em um só fasciculo, mantida, porém, absoluta distincção entre ellas.

Uma these versará sobre assumpto escolhido pelo candidato, no fim da qual fará elle menção dos trabalhos que, porventura, tenha publicado com referencia á materia do concurso; outra sobre ponto sorteado dentre dez formulados pela congregação.

São os seguintes os pontos sorteados pela congregação:

Para allemão — ponto n. 10: Das consoantes.

Para Geometria e Trigonometria — ponto n. 2: Divisão de areas planas em partes proporcionaes a grandezas dadas. Relação entre os elementos principaes de um triangulo qualquer.

Para Historia Natural — ponto n. 3: Da formação das especies.

Barbacena, 15 de setembro de 1926. — Cicero Camões de Oliveira Penna, secretario.

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transito na conformidade do art. 365, § 2º, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados:

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
E. P. Segredo.....	221	Automovel	13	Outubro	1926	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
J. V. Leite.....	291	"	"	"	"	"	"
D. R. Carvalho.....	29	"	"	"	"	"	"
L. Power.....	674	"	"	"	"	"	"
Dr. D. G. S. Cunha.....	781	"	"	"	"	"	Motorista.
N. C. Osorio.....	892	"	"	"	"	"	"
A. Soares.....	1.48	"	"	"	"	Contra mão.....	"
Dr. A. E. Richard.....	1.781	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Proprietario.
H. C. Fichu.....	1.894	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
J. A. Garcez.....	2.799	"	"	"	"	Transitar em logar não permitido.....	Proprietario.
C. C. Brahma.....	3.335	"	"	"	"	Interromper o transito.....	Motorista.
W. F. Maedo.....	3.73	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
F. R. Barros.....	3.719	"	"	"	"	Interromper o transito.....	"
L. G. F. Pereira.....	3.930	"	"	"	"	Abandonado.....	"
A. Serra.....	4.142	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
A. Ramcs.....	4.150	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
F. Pagani Junior.....	4.213	"	"	"	"	"	Proprietario.
E. J. Carvalho.....	4.311	"	"	"	"	"	Motorista.
B. Souza.....	5.2.2	"	"	"	"	Contra mão.....	"
F. G. Carvalho.....	5.570	"	"	"	"	Descarga livre.....	"
J. M. Mendes.....	5.939	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
C. Bruce.....	5.943	"	"	"	"	Fazer uso de apito.....	Motorista.
A. P. Fonseca Junior.....	6.192	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
E. M. B. Fluminense.....	6.398	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
E. A. Frigorificos.....	6.493	"	"	"	"	Contra mão.....	Motorista.
V. M. Vaz.....	6.91	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
M. J. Lores.....	6.969	"	"	"	"	Descarga livre.....	"
M. G. Rosino.....	6.97	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
O. L. de Souza.....	7.570	"	"	"	"	"	Proprietario.
A. A. Santos.....	7.699	"	"	"	"	Abandonado.....	"
Steinberg & C.....	7.739	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
C. Fioravanti.....	8.037	"	"	"	"	Contra mão.....	Motorista.
A. R. Vasconcellos.....	8.169	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
M. P. Teixeira.....	8.185	"	"	"	"	"	"
F. V. do Valle.....	8.387	"	"	"	"	Contra mão.....	"
M. Batgé.....	8.607	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
W. King & Comp.....	8.69	"	"	"	"	"	"
J. Meuto.....	8.670	"	"	"	"	Contra mão.....	Motorista.
O. S. Batros.....	8.788	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
Dr. F. G. Pinto.....	8.823	"	"	"	"	"	"
J. G. Pinho.....	8.833	"	"	"	"	Contra mão.....	Motorista.
B. L. & Freitas.....	9.018	"	"	"	"	P. post. inutilizado.....	Proprietario.
J. Guerra.....	9.195	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
E. S. Nicolau.....	9.215	"	"	"	"	Contra mão.....	"
A. S. Ramalho.....	9.399	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
C. B. Tavares.....	9.547	"	"	"	"	"	Proprietario.
O. C. Miranda.....	9.556	"	"	"	"	"	Motorista.
J. J. Braga.....	10.118	"	"	"	"	Angariar passageiros.....	"
T. L. Wright & C.....	10.195	"	"	"	"	Circular para angariar passageiros.....	Proprietario.
Steinberg & C.....	10.214	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
N. M. Filosola.....	10.303	"	"	"	"	"	Motorista.
M. Segretto.....	10.536	"	"	"	"	Contra mão.....	Proprietario.
A. A. Silva.....	10.632	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
B. L. & Freitas.....	10.697	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Proprietario.

A falta de pagamento das multas por infracções importa na remessa dos autos ao juizo federal no prazo regulamentar, para a cobrança executiva nos termos do art. 364 do regulamento em vigor, que baixou com o decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922.

Inspectoria de Vehiculos, 15 de outubro de 1926. — O inspector, D. Bernardes.

Polícia do Districto Federal**INSPECTORIA DE VEICULOS**

Chamada para o dia 16 de outubro de 1926, às 1 1/2 horas, nesta inspeção:

Exame de motoristas

João Albino Barreiros, Procópio Dias Barboza, Antonio de Souza, Ovílio Reis e Silva, Nelson Mendes, Manoel Garrioto, Gonçalo Gomes de Castro, Americo Leal, Camillo de Andrade Netto e José Maria Rolias.

Turma suplementar

Mario de Oliveira, Arthur Alves de Siqueira, Christiano Monteiro, Léo Raphael Benzaquem, Manoel Augusto Penna, José de Souza Marques, Antonio Ferreira de Oliveira Anizio Filho.

Prova pratica

Accacio de Almeida Vargão.

Prova regulamentar

Manoel dos Santos Moraes.

Inspectoria de Veiculos, em 15 de outubro de 1926. — Pelo inspector geral, F. F. de Gusmão Lima.

Externato do Collegio Pedro II**CONCURSO DE HISTORIA UNIVERSAL**

De ordem do Sr. director faço publico, para conhecimento dos interessados, que está chamado para hoje, 16 do corrente, ás 15 1/2 horas, o candidato Cornelio José Fernandes Netto, afim de ser arguido sobre a these: "A idéa de Independencia na America", que apresentou ao concurso de historia universal, devendo comparecer também, na mesma data e nas mesmas horas, os demais candidatos que ainda não foram arguidos na these commum do supramencionado concurso.

Secretaria do Externato do Collegio Pedro II, em 15 do outubro de 1926. — O secretario, Octacilio A. Pereira.

Escola Nacional de Bellas-Artes**CONCURSO PARA PROFESSOR TEMPORARIO DE PINTURA**

De ordem do Sr. vice-director, em exercicio, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, de conformidade com os arts. 151 e 154, do decreto 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925 a partir de 26 de abril até ás 16 horas do dia 26 de outubro do corrente anno, estará aberta, nesta secretaria, a inscrição ao concurso para professor temporario da cadeira de pintura, vaga com o fallecimento do respectivo cathedratico.

Os candidatos deverão apresentar documentos em que provem ser maiores de 21 annos e menores de 40, ter folha corrida e, nos termos do artigo 128, do regulamento approved pelo decreto numero 12.790, de 2 de janeiro de 1918, a caderneira de reservista do Exército ou, pelo menos, o certificado de alistamento militar quando contarem até 30 annos de idade.

As provas do concurso, constarão de:

a) uma prova pratica de desenho, de accordo com a natureza da cadeira, prova que será eliminatória;

b) uma prova didactica, a qual consistirá em uma lição dada pelo candidato, a fim de se verificar se elle possui aptidão para o ensino;

c) uma prova pratica, final, da materia ensinada na cadeira em concurso.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 24 de abril de 1926. — Lutz de Siqueira, secretario, interino.

MINISTERIO DA AGRICULTURA INDUSTRIA E COMMERCIO**Museu Nacional**

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA FORNECIMENTO DE «TUBOS DE PAPELÃO PARA A REMESSA DE QUADROS MURAES».

(Vide edital publicado no *Diario Oficial* de a pag. 18.954).

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1926. — Octavio da S. Jorge, pelo secretario.

Museu Nacional

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA FORNECIMENTO DE «VIGAS DE FERRO»

(Vide edital publicado no *Diario Oficial* de a pag. 18.954).

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1926. — Octavio da S. Jorge, pelo secretario.

Museu Nacional

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA FORNECIMENTO DE «CAIXAS DE PAPELÃO»

(Vide edital publicado no *Diario Oficial* de 9 do corrente, a pag. 18.688.)

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1926. — Octavio da S. Jorge, pelo secretario.

SOCIEDADES CIVIS**"SÃO PAULO CLUB"****EXTRACTO DOS ESTATUTOS**

Sociedade fundada em Petropolis, Estado do Rio de Janeiro, onde tem a sua sede, destinando-se a instituir um curso de dança, promover soirées dançantes e recreativas, crear uma sala de leituras, sala de bilhar e consentir em seus salões todos os jogos permitidos por lei; é representada em juizo e fóra delle por seu presidente e é administrada por uma directoria composta do presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretarios, thesoureiro e duas comissões de syndicança e de contas compostas de tres membros cada uma; os seus estatutos foram approveds em 20 de janeiro de 1924; obrigada a dissolução do Club, ella só poderá ser feita por unanimidade de votos em assembléa geral extraordinaria, convocada especialmente o antecipadamente resolvida em sessão de Conselho da Directoria e Commissão de Contas; o fundo social, em caso de dissolução, será applicado, pagas as suas di-

vidas, pro bono de um estabelecimento de caridade desta cidade, sendo queimado tudo o que não se prestar a tal fim; os socios não respondem subsidiariamente pelos actos praticados pela directoria; os seus estatutos só poderão ser reformados a requerimento de maioria de 2/3 dos socios.

Petropolis, 14 de outubro de 1926. — A Directoria. (7.052)

SOCIEDADES ANONYMAS**EMPRESA S. JOÃO DA MATTA, S. A.**

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DOS SENHORES ACCIONISTAS, REALIZADA A 6 DE OUTUBRO DE 1926

Aos seis de outubro de 1926, reunidos na sede da empresa, á avenida Gomes Freire n.º 83, a tendo assignado o livro de presença, quatorze senhores accionistas da mesma, foi verificado pelo livro de movimento das accções nominativas e pelo livro de deposito de accções ao portador, representaram mil duzentas e trinta e uma (1.231) accções com trescentos e cinco (305) votos. Na qualidade de director-presidente-theoureiro, e na forma do artigo 15 dos estatutos, assumo a presidencia o Sr. Dr. João Felipe Pereira, que, depois de convidar para primeiro e segundo secretarios os senhores accionistas doutores Eduardo Eurico de Oliveira e Roldão Alves da Silva, informa elevarem-se as accções dos senhores accionistas presentes, bem como o numero de votos, a mais de tres quartas partes do capital, que seriam apenas de 1.125 e 281 votos; e que, estando assim legalmente constituída a assembléa extraordinaria, declara aberta a sessão. Expõe o Sr. presidente que o objecto da assembléa conforme os annuncios de convocação, publicados no *Diario Oficial* em tempo opportuno, é a sua decisão sobre uma proposta da directoria, relativa ao capital e á divida hypothecaria da empresa, proposta submettida á apreciação do conselho fiscal que sobre ella emittiu parecer; pede portanto ao Sr. primeiro secretario para proceder á leitura da referida proposta o do dito parecer. O Sr. primeiro secretario lê o seguinte: Srs. accionistas — Os negocios da Empresa S. João Matta desenvolveram-se nos ultimos tres annos de uma maneira continua, exigindo capital de movimento cada vez maior. Devido á crise actual dos negocios na nossa praça, o credito tem-se tornado gradualmente mais difficil, restringindo o nosso fundo de movimento. Só duas soluções apresentam-se á directoria para fazer face á difficuldade: primeira, augmento do capital de 300:000\$ para 600:000\$, sendo tal augmento de capital de todo o ponto justificado, pois que só as terras, immoveis e fabrica da Empresa, no Estado do Espirito Santo, tem o valor duas vezes maior que o dito augmento; modificado para tanto o artigo 5º dos estatutos. Caso seja impossivel augmentar o capital no actual momento; segunda, remodelação da divida hypothecaria, diminuida a taxa de juros actual, dilatados os prazos de vencimento e accrescido o debito até o limite maximo de 500:000\$. Sujeitando as duas soluções á deliberação da assembléa, a directoria desde já se inclina ante a sua

Decisão. Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1926. (assignado) Jo. Felipe Pereira, director-presidente-thesoureiro. — Candido Seixal Picallo, director-gerente. — Parecer do Conselho Fiscal: O Conselho Fiscal da Empresa S. João da Mata, ao qual foi submettida a proposta que será apresentada a assembléa geral extraordinária convocada para 6 do corrente, examinou detidamente todos os documentos e livros da empresa, verificando o continuo desenvolvimento dos negocios e a necessidade de maior capital de investimento. E' por isso de parecer que a referida proposta de augmento de capital ou de remodelação e acrescimo da divida hypothecaria a juros mais baixos e a prazo mais longo, é de considerar. Attendendo, entretanto, a que no actual momento a primeira providencia seria de mui difficil realizção, aconselha a adopção da segunda. Rio, 2 de outubro de 1926. (assignado) Alfredo Thomé Torres, Dr. Emilio Miranda, Caetano Pinto de Miranda Montenegro Filho." Terminada a leitura, declara o Sr. presidente submeter a discussão a proposta juntamente com o parecer do Conselho Fiscal. Pede então a palavra o Sr. accionista José de Mattos Fonseca que, depois de varias considerações, conclue dizendo que a directoria, pela maneira firme e cuidadosa com que dirige os negocios da empresa, merece toda a confiança dos accionistas; mas, que o augmento de capital de uma sociedade anonyma pequena e pouco conhecida como a nossa seria actualmente muito difficil; por isso, está de inteiro accordo com a conclusão do parecer do conselho fiscal e apresenta a seguinte proposta para a qual pede preferencia na discussão e votação: «Proponho que nos termos do parecer do Conselho Fiscal seja a directoria autorizada a renovar o emprestimo hypothecario á Empresa, ou a fazer um novo emprestimo hypothecario, podendo em um ou outro caso elevar o seu montante maximo até á quantia de quinhentos contos de réis, á taxa de juros mais baixo do que a do actual; ficando para tanto a mesma directoria investida de todos os necessarios poderes para fixar as amortizações ou resgate final; e para dar em garantia hypothecaria todas as terras e mais bens immoveis da empresa, machinismos e installações existentes ou que venham nos ditos immoveis a existir; dependencias existentes ou que venham a ser installadas nos referidos immoveis. (assignado). J. de Mattos Fonseca». — O Sr. presidente declara em discussão e ninguém pedindo a palavra submete a votos a preferencia pedida para a proposta do Sr. Mattos Fonseca; sendo a dita preferencia unanimemente approvada. Põe em seguida o Sr. presidente em discussão a proposta do Sr. Mattos Fonseca, depois de sua leitura, do novo, feita pelo senhor primeiro secretario. Ninguém pedindo a palavra, declara o Sr. presidente que vai submeter a votos a referida proposta. Proceida a votação foi a proposta do Sr. Mattos Fonseca approvada por unanimidade. Diz o senhor presidente que, uma vez approvada esta proposta, ficam prejudicadas a da directoria e a conclusão do parecer do conselho fiscal, estando, assim, esgotado o assumpto para a qual foi convocada a presente assembléa extraordinária; mas que dará a palavra a qualquer dos senhores accionistas que porventura deseje fazer alguma communicação. Ninguém a pedindo, agradece o mesmo Sr. presidente

a todos os senhores accionistas presentes o seu comparecimento, bem como aos senhores secretarios. E declara encerrada a sessão. Em seguida foi esta redigida pelo senhor primeiro secretario que a mandou transcrever no livro respectivo, sendo depois de conferida assignada por todos os senhores accionistas presentes á assembléa. — Jo. Felipe Pereira. — Eduino Eurico de Oliveira. — Roldão Alves da Silva. — Nelson Picallo. — Dr. Emilio Miranda. — Candido Seixal Picallo. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro Filho. — João Maria da Rocha Werneck. — Luiz M. de Mattos Junior. — José de Mattos Fonseca. — Alfredo Thomé Torres. — Clovis de Abreu. — José Emygdio Pereira. — José Calzad de Bouzada. (2.068)

SOCIEDADE ANONYMA OURO FINO

ESTATUTOS

Da sociedade e seus fins

Art. 1.º — Constitue-se a sociedade anonyma Ouro Fino em substituição á sociedade commercial que gyrava sob a firma João Macedo e Companhia. Sob a denominação de «Ouro Fino S. A.», a dita sociedade terá por fim especial a exploração das fontes de agua mineral Ouro-Fino, situadas no lugar do mesmo nome, municipio de Campo Largo, podendo, porém occupar-se de outros ramos de industria que se liguem á industria principal, taes como: — serraria, fabrica de caixas, de garrafas e palhões e, bem assim, explorar o terreno Ouro-Fino, que passa a ser da sua propriedade, bem como, quando for opportuno, mediante approvação da assembléa geral, estabelecer em Ouro Fino uma estação de aguas.

Paragrapho unico — A Sociedade terá a sua sede em Curitiba, Estado do Paraná.

Do capital

Art. 2.º — O capital da sociedade é de 800:000\$000 (oitocentos contos de réis), divididos em quatro mil acções de duzentos mil réis cada uma.

§ 1.º — Este capital é constituido da seguinte fórma:

Réis 50:000\$000 (cincoenta contos de réis) em dinheiro, e

Réis 750:000\$000 (setecentos e cincoenta contos de réis) pelos seguintes bens:

a) Terrenos do lugar denominado Ouro Fino e Alegrete, com a area de setecentos e cincoenta hectares approximadamente, de cultura, mattas e campos;

b) As fontes de agua mineral Ouro Fino, situadas no terreno referido, do mesmo nome, com todos os machinismos de captação, inclusive motor locomovel a vapor, vinte casas e mais melhorias;

c) A marca «Ouro Fino», registrada na Junta Commercial;

d) Uma serraria em montagem, com casa e machinismos.

§ 2.º — Os bens referidos que ora são de propriedade de todos os subscriptores, por herança havida de seus paes e sogros coronel João Ribeiro de Macedo e D. Anna Maria de Azevedo Macedo, são transferidos á Sociedade pelos mesmos subscriptores, cada um na proporção do seu quinhão, mediante entrega das acções correspondentes, integralizadas.

§ 3.º — Os mesmos bens serão previamente avaliados, de accordo com a lei.

§ 4.º — As acções são nominativas.

Prazo de duração

Art. 3.º O prazo de duração da sociedade será de vinte e cinco annos, podendo ser prorogado por deliberação da assembléa geral.

Da directoria

Art. 4.º A directoria da sociedade será composta de dois membros: um director presidente e um director gerente, eleitos para exercerem os seus mandatos por seis annos, podendo ser reeleitos.

Paragrapho unico. Os directores perceberão os vencimentos que a assembléa geral determinar, tendo, além disso, a percentagem sobre os lucros, determinada no artigo doze.

Art. 5.º A directoria compete:

a) Administrar os negocios sociais, firmar contractos, fazer operações de credito e praticar todos os actos inherentes á administração;

b) representar a sociedade em juizo ou fora dello, podendo constituir advogado e procurador, mediante retribuição que contractar;

c) Nomear e demittir auxiliares empregados e agentes, fixando-lhes os respectivos vencimentos;

d) Superintender a escripturação da sociedade;

e) Distribuir entre os seus membros os serviços da sociedade e formular os regulamentos necessarios;

f) Organizar relatorios e balanços annuaes, submettendo-os ao conselho fiscal para emitir o seu parecer;

g) calcular os dividendos annuaes a serem distribuidos;

h) praticar, enfim, todos os actos que tiverem relação com os interesses da Sociedade.

Art. 6.º Ao presidente compete especialmente, além das attribuições do cargo de director:

a) apresentar á assembléa geral um relatório annual do movimento da Sociedade, acompanhado do balanço geral do activo e passivo, com o parecer do conselho fiscal;

b) convocar as reuniões conjuntas da directoria e conselho fiscal;

c) zelar pela boa execução dos estatutos, cumprir e fazer cumprir as resoluções da assembléa, fornecer as informações que forem solicitadas pelo conselho fiscal.

Art. 7.º Ao director gerente compete, além das suas attribuições como director:

a) effectuar a compra dos materiaes de acondicionamento da agua e tudo o que necessario para exploração da mesma;

b) emitir titulos, fazer operações de credito e assignar a correspondência;

c) fiscalizar a escripturação.

Do conselho fiscal

Art. 8.º O conselho fiscal, composto de tres membros será eleito annualmente pela assembléa geral.

Art. 9.º Ao conselho fiscal, além das attribuições legais que lhe cabem, compete emitir parecer em tudo que for solicitado pela directoria.

Da assembléa geral

Art. 10. A assembléa geral é constituida pelos accionistas reconhecidos taes pela directoria e cujos nomes estejam inscriptos no registro da Sociedade, 15 dias pelo menos antes da reunião da mesma assembléa.

§ 1.º Os accionistas podem se fazer representar por procuração, salvo os casos de votação, especial, de accordo com a lei.

§ 2.º A votação se fará por maioria de votos.

§ 3.º Cada grupo de 10 ações valerá um voto e as resoluções da assembleia obrigam a todos os associados.

§ 4.º Haverá uma assembleia geral annual ordinaria para tomar conhecimento do relatorio e contas da directoria e parecer do conselho fiscal e deliberar sobre assumptos que lhes forem submettidos.

§ 5.º As assembleias extraordinarias serão reunidas quando necessarias, mediante convocação da directoria e ex-officio ou a requerimento de accionistas que representem pelo menos um quarto do capital social.

§ 6.º A convocação da assembleia será feita por carta ou pela imprensa, com antecedência de 15 dias.

§ 7.º As assembleias ordinarias funcionarão com a presença de accionistas que representem pelo menos um quarto do capital social, salvo quando o assumpto, cuja resolução por lei dependa de maior numero.

§ 8.º As assembleias ordinarias funcionarão com a presença de accionistas que representem pelo menos dous terços do capital social.

§ 9.º Si na primeira convocação não se reunir numero sufficiente, far-se-lha nova convocação com o prazo de oito dias e si ainda desta vez não se reunir o numero sufficiente far-se-lha nova convocação com a declaração de que a assembleia deliberará com qualquer numero, como de facto funcionará.

Art. 11. A assembleia geral compete:

- a) deliberar sobre todos os negocios da Sociedade;
- b) eleger a directoria e conselho fiscal;
- c) resolver sobre a alteração do capital social, dissolução ou prorrogação do prazo da Sociedade;
- d) deliberar sobre o relatorio e contas da directoria e parecer do conselho fiscal;
- e) reformar os estatutos;
- f) tomar qualquer deliberação sobre assumptos que lhe forem submettidos;
- g) autorizar a emissão de debentures, com as garantias que julgar convenientes.

Dos lucros

Art. 12 Annualmente, em 31 de dezembro, será fechado um balanço geral do activo e passivo da Sociedade, sendo os lucros liquidos verificados, distribuidos da seguinte forma:

10 % (dez por cento), para fundo de reserva;

15 % (quinze por cento), para os administradores, pro-labore;

75 % (setenta e cinco por cento), para dividendo entre os accionistas.

§ 1.º A assembleia geral poderá alterar esta distribuição como julgar conveniente.

§ 2.º Os dividendos serão pagos depois de 30 dias da data do fechamento do balanço.

§ 3.º No caso de emissão de debentures, os lucros liquidos, dizemos, a percentagem sobre os lucros a distribuir pelos accionistas será reduzida a 55 % (cincoenta e cinco por cento), ficando 20 % (vinte por cento), para ser applicado na amortização por sorteios das mesmas debentures.

Art. 13. Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei em vigor.

Art. 14. Os accionistas abaixo assignados aceitam e approvam os presentes estatutos e se compromettem a respeitá-los em todas as suas disposições.

Curitiba, 1. de Junho de 1926. (Assignam juntamente com suas mulheres):

1. Francisco Ribeiro de Azevedo Macedo. — Clotilde Portugal Macedo. —
2. Flavio de Azevedo Macedo. — Francisca Ribas de Macedo. —
3. Por procuração de Jayme Loyola e sua mulher, Plácido Ribeiro de Macedo. —
4. Plácido Ribeiro de Macedo. — Eliza de Azevedo Macedo. —
5. Annita de Macedo Portugal. — Clotário de Macedo Portugal. —
6. João Ribeiro de Macedo Filho. — Francisca Adelaide de Macedo. —
7. Por procuração de Manoel de Azevedo e sua mulher, Plácido Ribeiro de Macedo. —
8. Por procuração do Dr. José de Azevedo Macedo e sua mulher, Plácido Ribeiro de Macedo. —
9. Dr. José Pereira de Maceuo. —
10. Dra. Maria Falce de Macedo. —
- Damasina Bittencourt Macedo.

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANONYMA «OURO FINO»

Aos dezesseis de junho de mil novecentos e vinte e seis, no escriptorio da firma João Macedo e Companhia, á rua Garibaldi n.º 26, desta cidade de Curitiba, presentes os Srs. accionistas — Dr. Francisco Ribeiro de Azevedo Macedo, Flavio de Azevedo Macedo, Plácido Ribeiro de Macedo, por si e representando os accionistas Jayme Loyola, Manoel de Azevedo Macedo e Dr. José de Azevedo Macedo e suas mulheres, conforme procurações exhibidas, Dr. João Ribeiro de Macedo Filho, D. Annita de Macedo Portugal, acompanhada de seu marido desembargador Clotário de Macedo Portugal, Dr. Raul de Azevedo Macedo, cada um delles subscriptor de quatrocentas e vinte e duas ações de 200\$000 (duzentos mil réis) e Dr. José Pereira de Macedo, subscriptor de duzentas e duas ações de duzentos mil réis, sob a presidência do incorporador Dr. João Ribeiro de Macedo Filho, foi por este aberta a sessão, convidando para secretarial a o Dr. Raul de Azevedo Macedo. Pelo secretario foi lida a acta da sessão anterior, a qual posta em discussão e a votos foi approvada unanimemente. Pelo presidente foi dito que o fim principal da presente assembleia era a discussão e votação sobre a avaliação a que procederam os peritos louvados na assembleia anterior, dos bens que devem entrar para formação do capital social e no caso de ser approvada a mesma avaliação, deixar-se definitivamente constituída a Sociedade Anonyma Ouro Fino, nos termos dos estatutos assignados por todos os subscriptores. Posta em discussão e, em seguida, a votos, a avaliação constante do laudo offerecido pelos Srs. peritos, foi a mesma approvada unanimemente. Postos em discussão os estatutos, declarou o presidente que os accionistas poderiam, na forma da lei, sobre os mesmos fazer quaesquer considerações que julgassem acertadas. Ninguém tendo pedido a palavra, o presidente da assembleia declarou definitivamente constituída a Sociedade Anonyma Ouro Fino, na forma dos estatutos que foram lidos perante a assembleia. Em seguida declarou o presidente que se ia

proceder á eleição da directoria que deverá reger os destinos da sociedade durante o periodo de 1926 a 1932 (mil novecentos e vinte e seis a mil novecentos e trinta e dois) e dos membros do conselho fiscal, com mandato por um anno, na forma dos estatutos. Colhidos os votos, foi approvada a votação unanime: Para o cargo de director presidente — Dr. João Ribeiro de Macedo Filho e para o cargo de director gerente — Flavio de Azevedo Macedo; para membros do conselho fiscal: Dr. Francisco Ribeiro de Azevedo Macedo, Plácido Ribeiro de Macedo e Dr. Raul de Azevedo Macedo, pelo que o Sr. presidente declarou eleitos os votados, os quaes, achando-se presentes, em seguida assumiram os cargos respectivos. No mesmo momento foi lido pelo Sr. presidente o recibo do Banco Nacional do Commercio referente ao deposito de um decimo do capital em dinheiro, do teor seguinte: — Recebemos do Sr. Dr. João Ribeiro de Macedo Filho a quantia de cinco contos de réis correspondente a um decimo do capital em dinheiro, da sociedade anonyma Ouro Fino, importancia essa que fica em deposito neste banco. (Sellado com estampilha de 1\$000 federal). Ass. J. M. Caprazo, contador — L. T. Lopes, Thesoureiro. Pelo accionista Flavio de Azevedo Macedo foi dito que proponha ficasse determinado nesta Assembleia que a Sociedade Anonyma Ouro Fino só tomará a si a exploração directa das fontes de Ouro Fino, depois de feito regularmente o distracto da firma João Macedo & Comp. que continuará na dita exploração até o mesmo distracto o que se dará dentro de quatro mezes a contar desta data. Posta em discussão a proposta do accionista Flavio de Azevedo Macedo e em seguida a votos foi a mesma unanimemente approvada. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, da qual, eu, Raul de Azevedo Macedo, secretario, lavrei esta acta que vai por todos os subscriptores assignada, juntamente com suas mulheres que concordam plenamente com a entrada para o capital social dos imoveis constantes dos estatutos. — Francisco Ribeiro de Azevedo Macedo. — Clotilde Portugal Macedo. — Flavio de Azevedo Macedo. — Francisca Ribas de Macedo. — Plácido Ribeiro de Macedo. — Eliza de Azevedo Macedo. — Por procuração de Jayme Loyola e sua mulher, Plácido Ribeiro de Macedo. — Por procuração de Manoel de Azevedo Macedo e sua mulher, Plácido Ribeiro de Macedo. — Por procuração do Dr. José de Azevedo Macedo e sua mulher, Plácido Ribeiro de Macedo. — João Ribeiro de Macedo Filho. — Francisca Adelaide de Macedo. — Annita de Macedo Portugal. — Clotário de Macedo Portugal. — Raul de Azevedo Macedo. — Damasina Bittencourt Macedo. — Dr. José Pereira de Macedo. — Dra. Maria Falce de Macedo.

Ouro Fino S. A.: sede em Curitiba; Estado do Paraná

Do expediente da sessão de 24 de junho de 1926 da Junta Commercial consta o seguinte, cuja certidão transcrevemos a seguir:

JUNTA COMMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Certifico, em obediencia ao despacho retro, que a data do archivamento dos estatutos e mais documentos da constituição da supplicante foi em 24 de junho do corrente anno e que os documentos

los que se acham archivados são: a lista nominativa dos subscriptores, os estatutos sociais, a acta da reunião preliminar da constituição da sociedade, o laudo da avaliação dos bens, a acta da constituição definitiva da sociedade e o recibo do depósito de 4 (quatro) por cento do capital em dinheiro.

O referido é verdade e dou fé.

Curitiba, 9 de outubro de 1926. — Luiz José Pereira, secretario.

Em tempo: que o numero do archivamente é 4.582, estando também archivadas varias procurações. — Luiz José Pereira.

(Com o carimbo da Junta Commercial do Paraná e firmas reconhecidas.)

São administradores da Ouro Fino S. A.: Dr. João Ribeiro de Macedo Filho, director presidente, advogado, brasileiro, residente em Curitiba á rua Garibaldi n. 26 e Flavio de Azevedo Macedo, director gerente, brasileiro, commerciante, residente em Curitiba, á Praça Tiradentes n. 17. (7.047)

SOCIEDADE ANONYMA "CASA DALE"

ACTA DA ASSEMBLEA GERAL EXTRAORDINARIA

Aos nove de setembro de 1926, nesta cidade do Rio de Janeiro, ás 16 horas, no pavimento terreo do predio n. 16 da rua S. José, onde a sociedade tem a sua sede,ahi presentes os accionistas abaixo assignados, representando mais da metade do capital social,ahi pelo presidente da sociedade, Sr. J. Maeyens, foi dito que, conforme os annuncios publicados, um dos quaes lê, a presente assemblea geral extraordinaria dos Srs. accionistas tinha sido convocada, e propunha, para se resolver na forma dos ditos annuncios, fosse eleito o presidente da assemblea. — Foi eleito o Sr. J. Maeyens, que convidou para secretarios os Srs. Plinio Americo de Freitas e Carlos Migliora, o que foi approvado pelos demais accionistas. Em seguida, pelo Sr. presidente foi lida a renuncia do director secretario, Sr. Manoel Lopes Lucas Molina, e do membro do conselho fiscal Sr. Knud Vils. Aceita a renuncia pela assemblea, foi eleito para o cargo de director secretario o Sr. Plinio Americo de Freitas, tendo a assemblea resolvido que a directoria providenciasse para que um dos supplentes do conselho fiscal, na forma da lei e dos estatutos sociais, preenchesse o cargo vago no conselho fiscal.

Nada mais havendo a tratar, eu, secretario, lavro esta acta, que vai por todos os presentes assignada. — J. Maeyens. — Carlos Migliora. — Plinio Americo de Freitas. — S. A. Philips do Brasil, W. A. Geene, director. — Luiz Migliora. — Prates & Co. — G. Herdes, por procuração Rhedin. — Companhia Nacional de Electricidade, G. Louzada, director-gerente. — Maria Victória Migliora Dale, por procuração Carlos Migliora.

(7.0517)

BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAES

ACTA DA ASSEMBLEA GERAL EXTRAORDINARIA DO BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAES, DE 9 DE OUTUBRO DE 1926.

Aos 9 dias do mez de outubro de 1926, ás 13 horas, presentes 15 accionistas do Banco de Credito Real de Minas Geraes, os Srs. Drs. Castro Magalhães por si e pelo Estado de Minas. Luiz

Barbosa Penna, por si e pelo accionista Dr. Luiz Vieira Penna, Edgard Quinel, José Procopio, José Dutra, Antonio, A. Teixeira, Couto e Silva, Alfredo Rezende, Aprigio de Oliveira, Leopoldo Murgel, Zeferino Andrade, Gabriel Villela e Dr. Americo Luz, na sede deste banco, nesta cidade de Juiz de Fora, em virtude da convocação de 23 de setembro proximo findo, publicada no «Diario Mercantil» e no «Minas Geraes», órgãos officiaes do municipio e do Estado, occupou a presidencia da reunião o Dr. Americo Luz, director-presidente do banco. O convidou para servirem de secretarios os Srs. Zeferino de Castro Andrade e Alfredo Moreira de Rezende, os quaes verificaram do livro especial de presença terem comparecido e assignado seus nomes 15 accionistas, representando 5.252 votos e mais de dois terços do capital.

Declarou, então, o presidente que, havendo numero legal, estava installada a assemblea, a qual, como constava da convocação publicada pela imprensa, tinha por fim deliberar sobre alteração dos estatutos e eleger dous directores, um em substituição do director renunciante, Dr. Christiano Monteiro Machado, nomeado prefeito da Capital do Estado, e outro, caso pela assemblea seja deliberada a criação do cargo de mais um director; informou também á assemblea que a alteração dos estatutos tornara-se necessaria para harmonizalos com os contractos celebrados com o governo e com os factos decorrentes da extinção do direito dos fundadores do banco, que os adquiriu; com a expansão que vão ter os serviços deste instituto, nas suas operações ampliadas pela carteira da defesa do café e da carteira agricola; com os depositos das caixas economicas e os saldos disponiveis da Delegacia do Thesouro de Minas, na Capital, Federal, e para satisfazer o desejo que tem o Exmo. Sr. presidente Antonio Carlos, uma vez augmentados os recursos do banco, de transformalo, em breve tempo, em um grande instituto, a par da importancia de nosso Estado, para melhor servir ás classes produtoras, facultar-lhes credito, em operações realizadas com as devidas garantias e amparar-as na defesa de seus interesses, nas crises economicas; e terminou dizendo que cabia á assemblea eleger ou aclamar o seu presidente, sendo, por indicação do Sr. Alfredo Rezende e aceitação de todos os accionistas, eleito o Dr. José Hermogeneo Dutra, que assumiu a presidencia e convidou, com assentimento de toda assemblea, para completar a mesa de seus trabalhos, os mesmos secretarios que serviram com a mesa provisoria.

O Sr. 1º secretario fez a leitura da acta da reunião da assemblea, de 8 de julho de 1926, a qual foi submettida á discussão e approvada, sem debate. O 2º secretario fez a leitura das emendas alterando os estatutos — apresentadas pelo mesmo. São as seguintes:

Substitua-se o artigo 3º e seu parágrafo. Art. 3º. O prazo social, que era de 40 annos, a partir da approvação dos estatutos primitivos, (decreto imperial n. 10.317, de 22 de agosto de 1889), foi prorogado, por mais 25 annos, a contar da sua extinção, (Decreto federal numero 11.653, de 26 de junho de 1915).

Substitua-se o art. 10. Artigo 10. A emissão das letras hypothecarias será feita por séries de 5.000.000\$, previamente autorizadas pelo governo, (Decreto estadual, n. 1.103, de 15 de fevereiro de 1890 e os contractos de 26 de mar-

ço do mesmo anno e 8 de abril de 1918, e decreto federal 370, de 2 de maio de 1890).

Supprima-se o artigo 11 e conserve-se o parágrafo anterior como artigo 11. Substitua-se a 2ª parte do artigo 16.

Art. 16. — Esse sorteio, que deve realizar-se annualmente, no mez do marco, na sede social, decreto federal n. 370, de 2 de maio de 1890, só se effectuará, no caso de não terem sido por compra resgatadas todas as letras que devem ser retiradas da circulação (contracto com o Estado de 8 de abril de 1918).

Accrescentem-se no artigo 40, depois da palavra — redescontos — as palavras seguintes — e nas prorrogações do contractos.

Redija-se o final do artigo 41 pela forma seguinte: em harmonia com o decreto federal n. 434, de 4 de julho de 1891.

Substitua-se o artigo 47. O banco será administrado por uma directoria composta do director-presidente e mais quatro directores eleitos todos pela assemblea geral, dos quaes, tres, inclusive o presidente, exercerão suas funções na matriz, um na Capital Federal e outro na capital do Estado.

Accrescente-se no final da letra c, do artigo 54 — a no regimento interno do banco.

Substitua-se o artigo 55. Artigo 55. Os directores da matriz reunir-se-hão semanalmente uma ou mais vezes para deliberar, e em conjunto com os outros directores quando for julgado conveniente, e ao encerrar-se o anno financeiro do banco, sendo lavrada de todas as reuniões uma acta das deliberações tomadas por maioria de votos.

Substitua-se o artigo 74. Artigo 74. Dos lucros liquidos, verificados pelos balanços semestrais, provenientes das operações completamente ultilizadas, depois de deduzidos 10 % para o fundo de reserva, 3% para a caixa de beneficencia dos funcionarios, as percentagens aos directores, reduzidas a um e meio por cento e somente abonadas quando o dividendo for igual ou superior de 10%, não excedendo de dois terços dos vencimentos, reduzida também a quantia que a directoria julgar conveniente a titulo de prejuizos eventuaes, far-se-ha um dividendo até 12 % ao anno sobre o capital realizado:

a) havendo excesso de lucros além desse dividendo metade desse excesso será ainda distribuida aos accionistas como dividendo e a outra metade será escripturada como reserva especial, para opportunamente, por deliberação da assemblea geral, constituir o capital da carteira agricola, de propriedade do banco, e ser então convertido em accões, que serão proporcionalmente adjudicadas aos accionistas, de conformidade com o capital de cada um.

b) Os dividendos que não forem reclamados dentro do prazo de cinco annos, depois da data do annuncio para seu pagamento, prescreverão em favor do banco.

Substitua-se o art. 75:

Art. 75. O fundo de reserva é destinado a fazer face ás perdas do capital social e será empregado na aquisição de titulos da Divida Publica até atingir a metade do capital emitido; o que exceder poderá ser invertido nas operações.

No art. 79. Substituir as palavras — "o direito de" — pelas seguintes: — "confeccionar o regimento interno do banco, reformar-o quando for conveniente".

Postas em discussão essas emendas, sem haver quem pedisse a palavra, e submettidas a votos, em conjunto por proposta do Dr. Luiz Barbosa Gonçalves Penna, com assentimento de todos os accionistas, foram unanimemente aprovadas. Procede-se depois a eleição dos dous directores, cuja apuração deu o seguinte resultado: Dr. José Joaquim Monteiro de Andrade, 5.252 votos; doutor Djalma Pinheiro Chagas, 5.252 votos. O Sr. presidente proclamou eleitos, por unanimidade de votos, os dous directores; congratulou-se com a assembleia pelo acerto de sua escolha e referiu-se aos novos directores, com os maiores elogios, como financistas de competência reconhecida e grande elevação moral. O accionista Dr. Antonio Augusto Teixeira, usando da palavra, propoz um voto de louvor ao Exmo. Sr. Dr. Antonio Carlos, presidente de Minas, pela feliz indicação dos Srs. Monteiro de Andrade e Pinheiro Chagas para directores, dous nomes de abalizados administradores e financeiros, de comprovado merecimento já revelado em posições da maior responsabilidade, um na presidência do Banco do Brasil, outro como administrador na Secretaria das Finanças de Minas; congratula-se pois com os accionistas, certo, como está, de que o banco será em futuro breve uma grande força propulsora de nosso progresso, facultando crédito para incrementar o trabalho, a produção e a ri-

queza de nosso Estado. Foi esse voto approved e applaudido unanimemente.

O Dr. Americo Luz, em seu nome e de seus companheiros da directoria, pede que se consigne na acta um voto de louvor e agradecimentos pelos bons serviços prestados a este estabelecimento, no curto prazo de sua gerencia, ao ex-director Dr. Christiano Monteiro Machado; sente a resolução que tomou esse nosso amigo de afastar-se do banco, onde deixa de sua estada, junto da directoria e dos funcionarios, bem como do convívio no seio da sociedade de Juiz de Fora, as mais gratas recordações. Augurando-lhe felicidades no exercicio do elevado cargo do governador da capital do Estado, desejamos que na carreira a que os pendores do seu espirito o chamam, no proposito de realizar ideias os mais bellos e nobres, a fortuna o acompanhe sempre, como justo e merecido premio da aspiração desinteressada de bem servir o nosso Estado e a Republica. Foi approveda por unanimidade de votos esta proposta.

O Sr. Dr. José Luiz do Couto e Silva, ao annunciar o presidente que não havia mais assumpto a tratar, pediu a palavra e propoz fosse o Sr. presidente autorizado a nomear dous accionistas para assignar, com a mesa, por todos, a acta dessa assembleia. Approveda a proposta, foram nomeados os Srs. Drs. Antonio Augusto Teixeira e José Luiz do Couto e Silva.

Antes de encerrarem-se os trabalhos, o Dr. Americo Luz pediu licença para comunicar que, já existindo na sala nobre do banco, onde se reúne a assembleia geral, os retratos dos beneméritos

juizdeforanos — barão de Santa Helena e Bernardo Mascarenhas, membros da primeira directoria deste banco — os actuaes directores e membros do Conselho Fiscal resolveram aqui alçar tambem o retrato do eminente banqueiro Dr. João Ribeiro de Oliveira e Souza, que fez parte dessa directoria e foi um dos fundadores deste banco, tendo exercido o cargo de director-gerente, desde sua organização, durante 17 annos, de 1889 a 1906. Para tornar mais solenne esse preito e homenagem ao Dr. João Ribeiro, lembrou a directoria que esse acto se realizasse hoje, com o concurso da assembleia dos accionistas, todos seus amigos, como testemunho de reconhecimento e admiração a sua pessoa que foi, como disse a directoria em um dos seus relatorios, o sustentáculo desse instituto, em quadras difficeis, que sempre o geriu com devotamento d'alma, probidade, intelligencia e tacto financeiro, dando-lhe, na correção de seus actos, um elevado conceito moral, que a actual administração cultua e procura zelar como um patrimonio de valor.

Nada mais havendo a tratar-se, o senhor presidente, depois de agradecer a assembleia a distincção de seu nome para presidil-a, declarou encerrada a reunião. Eu, Zeferino de Castro Andrade, 1º secretario, lavrei a presente acta, que vai por mim assignada, pela mesa e pelos Srs. accionistas designados.

Juiz de Fora, 9 de outubro de 1926. — Dr. José Hermogenes Dutra, presidente. — Zeferino de Castro Andrade e Alfredo Moreira de Rezende, secretarios. — Antonio Augusto Teixeira. — José Luiz do Couto e Silva.

BANCO DE ESPANHA E BRASIL

Capital autorizado 10.000:000\$000

Sede: Rua da Candelaria n. 21

Succursal São Paulo: Rua 15 de Novembro n. 40 — Agencia n. 1: Avenida A. Cacalvanti n. 9 (Meyer)

BALANÇO EM 30 DE SETEMBRO DE 1926

Activo

Accionistas	955:550\$000
Valores descontados	4.921:021\$912
C/C. garantidas	1.669:736\$970
Agencias	3.742:190\$745
Correspondentes	290:420\$242
Valores em cobrança	2.634:493\$748
Valores em caução	2.006:613\$455
Valores em custodia	1.504:221\$000
Accões em caução	80:000\$000
Diversas contas	2.707:773\$505

Caixa:

Em moeda corrente	1.373:370\$845
Em moeda estrangeira	15:733\$500
Banco do Brasil	325:458\$472
	1.714:262\$817
	22.226:284\$394

Passivo

Capital	5.000:000\$000
Fundo de reserva	145:406\$604
C/C. movimento	2.729:056\$527
C/C. limitadas	2.107:540\$223
Depositos a prazo fixo	466:225\$080
Letras a premio	791:458\$220
Agencias	3.528:043\$830
Correspondentes	247:246\$485

Deposítantes de valores em cobrança	2.634:493\$748
Deposítantes de valores em caução	2.006:613\$015
Deposítantes de valores em custodia	1.504:221\$000
Caução da directoria	80:000\$000
Diversas contas	986:279\$662

22.226:284\$394

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1926. — José Vasques Ferro, director presidente. — A. Cardoso, director gerente. — H. Martin, contador.

(7.055)

SOCIEDADE ANONYMA MARTINELLI

BALANCETE DA SECÇÃO BANCARIA, ENCERRADO EM 30 DE SETEMBRO DE 1926

Activo

Deposito no Thesouro	100:000\$000
Correspondentes no estrangeiro	99:747\$140
Letras a receber	2.283:534\$130
Titulos e accões	1.948:037\$500
Diversas contas	111:458\$230
Sociedade Anonyma Martinelli	917:933\$170
Caixa:	
Em moeda nacional	146:718\$180
Idem estrangeira	130:623\$400
	277:341\$580
	5.738:051\$750

Passivo

Capital	400:000\$000
Correspondentes no estrangeiro	54:167\$490
Deposítantes em conta corrente	5.139:231\$730
Deposítantes em moeda estrangeira	25:647\$440
Diversas contas	149:005\$090
	5.738:051\$750

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1926. — Mario d'Almeida, presidente. — J. Anaral Siqueira, contador.

(7.042)

SOCIEDADE ANONYMA "A MUTUANTE"

BALANCETE EM 30 DE SETEMBRO DE 1926

Activo	
Mutuários	4.287.491\$000
Empréstimos sob cau- ção	120.878\$000
Letras descontadas ..	262.724\$000
Letras a receber com terceiros	44.901\$230
Devedores em c/c	7.172\$020
Séde social	324.630\$000
Moveis e utensilios ..	45.443\$150
Juros a receber	105.380\$300
Adjudicações	253.441\$000
Titulos publicos e pro pria	43.675\$500
Valores depositados ..	358.990\$600
Deposito legal	50.000\$000
Caixa—em moeda cor- rente	111.828\$560
Em bancos	187.753\$000
Diversas contas	75.478\$000
	6.279.491\$660

Passivo	
Capital	1.000.000\$000
Fundos de reserva di- versos	779.794\$070
Titulos em garantia e em deposito	408.990\$600
Letras em cobrança ..	44.901\$230
Contas correntes:	
A prazo fixo	3.860.129\$160
A ordem	79.101\$310
Diversas contas	106.571\$650
	6.279.491\$860

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1926.
Dr. J. de Figueiredo Rocha, director-
gerente. — A. de Luna Freire, conta-
dor. (7.051)

CRÉDIT FONCIER DU BRÉSIL POUR L'AMÉRIQUE DU SUD

BALANCETE DAS OPERAÇÕES EM 30 DE SETEMBRO DE 1926

Activo	
Letras descontadas ..	6.332.640\$318
Empréstimos em con- tas correntes	69.132.976\$623
Valores caucionados ..	66.667.921\$000
Correspondentes no exterior	3.879.100\$507
Titulos e fundos per- tencentes ao banco	7.000.294\$509
Hypotheecas (e/c ga- rantidas)	30.693.290\$132
Caixa: em moeda cor- rente no banco	799.815\$479
Caixa: no Banco do do Brasil	213.256\$539
Caixa: em outros ban- cos	2.181.156\$831
Diversas contas	11.019.892\$610
Total do activo ..	197.620.314\$512

Passivo

Capital frs. 12.500.000, — a 500	6.250.000\$009
Depositos em conta corrente com juros	5.161.613\$170
Depositos em conta corrente sem juros	1.317.245\$153
Depositos a prazo fixo	15.516.061\$243
Titulos em caução e em deposito	55.000\$000
Casa matriz	66.251.217\$764
Valores hypothecarios	66.511.000\$009
Diversas contas	36.558.206\$882
Total do passivo	197.620.314\$512

P. Rabenm, director: — J. Mirill,
chefe da contabilidade. (7.043)

BANCO DE ITAJUBA

Companhia Industrial Sul Mineira

BALANCETE EM 30 DE SETEMBRO DE 1926

(Matriz e agencias)

Activo	
Empréstimos em c/c com juros	12.905.360\$035
Agencias	1.206.674\$020
Correspondentes no paiz	717.736\$123
Titulos descontados ..	6.107.830\$526
Valores caucionados ..	10.028.772\$150
Effeitos a receber	55.666\$800
Edificios da matriz e agencias	194.007\$017
Caixa: Numerario em cofre	827.191\$196
Diversas contas	2.730.320\$150
	31.773.558\$017

Passivo

Secção industrial:	
C/capital	2.000.000\$000
C/movimento	1.403.261\$217
Depositos:	
Em c/c com juros	7.967.643\$126
Em c/c limitadas	108.018\$640
A prazo fixo	6.368.657\$180
Agencias	1.120.651\$366
Correspondentes no paiz	127.136\$160
Titulos em caução	10.028.772\$150
Fundo de reserva	50.000\$000
Diversas contas	5.599.387\$608
	34.773.558\$017

Itajubá, 10 de outubro de 1926. —
João Pereira, director-gerente. — João
Feichas, contador. (7.046)

ANNUNCIOS

Empresa de Transporte "Commercio e Industria"

SOCIEDADE ANONYMA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assemblea geral extraordinaria, no dia 23 do corrente, ás 14 horas, na séde social, á rua Visconde de Inhaúma n. 57, afim de tratarem da reforma dos estatutos e outros assumptos de interesse social. — A directoria. (7.061)

Aviso

Tendo sido permittido á "New York Life" Insurance Company, com séde em Nova York, Estados Unidos da America do Norte, autorizada a funcionar na Republica pelos decretos ns. 9.503, de 3 de outubro de 1885 e n. 4.676, de 13 de novembro de 1902, transferir á Companhia de Seguros de Vida "Sul America", com séde nesta Capital, as suas apolices em vigor, de seguros de vida, dotaes e de rendas vitalicias, emitidas no Brasil, e substituir-se pela referida "Sul America", nas suas relações com seus segurados, portadores de taes apolices, desde que aquiescessem á transferencia, de conformidade com o decreto n. 16.596, de 10 de setembro de 1924, e tendo a mesma "New York Life" Insurance Company, allegando haver transferido a sua carteira de seguros á "Sul America", requerido, na qualidade de cedente, a transferencia a esta, como cessionaria, do deposito de duzentos contos de réis (200.000\$000), em apolices da divida publica federal, effectuado no Thesouro Nacional, para garantia de suas operações no Brasil, bem como a cassação da autorização que lhe foi outorgada para funcionamento no paiz, de ordem do Sr. Dr. inspector de Seguros, interino, e de accordo com a legislação em vigor, se faz sciente, pelo presente aviso, a todos os interessados que, quaesquer reclamações que tenham de ser feitas contra a transferencia do referido deposito, deverão ser apresentadas nesta Inspectoria de Seguros ou na Delegacia Regional de Seguros na 5ª circumscripção, com séde na capital do Estado de São Paulo, dentro do prazo de 60 dias, a contar da primeira publicação do presente aviso.

Inspectoria de Seguros, Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1926. — O secretario, Camara Coelho. (7.045)

"Rêde Sul Matto Grosso"

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assemblea geral extraordinaria, na séde, á rua Uruguayana n. 24, 4º andar, ás dezesseis horas de 25 do corrente, sendo a ordem do dia a apresentação da contabilidade fechada em 30 de setembro proximo findo e respectivo parecer do conselho fiscal. Desde esta data será facultado aos senhores accionistas, das 13 ás 17 horas, os documentos para exame e verificação. — A directoria. (7.065)

Companhia de Seguros Anglo Sul Americana

CHAMADA DE CAPITAL

Nos termos dos arts. 6º, 7º e seu paragraho, dos estatutos desta companhia, convidamos os Srs. accionistas a effectuarem, na séde da companhia, á rua da Alfandega n. 44, 1º e 2º andares, até o dia 20 de dezembro proximo, uma entrada de capital equivalente a 10 % do valor nominal de cada accção ou uma outra entrada na mesma proporção de 10 %, até o dia 1º de março de 1927.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1926. — A directoria. (7.067)

Empresa S. João da Matta, S. A.

A partir de sábado, 10 do corrente, será pago na sede da empresa, travessa Gomes Freire n. 83, o 11º dividendo, a razão de 14 % ao ano ou 14\$000 por acção.

As acções ao portador deverão ser exhibidas.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1926.

— Jo. Felipe Pereira, presidente-the-soureiro. (7.068)

Empresa de Engenheiros Empreiteiros**CHAMADA DE CAPITAL**

São convidados os Srs. accionistas a realizar, na sede da Empresa de Engenheiros Empreiteiros, á rua do Ouvidor n. 59, 3º andar, a quinta chamada de capital, 20 %, correspondente a 40\$000 por acção.

De accordo com os estatutos, do dia 30 do corrente em diante, e pelo prazo de 30 dias, os accionistas retardatarios incorrerão em multa de 5 %, findo o que as respectivas acções cairão em commisso.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1926.

— A directoria. (7.066)

Companhia de Porcellana Brasileira**SEGUNDA CONVOCACÃO**

São convidados os Srs. accionistas para se reunirem em assembleia geral extraordinaria, em 23 do corrente, ás 13 horas, na sede social, á praça Marechal Floriano n. 31/39, segundo andar, afim de tratarem de interesses urgentes da sociedade, inclusive da reforma geral dos estatutos, ou da liquidação da sociedade, ou da approximação desta com congêneres nacionaes e estrangeiras e assumptos correlatos.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1926.

— A directoria. (7.040)

Companhia Mercado Municipal do Rio de Janeiro

No escriptorio desta companhia, á rua São Pedro n. 77, sobrado, serão pagos, do dia 20 do corrente mez em diante, das 12 ás 14 horas, os juros das debentures da mesma companhia, relativa ao 38º coupon, referente ao 2º semestre do corrente anno, á razão de 8\$000 por debenture, 8 % annuaes de cada debenture de duzentos mil réis.

Resgate de "debentures"

Numeração abaixo indicada das quitas e duas debentures que foram resgatadas para a 1ª amortização do empréstimo desta companhia, retirada das de carteira, deixando as mesmas debentures de vencer juros de 21 deste mez em diante:

1.739	1.740	1.742	1.743	1.746
2.173	2.174	2.175	2.176	2.177
2.178	2.179	2.180	2.181	2.185
2.186	2.187	2.188	2.189	2.190
2.191	2.193	2.221	3.554	3.555
3.556	3.557	3.558	3.559	3.560
3.561	3.562	3.563	3.564	3.565
3.566	3.567	3.568	3.569	3.570

3.571	3.573	3.574	3.575	3.576
3.578	3.579	3.580	3.581	3.582
3.583	3.585	3.586	3.587	3.588
3.589	3.590	3.591	3.592	3.593
3.594	3.595	3.596	3.597	4.050
4.051	4.052	4.053	4.054	4.055
4.056	4.057	4.058	4.059	4.060
4.061	4.062	4.063	4.064	4.065
4.067	4.068	4.069	4.070	4.071
4.072	4.073	4.075	4.076	4.077
4.078	4.187	4.188	4.189	4.190
4.191	4.192	4.193	4.213	4.214
4.215	4.216	4.217	4.218	4.219
4.220	4.221	4.230	4.231	4.232
4.233	4.234	4.235	4.236	4.237
4.238	4.239	4.240	4.241	4.242
4.243	4.244	4.249	4.250	4.251
4.252	4.253	4.254	4.255	4.256
5.240	5.241	5.242	5.243	5.244
5.245	5.246	5.247	5.248	5.249
5.250	5.251	5.412	5.413	5.414
5.415	5.416	5.417	5.418	5.419
5.752	5.753	5.754	5.755	5.756
5.757	5.758	6.773	6.774	6.775
7.393	7.394	7.395	7.396	7.397
7.398	7.399	7.400	7.401	7.402
7.403	7.404	7.405	7.552	7.553
7.554	7.555	7.556	7.557	7.558
7.559	7.560	7.561	7.562	7.563
7.564	7.565	7.566	7.567	7.568
7.569	7.570	7.571	7.572	7.573
7.581	7.582	7.583	7.584	7.585
7.586	7.587	7.588	7.589	7.590
7.591	7.592	7.593	7.594	7.595
7.598	7.599	7.600	7.875	7.876
7.877	7.903	7.904	7.908	7.909
7.992	7.993	7.994	7.996	7.997
7.998	7.999	8.000	8.001	8.002
8.170	8.171	8.172	8.173	8.174
8.175	8.176	8.177	8.178	8.179
8.181	8.183	8.184	8.185	8.186
8.187	8.188	8.189	8.320	8.321
8.322	8.323	8.324	8.325	8.326
9.767	9.777	9.778	9.779	9.780
9.981	9.982	9.983	9.984	9.985
10.000	10.001	10.002	10.003	10.004
10.005	10.006	10.007	10.008	10.009
10.010	10.011	10.012	10.013	10.014
10.016	10.017	10.018	10.019	10.020
10.021	10.022	12.153	12.154	12.155
12.156	12.157	12.158	12.159	12.160
12.161	12.162	12.163	12.164	12.165
12.166	12.167	12.168	12.169	12.170
12.171	12.172	12.173	12.174	12.175
12.176	12.177	12.178	12.179	12.180
12.181	12.182	12.183	12.184	12.185
12.186	12.187	12.188	12.189	12.190
12.191	12.192	12.193	12.194	12.195
12.196	12.197	12.198	12.199	12.200
12.201	12.202	12.203	12.204	12.205
12.206	12.207	12.208	12.209	12.210
12.211	12.212	12.213	12.214	12.215
12.216	12.217	12.218	12.219	12.220
12.221	12.222	12.223	12.224	12.225
12.226	12.227	12.228	12.229	12.230
12.231	12.232	12.233	12.234	12.235
12.236	12.237	12.238	12.239	12.240
12.241	12.242	12.243	12.244	12.245
12.246	12.247	12.248	12.249	12.250
12.251	12.252	12.253	12.254	12.255
12.256	12.257	12.258	12.259	12.260
12.261	12.262	12.263	12.264	12.265
12.266	12.267	12.268	12.269	12.270
12.271	12.272	12.273	12.274	12.275
12.276	12.277	12.278	12.279	12.280
12.281	12.282	12.283	12.284	12.285
12.286	12.287	12.288	12.289	12.290
12.291	12.292	12.293	12.294	12.295
12.296	12.297	12.298	12.299	12.300
12.301	12.302	12.303	12.304	12.305
12.306	12.307	12.308	12.309	12.310
12.311	12.312	12.313	12.314	12.315
12.316	12.317	12.318	12.319	12.320
12.321	12.322	12.323	12.324	12.325
12.326	12.327	12.328	12.329	12.330
12.331	12.332	12.333	12.334	12.335
12.336	12.337	12.338	12.339	12.340
12.341	12.342	12.343	12.344	12.345
12.346	12.347	12.348	12.349	12.350
12.351	12.352	12.353	12.354	12.355
12.356	12.357	12.358	12.359	12.360
12.361	12.362	12.363	12.364	12.365
12.366	12.367	12.368	12.369	12.370
12.371	12.372	12.373	12.374	12.375
12.376	12.377	12.378	12.379	12.380
12.381	12.382	12.383	12.384	12.385
12.386	12.387	12.388	12.389	12.390
12.391	12.392	12.393	12.394	12.395
12.396	12.397	12.398	12.399	12.400
12.401	12.402	12.403	12.404	12.405
12.406	12.407	12.408	12.409	12.410
12.411	12.412	12.413	12.414	12.415
12.416	12.417	12.418	12.419	12.420
12.421	12.422	12.423	12.424	12.425
12.426	12.427	12.428	12.429	12.430
12.431	12.432	12.433	12.434	12.435
12.436	12.437	12.438	12.439	12.440
12.441	12.442	12.443	12.444	12.445
12.446	12.447	12.448	12.449	12.450
12.451	12.452	12.453	12.454	12.455
12.456	12.457	12.458	12.459	12.460
12.461	12.462	12.463	12.464	12.465
12.466	12.467	12.468	12.469	12.470
12.471	12.472	12.473	12.474	12.475
12.476	12.477	12.478	12.479	12.480
12.481	12.482	12.483	12.484	12.485
12.486	12.487	12.488	12.489	12.490
12.491	12.492	12.493	12.494	12.495
12.496	12.497	12.498	12.499	12.500
12.501	12.502	12.503	12.504	12.505
12.506	12.507	12.508	12.509	12.510
12.511	12.512	12.513	12.514	12.515
12.516	12.517	12.518	12.519	12.520
12.521	12.522	12.523	12.524	12.525
12.526	12.527	12.528	12.529	12.530
12.531	12.532	12.533	12.534	12.535
12.536	12.537	12.538	12.539	12.540
12.541	12.542	12.543	12.544	12.545
12.546	12.547	12.548	12.549	12.550
12.551	12.552	12.553	12.554	12.555
12.556	12.557	12.558	12.559	12.560
12.561	12.562	12.563	12.564	12.565
12.566	12.567	12.568	12.569	12.570

22.514	22.515	22.516	22.517	22.518
22.519	22.520	22.521	22.522	22.523
22.524	22.525	22.526	22.527	22.528
22.529	22.530	22.531	22.532	22.533
22.534	22.535	22.536	22.537	22.538
22.539	22.540	22.541	22.542	22.543
22.544	22.545	22.546	22.547	22.548
22.549	22.550	22.551	22.552	22.553
22.554	22.555	22.556	22.557	22.558
22.559	22.560	22.561	22.562	22.563
22.564	22.565	22.566	22.567	22.568
22.569	22.570	22.571	22.572	22.573
22.574	22.575	22.576	22.577	22.578
22.579	22.580	22.581	22.582	22.583
22.584	22.585	22.586	22.587	22.588
22.589	22.590	22.591	22.592	22.593
22.594	22.595	22.596	22.597	22.598
22.599	22.600	22.601	22.602	22.603
22.604	22.605	22.606	22.607	22.608
22.609	22.610	22.611	22.612	22.613
22.614	22.615	22.616	22.617	22.618
22.619	22.620	22.621	22.622	22.623
22.624	22.625	22.626	22.627	22.628
22.629	22.630	22.631	22.632	22.633
22.634	22.635	22.636	22.637	22.638
22.639	22.640	22.641	22.642	22.643
22.644	22.645	22.646	22.647	22.648
22.649	22.650	22.651	22.652	22.653
22.654	22.655	22.656	22.657	22.658
22.659	22.660	22.661	22.662	22.663
22.664	22.665	22.666	22.667	22.668
22.669	22.670	22.671	22.672	22.673
22.674	22.675	22.676	22.677	22.678
22.679	22.680	22.681	22.682	22.683
22.684	22.685	22.686	22.687	22.688
22.689	22.690	22.691	22.692	22.693
22.694	22.695	22.696	22.697	22.698
22.699	22.700	22.701	22.702	22.703
22.704	22.705	22.706	22.707	22.708
22.709	22.710	22.711	22.712	22.713
22.714	22.715	22.716	22.717	22.718
22.719	22.720	22.721	22.722	22.723
22.724	22.725	22.726	22.727	22.728
22.729	22.730	22.731	22.	